



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2019 – São Paulo, terça-feira, 16 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006345-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADAUTO PINHEIRO DE SOUSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006366-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADR SOLUCOES LEGAIS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E URBANISMO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006475-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO APARECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006505-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006384-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006404-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006413-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN CAVALCANTI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006453-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ALEXO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006464-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA CAPECCE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006554-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALLAN OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006494-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006603-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALVOIR FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024849-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: HANDESON CLEMENTE DE ABREU - INFORMATICA - ME, HANDESON CLEMENTE DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006633-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE TADASHI TAKEDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006663-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMALIA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016132-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA REGINA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006723-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006596-07.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE AMARANTE CADAVAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006606-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMBROSIO TRINDADE BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006675-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006706-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006725-12.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AQUILES ACCOCELLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006726-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARISTIDES DE MACEDO MORATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007146-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAETANO FONTES BELTRAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007546-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CECILIO PEREIRA GORRIERI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007805-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007916-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIRCEU GUARACY DE CAMARGO SCHUTZER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007985-27.2019.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183
AUTOR: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008106-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE MATIAS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008265-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLAUBER RENE DE PAULA TAPIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008185-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURO JOSE DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008375-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ZICCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008475-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GISLAINE CRUNFLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007376-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVI MINASSIAN VILLELA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007535-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007596-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE REPETI GARRIDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007645-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE ABRAO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007303-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHAU SEN SHIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007383-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS DA SILVA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007363-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007434-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO AQUINO SAITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007573-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUBENS CLAUDINO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007703-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PATRICIA HELENA VALENTE KAARNA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007664-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIODALTO LOPES MARTINS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007623-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TAKESHI FUNAGOSHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007793-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007803-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES FERRARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007813-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANDRO LUIS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008034-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RINALDO ALEXANDRE BABETTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007864-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS DE FREITAS TAKEUTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007944-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RIUMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008023-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008094-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BORELLI PALAMONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008193-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO SANCHEZ PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008393-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS PAULO BELTRAN CAVINE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008404-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO HERAS PERAITA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008423-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMILIA SEIKA KAI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008524-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RIMA TELECOM COMERCIAL E INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007388-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TARSIS PERIM ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007317-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CICERO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008095-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007507-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ONOFRE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007567-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIANS AMERICO MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007607-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILBER NUNES SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007647-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE CURY NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007677-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO JORGE ABUD

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007958-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: F.POZETTI ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007903-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVID COSTA SPADARO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006571-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CLAUDIA NOBREGA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500642-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALVES COSTA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006771-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARIIVALDO MENDES LYRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007141-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007472-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA REGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007171-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ACIR CHASSOT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007311-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO DE GODOY FISCHER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007511-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007521-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUELPA ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007662-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAUL HORST SEILER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007579-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS CELSO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007819-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON HELIO OBARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007830-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007919-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007999-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON DA CONCEICA O SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008110-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON LUIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008120-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008259-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KATIA CRISTINA NERI FRANCESCHINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008270-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE GUILHERME MERCES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008530-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS MAURICIO SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008540-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAMATECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019973-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: ROBERTO GIRA O
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008580-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIKTOR BERKOVITZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008580-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIKTOR BERKOVITZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008643-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NIVALDO MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008624-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO UBIRATAN SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008743-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO UNTI MAIORINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008743-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO UNTI MAIORINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008994-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIANA FAVILLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009143-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009243-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009434-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009434-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007822-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFERSON DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007831-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO PAULINI TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007852-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO TRAJANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007691-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROCHAEL LEANDRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007901-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBER MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008061-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENAGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008251-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008181-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALDNEY CURY

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006431-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006412-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCIDES RODRIGO LUPETTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006532-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON VITORIO RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006542-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALPHA SP CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007157-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007148-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO TORRES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007297-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEY FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006309-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ACP INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006379-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANA LANDUCCI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006590-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE ASSIS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006610-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMIR APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006640-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMARAL SIGNS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006690-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMERICO SHIROMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006710-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARAIBY ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007220-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007249-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR VALMOR MARDINI KELLER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007350-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007449-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO MAXIMO RECCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007320-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CEARWAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007490-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SUNOL TECNOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007639-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VANDERLEI PIRES DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007699-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO ANTUNES VIVIANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020364-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022452-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010159-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LSODRE DA CRUZ BRINQUEDOS - EPP, ISAC SODRE DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON APARECIDO BARBOSA - SP336407

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020063-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES, FERNANDA BASTOS MARIA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRA COPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006057-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP398754

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019568-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA, VERA LUCIA DAMASIO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023918-37.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CAMILA CARDOSO DE MORAES, ANISIO CARDOSO DE MORAES, ECT ROCHA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: MONALISA NUNES RIOS - SP361468
Advogado do(a) RÉU: MONALISA NUNES RIOS - SP361468
Advogados do(a) RÉU: MONALISA NUNES RIOS - SP361468, PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS - SP129062

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010734-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADILSON MARTINEZ GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME, ANDRE YOSHIO FUJIMORI, ELZA PAULINO PLACENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022543-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PATRÍCIA PARRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-91.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GISELENE LIMA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-89.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EVERALDO PEREIRA PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001896-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAQUELINE ALVES GONCALO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-92.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001116-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO TADEU CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA PERES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-13.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO TADEU RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: IVANETE RODRIGUES DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001545-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNO SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002981-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-98.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDA REGINA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001563-07.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: P & P SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SILVIO LUIZ CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PEDRO LUIZ VIEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DEBORA SABRINA SA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSAFÁ DE SOUZA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-64.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIANA VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004164-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LUCAS JORDAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009754-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSORCIO CRONACON-MASSAFERA-MULTIPLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GLAUCO DE OLIVEIRA MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009794-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSORCIO OHL-FREITAS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500905-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009833-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE NILSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009844-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO SHAIMMANN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009184-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ONE SERVICOS EM EVENTOS & PUBLICIDADE - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009914-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009234-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO VITOR DALLACQUA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010223-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO VICENTE DE MAZI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010334-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO CORTEZ BERTONCINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500846-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALBA GERMANA SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010813-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALTEMAR DE ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-42.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CLAUDINETE SANTIAGO MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007981-24.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GISELE SILVA OLIVEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006598-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO COSTA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001561-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS DE RX S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PATRICIA TABAJARAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006533-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ERICA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA TAVARES CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RADITECK RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006492-49.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FENIX SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA E RADIODIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RAD CALL SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JENIFFER CARDOSO RODOVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WALDIR MOSSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005178-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEANDRO PACIFICO SARTORI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANIA KELI MANOEL DAGNONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALENTIN FRANCO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCELO DANIEL CERRINI DE CALDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LEONARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATO SALARI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MENDES & TAKAHASHI DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-34.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JUSCELINO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-37.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVANA PERPETUA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARCELO RICARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002951-08.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEX SANDRO APARECIDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NAARIA LUZ DE AZEVEDO MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSE MERE BEZERRA LOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-20.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREZA CAROLINY PRIMO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROSELI MOURA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023135-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MURILO BRANDAO SOARES MAIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023135-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MURILO BRANDAO SOARES MAIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: ID - EDITORIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000365-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: ID - EDITORIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: RITA ALVES PEREIRA GUEDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: RITA ALVES PEREIRA GUEDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002756-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002756-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017293-40.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
ESPOLIO: JOSE MARQUES FILHO, BEATRIZ BARRETO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017293-40.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
ESPOLIO: JOSE MARQUES FILHO, BEATRIZ BARRETO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021937-89.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCOS JOSE FRANZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021937-89.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCOS JOSE FRANZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017231-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: CELSO DOS SANTOS, ELZA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO MOREIRA DOS SANTOS, MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017231-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: CELSO DOS SANTOS, ELZA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO MOREIRA DOS SANTOS, MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA - EPP, JESUS MARIA VARELA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022, HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA - EPP, JESUS MARIA VARELA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022, HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019037-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012184-31.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDALECIO JOSE SANTOS, MARIA DAGUIMAR SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EMBARGADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012184-31.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDALECIO JOSE SANTOS, MARIA DAGUIMAR SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EMBARGADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012184-31.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDALECIO JOSE SANTOS, MARIA DAGUIMAR SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EMBARGADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030844-26.2018.4.03.6100
AUTOR: MITOLOGIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR42320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031485-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal. Manifeste ainda a ré, sobre a carta de fiança ofertada em ID 16094417.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022121-18.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DEMATOS - SP276157

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015240-57.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: LUIZ CARLOS CARTEJON BRANCO
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015240-57.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: LUIZ CARLOS CARTEJON BRANCO
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-06.2018.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e também sobre a manifestação de ID 11815958.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002376-55.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA AYOUB SILVA, RUY AYOUB SILVA, PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384, THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384, THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384, THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680

TERCEIRO INTERESSADO: RUY SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001695-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015127-06.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROZALINA ESPIRITO SANTO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017384-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000574-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010295-90.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANDRE ANTONIO FERRAZ - SP28220, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012723-26.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010928-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP, MAURI ALBERTO LICO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010928-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP, MAURI ALBERTO LICO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007286-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007286-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019903-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERNANDO S. S. FONSECA - ME, FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019903-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERNANDO S. S. FONSECA - ME, FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012756-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012756-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006238-58.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006238-58.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015576-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015576-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016934-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANIREVES FONSECA LEITE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016934-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANIREVES FONSECA LEITE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017748-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: FLAVIO DE MOURA BISAGGIO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017748-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: FLAVIO DE MOURA BISAGGIO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019430-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ALFREDO JESUS GONZALES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019430-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ALFREDO JESUS GONZALES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5028608-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI - SP170386
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

PATRICIA LINO PINTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a purgação da mora e a suspensão de eventual leilão a ser designado pela ré, até o trânsito em julgado da presente ação. Requer, ao final, o deferimento da consignação dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas, cancelamento do registro de retomada do imóvel, bem como o restabelecimento do contrato de financiamento.

Afirma que celebrou junto ao banco réu, em 20.08.2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição de imóvel, contrato registrado sob nº 8.5555.0450.573-7.

Informa que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 20.04.2018, estando em mora desde esta data até o momento.

Alega que, por diversas vezes, tentou negociar o débito junto ao banco réu, sendo que, na última tentativa, fora informada pelo gerente que não seria mais possível a negociação, pois o imóvel já estava em fase de retomada.

Por fim, informa que o banco réu se recusa a aceitar a purgação da mora e que já houve a retomada do imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos e pedido de Justiça gratuita.

A autora junta aos autos diversos comprovantes de depósitos judiciais, relativos às parcelas em atraso.

Contestação da ré no ID 14790477, acompanhada de documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Inicialmente, verifico que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF em 15/10/2018, conforme certidão de 11º Cartório de Registro de Imóveis (ID 14790518, fl. 41).

Esta ação de consignação em pagamento foi proposta em 21/11/2018 para discutir não só a purgação da mora, mas também o cancelamento do registro de retomada do imóvel, bem como o restabelecimento do contrato de financiamento.

Assim, considerando que até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária não houve o pagamento das parcelas da dívida, nos termos do §2º do art. 26 da Lei 9514/97, entendo que houve a extinção do vínculo contratual existente entre a CEF e o antigo mutuário.

Portanto, não há como permitir o depósito destes mesmos valores na via consignatória sem que haja prévia discussão acerca da validade/ eficácia da consolidação da propriedade fiduciária.

Assim, a via processual eleita pela parte autora, qual seja, ação de consignação em pagamento, é inadequada à obtenção do direito ora requerido.

Constato, pois, que a autora é carecedora desta ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte autora autorizada a levantar os valores depositados nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024104-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024104-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024523-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024523-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSDIALS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSMIDALS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSMIDALS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSMIDALS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005279-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSESSORIA CONTABIL FURUKAWA LTDA. - ME, FABIOLA FURUKAWA, NORIKO FURUKAWA

DESPACHO

Cite(m)-se a (o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.701 e seguintes do CPC.

Cumprindo a (o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará (ão) isento(s) de custas.

Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005279-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSESSORIA CONTABIL FURUKAWA LTDA. - ME, FABIOLA FURUKAWA, NORIKO FURUKAWA

DESPACHO

Cite(m)-se a (o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.701 e seguintes do CPC.

Cumprindo a (o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará (ão) isento(s) de custas.

Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005279-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSESSORIA CONTABIL FURUKAWA LTDA. - ME, FABIOLA FURUKAWA, NORIKO FURUKAWA

DESPACHO

Cite(m)-se a (o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.701 e seguintes do CPC.

Cumprindo a (o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará (ão) isento(s) de custas.

Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005279-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSESSORIA CONTABIL FURUKAWA LTDA. - ME, FABIOLA FURUKAWA, NORIKO FURUKAWA

DESPACHO

Cite(m)-se a (o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC.

Cumprindo a (o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará (ão) isento(s) de custas.

Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006758-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: APARECIDA SONIA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a informação trazida de que às partes firmaram acordo.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006758-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: APARECIDA SONIA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a informação trazida de que às partes firmaram acordo.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017337-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017337-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAURICIO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011564-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011564-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000657-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIO NAIDE SOARES
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000657-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIO NAIDE SOARES
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005599-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na "Aba de Associados" posto que possuem objetos distintos.

Notifique-se como requerido.

E no caso de notificação positiva, arquivem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016629-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016629-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016629-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019518-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019518-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016879-71.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016879-71.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003578-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003578-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017310-76.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017310-76.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010172-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR, ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010172-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR, ELIANE FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004437-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS, WALTER DA CONCEICAO FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004437-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS, WALTER DA CONCEICAO FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023537-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAQUEL BALDASSARRE - SP166955, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023537-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAQUEL BALDASSARRE - SP166955, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006698-45.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO, DENISE ROSCO PINTO BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006698-45.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO, DENISE ROSCO PINTO BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONDUZIM METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONDUIZIM METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005386-34.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL AYUMI LTDA - ME, ADILSON CEZARIO DOS SANTOS, REGINA AYUMI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005386-34.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL AYUMI LTDA - ME, ADILSON CEZARIO DOS SANTOS, REGINA AYUMI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007758-87.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007758-87.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022649-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MTS LOGSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO TADEU DA SILVA, VANESSA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022649-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MTS LOGSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO TADEU DA SILVA, VANESSA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005467-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME, MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005467-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME, MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014031-14.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MVEX SERVICOS E TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCELO RAPOZO BARBOSA, VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014031-14.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MVEX SERVICOS E TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCELO RAPOZO BARBOSA, VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COPIADORA NOVA BARAO S/S LTDA - ME, RICARDO PAKU, PAULO GONZALES SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COPIADORA NOVA BARAO S/S LTDA - ME, RICARDO PAKU, PAULO GONZALES SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, NILSON GRINBERG

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, NILSON GRINBERG

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008846-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008846-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016219-77.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VAGNER FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016219-77.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VAGNER FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TATIANA MAGARIAN
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TATIANA MAGARIAN
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011980-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011980-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013087-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME, JURANDIR CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013087-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME, JURANDIR CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006019-11.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SOLANGE DE JESUS BRITO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006019-11.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000900-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000900-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020676-55.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020676-55.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011371-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RICARDO VERGARA LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018565-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, MILENE ZACCARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018565-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, MILENE ZACCARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000911-69.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANESIO MARTINS PAES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000911-69.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANESIO MARTINS PAES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012416-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE MOSCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012416-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE MOSCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017425-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EMPORIO LEVE MAIS LTDA - EPP, LILIAN HOKAMA, ROGERIO TOSHIO SONODA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017425-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EMPORIO LEVE MAIS LTDA - EPP, LILIAN HOKAMA, ROGERIO TOSHIO SONODA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020673-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020673-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020673-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020673-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP, HECTOR BOA AVENTURA YANDEL, MARCELO LEIVA CADORE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP, HECTOR BOA AVENTURA YANDEL, MARCELO LEIVA CADORE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007315-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, ROSALVO MANOEL DO PRADO, BENEDITA GARCIA PRADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007315-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, ROSALVO MANOEL DO PRADO, BENEDITA GARCIA PRADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021315-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO GIGLIO NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021315-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO GIGLIO NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024143-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, CIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP, RICARDO COSAS CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024143-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012908-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA AMELIA RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIALICE RODRIGUES FERREIRA, ELISABETH RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012908-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA AMELIA RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIALICE RODRIGUES FERREIRA, ELISABETH RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012815-86.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA DIEZ, FRANCINE DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012815-86.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA DIEZ, FRANCINE DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009639-65.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME, ILSA MENDES PAIVA, ZENI TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN - SP120159
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009639-65.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME, ILSA MENDES PAIVA, ZENI TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN - SP120159

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011092-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO SOLON RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011092-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO SOLON RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010142-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010142-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021732-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021732-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023821-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MEGASHOP BRASIL LTDA, ADEMIR FERREIRA, EDVALDO DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023821-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MEGASHOP BRASIL LTDA, ADEMIR FERREIRA, EDVALDO DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007649-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO GUIMARAES SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARTA CARDOSO DA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007649-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO GUIMARAES SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARTA CARDOSO DA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003801-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, EDSON DOS SANTOS, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003801-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, EDSON DOS SANTOS, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-20.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIANA GOULART LEAO, JOAO RUBENS GOULART LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-20.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIANA GOULART LEAO, JOAO RUBENS GOULART LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010208-03.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MATOS ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010208-03.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MATOS ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022320-67.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WASHINGTON DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022320-67.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WASHINGTON DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012276-52.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOOVIA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, SANDRA REGINA FELIX
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012276-52.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, SANDRA REGINA FELIX
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006585-28.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HERMES DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006585-28.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HERMES DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013215-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013215-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013259-22.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP888988
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BELARMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013259-22.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BELARMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-19.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP, IRACI DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-19.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP, IRACI DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029725-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018513-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: STUDIO DE BELEZA DAYRO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de ID 7417235, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025422-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO APARECIDO FIORAVANTE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de ID 7417235, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Em face da nova procuração, manifeste-se a autora sobre o despacho anterior.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL PIMENTEL GONCALVES

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028324-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029442-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024703-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUSELIA LIMA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Entendo que a matéria é de direito. Assim, indefiro a prova oral requerida por ambas as partes, pois os documentos trazidos aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo. Intimem-se as partes e após o prazo recursal, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-71.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Quanto as informações trazidas pela ré em ID 15304541, a mesma deve prestá-las no agravo de instrumento de ID 15128821, que deferiu o pedido de tutela recursal, e afastou a decisão de 1ª Instância, para manter o valor integral do benefício de aposentadoria em favor a autora. Expeça-se mandado de intimação à Unifesp para cumprimento da decisão do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-56.2019.4.03.6100
AUTOR: MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2.019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI, JORGE TAKESHI NAKATAKE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de terceiros no prazo de 15 dias. Apresente a CEF os documentos requeridos na petição ID 3533117 no item pedido de provas I e II, no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA GOIS GONCALVES TOMPS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE BEM JUNIOR - SP314407
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO FIBRA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMEX SLLO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogados do(a) RÉU: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568, MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico a gratuidade deferida na Justiça Estadual. Ciência às partes sobre a redistribuição e ainda, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se a ré AMEX SLLO foi citada no âmbito estadual, uma vez que não consta dos autos sua contestação. Em caso negativo, cite-se a mesma.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-85.2018.4.03.6100
AUTOR: PRESENTES AZUSSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHANGUP JUNG - SP99037

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019827-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES SERTORIO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER EULER MARTINS - SP207511-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014852-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017775-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CAMELO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Vistos em sentença.TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional declaratório de nulidade das NFLDs nº 35.669.136-5 e 35.620.416-2, relativas ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 e 35.620.417-0, relativa ao período de janeiro de 1999 a abril de 2003, por meio das quais estão sendo exigidas contribuições previdenciárias e contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, acrescidas de juros e de multa, relativas ao período compreendido entre janeiro de 1997 e abril de 2003. Alega que a fiscalização do INSS entendeu que os valores pagos em decorrência dos serviços prestados por advogados na condição de profissionais liberais, autônomos, deveriam ser considerados como remuneração paga a empregados, ensejando a ilegal exigência das referidas contribuições. Sustenta a autora que ainda que fossem devidas as exações do período compreendido entre janeiro de 1997 e dezembro de 1998, seriam elas inexigíveis por conta da decadência, visto que a constituição dos referidos créditos se deu após o decurso de mais de cinco anos contados a partir da data da ocorrência de seus fatos geradores. Sustenta, também, que a fiscalização do INSS não tem competência para discorrer acerca da existência ou não de vínculo empregatício ou para reconhecer natureza diversa da condição de autônomo (...) o que torna inexigíveis as NFLDs aplicadas sob o fundamento de comprovação da existência de relação empregatícia entre a autora e os advogados que prestam serviço na condição de autônomos. Com a inicial vieram os documentos de fs. 56/397. As fs. 405/412 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS contestou o feito às fs. 423/444, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, protocolado sob nº 2005.03.00.026145-9 (fs. 446/488), sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fs. 489/492). As fs. 493/494 a parte autora noticiou o depósito do montante discutido nos autos, dando-se a UNIÃO por ciência do depósito à fl. 518. Réplica às fs. 497/517. À fl. 521 foram as partes intimadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte autora às fs. 523/524 e 527/528 e a UNIÃO às fs. 542/547. Requerida pela UNIÃO a realização de depósito complementar, manifestou-se a parte autora informando sua intenção de aderir ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requereu a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos efetuados e o levantamento do saldo remanescente (fs. 552/556). À fl. 593 foi deferida a conversão em renda dos depósitos efetuados pela parte autora nos termos da petição de fs. 576/579 da UNIÃO. Intimada a UNIÃO nos termos do despacho de fl. 634, sobreveio a manifestação de fs. 636/665. A parte autora peticionou às fs. 670/676, esclarecendo sua adesão ao parcelamento exceto quanto ao período compreendido entre janeiro de 1997 a novembro de 1998, em relação ao qual deveria prosseguir a demanda. Sobreveio a sentença de fl. 676, parcialmente modificada à fl. 684, que reconheceu a renúncia parcial da parte autora ao direito em que se fundava a ação, determinando-se o prosseguimento desta quanto aos débitos relativos às competências janeiro de 1997 a novembro de 1998, compreendidos na NFLD nº 35.620.416-2, os quais seriam inexigíveis ante o instituto da decadência. À fl. 697 foi certificado a trânsito em julgado da sentença. As fs. 698/702 a parte autora noticiou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO. A partir da petição de fs. 718/722 as partes passaram a divergir acerca dos valores a serem convertidos em favor da UNIÃO e acerca da existência de eventual saldo remanescente. À fl. 842 e 856 foi deferido o pedido da UNIÃO, formulado por meio da petição de fs. 735/751 quanto aos valores controvertidos, havendo a autora interposto Agravo de Instrumento sob nº 0008919-36.2012.403.0000. À fl. 916 a UNIÃO pleiteia a conversão em renda do montante controvertido, o que foi deferido à fl. 917. Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 0016997-82.2013.403.0000 (fs. 935/958). A autora requereu o levantamento a seu favor do saldo remanescente incontroverso (fs. 911/913), o que foi deferido, conforme fs. 959 e 987. As fs. 1106/1165 foram transladadas peças do AI 0008919-36.2012.403.0000, no qual houve homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora e, às fs. 1175/1211 foram transladadas peças do AI nº 0016997-82.2013.403.0000, no qual foi negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Diante da sentença de fs. 684 e 684, verso, a homologação da desistência formulada nos autos do AI nº 0008919-36.2012.403.0000 (fs. 1106/1165) e a perda do objeto do AI nº 0016997-82.2013.403.0000 reconhecida pelo órgão Ad Quem (fs. 1175/1211), remanesce pendente de decisão nestes autos a alegação de decadência dos débitos relativos às competências janeiro de 1997 a novembro de 1998, constantes da NFLD nº 35.620.416-2. Com efeito, sustenta a autora que os débitos relativos às aludidas competências são inexigíveis, por terem sido alcançados pelo instituto da Decadência, visto terem sido constituídos após o decurso de mais de cinco anos a partir da ocorrência de seu fato gerador. Assiste razão à autora. O CTN prevê duas regras gerais para contagem do prazo

MIURA GOMES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Porto Advogado int.s para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021288-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME, MARIA PATRICIA FRAGUAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003790-49.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003790-49.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009754-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NELSON LOURENCO CASTILHO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009754-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NELSON LOURENCO CASTILHO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019074-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019074-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021288-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME, MARIA PATRICIA FRAGUAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011978-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011978-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011669-73.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011669-73.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA, ALDO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004377-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003035-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCOS BURCATOVSKY SASSON, ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003035-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCOS BURCATOVSKY SASSON, ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LS. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016815-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE, MARCELO CONDE NATARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016815-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE, MARCELO CONDE NATARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029307-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração para que a parte autora a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para impugnação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010341-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN TOPAL - SP183263, ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN TOPAL - SP183263, ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010341-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN TOPAL - SP183263, ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN TOPAL - SP183263, ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011969-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011969-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019197-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IVALDIR RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019197-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IVALDIR RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014052-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se requisição de pagamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001148-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SARDINHA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em face da decisão de incompetência do Juízo da ação principal.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015787-29.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME, PEDRO HENRIQUE GARGI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015787-29.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME, PEDRO HENRIQUE GARGI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009206-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GISELI DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009206-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GISELI DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012007-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANGELICA VENTINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012007-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANGELICA VENTINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028588-02.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADRIANA TEREZA GUAZZELLI, AGUINALDO PEREIRA DA COSTA, ALBA VALERIA DOS SANTOS, ALBERTO MARTINS BEZERRA, ALDECI SANTANA DA SILVA, ALDO MORENO CALAZANS, ALEXANDRE CARLOS GREGO TRAJANO, ALICE MARIA DE SOUZA, ALMIR FRANCISCO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o exequente os cálculos para a execução no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011154-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CONFECÇÕES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME, ANGELA DE ASSIS SOUZA, FRANCISCA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011154-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CONFECÇÕES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME, ANGELA DE ASSIS SOUZA, FRANCISCA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011154-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CONFECÇÕES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME, ANGELA DE ASSIS SOUZA, FRANCISCA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011154-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CONFECÇÕES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME, ANGELA DE ASSIS SOUZA, FRANCISCA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, FERNANDA CIARDO RODRIGUES - SP369086

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPA CHO

Manif estem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPA CHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPA CHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPA CHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021277-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELSON D ABRUZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021277-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELSON D ABRUZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000448-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO GUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GUETSON DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000448-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO GUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GUETSON DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000448-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO GUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GUETSON DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023910-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NEWCALL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023910-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018388-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP, MARILZA FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018388-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP, MARILZA FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018388-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP, MARILZA FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003033-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO, LOURDES DA ROCHA MARQUES, JOSE RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003033-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO, LOURDES DA ROCHA MARQUES, JOSE RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003033-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO, LOURDES DA ROCHA MARQUES, JOSE RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003033-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO, LOURDES DA ROCHA MARQUES, JOSE RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004109-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004109-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO VELOZO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002081-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002081-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002081-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009339-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDER ROMARIO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009339-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDER ROMARIO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023283-75.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARCOS COSTA DOS SANTOS, OSMAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023283-75.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARCOS COSTA DOS SANTOS, OSMAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001544-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ARTHUR GEBARA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001544-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ARTHUR GEBARA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICAIAS MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018853-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018853-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EMÍDIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a redistribuição deste cumprimento de sentença.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010245-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DIOGÊNES NUNES DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010245-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DIOGÊNES NUNES DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001832-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME, TERUKO NAKASHIMA FUGINO, BRUNO HENRIQUE DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001832-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME, TERUKO NAKASHIMA FUGNO, BRUNO HENRIQUE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LUCIA SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

VERA LUCIA SCARELLI e outros propõem a presente execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento de R\$ 1.544.351,18 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), atualizados até fevereiro de 2018, correspondentes à indenização determinada em sentença transitada em julgado por atropelamento de seus genitores por um trem de responsabilidade da antiga REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, hoje União Federal.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL impugnou os cálculos, alegando que o valor principal foi corrigido com juros e sobre eles a aplicação de taxa SELIC o que discorda, juntado precedentes.

Afirma que o valor da execução é de R\$1.080.354,72 (hum milhão, oitenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Intimados a se manifestar acerca da impugnação da UNIÃO FEDERAL, os exequentes peticionaram concordando com os cálculos da mesma.

Os cálculos foram homologados em despacho de ID6343637.

A ré apresentou embargos de declaração alegando que não houve fixação de honorários, o que não foi requerido na impugnação.

Os exequentes não concordam alegando que são beneficiários da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado.

Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado e também a lei.

No parecer do ID5317294 a ré apresentou novo cálculo citando eventuais equívocos na conta dos exequentes que não foram repelidos pelos mesmos.

Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial o que não ocorreu por ausência de requerimento.

O artigo 98, parágrafo 2º da Lei 13.105/15 preceitua que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Ainda sobre o cumprimento de sentença a Sumula 450 determina: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita."

E ainda:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS. TRABALHADORA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Tendo nascido em 1º/01/1931, a demandante completou 55 anos de idade em 1º/01/1986, época em que a idade mínima ainda era de 65 anos, os quais somente foram atingidos em 1996, de modo que somente com a edição da Lei nº 8.213/91 e em conformidade com as disposições da Constituição de 1988, implementou o requisito etário. 3 - A inicial da presente demanda veio instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1952, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador; de certificado de capacidade funcional do marido, emitido em 1974, no qual ele foi qualificado como lavrador; de folhas de livros de matrículas escolares das filhas, referentes aos anos letivos de 1961, 1962, 1963 e 1966. 4 - A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos. 5 - Ante a ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural por todo o tempo pleiteado. 6 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido. 7 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 8 - Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 9 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006373 0030315-74.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, em parte, para alterar a decisão anterior para fixar os honorários advocatícios devidos pelos exequentes à UNIÃO FEDERAL em 8% do valor dado à impugnação ao cumprimento de sentença (ID5317280) que é a diferença apurada pela ré e única contestada (RS463.996,46 – quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com os §§ 1º e 3º, inc. III, do artigo 85, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil em face do deferimento da gratuidade da justiça.

A execução dos honorários se dará a qualquer tempo dentro do prazo prescricional, desde que comprovada sua alteração de hipossuficiência, ou com penhora no rosto dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010129-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KAHOE CANHONI RIBAS

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010129-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KAHOE CANHONI RIBAS

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008669-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, GRACIENE TAVARES DA CAMARA, LEONIE BERGER
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008669-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, GRACIENE TAVARES DA CAMARA, LEONIE BERGER
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006668-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEXO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006668-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006898-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANA CRISTINA DELEGA

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006898-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANA CRISTINA DELEGA

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030579-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerida pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008823-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAGALI CARVALHO DE AVILA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008823-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAGALI CARVALHO DE AVILA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em face de sua digitalização integral, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MANOEL DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MANOEL DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008830-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: GILMAR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008830-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: GILMAR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000788-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCIA TELMA BONFIM VALLOTA

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000788-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCIA TELMA BONFIM VALLOTA

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024711-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEWTON BARDAUIL, MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024711-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEWTON BARDAUIL, MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADAMO ZEPPELINI BUCCIANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADAMO ZEPPELINI BUCCIANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010112-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO HENRIQUE MILHOMEN

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010112-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO HENRIQUE MILHOMEN

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LOBOV CIENTÍFICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/25.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS, sob o argumento de que a sua inclusão na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos."

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

8.981/95: Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei nº

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência."

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

"Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput)."

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida."

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação."

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006257-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACTUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP, RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACTUA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006257-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVÍOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP, RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009208-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009208-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000581-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME, LEANDRO MENESES SOMMERFELD

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTESI DE FIGUEIREDO - SP354254

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000581-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME, LEANDRO MENESES SOMMERFELD

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTESI DE FIGUEIREDO - SP354254

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010507-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010507-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOURENCO MONTEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MACHADO DA SILVA - SP370674, PAULO CESAR NEVES - SP271978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSE LOURENCO MONTEIRO ALVES propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do valor retido indevidamente na fonte, recolhido a título de imposto de renda pela Empresa Bayer S/A, referente à indenização denominada gratificação, no valor de R\$ 69.310.33 (sessenta e nove mil trezentos e dez reais, trinta e três centavos).

Afirma que foi funcionário da empresa Bayer S/A, sendo admitido em 1º de outubro de 1991 e demitido em 15 de fevereiro de 2019, sem justa causa, em razão do acordo coletivo de trabalho pactuado entre o sindicato da categoria e a empresa.

Sustenta que foi firmado acordo, em 28 de novembro de 2017, assinado pelos diretores da Bayer e do Sindicato da Categoria, bem como pela comissão dos trabalhadores da empresa, para recebimento de indenização adicional às verbas rescisórias legais, isto é, um apoio financeiro, com o objetivo de minimizar o impacto da decisão pelo encerramento das operações.

Alega que foi beneficiado com o referido acordo, recebendo o valor de R\$252.037.58 (duzentos e cinquenta e dois mil trinta e sete reais, cinquenta e oito centavos).

Informa que, no momento da assinatura do TRCT, foi surpreendido com o desconto do Imposto de Renda no valor de R\$ 71.069.38 (setenta e um mil sessenta e nove reais, trinta e oito centavos).

Por fim, afirma que não deve haver incidência de imposto de renda na verba denominada gratificação.

A inicial veio acompanhada de documentos e pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora, em cognição sumária, a restituição do valor retido indevidamente na fonte, no valor de R\$ 69.310.33 (sessenta e nove mil trezentos e dez reais, trinta e três centavos).

Observo que o pedido de tutela de urgência se confunde com o objeto da ação, podendo ser aclarado com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Assim, pela narração dos fatos na petição inicial, a parte autora não conseguiu demonstrar os elementos que evidenciem o perigo de dano para que seja deferida tutela de urgência.

Além disso, o §3º do artigo 300 do CPC é bem claro ao estabelecer que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Noto, deste modo, nítida dificuldade de estabelecer o *status quo ante* no caso de eventual decisão final no processo contrária à concessão de tutela.

Assim, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*, além da vedação disposta no §3º do artigo 300 do CPC, ausentes, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012134-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILES VALENTE CHAVES - SP187648

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012134-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME, CALINE BARBOSA BARRETO, EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME, CALINE BARBOSA BARRETO, EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME, CALINE BARBOSA BARRETO, EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009032-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KATIA VALERO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009032-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KATIA VALERO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010018-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA ELISABETH ESTEVAO, ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010018-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA ELISABETH ESTEVAO, ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011595-48.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: D.S.N. CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011595-48.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: D.S.N. CONSTRUÇOES E INFRAESTRUTURA LTDA, JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011595-48.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: D.S.N. CONSTRUÇOES E INFRAESTRUTURA LTDA, JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015544-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015544-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003527-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003527-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016797-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIANA DE FATIMA TURLAO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA - SP173464, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016797-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIANA DE FATIMA TURLAO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA - SP173464, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000648-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000648-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011148-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011148-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014009-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: FLORENSE FOMENTO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014009-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: FLORENSE FOMENTO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020057-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VERA LUCIA MACHADO OSASCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020057-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VERA LUCIA MACHADO OSASCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007364-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007364-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011090-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011090-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003748-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: HIPERLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003748-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: HIPERLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020702-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020702-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GLOBO INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora não promover cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92.

Narra a parte impetrante que foi constituída única e exclusivamente (conforme cláusulas 1.4. dos instrumentos de contrato de Representação Comercial) para atender as exigências da empresa para a qual passou a fazer Representação Comercial, qual seja, NESTLÉ BRASIL LTDA., doravante denominadas "NESTLÉ", mediante os instrumentos que compõem a mesma relação: contrato de representação comercial, contrato de prestação de serviços logísticos e contrato de prestação de serviços de avaliação de crédito e de garantia.

Afirma que houve o encerramento do contrato, denunciado pela própria Nestlé; que, nos termos do artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante fará jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também é expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado entre as partes; que está na iminência de receber um valor a título de indenização, com desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim, a Impetrante se vale deste "writ" preventivo como forma de obter ordem judicial que impeça o ato futuro e certo que será praticado pela Autoridade Coatora (retenção de Imposto de Renda na fonte), para o fim de que seja afastada a cobrança do IRRF em razão de sua evidente ilegalidade, eis que se está prestes a recolher imposto sobre valor recebido a título indenizatório.

Pretende o deferimento da medida liminar "inaudita altera pars", nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, afastando-se a exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda a título indenizatório, em juízo ou fora dele, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos em juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O processo veio conclusos para análise o pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 5013378-19.2018.4.03.6100, haja vista inexistir conexão com este processo.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a questão envolve a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, de maneira a determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda.

A Lei nº 4.886/65, no artigo 27, "j", assim dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação;

As partes firmaram contrato e consta na cláusula 7.4, do contrato de representação comercial firmado entre as partes (id Num. 16073197 - Pág. 26/27):

7.4 A rescisão do contrato pela NESTLÉ, dará à REPRESENTANTE o direito à indenização que será calculada levando em conta a somatória de todas as comissões auferidas pelo REPRESENTANTE ao longo da soma de todos os períodos de vigência dos contratos de representação comercial previstos no ANEXO 5 e multiplicado por 1/12 (um doze avos), nos termos do art. 27, da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92.

De acordo com a jurisprudência, os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin). – Destaques.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201401514513, DJE 15/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.- Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.** Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF3:31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete). - Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida. (TRF-3.ª Região, 4.ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

O *periculum in mora* está presente na medida em que o pagamento da indenização contratual está na iminência de ser creditado em favor da Impetrante, podendo ocorrer a tributação que ora se quer evitar.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do imposto de renda, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre o valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, conforme previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65.

Oficie-se a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., encaminhando cópia da presente decisão para integral cumprimento.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO WINOGRADOW CORREDATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAS SOUSA - SP171395
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento do lançamento do laudêmio RIP nº 7047.0101900-79, por inexigibilidade ou prescrição/decadência.

Em apertada síntese, informa que foi proprietário do domínio útil do imóvel denominado "TAMBORÉ 4 – VILLAGIO", situado na Avenida Victor Civita, nº 235 e Estrada Três, nº 2400, no Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo.

Informam que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º **RIP nº 7047.0101900-79**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Narram que inúmeroscessionários, dentre eles os Impetrantes, foram atingidos pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007 e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União; que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União.

Afirma que o terreno onde situa-se o imóvel pertencia à empresa Rodobens Incorporação e Construção Ltda. e outros. O imóvel foi adquirido pelo Sr. Eduardo Winogradow Corredato, vindo posteriormente a ser adquirido, pela Sra. Marcia Regina Alves Penna e por último Milton Luiz Dos Santos Netto em 01 de junho de 2005.

Aduz que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada Laudêmio, incidente na cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constitui.

Sustenta que em Agosto de 2017, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, ignorando sua própria legislação, contrariando seus preceitos legais e ativando a cobrança de créditos referente a cessão feita entre o Sr. Eduardo e a Sra. Marcia, até então, inexigíveis.

Argumenta que a receita cobrada encontra-se prescrita, já que o período de apuração, presente no campo 02 das DARF emitida pela autoridade coatora, é de 19/06/2000; que tomou conhecimento do vencimento da cobrança ao pesquisar seu nome em dívida ativa da união e encontrou o débito que se deu em Setembro de 2017, assim o impetrante permanece prejudicado; que o valor principal da cobrança é de R\$ 14.485,87 sendo o valor com juros e encargos de R\$ 20.283,11 (Vinte mil duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), presentes no site da SPU, colocando o imóvel em risco iminente de comprometimento de sua liquidez, podendo sofrer assim uma Execução Fiscal.

Assim, diante de tamanha injustiça o impetrante não vislumbra outra maneira de garantir seu direito, senão impetrando o presente Mandado de Segurança para declarar a inexigibilidade das cobranças ou, caso entenda exigíveis, a decadência e a prescrição destes.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio anteriormente na condição "cancelado", ignorando sua própria legislação, contrariando seus preceitos legais, ao ativar a cobrança de créditos referente a cessão feita entre o Sr. Eduardo e a Sra. Marcia, até então, inexigíveis.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, **ao menos no que diz respeito à alegada inexigibilidade, considerando que em casos análogos o que se verificou foi a reativação de cobrança de valores de laudêmio outrora já reconhecido inexigíveis**, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão em cobrança, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio(s) lançado(s) no RIP sob n.º 7047.0101900-79, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, em caso de requerer o ingresso no feito, desde logo defiro.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

HABEAS DATA (110) Nº 5003972-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16294427: Oficie-se a autoridade impetrada (DERAT) para que cumpra a decisão sob o id 15544856, ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo o SAPLI nos moldes juntados aos autos sob o id 5460552, sob pena de desobediência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005274-65.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LORIVAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0029182-89.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: SELMEC REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030831-98.2007.4.03.6100

AUTOR: BIODINAMICA GESTAO HOSPITALAR LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIODINAMICA GESTAO HOSPITALAR LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010268-78.2010.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO SOARES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043152-15.2000.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO, SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006798-83.2003.4.03.6100

AUTOR: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016352-86.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: OSWALDO FAGUNDES, NEUSA DE CARVALHO PANZERI, NOEMIA CANDIDO DE OLIVEIRA BIONDI, OSMAR PEDRO PIERONI, PAULO FIRMO DA SILVA, RAYMUNDO DOS SANTOS, RODOLFO BOSQUIM, RUY STORTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634964-77.1983.4.03.6100

AUTOR: GENOVITE MARKEVICIUTE JAFET, ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES, CARLOS JAFET, CARLOS JAFET JUNIOR, RICARDO JAFET SOBRINHO, VIRGINIA JAFET, DOUGLAS JAFET, MARILYN JAFET, VIOLETA BASILIO JAFET, BASILIO JAFET NETTO, BASILIO CHEDID JAFET, BEATRIZ JAFET CHOHI, DENISE JAFET HADDAD, IRENE MATILDE JAFET PANELLI, IVETTE JACOB JAFET, OCTAVIO JAFET, NAGIB JAFET, LYGIA JAFET, RONALDO JAFET, ASTRID JAFET ORIVES, ALBERTO OURIVES, IMIL DAUD, MARCOS JAFET DAUD, RENATO JAFET DAUD, EUNICE JAFET DAUD, MARCIA DAUD JAFET, FERNANDO EMILIO JAFET, FREDERICO JAFET, FLAVIO FREDERICO JAFET, MARLENE PAULA SOARES JAFET, NAMI FREDERICO JAFET, MOEMA CHAMMA JAFET, SANDRA JAFET, ALEXANDRA ASSAF JAFET, NELLY MALUF JAFET

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LAURIA TUCCI - SP7458, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, MARCO ANTONIO BASILE - SP130466, ANSELMO FARABULINI JUNIOR - SP9056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI
ADVOGADO do(a) RÉU: VAGNER MENDES BERNARDO

TERCEIRO INTERESSADO: LYGIA JAFET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LAURIA TUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MANOEL FACHADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BASILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANSELMO FARABULINI JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023306-50.2016.4.03.6100

AUTOR: LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027629-16.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009999-63.2015.4.03.6100

AUTOR: FLAVIA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, RENATA VIEIRA DE MORAES - SP320906

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011883-69.2011.4.03.6100

AUTOR: ISAAC RAPOPORT

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER RAPOPORT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011665-65.2016.4.03.6100

AUTOR: RINO PUBLICIDADE S/A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023478-75.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO NOLASCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RENATA GOMES DE BRITO - SP287671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007892-56.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INTERNATIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0943358-58.1987.4.03.6100

AUTOR: JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO SANTOS - SP292232

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001769-33.1995.4.03.6100

AUTOR: CLIMAX PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017407-81.2010.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO AVILA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI

ADVOGADO do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017261-31.1996.4.03.6100

AUTOR: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025917-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id: 13863855: Defiro a dilação requerida.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CINTRA

Cite(m)-se JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CINTRA, no endereço: RUA ANTONIO GENZINI, 249, JARDIM AVELINO, São PAULO - SP - CEP: 03227-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B2EC3459>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **18/07/2019 às 15:00**, consoante documento id 16350055, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA TAMARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520, MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Por ora, intime-se a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifestem sem interesse na lide.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE APARECIDA PARA VANI RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que tenham ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2019 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar(em) munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020993-39.2004.4.03.6100

REQUERENTE: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO COMUM

0011967-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011967-2) - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO X FRANCISCO CARLOS SORIANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039680-50.1993.403.6100 (93.0039680-3) - AUTOLATINA BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. 538, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007083-13.2002.403.6100 (2002.61.00.007083-8) - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6) - VICENTE CARQUEIA DE OLIVEIRA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019005-75.2007.403.6100 (2007.61.00.019005-2) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022378-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022378-1) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido pela União Federal, consignando a declaração de inexecução de título judicial, juntada pela impetrante (fl. 744).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022437-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022437-5) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante, após o retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região, com o trânsito em julgado do R. Acórdão pretende seja consignado em fase de cumprimento de sentença por este Juízo o seguinte: Ante o exposto, tomando-se em conta que o conteúdo da superveniente Solução de Consulta é totalmente ilegal, e havendo a necessidade de se garantir à Impetrante o regular exercício do direito de compensação, é a presente para requerer a Vossa Excelência que imponha ao Impetrado o acolhimento dos respectivos pedidos de compensação (PER-DCOMPs), livres da obrigação de observância da mesma. É a síntese do necessário. Decido. Observo que, em verdade, pretende a impetrante discutir nova questão não alcançada pelo pedido inicialmente deduzido. Frise-se que pedido inicial envolve apenas o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos. Desse modo, eventual restrição em decorrência do entendimento exarado em solução de consulta pela Receita Federal quando ao processamento dos pedidos de compensação, refoge da esfera do que restou decidido nesta demanda, se traduzindo num novo ato coator. Portanto, as discussões ora pretendidas deverão ser deduzidas em ação própria. Por tais motivos, INDEFIRO tais requerimentos. Abra-se nova vista à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 608, com a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030323-55.2007.403.6100 (2007.61.00.030323-5) - GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000737-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000737-7) - GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor.
Abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional, para que se manifeste, inclusive sobre os requerimentos de fls. 195-203.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003108-94.2013.403.6100 - EVANGELINA FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012649-54.2013.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009273-55.2016.403.6100 - GUSTAVO COSSERMELLI VELLUTINI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011532-23.2016.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. 393 (verso), remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015352-50.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000739-25.2016.403.6100 - CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 168-169: Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº 5018346-92.2018.4.03.6100, sob o id 15283066.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do valor total depositado nestes autos, conta judicial sob o nº 0265.005.00716741-8, para os autos do Procedimento Comum sob o nº 5018346-92.2018.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações do cumprimento, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 242-243: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe nos autos o endereço atualizado do Citibank, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, intime-se o Citibank, para que preste as informações, nos termos do despacho de fl. 234.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA ATELIER COMERCIO E INDUSTRIA DE JOIAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16314452: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DEL POZZO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do ato de demissão do Autor e sua reintegração ao exercício do emprego público por ele ocupado.

Em apertada síntese, a parte autora, informa que foi contratada há 28 anos pela EMGEPRON (1991) e até novembro de 2017 atuou no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), anteriormente denominado COPESP; que em 01/09/2013, passou a ser empregado da AMAZUL, em função de sua criação, conforme Decreto nº 7.898 de 1º. de fevereiro de 2013, autorizada pela Lei nº 12.706/2012.

Narra que em novembro de 2017 o CTMSP comunicou à AMAZUL sobre a conclusão de um inquérito policial militar, instaurado pela Portaria nº 317/CTMSP, de 21/08/2017, contra o Autor, baseado em notícias de jornal, veiculadas no "Estadão" em julho/2017; que houve a instauração do procedimento administrativo disciplinar e, posteriormente, um acordo de leniência celebrado pela empresa privada Billfinger Maschinenbau GMBH & CO KG com a Advocacia-Geral da União foi juntado ao PAD; que tais fatores somados culminaram na decisão de demissão do Peticionário por justa causa, supostamente, por improbidade, mau comportamento e indisciplina.

Ressalta que a decisão administrativa de demissão ainda não foi efetivada, estando pendente de assinatura do Autor para a consumação do ato de demissão, o que foi agendado para o dia 16 de abril de 2019 (telegrama da empresa segue com inicial); que o "periculum in mora" se apresenta na medida em que seria mais oneroso a reintegração após a baixa na situação funcional de servidor integrante dos quadros da administração do que a manutenção no cargo.

Pretende a concessão da tutela, a fim de que seja determinada a sustação do ato de demissão do Autor previsto para consolidar-se em 16 de abril de 2019, ou a sua reintegração provisória, caso o ato já tenha sido efetivado (para que tenha assim condições de pleitear readaptação e levantamento de quaisquer outras decisões que impeçam o acesso ao trabalho), até a prolação da r. sentença nesta ação, a ser apreciada em conjunto com a ação de improbidade administrativa nº 5024269-36.2017.403.6100.

Apresentou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de RS 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela.

A demissão do autor decorreu de procedimento administrativo disciplinar nº 03/201, *instaurado para apurar eventuais atos praticados pelos Empregados Amazul Renato Del Pozzo, matrícula 81.487 e Andrea Sanchez Del Pozzo, matrícula 85.107 (...)*.

Fundamenta a parte autora seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela no desrespeito ao direito de defesa e princípios constitucionais de presunção de inocência no procedimento administrativo disciplinar, bem como nos prejuízos à sua subsistência e de sua família, caso seja privado de suas atividades laborais.

Argumenta ainda que seu afastamento definitivo não teria sentido uma vez que não está mais trabalhando no importante projeto do submarino Nuclear, podendo prestar serviços em qualquer outro setor da empresa ré; que diante do encerramento do PAD não há mais que se falar em turbação das investigações por parte do autor.

É certo que a questão merece melhor análise com a formação do contraditório, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar em demasia a parte autora, até o julgamento final das demandas (este e a ACIA nº 5024269-36.2017.403.6100), ou ulterior decisão.

O perigo na demora decorre do fato de já ter sido notificado a comparecer no dia 16.04.2019, às 9h, na sede da empresa ré, para a realização de exame médico demissional, baixa na CTPS e demais procedimentos rescisórios de praxe (Id Num. 163328540).

O perigo de dano se apresenta, ainda, considerando os prejuízos de ordem moral e financeira que recairão sobre o autor caso seja demitido antes de exercer a ampla defesa e o contraditório nos processos judiciais, o que eventualmente poderá levar à procedência de seus pedidos e posterior pedido de reintegração no cargo anteriormente ocupado com pagamento de salários sem a devida contraprestação.

Entendo, assim, que a sustação do ato de demissão do Autor é medida menos gravosa, mormente considerando que a decisão é concedida em caráter precário e poderá a qualquer tempo e instância sofrer alteração.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a sustação do ato de demissão do Autor previsto para consolidar-se em 16 de abril de 2019 até o julgamento da presente demanda e da ACIA nº 5024269-36.2017.403.6100, ou ulterior decisão.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Apresente a parte ré cópia integral do procedimento administrativo disciplinar, cujo ato de demissão é questionado nesses autos.

Cite-se. Intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013346-95.2001.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI MORAES COELHO - SPI73931, GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR - SPI45338

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021156-43.2009.4.03.6100

AUTOR: ALEX SANDRO TENORIO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-93.2001.4.03.6100

RECONVINTE: IVAN MENDES, LUZIA OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) RECONVINTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540

Advogados do(a) RECONVINTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540

RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: MILENA PIRAGINE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020779-82.2003.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E TELEFONIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027786-09.1995.4.03.6100

RECONVINTE: ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS, HAROLDO ROCCHETTI, MARIA KOUKOULAS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920

Advogado do(a) RECONVINTE: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920

Advogado do(a) RECONVINTE: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920

Advogados do(a) RECONVINTE: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS, HAROLDO ROCCHETTI, MARIA KOUKOULAS

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: MARCIAL BARRETO CASABONA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: ALLAN DE SOUSA MOURA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: MARCIAL BARRETO CASABONA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: ALLAN DE SOUSA MOURA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: MARCIAL BARRETO CASABONA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: ALLAN DE SOUSA MOURA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: MARCIAL BARRETO CASABONA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

TERCEIRO INTERESSADO: CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIAL BARRETO CASABONA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025943-86.2007.4.03.6100

RECONVINTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-16.1994.4.03.6100

RECONVINTE: JULIO JORGE FILHO

Advogado do(a) RECONVINTE: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: REINALDO GALON

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020436-66.2015.4.03.6100

RECONVINTE: EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000259-19.1994.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024559-40.1997.4.03.6100

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012345-50.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO BARBOSA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014456-75.2014.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010147-11.2014.4.03.6100

AUTOR: PEDRO SOARES MELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020968-74.2014.4.03.6100

AUTOR: RONALDO HAIDAR

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017326-45.2004.4.03.6100

AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015076-87.2014.4.03.6100

AUTOR: PAULO SERGIO DIAS, PEDRO LUIS FERNANDES, PATRICIA DE FATIMA TOLEDO, RENATA CRISTINA DE CARVALHO RAMOS, RAPHAEL DE BARROS SILVA, REGINALDO APARECIDO NUNES, ROSANA APARECIDA RODRIGUES ELIAS, RITA DE CASSIA DE MOURA SOARES, RUTE CARRIEL LOUREIRO, ROSELI ALVES MARIANO, SILVANA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA DE FATIMA RAMOS, SANDRA SUELI NUNES DA SILVA, SILVIA VERZINHASSI MOTA, SERGIO HENRIQUE CARRIEL, SILMARA GASPAR LEME DA SILVA, TEREZINHA ANTUNES QUEVEDO JAMOUL, TEREZINHA FAGUNDES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA, WELINGTON BENEDITO DE GOES, VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA, VALDICLEA BAGDAL, VILMA LEITE, VALERIA REGINA DA SILVA PINTO, VALDECI PEREIRA DA SILVA, VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, VANIA DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016012-15.2014.4.03.6100

AUTOR: ALZIRA DE CARVALHO ANDRADE, ANTONIO CARLOS COSTA, CLAUDETE MARIA DA PORCIUNCULA FIUZA, DANILO RODRIGO TEODORO, DALVA ASSUMPÇÃO, DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE, ELISABETE CRISTINA ALVES DE SOUZA, ELISABETE DEL NERO DIAS, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA SILVA, EDSON LEME DE ALMEIDA, EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, EMILIA DINIZ DIAS, ELISEU DIAS DE RAMOS, JOSE MARIA CORREA, JOSE MARIA MACHADO, JUDITH APARECIDA SANTOS, JOSE WANDERLEY SOARES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS TELES, LEVI PINTO SOARES, LOURDES RIBEIRO FERNANDES COSTA, MARISA DE JESUS RIBEIRO, MARIA HELENA SOARES, NEIVA MARIA FERAZ FIUSA, NEUSA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RAMALHO COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007897-54.2004.4.03.6100

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000627-27.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ABEL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023770-45.2014.4.03.6100

AUTOR: DAVIS GOMES ROCHA, LINDARENE BARRETO DE LIMA, MARIA SALETE CARVALHO SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005985-70.2014.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO SALES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008868-53.2015.4.03.6100

AUTOR: COSME BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001848-11.2015.4.03.6100

AUTOR: JOEL ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001847-26.2015.4.03.6100

AUTOR: SILVIO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018264-21.1996.4.03.6100

AUTOR: ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CARAMICO - SP111110, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837

RÉU: ICEL COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) RÉU: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100

AUTOR: TEREZA FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238, RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024997-02.2016.4.03.6100

AUTOR: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo perícia para o dia 24.05.2019, às 16h30min, no consultório do dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, localizado a Av. Afonso Celso 234, Vila Mariana, telefone: 5539-5604.

No que se refere ao pedido formulado pela parte autora (id 15511059), tenho ser urgente a realização da perícia, ficando postergada a análise do pedido para momento posterior à instrução do feito.

Intimem-se as partes, ficando a cargo deles a intimação dos respectivos assistentes técnicos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CAMPOLONGO DINIZ, DAIANA CORREIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES - SP200576
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES - SP200576
RÉU: NOVA CASA IMOVEIS, A. B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Traga o autor certidão atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, bem como esclareça o motivo por ter ingressado a ação em São Paulo se o imóvel está localizado na Praia Grande, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013578-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na audiência de conciliação de 21.08.2019, a executada notícia que os contratos em questão foram devidamente quitados, restando, apenas, o contrato referente ao cartão de crédito (25429927), que foi parcelado.

Intime-se a CEF a esclarecer se os contratos foram quitados, e também o referente ao cartão de crédito (25429927) que foi parcelado, antes ou depois da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022949-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
RÉU: FABRICIO EDUARDO KUBOTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a alegação de litispendência formulada pelos réus (ids 15822136 e 11716075), e de forma a não deliberar acerca de matéria em relação à qual não tenha sido dada oportunidade de manifestação da parte contrária (art. 10 do C.P.C.), manifeste-se a parte autora em réplica. Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na audiência de conciliação de 20.08.2019, a CEF informa que os débitos foram quitados.

Intime-se a CEF a esclarecer se os débitos foram quitados antes ou depois da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** ajuizado por **MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, para: "(...) requer a Autora o deferimento liminar de medida cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência das normas cuja inconstitucionalidade ora se argui, até que seja definitivamente julgada a presente ação".

Sustenta o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, já que a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CF/88 depende, por determinação oriunda do Texto Maior, da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. Alega também o desvio de finalidade da arrecadação, o que resulta na invalidade da continuidade da cobrança da obrigação tributária.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4.º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o objeto da demanda não comporta composição entre as partes.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-30.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 16032588: Cuida-se de manifestação da parte autora na qual informa que o autor faleceu e que seus herdeiros receberam notificação fiscal quanto à ausência de recolhimento de IRPF referente ao ano calendário 2014, exercício 2015.

Formula requerimento nos seguintes termos: “(...) requer se digno Vossa Excelência em complementar a Respeitável decisão de fls. 87 até 89, para que não restem dúvidas quanto à isenção concedida” (sic).

É o breve relato.

O pedido não comporta acolhimento.

A mencionada decisão foi proferida em 2015 e foi objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal, sendo mantida a decisão.

Assim, não há como requerer ‘complemento’ de decisão em relação à qual se operou a preclusão.

Ainda que assim não fosse, denota-se, sem sombra de dúvida, que a isenção legal abrange exclusivamente os **proventos** de aposentadoria ou reforma. Não há como se falar em isenção relativamente a **outros rendimentos** do contribuinte, por ausência de amparo legal, incidindo os artigos 150, § 6º, Constituição e o art. 111, II, do C.T.N. Equivocada a interpretação da parte autora de que a expressão ‘complementação de aposentadoria’ prevista no art. 39, § 6º, do revogado Decreto 3000/99 referia-se a remuneração por trabalhos prestados sem vínculo empregatício, uma vez que se referiam a valores percebidos de entidade de previdência privada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

Prosseguindo, cite-se a **UNIÃO FEDERAL** para manifestar-se do pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias (id 16033081), nos termos do art. 690, do C.P.C.

INDEFIRO o requerimento da parte autora para a juntada do prontuário do de *cujus*, diretamente na Secretaria, nos termos do art. 11, § 5.º, da lei 11.419/2006, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de sua juntada aos autos eletrônicos. Assim, defiro a juntada do prontuário, na forma de arquivos eletrônicos e respeitadas as especificações previstas das Resoluções editadas pela Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor a complementar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SILVIO CIRELLI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da exequente (Id 15326720), informando que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A exequente, em manifestação de Id 15342228, informa que o executado promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo inclusive reembolsado os valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios.

Desta forma, considerando que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DESPACHO

ID 134074070 - FL 157: Defiro o requerimento formulado pela exequente. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10483

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017324-51.1999.403.6100 (1999.61.00.017324-9) - CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP357190 - FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2.Defiro o pedido de certidão de inteiro teor após o pagamento das custas. 3. Não havendo manifestação no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017984-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017984-2) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X PONTO SOFTWARE S/A X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027969-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027969-1) - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV.1. Expeça-se a certidão requerida.2. Defiro a extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019637-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019637-3) - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 1.339.328/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005625-77.2010.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008302-8)) - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU BIZARRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria, considerando a discordância das partes.

Após, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003408-27.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFT) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004369-31.2012.403.6100 - MARCELO JOSE ALONSO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 938.106/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022804-82.2014.403.6100 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1330106/SP e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1164429/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000706-35.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE, PEQ EMPR. MICROEMP. E MICROEMPRED DAS MICRORREG DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU(GO019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XI. Arote-se para publicação.3. Não havendo novas manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, que dê impulso ao feito, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Aguarde-se manifestação da União Federal sobre suficiência dos depósitos realizados pela impetrante.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006136-76.1990.403.6100 (90.0006136-9) - SADIA OESTE S/A IND/ E COM(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 0069436-80.2007.403.6100. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Determino que a Secretária proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Fs 676/678: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União saldo remanescente os depósitos da conta n. 0265.635.2398-4, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7460.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Oportunamente, proceda a Secretária a alteração da classe processual, a fim de que corste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ante a concordância das partes (fs. 411/412) quanto aos valores a serem convertidos/levantados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo nas seguintes contas:

a) conta n. 0265.280.179685-5;

b) conta n. 0265.280.17478-8;

c) conta n. 0265.280.1192-7

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.PA. 1,10 Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024966-16.2015.403.6100 - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a Requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020426-85.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELAINE MARIANO FORASTIERI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos. Após, defiro o requerimento da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029128-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MAENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 16153648: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Exequente, tendo em vista que o pedido de desarquivamento dos autos físicos sob nº 0025107-79.2008.403.6100 foi efetuado em 03/04/2019.

Aguardar-se, portanto, o recebimento dos autos físicos e oportuna intimação para cumprimento de despacho proferido neste processo digital.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007964-09.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: SAMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, LUIS FERNANDO SAMPAULO, MARCO ANTONIO SAMPAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos. Após, promova a Secretaria a anotação dos novos procuradores da exequente (id 14779325). Defiro o requerimento formulado pela exequente (id 13407469 - fl. 244) para a busca de bens dos executados pelo sistema INFOJUD.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010812-37.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487
EXECUTADO: J V B COMERCIAL LTDA - ME, EDSON FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca digitalização dos autos físicos. Após, defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, utilizando-se do sistema INFOJUD, buscar as 3 (três) últimas declarações de rendas dos executados.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMÁIA DE VIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16286274: Dê-se ciência à Impetrante, bem como para que se manifeste acerca da alegada ilegitimidade passiva (IDs 14444252 e 15207757), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16086775: Dê-se ciência à União Federal.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido (IDs 16086775 a 16086777).

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida judicial consistente em autorização para excluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, a variação cambial passiva atrelada às suas despesas, de forma a assegurar a efetiva composição de sua receita tributável suspendendo-se a exigibilidade das exações nesse sentido.

Alega que, por atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão a Impetrante tem despesas e receitas vinculadas à variação cambial, que sofre variação constante no mercado financeiro, afetando diretamente sua atividade.

Entende que somente se houver variação positiva decorrente do confronto entre a variação cambial das despesas e receitas é que haverá a incidência das contribuições sociais, modo pelo qual não houve alternativa senão a propositura da presente ação, para fins de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, a variação cambial incidente sobre as despesas da Impetrante bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.718/98, "As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

Assim, se a variação cambial ocasionar base de cálculo tributável, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a não incidência do tributo.

Ressalte-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada pela impetrante na petição inicial (RE 574706), que se manifestou acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não tem a abrangência alegada na petição inicial.

Por fim, não restou demonstrado nos autos o *periculum in mora*, posto se tratar de tributo recolhido a diversos anos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Petição de ID nº 16210737 – Diante da notícia de falecimento do coexecutado FILIP ASZALOS, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ALUDIDO DEVEDOR**, com lastro no artigo 313, inciso I, do NCPC, até que a UNIÃO FEDERAL diligencie acerca da correta qualificação dos herdeiros do executado falecido, bem como a eventual propositura de ação de inventário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004656-28.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED AIR LINES INC, BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004656-28.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED AIR LINES INC, BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028674-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA MOURA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 16107019, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Salvador - BA, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029446-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 16107022, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Taubaté - SP (ID 14500739), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028674-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA MOURA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 16107019, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Salvador - BA, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Petição de ID nº 16229426 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos documentos juntados na petição de ID nº 15877270.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15746490: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sustentando obscuridade na decisão ID 15595136, ante a necessidade de suspensão do andamento do feito por força da determinação exarada nos autos do RE 632.212.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prejudicados os embargos de declaração apresentados, posto que em data recente, aos 09.04.2019, decisão publicada no DJE nº 76, divulgado em 11/04/2019, o Exmo Sr Ministro Gilmar Mendes reconsiderou a decisão que determinou a suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II, conforme consulta ao andamento do RE 632.212 junto ao site do E. Supremo Tribunal Federal na internet.

Reabro o prazo para manifestação da instituição financeira acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022826-92.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIERS DO VALLE, ELJANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Diante da discrepância dos cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos a fim de que sejam apurados os valores devidos em favor de Maria Quinzani.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023998-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 0048364-23.1977.4.03.6100, requerendo a intimação do INSS para pagamento da quantia de R\$ 201.390,07 (duzentos e um mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), atualizada até 09/2018 (ID 11081887).

O INSS apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 200.230,32 (duzentos mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

Intimada, a parte autora refutou as alegações do impugnante.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos no total de R\$ 216.696,58 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) para 09/2018.

Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conta da contadora, enquanto o INSS reiterou seus cálculos apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à impugnante em suas alegações, posto que, conforme salientado pelo Setor de Cálculos, o réu utilizou indevidamente a TR como fator de correção monetária até setembro/2017, em desacordo com o Provimento nº 24/97.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Como pode ser visto, foi obtido pela Contadoria Judicial um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita".

Isto Posto, **rejeito a impugnação** apresentada pelo INSS, fixando como valor da execução **R\$ 201.390,07** (duzentos e um mil, trezentos e noventa reais e sete centavos) atualizado até 09/2018.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais máximos estabelecidos nos incisos I e II do §3º do Artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 20.103,20 (vinte mil, cento e três reais e vinte centavos) em 09/2018.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sustentando a existência de erro material no tópico final da decisão, no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Afirma que os valores foram corretamente calculados, porém, aplicados às partes erradas.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Assiste razão à União Federal no tocante ao erro material na parte dispositiva da decisão embargada.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO NO MÉRITO, para o fim de retificar o erro material constante no parágrafo que arbitrou os honorários advocatícios, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Assim, fica a parte autora condenada a pagar ao patrono da União Federal os honorários advocatícios no valor de R\$ 17.346,52 atualizado até 12/2017. Já a União Federal deve pagar à autora a quantia de R\$ 5.246,57 corrigida monetariamente até 12/2017, atinente à verba honorária."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029696-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276
RÉU: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação designada para 16/05/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Int-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004460-49.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 16315053, cumpre salientar que a RESOLUÇÃO Nº 458 de 04 de outubro de 2017 – CJF, em seu artigo 8º, trouxe a necessidade de uma discriminação pormenorizada de cálculos, devendo ser informado, quando da elaboração da requisição de pagamento, o valor individualizado (por beneficiário) do principal corrigido, dos juros, bem como do total requisitado.

Destarte, apresente a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada, conforme determinado pela supramencionada Resolução, da importância mencionada no ID 13052557 (R\$ 1.251.397,20), destacando o valor exato do principal e dos juros.

Com a apresentação da planilha, elabore-se a minuta do ofício requisitório, inclusive no que tange aos honorários apresentados no ID 13052562.

Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012218-49.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLE MAIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES - SP223813, LUCIANA NIGOHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do informado sob ID 16125732.

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre pré-juízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010648-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DE SOUZA, EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Informe a patrona da parte exequente os dados necessários à expedição de alvará de levantamento (nome, OAB, RG, CPF), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão de ID 15289577.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014671-51.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, ADRIANA MIYUKI ISHIDA - SP254217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, por meio dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 13379790, págs. 504/508, a qual acolheu em parte o pedido inicial para reconhecer a existência do direito creditório da autora, nos moldes do apurado no laudo pericial realizado em juízo e condenou a mesma ao pagamento de verbas sucumbenciais, com base no princípio da causalidade.

Intenciona a autora, em seu recurso, a atribuição de efeitos infringentes na parte da sentença a ela desfavorável, a fim de que se determine à autoridade fiscal federal, ora embargada, a realização de diligências junto às tomadoras de serviço para verificar/confirmar a retenção/pagamento pelas mesmas dos valores correspondentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em relação ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2005, tendo-se em vista a impossibilidade material e absoluta de produzir tal prova, que se encontra em poder de terceiros (seus tomadores de serviço), alegando, portanto, omissão e erro material no julgado.

Argumenta que o indeferimento da solicitação representaria cerceamento do direito de defesa, ofenderia os princípios da distribuição livre e equitativa do ônus da prova, inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Sucessivamente, pleiteia pela declaração de integral compensação, tal como pleiteado na inicial, caso haja inércia ou desídia da autoridade fiscal no tocante à realização da diligência referida (ID 13379772, págs. 3/31).

A União Federal, por sua vez, alega obscuridade e requer seja aclarado o julgado embargado a fim de que se determine qual das conclusões apresentadas pelo perito deve reger o procedimento de compensação declarado em sentença (ID 13379772, págs. 33/34) e também apresentou resposta aos Embargos de Declaração da parte autora (ID 13379772, págs. 35/38).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pela autora devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aliás, completamente descabido o pedido referente à determinação de diligências probatórias dirigidas à Secretaria da Receita Federal em tal fase processual, após o julgamento de mérito, até porque, como bem observou a embargada, a autora já havia requerido a apresentação de tais informações por parte da ré, tendo este juízo indeferido o pleito. Neste caso, portanto, a apresentação de documentação para a formulação do laudo pericial sempre foi ônus direcionado à parte autora.

Saliente que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação a autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Já os Embargos de Declaração da União Federal merecem ser acolhidos, pois de fato, extrai-se do conteúdo do laudo pericial duas conclusões possíveis (ID 13379790, págs. 53 e ss), sendo a segunda conclusão, posteriormente aclarada/modificada em laudo pericial complementar (ID 13379790, págs. 390 e ss), após a entrega de documentação pela autora.

Sendo assim, dada a parcial procedência da demanda, impõe-se a utilização da SEGUNDA conclusão formulada pelo perito, tal como modificada no laudo pericial complementar (ID 13379790, págs. 390 e ss).

Sendo assim, os seguintes trechos a sentença:

Dessa forma, a apuração do montante devido deve seguir os parâmetros indicados no laudo contábil colacionado aos autos, que contou, inclusive, com a concordância das partes.

Isto posto, acolho em parte o pedido inicial para reconhecer a existência do direito creditório da Autora nos moldes do apurado no laudo pericial realizado em juízo.

Restam modificados para que passe a constar:

Dessa forma, a apuração do montante devido deve seguir os parâmetros indicados na **SEGUNDA conclusão proposta no laudo contábil complementar colacionado aos autos (ID 13379790, págs. 390 e ss)**.

Isto posto, acolho em parte o pedido inicial para reconhecer a existência do direito creditório da Autora nos moldes do apurado no laudo pericial **complementar** realizado em juízo

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, porque tempestivos, **REJEITO** os da autora e **ACOLHO** os da ré, nos termos da fundamentação acima, a fim de proceder às modificações acima aduzidas e justificadas.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TETRAQUÍMICA IND E COM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora a restituição de PIS e COFINS recolhidos a maior, sendo R\$ 127.882,23 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações relativas à importação de mercadorias e R\$ 695.237,13 (seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), relativos à inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições referentes à comercialização de produtos no mercado interno.

Relata que tais valores se referem a operações de importação e comercialização de diversos produtos nos períodos compreendidos entre janeiro de 2010 a junho de 2015.

Argumenta haver a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas, seja em razão do indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro (base de cálculo para PIS/COFINS-importação), seja em razão das impropriedades relativas ao conceito de faturamento (base de cálculo para PIS/COFINS incidentes na comercialização para o mercado interno).

Baseia suas pretensões em julgados do Supremo Tribunal Federal correlatos ao tema (RE 559.937 e RE 240.785).

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminar de **ausência de documento essencial** à propositura da ação. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo reconhecimento da procedência do pedido em relação ao valores pagos a título de PIS e COFINS-importação com inclusão de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela improcedência do pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS (mercado interno) em relação à inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo (ID 13381053, págs. 80/104).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13381053, pág. 105).

A autora apresentou Réplica (ID 13381053, págs. 108/111) e manifestou-se pela produção de prova pericial, a fim de comprovar os valores a serem restituídos (ID 13381053, pág. 112).

A União Federal, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (ID 13381053, pág. 115).

A decisão saneadora afastou a preliminar de inépcia da inicial e deferiu a realização de prova pericial (ID 13381053, págs. 116/118).

A União Federal requereu a reconsideração de tal decisão, questionou o valor de honorários periciais e apresentou quesitos para eventual perícia (ID 13381053, págs. 131/134).

A decisão foi mantida e os honorários periciais arbitrados em R\$ 14.070,00 (quatorze mil e setenta reais).

Laudo pericial acostado aos autos (ID 13381053, págs. 181/216).

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao trabalho pericial (ID 13381053, págs. 220/247). Já a ré manifestou-se contrariamente ao laudo (ID 13381053, págs. 224) e depois reiterou a discordância (ID 13381053, págs. 233/235).

Após a expedição e levantamento do alvará relativo aos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação já está sedimentada em nossa jurisprudência em razão do julgamento do RE nº 559.937/RS pelo Supremo Tribunal Federal, tanto é assim que a União Federal reconheceu a procedência de tal pedido em sua contestação, em relação a todos os valores pagos indevidamente (com a inclusão do referido imposto) antes da vigência da Lei nº 12.865/2013.

Ocorre que, para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013).

Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito:

“Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou”

Passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das referidas contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens.

Nesta ação, porém – de natureza condenatória e não meramente declaratória – mantém-se o interesse de agir da autora em relação à restituição dos valores de PIS e COFINS-Importação pagos no período compreendido entre 10/10/2013 e abril/2015, pois, conforme adiante será demonstrado há prova (pericial, inclusive) atestando o recolhimento indevido e a consequente destinação dos valores à ré.

No que tange à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS (incidentes nas vendas do mercado interno), dada a insurgência manifestada pela ré em sede de contestação, cabem as seguintes considerações:

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange aos valores a serem restituídos, devem ser consideradas tais questões jurídicas aliadas ao laudo pericial formulado pelo perito.

O cálculo elaborado com base no Demonstrativo “A” (restituição do PIS e COFINS pretendido em face da exclusão do ICMS do faturamento bruto) indica que a autora teria direito à repetição do indébito no valor principal de R\$ 480.987,05 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

Ocorre que tal valor engloba montantes prescritos, eis que nos termos do artigo 168, I do Código Tributário Nacional, cabe restituição de valores recolhidos apenas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, motivo pelo qual devem ser excluídos os valores recolhidos antes de 28 de janeiro de 2011.

O cálculo elaborado com base no Demonstrativo “B” (restituição de PIS e COFINS-Importação), por sua vez, indica que a autora teria direito à restituição do indébito no valor principal de R\$ 94.655,08 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Porém, valem as mesmas considerações relativas à prescrição dos valores recolhidos antes de 28 de janeiro de 2011, os quais devem ser excluídos do montante restituível.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto:

a) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do NCPC, no que tange à restituição de PIS/COFINS Importação com acréscimo de ICMS na base de cálculo das mesmas, no período anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013, limitado a 28 de janeiro de 2011;

b) No que tange à restituição de PIS/COFINS Importação (pós vigência da Lei nº 12.865/2013), com acréscimo de ICMS na base de cálculo das contribuições, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno a ré, União Federal, à devolução dos valores indevidamente pagos, atinentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento).

c) No que tange à restituição de PIS/COFINS (mercado interno), cuja base de cálculo é o faturamento, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno a ré, União Federal, à devolução dos valores indevidamente pagos, atinentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento).

Dada a sucumbência mínima da autora (se atinamos aos montantes/períodos de restituição requeridos e o curto período de recolhimento em que ocorreu a prescrição), condeno a União Federal ao pagamento de custas, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014365-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇA O EIRELI

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 132.324,86 (cento e trinta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega ter sido emitido pela ré Cédula de Crédito Bancário, não tendo esta cumprido com suas obrigações, razão pela qual ingressa com a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido

Juntou procuração e documentos.

Citada por edital, a ré, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, alegando que a autora não se desincumbiu de provar a disponibilidade do numerário, ou mesmo que os valores indicados decorreram dos contratos mencionados na inicial. Requer a improcedência da ação. Na remota hipótese de procedência do pedido, pugna pelo afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pena convencional e outros encargos. No mais, impugna por negativa geral.

Instadas a especificarem provas, a CEF requer o imediato julgamento da lide. A ré reiterou os termos da contestação.

Baixados os autos em diligência concedendo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos dos extratos bancários comprovando a disponibilização dos créditos oriundos da Cédula de Crédito.

A CEF apresentou manifestação alegando não haver possibilidade de emissão de extrato bancário, pois o contrato nº 25.0295.691.0000026-00 foi firmado com o intuito de liquidar o contrato nº 25.0295.650.0000004-56, e o valor do crédito foi destinada para este fim. Juntou documentos.

Após ciência à ré, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada improcedente.

Este Juízo, em casos análogos, tem decidido pela procedência da demanda mesma sem a juntada aos autos do contrato, uma vez que sua ausência resta suprida por extratos bancários demonstrando a disponibilização dos valores na conta do devedor.

Todavia, na presente demanda, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora – ID 14504438, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 14233831, relativa a Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

Aduz ter havido **erro material** na decisão, pois consta na parte final referência à oposição de embargos declaratórios “pela impetrante”, quando o correto seria “pela requerida”.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **acolhidos** para o fim de sanar o erro material verificado.

De fato, houve equívoco na referência apontada.

Sendo assim, o seguinte temo:

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação **do Impetrante** contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Deve ser substituído por:

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação **da requerida** contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, apenas para corrigir o erro material apontado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Considerando que decorrido o prazo para regularização da representação processual, tomem os autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012621-81.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEONARDO VIEIRA NETO, SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210
ASSISTENTE: VITOR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCIO CAL GELARDINE

DESPACHO

Petição ID 15082974: Trata-se de impugnação à justiça gratuita ofertada pelo assistente **VITOR DE OLIVEIRA FERNANDES**.

É certo que a impugnação deve ser ofertada na primeira oportunidade para falar nos autos após o deferimento do benefício, conforme se extrai da leitura do art. 100, caput, CPC.

A justiça gratuita foi deferida à autora em decisão proferida em 08 de junho de 2016 (fls. 110/110-verso).

A primeira manifestação do assistente se deu às fls. 643/646, juntada em 14 de dezembro de 2017 e seu ingresso nos autos foi deferido às fls. 675/675-verso em decisão de 5 de março de 2018.

Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 18 de maio de 2018 (fls 678/678-verso).

Deste modo, é extemporânea a impugnação ofertada pelo assistente em 08 de março de 2019, mais de um ano após seu ingresso nos autos e após a prolação de sentença por este juízo, razão pela qual deixo de apreciar referido pedido.

Petições ID 15634090 e 15634088: Intimem-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CEF, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 15949233), a qual julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta haver obscuridade quanto à fixação de honorários advocatícios, questionando a divergência dos parâmetros sobre os quais recaem os percentuais fixados (proveito econômico e valor da causa).

Entende não ter havido tratamento equânime entre as partes.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Dada a parcial procedência da ação, o ônus sucumbencial foi dividido proporcionalmente entre as partes, valendo ressaltar que o artigo 85, § 2º, CPC permite a fixação dos honorários advocatícios com base em diferentes critérios (valor da condenação, do proveito econômico obtido ou valor da causa).

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUBIA RITA SANT ANNA
Advogados do(a) ASSISTENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIBELE SAYURI SANT ANNA SHINZATO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ - SP158763
Advogado do(a) ASSISTENTE: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823

DESPACHO

Primeiramente, regularize a Secretaria a autuação para o fim de constar RUBIA RITA SANT ANNA - ESPÓLIO, vez que a autora é falecida, e CIBELE SAYURI SANT ANNA SHINZATO como sua representante, nos termos do despacho de fl. 640.

Tendo em vista que CIBELE SAYURI SANT ANNA SHINZATO constituiu advogado particular, proceda-se à anotação dos patronos indicados para recebimento das publicações, excluindo-se PLINIO DE MORAES SONZZINI da condição de curador especial.

Considerando, ainda, que CIBELE SAYURI SANT ANNA SHINZATO atingiu a maioridade, intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça se persiste o interesse em sua manutenção no feito.

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando o documento a que se refere o art. 10, III, da Res. PRES. 142/2017 do E. TRF-3ª Região, bem como cópia do inventário ou formal de partilha de RUBIA RITA SANT ANNA, se houver, já que a presente execução implica levantamento de valores.

Isto feito, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução, bem como nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Especie-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIÁRIO E 24 SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI em face da OAB SÃO PAULO alegando a ausência dos requisitos essenciais à propositura da ação, vez que não foi notificada dos débitos existentes, de modo que não constituída em mora. Alega, ainda, que cancelou sua inscrição junto a OAB. Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a excepta manifestou-se no sentido de que não cabe exceção de pré-executividade por se tratar de matéria de Embargos à Execução, que se trata de obrigação positiva, líquida e certa, sujeita a termo, portanto, prescindível de interpelação para constituir a mora, bem como sobre a ausência de prova quanto às demais alegações.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que a executada não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenha sido intimada para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC, indefiro os benefícios da Lei 1060/50.

Em que pese a Exceção de Pré-Executividade seja admitida para suscitar a ausência dos requisitos essenciais à propositura da ação, seu conhecimento está condicionado à apresentação, de plano, de prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução.

In casu, a autora não comprovou ter cancelado sua inscrição junto a OAB, e, por se tratar de fato controvertido que demanda dilação probatória, não pode ser manejado por meio de Exceção de Pré-Executividade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 869357/SP. Min. Rel. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. DJ 29/11/2007.

A alegação de que não foi notificada dos débitos existentes para ser constituída em mora não merece prosperar, vez que o inadimplemento da obrigação no seu termo se constitui independentemente de interpelação, a teor do que dispõe o art. 397, do Código Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Tendo em vista o interesse manifestado pela exequente na petição inicial e pela executada em sua manifestação quanto à designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Petição de ID nº 16206387 - Promova a parte executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012722-51.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARISTIDES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA - SP243763, ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA - SP290143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Aguarde-se pela devolução da via liquidada.

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 759 à fl. 761, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012722-51.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARISTIDES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA - SP243763, ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA - SP290143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Aguarde-se pela devolução da via liquidada.

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 759 à fl. 761, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSA BELA CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CALIXTO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 16262532 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópias de balanços financeiros ou documentos similares, no caso da pessoa jurídica, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo Procedimento Comum, impõe-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma prevista no artigo 334, do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030828-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA DE CASTRO FLAQUER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027040-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA, COSTA FACCCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002188-23.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0004114-15.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: EDSON HUMBERTO LEDNIK
Advogado do(a) RÉU: IEDA KIYONAGA MARCOS - SP134837

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014761-50.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE CELSO DE BARROS TRINDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CELSO DE BARROS TRINDADE
Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15969164, requiera a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007808-84.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424, RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15978671, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022327-93.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: FABIANE EL FAR SZTAJNBOK
Advogado do(a) RECONVINDO: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15979295, requiera a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-61.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: JOAO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15981509, requiera a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055949-57.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA, SAUL RIBEIRO, JOSE OLIMPIO DE MORAES, NELI BRANDINI QUINTEIRO, JOSE GERALDO SONVENSO, DECIO PARISOTTO, MARLENE GOMES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005439-15.2014.403.6100.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001926-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OBERDAN JORDAO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, GREGORIO FRANZE, JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER, HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista aos embargados para contrarrazões.

Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025715-19.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OBERDAN JORDAO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, GREGORIO FRANZE, JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER, HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001926-34.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026262-54.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANGELO MONTANHEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0011673-47.2013.403.6100.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000016-55.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RECONVINDO: DUILIO CUZZIOL

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT - SP180814

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a certidão ID15977703, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005233-64.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035750-48.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005233-64.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005076-77.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SONIA ETSUKO MATUMOTO
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011818-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES, MARCOS BOMFIM, MARCOS PEREIRA DE BARROS, PAULO PEREIRA DE BARROS, SEBASTIAO DA CONCEICAO, WLADIMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5021990-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EURASIA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pela **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **ROBERTO BUENO E KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA – EPP**, por meio da qual, objetiva a parte autora provimento jurisdicional, com pedido de tutela parcial de evidência e de urgência, que determine o sequestro de todos os bens do 1º réu, quer imóveis, móveis, e de toda espécie, especialmente dinheiro, mediante uso dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, nomeando-se, conforme o caso, depósito da confiança deste Juízo.

Ao final, requer a condenação solidária dos réus ao pagamento do valor de R\$ 645.074,94 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta a autora, em síntese, que foi criada por meio da Lei nº 3.857/60, com a finalidade de exercer, em todo o país, a disciplina, defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato da categoria.

Aduz, assim, que se sujeita aos regramentos da Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos dos órgãos da administração pública e da Lei nº 8.429/92.

Esclarece que o mandato dos membros dos Conselhos Regionais é honorífico, privativo de brasileiro nato, e dura 03 (três) anos.

Nestes termos, relata que o 1º requerido, ROBERTO BUENO, foi eleito presidente do Conselho Regional em assembleia dos inscritos da respectiva região, em pleno gozo de seus direitos, sendo que, no desempenho de seu cargo, lhe foram atribuídos diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa, e corrupção, com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pela requerente.

Ainda, aduz a autora que o 1º requerido teria desviado valores e fraudado a apresentação de balanços em face até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho Regional em 27/08/2016, sendo promovido o afastamento daquele e dos demais componentes da então administração, para apurar as irregularidades administrativas e condutas criminosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal e que, por fim, prossegue na distribuição da presente demanda, além de outras.

Aduz, assim, que o 1º requerido, agindo em conluio com outros ex-administradores, praticou graves desvios financeiros, para si e para terceiros, sujeitando-se todos eles aos processos criminais que o caso comporta.

Informa que os aspectos administrativos e criminais em torno dos atos praticados pelo 1º requerido e seus conluídos estão sendo apurados em processos instaurados pelo Ministério Público Federal – Processo nº 1.34.001.004521/2015-87 e Processo nº 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União - Processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo – IPL 0395/2017-1.

Sustenta que o 1º requerido, bem como os demais partícipes da gestão afastada, foram notificados a apresentar a documentação que comprovasse os seus atos administrativos, entretanto, não o fizeram, limitando-se a respostas vagas.

No que toca à 2ª requerida (Keyboard Edita Musical Ltda), aduz a autora que consta que o 1º requerido supostamente a teria contratado em diversas ocasiões, com a emissão de variadas notas fiscais, cuja descrição somente descrevia “educação musical”, “livro arte profissão” e afins, aduzindo a requerente que jamais contratou qualquer tipo de serviço neste sentido e que os valores das notas fiscais destoam de sua realidade orçamentária, não havendo, ainda, qualquer prova do contrato e nem de que de que os tais reparos foram realizados para a requerente, pois, de fato, nunca ocorreram. Além disso, as notas fiscais apresentam-se de forma sequencial, evidenciando que a contratada não exerce atividade econômica, sendo utilizada, tão somente, como forma de lavar dinheiro.

Assim, aduz a requerente que, com o intuito de locupletar-se ilícitamente, seja por meio de emissão de contratos frios, seja por meio de desvio de verbas, o 1º requerido, em conjunto com a 2ª requerida, ocasionaram o prejuízo no valor de R\$ 645.074,94 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), pelo que objetiva a requerente a condenação dos requeridos à respectiva restituição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 645.074,94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 3863977 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Juntada das custas sob o ID nº 4389480.

Este Juízo proferiu decisão, sob o ID nº 4542246, por meio da qual indeferiu o pedido de tutela de evidência/urgência, bem como, o pedido de bloqueio/indisponibilidade dos bens do 1º requerido, sendo determinado, outrossim, a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8429/92, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, foi determinado que, após a notificação dos requeridos, fosse aberta vista ao MPF, a teor do disposto no artigo 17, §4º, da Lei 8429/92.

Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, sob o ID nº 8768113, por meio da qual foi arguido defeito na representação processual da requerente, a desobediência ao §6º, do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa, eis que a inicial não veio instruída com os documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou explicações da impossibilidade de produzir provas, inépcia da inicial, por falta da descrição do ilícito administrativo, inépcia da inicial, por falta de pedido de declaração da existência de ato de improbidade administrativa, a não configuração de ato de improbidade administrativa, a falta de provas sobre a afirmação da ocorrência de lesão ao erário, a existência de serviços prestados pela 2ª requerida, e a possibilidade de contratação direta desse tipo de serviço, a necessidade e importância dos serviços prestados pela 2ª requerida, pugnando, ao final, que, em caso de recebimento da ação, seja determinado que a requerente traga aos autos o processo eleitoral de sua atual Diretoria, bem como, o processo administrativo que afastou definitivamente a diretoria anterior. Pugnou, por fim, pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato da 2ª requerida.

A parte autora se manifestou no id 9814853, ressaltando se tratar de Ação de Cobrança, objetivando a reparação de dano causado em decorrência de ato ilícito de improbidade dos réus, não se tratando de ação de improbidade administrativa propriamente dita. Ressalta, ainda, que os aspectos criminais e administrativos estão sendo devidamente apurados (pelo Ministério Público Federal – Processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e Processo n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – Processo TC 000.283/2017-7 e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo. – IPL 0395/2017-1.).

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, relata que não restou verificada a descrição dos atos de improbidade eventualmente praticados, de maneira individualizada, não sendo esclarecido: “: 1) o motivo pelo qual a Lei n. 8.666/90 não teria sido observada; 2) se a licitação era exigível e por que motivos; 3) se não houve licitação, como se deu cada uma das contratações especificadas nas notas fiscais juntadas; 4) se houve ou não contrato escrito; 5) como se deu o pagamento/desvio; 6) quando cada um dos fatos ocorreu; 7) onde eles ocorreram; 8) Que outros agentes públicos foram envolvidos; 9) quem deveria fiscalizar os pagamentos e não o fez; 10) por que motivos a empresa foi incluída no polo passivo sem a inclusão de seus administradores ou eventuais empregados que teriam participado da fraude; 11) a empresa existe de fato; 12) qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas-bases diversas); 13) qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus; e 14) quais são as provas de que os serviços não teriam sido executados”. Observa, ainda, que o corréu, pessoa jurídica, foi incluído no polo passivo em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Intimada, a parte autora reitera a alegação de ação de cobrança, nos termos do art. 5º da Lei 8429/92, por meio da presente ação de improbidade administrativa.

Aberta nova vista ao MPF, entendeu-se que houve retificação da ação processual para Ação de Cobrança, não mais havendo interesse como “custus legis”. Informa, ainda, que a investigação do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004521/2015-87 foi arquivada em razão dos fatos narrados terem sido genéricos.

É o breve relatório.

Decido.

Não obstante a parte autora sustente que se trata de Ação de Cobrança, em decorrência de danos materiais, para que haja o ressarcimento integral do dano, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, é necessário que seja constatada a prática das elementares previstas nos artigos 9º, 10 ou 11 por meio de ação civil de improbidade administrativa. Desse modo, não é possível a propositura de mera ação de cobrança, pois somente poderá ser aplicada as sanções por ato de improbidade administrativa, nos termos da LIA, após sentença condenatória que confirme a materialidade e autoria de uma das condutas tipificadas nos referidos artigos acima (9º, 10 ou 11), bem como a existência do elemento subjetivo dolo e também da culpa (no caso do art. 10). Assim, não cabe a alteração da natureza da ação.

Conforme já inicialmente observado, para o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa é necessário que haja elementos mínimos que indiquem a existência de ato(s) de improbidade administrativa (materialidade), bem como, indícios razoáveis de sua autoria, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei 8429/92, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, por ocasião da prolação da sentença de mérito, *verbis*:

(...)

§8º- Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.

§9º- Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

No caso em exame, não vislumbro a existência de indícios suficientes de prática de ato de improbidade, diante da descrição genérica do tipo ilícito, uma vez que a parte autora alega que as atitudes dos requeridos se enquadram nos três artigos da Lei nº 8.429/92 (artigos 9, 10 e 11). Não vislumbro, ainda, a presença do elemento subjetivo da conduta (dolo e/ou culpa), e, por fim, a presença de documentos suficientes ou razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação das provas.

Somente com a juntada de notas fiscais emitidas pela 2ª requerida, por compra de livros, não é possível verificar a justa causa para a propositura da presente ação. Não há a demonstração mínima de que houve desvios de valores, fraudes nos balanços, irregularidades de gestão e violação na Lei de Licitações, restando apenas no campo das alegações.

Não houve a juntada, ademais, de nenhum documento referente aos processos administrativos, nem apurações perante o Ministério Público Federal ou o Tribunal de Contas.

Confira-se a norma do art. 17, § 6º, § 7º e § 8º:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.

(.....)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#).

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.

Quanto aos fatos, era importante que fossem esclarecidos os pontos apresentados pelo i. "parquet": "1) o motivo pelo qual a Lei n. 8.666/90 não teria sido observada; 2) se a licitação era exigível e por que motivos; 3) se não houve licitação, como se deu cada uma das contratações especificadas nas notas fiscais juntadas; 4) se houve ou não contrato escrito; 5) como se deu o pagamento/desvio; 6) quando cada um dos fatos ocorreu; 7) onde eles ocorreram; 8) Que outros agentes públicos foram envolvidos; 9) quem deveria fiscalizar os pagamentos e não o fez; 10) por que motivos a empresa foi incluída no polo passivo sem a inclusão de seus administradores ou eventuais empregados que teriam participado da fraude; 11) a empresa existe de fato; 12) qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas-bases diversas); 13) qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus; e 14) quais são as provas de que os serviços não teriam sido executados", o que não ocorreu, limitando-se a parte autora a ratificar as alegações iniciais.

Considerando que a lei de improbidade administrativa contém um misto de natureza cível e criminal, é necessária, ao menos, a descrição pormenorizada dos atos caracterizadores da improbidade para evidenciar a viabilidade da acusação e não somente alegar fraude e desvios financeiros, e requer o ressarcimento de mais de seiscentos mil reais, sem juntar planilha ou elementos para embasar tal valor.

Ante o exposto, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA RECEITA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para indicar corretamente a autoridade coatora junto à Receita Federal, bem como recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se, ainda, para comprovar a data da ciência do ato impugnado (ID nº 16277384) para fins de contagem do prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, conforme art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Cumprido, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026839-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOSE DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO, LUCIANO BANDEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) Dê-se ciência às executadas da digitalização.

2) Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação dos exequentes.

3) Outrossim, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026839-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOSE DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO, LUCIANO BANDEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) Dê-se ciência às executadas da digitalização.

2) Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação dos exequentes.

3) Outrossim, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025650-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO LUIZ CEZARE ELEUTERIO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie o exequente a juntada de todas as peças indicadas no art. 522, parágrafo único, do CPC, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0016217-15.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: NEI CALDERON - SP114904, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ASSISTENTE: DEBORA IZABEL MENDES, DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Esclareça a CEF a petição de fls. 273/276, considerando que já houve a reintegração do imóvel, conforme certidão de fl. 227, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014045-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da digitalização.

Esclareço à parte exequente que o pedido de levantamento de valores deverá ser formulado nos autos do Processo nº 0060029-64.1999.4.03.6100, ao qual os depósitos judiciais encontram-se vinculados.

No mais, quanto ao pedido remanescente, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016790-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Esclareço à parte exequente que o pedido de levantamento de valores deverá ser formulado nos autos do processo ao qual se encontram vinculados os depósitos judiciais.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025934-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO DOS REIS ANTONIO, MARCELO DOS REIS ANTONIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS

DESPACHO

Intime-se o requerente para que se manifeste se persiste o interesse na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027354-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente a promover o aditamento da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026115-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRO RICHARD LEMOS BENETAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas dos autos do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023147-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUMANN SUDAMERIKANISCHE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

No mais, requiera a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030932-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE LESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028729-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela executada.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE JESUS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031053-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA COSTA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031419-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO - SP255905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Providencie a exequente a juntada de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028162-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILYN MARGARET SCHRAMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do processo para este juízo.

Providencie a exequente a regularização dos autos, mediante juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência, observando a correta ordem de numeração das páginas digitalizadas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004344-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG02772

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELICE SABINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do processo para este juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS COSTA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do processo para este juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUREN CAETANO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do processo para este juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

No mais intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016581-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ADINOLFI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025233-13.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal, para ciência do ato ordinatório de fl. 595.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036783-54.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA., AGROPECUARIA NOVA BANDEIRANTE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 622.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901076-72.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
EXECUTADO: MARCOS DE MELLO COURI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho proferido em 11/06/2018:

...“Fls. 156/157: Com razão a parte executada. Decreto a nulidade do despacho de fls. 154.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para a elaboração da planilha discriminada e atualizada de cálculos.

Int. .”

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004735-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do exequente.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012364-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Ante a certidão ID16262987, afasto a ocorrência de prevenção.

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

No mais, intem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016478-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Providencie a parte exequente a juntada de cópia de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027963-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR ARANTES - SP182128

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

Requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025966-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045678-52.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID15982706, requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009097-81.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMS COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA, JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025042-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID: 14947541: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026525-15.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EDSON HIROSHI MATSUBAYASHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Promova a parte embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026525-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON HIROSHI MATSUBA YASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Promova a parte embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTÍVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

D E S P A C H O

Ciência às partes da designação da Audiência de Conciliação para o dia **05 de junho de 2019, às 16:00hs**, a ser realizada na Central de Conciliação - **Praça da República, 299 Centro** - São Paulo .

Após, encaminhem -se os autos à Central de Conciliação.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013143-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCILENE SILVA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016740-29.2018.4.03.6100
AUTOR: RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTM ACESSORIOS SERVICOS TECNICOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DE FILIAL G1FUG DA CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela CEF, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5005652-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para esclarecer a propositura da presente ação, ao que parece equivocada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença a fim de determinar o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-03.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON MOLINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram distribuídos a esta Justiça em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho (ID 5422327 - fls. 101) que reconheceu que o benefício pago ao autor não é custeado por empregador e sim por entidade de previdência privada.

Com base nos julgamentos do Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, é competência da Justiça Estadual o julgamento de tais demandas.

No entanto, a presença da CEF no polo passivo dos autos atrai a competência para a Justiça Federal.

Entendo necessária a inclusão da entidade de previdência privada ao polo passivo, considerando ser a responsável pelos pagamentos.

Determino a inclusão da FUNCEF ao polo passivo e a sua citação para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Promova a Secretaria as retificações necessárias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009650-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei nº 12.973/14, bem como da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1817534).

A União Federal opôs Embargos de Declaração no id 2113888, sido rejeitados no id 2284792.

Notificada, a autoridade do DEFIS alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência da autoridade da DEFIS/DELEX. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento no id 2399310.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-10.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO CIANCARULO CARLINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante ao recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025085-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, converte-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Intime-se à União Federal acerca do aditamento do seguro-garantia, para ciência e cumprimento da decisão liminar, desde que não existam outros vícios formais, bem como, intime-a para oferecer resposta ao pedido em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **parte impetrante**, em face da decisão proferida no ID nº 16042703, que indeferiu o pedido liminar.

Alega a parte embargante que houve omissão com relação à inexistência de GFIP pendente de entrega, uma vez que há somente divergência em relação à forma pela qual foram prestadas as informações na declaração, e o STJ já firmou orientação no sentido de que a falta de entrega de GFIP não legitima a recusa no fornecimento de CND se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Alega, ainda, que houve omissão quanto ao débito de IRRF, uma vez que o apontamento decorre de mero erro material na entrega da DCTF original, no entanto, houve transmissão em 13/03/2019 da DCTF Retificadora, pendente de análise em procedimento de malha fiscal autuado sob o nº 18186.722088/2019-77.

Afirma que, ao contrário do que consta na decisão, inexistência de "processamento dos processos de retificação, da GFIP", sendo obscura nesse ponto.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Este Juízo indeferiu a medida liminar por entender não estar presente, de plano, o direito líquido e certo, sem prejuízo de reanálise após a vinda das informações.

Com relação à entrega de GFIP, a autoridade coatora justificou o impedimento na emissão da certidão, sob a seguinte alegação:

"o contribuinte precisa entregar uma GFIP por mês, código 650 e com reconhecimento de vínculo, durante todo o referido período (agosto/2005 a agosto/2010), declarando os números do PIS de cada reclamante e da reclamatória trabalhista em questão (dez reclamantes), nos moldes da competência 10/2016 abaixo copiada, mas com os valores separados mensalmente, pois há reflexos nos benefícios previdenciários dos trabalhadores".

A parte impetrante se insurge quanto à referida determinação, alegando que fora condenada a pagar aumento salarial de 15% aos empregados e comprovar o recolhimento integral das parcelas previdenciárias, apresentando-se GFIP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000778- 84.2010.5.15.0063. Alega que a instituição financeira, no caso o Banco do Brasil, não individualizou os valores recolhidos da contribuição previdenciária, motivo pelo qual "atualizou o montante de cada substituído, nos termos dos valores homologados, até a data do recolhimento realizado pelo Banco" (id 16002867). Alega, por fim, que a autoridade coatora se atém a pretensas irregularidades na **GFIP Retificadora**, e que se houvesse mesmo, teria sido lavrado auto de infração.

Quanto à presente questão, de fato, a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR, etc.) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Desse modo, razão assiste à impetrante, e a alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Já com relação ao débito de IRRF/demais débitos, melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que este Juízo não possui elementos técnicos para a análise da regularidade do recolhimento da contribuição. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, considerando-se, ainda, o documento juntado no id 16002881.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para retificar o dispositivo da decisão embargada para que passe a constar:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a ausência de Declaração - GFIP não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, de modo a ser esclarecida a situação fática dos autos.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à SUDI para que esclareça a razão social cadastrada no sistema, considerando que o CNPJ consta como sendo: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. "

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **JUSSELIO INACIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão dos efeitos do leilão realizado, bem como a imissão na posse pelo arrematante, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha.

Relata que adquiriu um imóvel junto à ré, perante contrato de Financiamento da Casa Própria, em 12/01/2009, pelo Sistema Financeiro Imobiliário e garantia por Alienação Fiduciária, com prazo de 300 meses.

Alega que efetuou a liquidação do saldo devedor em 20/07/2016, no entanto, recebeu em sua residência, no dia 31/10/2018, a visita de um terceiro alegando ser o atual possuidor do imóvel, que o adquiriu em leilão promovido pela CEF.

Sustenta que não foi notificado de seu saldo devedor, nem da realização do leilão, e não houve o cumprimento do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que assegura ao devedor efetuar o pagamento das parcelas vencidas e despesas, caso houvessem.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita, bem como o prazo de 05 dias para depositar em juízo a importância de R\$ 41.130,89.

A apreciação da tutela antecedente foi postergada para após a vinda da contestação, diante da alegação de quitação do saldo devedor e a juntada do documento da Autorização Para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS, datado em 20/07/2016.

Citada, a ré apresentou contestação (id 12457058), alegando, preliminarmente, a ocorrência da consolidação da propriedade em favor da caixa na data de 06/10/2017. No mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso em tela, alega a parte autora que efetuou a liquidação do saldo devedor em 20/07/2016, tendo juntado, inclusive documento de Autorização Para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS para liquidação do saldo devedor do Financiamento nº 809070024152, na agência Franco da Rocha, referente ao imóvel residencial situado na Av. Primavera, 58 – Casa – Jardim das Colinas – Franco da Rocha/SP – CEP 07811-050 (quadra M, lote 02).

Desse modo, foi determinada a citação da CEF para esclarecer os fatos alegados, no entanto, apresentou contestação genérica, sobre pontos não alegados pela parte autora e não adentrou nas demais questões fáticas dos autos, se limitando a alegar que o ora autor não cumpriu a obrigação pactuada.

A CEF, para comprovar que obedeceu aos procedimentos para a consolidação da propriedade, juntou uma certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, no entanto, sem assinatura ou certificação digital, motivo pelo qual não é possível considera-lo, nos termos apresentado, como um documento válido.

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser indispensável a intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para leilão de imóvel em processo de execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66 e Lei nº 9.514/97. Confira-se:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN:

Desse modo, considerando, ainda, que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, entendo que a tutela deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para suspender os efeitos do leilão quanto ao imóvel objeto dos autos, matrícula nº 74.729, sito à Av. Primavera, 58 – Casa – Jardim das Colinas – Franco da Rocha/SP – CEP 07811-050 (quadra M, lote 02), até ulterior determinação deste Juízo.

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, providencie a CEF a indicação do arrematante para ingressar nos presentes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Após o cumprimento do supra determinado, proceda-se à inclusão do arrematante no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e a sua citação.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha para ciência da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-88.2019.4.03.6100

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na Justiça Federal não há previsão para juntada posterior de custas, sendo permitido apenas em caso de greve bancária ou motivo de força maior.

Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES DE VAZA O E NIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS, PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA, PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000004-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014771-74.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VAGNER COSTA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o ofício expedido pelo Detran/SP, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao Sistema RENAJUD, realizado à fl. 92 (dos autos físicos).

Após, manifeste-se a CEF acerca do gravame financeiro junto à empresa credenciada B3 – Brasil Bolsa Balcão.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014771-74.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VAGNER COSTA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o ofício expedido pelo Detran/SP, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao Sistema RENAJUD, realizado à fl. 92 (dos autos físicos).

Após, manifeste-se a CEF acerca do gravame financeiro junto à empresa credenciada B3 – Brasil Bolsa Balcão.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008885-26.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RODNEI LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da virtualização dos autos.

Reitere-se a expedição da carta precatória de citação, busca e apreensão, conforme requerido pela CEF, que deverá providenciar o recolhimento das custas e diligências devidas no Juízo deprecado.

Deverá ainda, a CEF, providenciar os meios necessários para o seu cumprimento junto ao leiloeiro credenciado.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado pela **J ALENCAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que transfira os valores relativos à contribuição social geral para uma conta judicial. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição em questão, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, como empregadora, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, incidência de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao FGTS, nas hipóteses de demissão do empregado sem justa causa.

Alega que tal exigência possui natureza jurídica de tributo integrando a espécie das contribuições sociais gerais, com finalidade específica de custeio do pagamento das diferenças monetárias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão e Collor I (artigos 4º, caput e incisos I e II, e 12 da Lei Complementar nº 110/01), que deixaram de ser agregados, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, às contas vinculadas do FGTS, ou seja, a referida contribuição foi instituída com o intuito de custear o ressarcimento dos trabalhadores que possuíam conta vinculada do FGTS no período em que ocorreram os expurgos e que foram corrigidas a menor.

Ressalta que a finalidade que subsidiou a instituição da contribuição social no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, se encerrou em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110 de 2001, reconhecendo que a contribuição que visava recompor o Fundo foi devidamente superada. Desse modo, a contribuição social em discussão deixou de ser válida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.844,86.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora objetiva suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colegiada Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 0015221220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Citem-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10340

PROCEDIMENTO COMUM

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0028057-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028057-3) - M R V CURSO DE INGLÊS LTDA - EPP(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000027-50.2007.403.6100 (2007.61.00.000027-5) - ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0019648-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019648-4) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X MINERPAV MINERADORA LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SP2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023565-55.2010.403.6100 - GOLDY COMERCIO DE OCULOS,RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013380-50.2013.403.6100 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025268-79.2014.403.6100 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010644-88.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016079-09.2016.403.6100 - SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, consigne-se que o pedido de produção de prova pericial será oportunamente apreciado.

Não obstante a autora informe que o crédito cobrado é oriundo de contrato de cartão de crédito, acostou ao feito extratos referentes à conta corrente da ré.

Por outro lado, deixou a instituição financeira de apresentar o contrato entabulado entre as partes, com a indicação dos consectários (juros, multa, atualização) em caso de descumprimento da obrigação.

Desta feita, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, assim como esclareça a juntada dos extratos referentes à movimentação da conta corrente da ré.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029600-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id nº 16331152 - Cumpra o exequente integralmente o art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017, juntando documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento e certidão do trânsito em julgado, eis que a parte juntou tão somente extrato de consulta processual.

Prazo: 10 dias.

Silente ou sobrevindo cumprimento parcial, voltem conclusos.

L.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAMAR VICENTE DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITAMAR VICENTE DE ANDRADE, cobrando o montante de R\$ 57.480,86 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 11 de abril de 2018, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré não compareceu, motivo pelo qual foi aplicada multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida.

Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 20/02/2019 (doc. 14602487).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 20/02/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 40.775,65 (quarenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2018, oriundo de débitos de contração de cartão de crédito/CROT.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 57.480,86 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 11 de abril de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA, cobrando o montante de R\$ 40.775,65 (quarenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para 06 de abril de 2018, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo.

Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 16/10/2018 (doc. 11622726).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em favor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, a ré não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que a ré foi declarado revel pela decisão de 16/10/2018, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 40.775,65 (quarenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2018, oriundo de débitos de contração de cartão de crédito/CROT.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 40.775,65 (quarenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012337-73.2016.4.03.6100
AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE PAULA, ROBSON ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra e considerando que a CEF já manifestou desinteresse no acordo, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-64.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE JUSSIER DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES - SP110309
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para análise do pedido de prova formulado pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000239-42.2005.4.03.6100
AUTOR: LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661, ODAIR ZENAO AFONSO - SP41774, KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA - SP172187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022897-50.2011.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI - SP156834, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010717-94.2014.4.03.6100
AUTOR: ERLY BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERDAL NUNES DE CARVALHO - RJ65960
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ids nºs 14774164 e 14774186 - Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Id nº 15577107– Diante da apresentação de novos endereços do réu, pela CEF, solicite-se nova data para a realização da Audiência de Conciliação (CECON).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005679-40.2019.4.03.6100
REQUERENTE: RENE ROBERTO BONETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANICE LARIZZA - SP72879
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação Avlará de Judicial proposto por René Roberto Bonetti em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, depositado em seu nome.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500565-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIOGO BARBOSA PAGLIUCA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGO BARBOSA PAGLIUCA, objetivando o pagamento de R\$ 49.041,95 (quarenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes a CONSTRUCARD.

O exequente informou em 12/03/2018 que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, “a” c/c 924, II, ambos do CPC (doc. 5005381).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 49.041,95 (quarenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Noticiada a transação entre as partes em 12/03/2018, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Resalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Determino a liberação de qualquer restrição imposta aos bens do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019756-25.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIDER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EM E OUTRIS, objetivando o pagamento de R\$ 138.103,32 (cento e trinta e oito mil e cento e três reais e trinta e dois centavos) referentes Cédulas de Crédito Bancário - CCB.

O exequente informou em 04/05/2018 que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito (doc. 4034301).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 138.103,32 (cento e trinta e oito mil e cento e três reais e trinta e dois centavos).

Noticiada a transação entre as partes em 04/05/2018, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Resalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Portanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Determino a liberação de qualquer restrição imposta aos bens do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5026656-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS.

Em 21/12/2018 a parte requerida noticiou que transigiu extrajudicialmente com a CEF, e que ocorreu a quitação da dívida ajuizada nos autos englobando o pagamento das custas e honorários advocatícios (doc. 13338157).

Juntou documentos.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito diante do pagamento do boleto de renegociação da dívida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A lei processual civil permite que as partes extinguam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram bases para a celebração do acordo.

Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e restituição de custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-13.2019.4.03.6100
AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO, IVETE DA ANUNCIACAO JOVELIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVETE DA ANUNCIACÃO JOVELIANO E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas constantes de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, alegando serem abusivas.

Narrou a parte autora que em 14 de outubro de 2013, celebrou contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo, e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, contrato nº 1.4444.0426140-2, no valor de R\$ 400.000,00, para pagamento em 408 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua João Mendes de Almeida Neto, Nº 210.

Contudo, passados mais de 05 anos de pagamentos, o acréscimo agregado nas parcelas despertou desconforto na parte requerente, pois praticados valores superiores aos esperados.

Assim, procurou a ré para repactuar o saldo devedor, porém não obteve sucesso.

Juntou procuração e documentos (Docs. 16197465).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

No presente caso, a parte autora alega irregularidades nos critérios de reajuste das parcelas praticados pela ré.

No que concerne às alegadas questões inerentes ao reajuste do contrato, entendo não estar devidamente comprovada a correção dos valores apontados pelos autores, pois tal análise não pode ser realizada liminarmente, sendo necessária a produção de provas para comprovar as alegações do requerente.

Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida; porém, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos.

Muito menos cabe aqui a alegação de abusividade de taxa de juros e/ou surpresa dos valores pagos pelos Requerentes. Com efeito, a taxa contratada é de 8,85% ao ano, o que é imensamente menor que qualquer taxa praticada até mesmo para os contratos imobiliários. E ainda, no momento da contratação, a parte autora recebeu planilha com todos os valores devidos ao longo de todo o período do contrato que é de 34 anos. Portanto, cai por terra toda a alegação de surpresa, desconforto ou outro argumento do tipo alegado na inicial.

Por seu turno, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão do cumprimento da obrigação.

Quanto ao pedido de depósito das parcelas discutidas, inobstante as divergências jurisprudenciais existentes a respeito do tema, entendo ser possível o deferimento da tutela para o fim de possibilitar ao devedor o depósito dos valores controvertidos.

No entanto, a liminar não pode ser deferida na extensão postulada pelo requerente, uma vez que o depósito acatatório deferido no curso de ação revisional não tem o efeito liberatório do depósito realizado pelo devedor por sua conta, não ficando o credor impedido de ingressar com eventual ação de cobrança das eventuais diferenças existentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE tutela provisória requerida para: a) autorizar o depósito judicial no valor apurado pelo perito contratado pelos Requerentes, no valor de R\$ 2.337,37, (DOIS MIL E TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), b) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito e não promova informações à Central de Risco do BACEN e c) determinar que os autores sejam mantidos na posse do imóvel, objeto da ação, até nova ordem do juízo.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar planilha de débitos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021811-12.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. em face do Sr. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (sistemática não cumulativa) sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Além disso, em razão da atividade desenvolvida, a Impetrante alega que também acumula créditos de PIS e COFINS (art. 5º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º da Lei nº 10.833/2003; e art. 31 da Lei nº 12.865/2013), o que lhe garante o direito à solicitação do seu ressarcimento em dinheiro.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos de repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

A tutela foi indeferida (doc. 10548522).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Informações da DERAT anexadas em 05/10/2018 (doc. 11394603).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-Lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados." (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

"Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem" (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

"Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, bem como da tributação do PIS e da COFINS, visto que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao magistrado fazer interpretação extensiva, sob pena de extrapolar a vontade do legislador.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-Lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido". (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 .DTPB:) (Grifo nosso)

Ante o exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não promova a "averbação pré-executória", prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa nº 80.6.17044790-15.

Narra a impetrante ter recebido aviso de cobrança referente ao débito mencionado na inicial, e que possui justo receio de ter seus bens constritos. Pretende a declaração preventiva de nulidade do ato de "averbação pré-executória", inserido pela Lei nº 13.606/2018.

Alega que a medida de averbação pré-executória, que viabiliza a indisponibilidade de bens antes da execução fiscal sem a necessidade de determinação judicial viola preceitos constitucionais e legais, com vistas ao que dispõe o artigo 185-A, do CTN, bem como artigo 146, III, da CF.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada após as informações, que foram anexadas aos autos em 05/02/2018.

A liminar foi deferida (doc. 4853414).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Superadas as preliminares, passo ao mérito da demanda.

A impetrante ataca a recente previsão legal estabelecida através da Lei 13.606/2018, publicada em 10.01.2018, a qual trouxe modificações na Lei 10.522/2002, em seu artigo 20-B, que prevê:

"Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º. A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º. Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º. Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis."

Em uma análise superficial, entendo que o dispositivo atacado constitui afronta aos princípios da separação de Poderes e da legalidade.

O Código Tributário Nacional, recebido pela Constituição Federal de 1988 com natureza de lei complementar e que institui leis gerais de direito tributário, estabeleceu que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário determinar a indisponibilidade de bens e direitos, assim como prevê o artigo 185-A:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (Grifei)

Ressalto que o artigo 185-A do CTN prevê a possibilidade de o devedor tributário apresentar bens penhoráveis no prazo legal, sendo que após verificada a não apresentação de bens, ao juiz é dado o poder de tomar indisponíveis bens e direitos do contribuinte devedor. E, em se tratando de lei complementar, não pode ser alterada ou ter seus dispositivos revogados tacitamente por lei de natureza ordinária.

Assim, em um primeiro exame sobre o tema verifico a presença de ilegalidade que enseja o deferimento da segurança postulada.

Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que não promova a "averbação pré-executória", prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.17044791-04.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020088-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SAO BELTRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SAN BELTRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de restituição formulados em 12/08/2016 e 13/12/2016.

Narrou a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

Que recolheu por estimativa o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2014 e 2015, apurando saldo negativo passível de restituição, a qual foi requerida através dos Pedidos de Restituição nº 33570.92866.120816.1.2.02-8603, 11584.34886.131216.1.2.02-2294 e 04298.42392.120816.1.2.03-8031, em 12/08/2016, 13/12/2016 e 12/08/2016, respectivamente (ID 9957074).

Contudo, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos referidos pedidos, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passado mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 9957075).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A liminar foi deferida (ID. 10816670).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 11335242).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 11555904).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo a análise do mérito.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram na sistema eletrônico da Receita Federal com o status “em análise”, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos n.ºs 33570.92866.120816.1.2.02-8603, 11584.34886.131216.1.2.02-2294 e 04298.42392.120816.1.2.03-8031 (ID. 9957074).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-88.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SPI37873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEXMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TEXTEIS LTDA, em face do SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual objetiva, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade coatora proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de retificação de declarações de importação, cumulado com reconhecimento de direito creditório, materializado no procedimento administrativo 10314.722337/2017-48.

Relata que nos autos administrativos de nº 10314.722337/2017-48, a impetrante elaborou requerimento de retificação de Declarações de Importação, registradas no período compreendido entre 04/09/2012 a 01/10/2013 para correção da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, requerendo ainda, o reconhecimento de seu direito creditório decorrente do recolhimento indevido dos tributos.

Assim, alega que já decorreu tempo considerável desde o protocolo do pedido em 28/08/2017 e que, até o presente momento, não foi analisado. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A liminar foi deferida (doc. 14928136).

Informações em 21/03/2019 (doc. 15511477).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 29/08/2017, consoante se observa do ID. 14559491.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa no pedido protocolizado em 29/08/2017, no âmbito do Processo Administrativo nº 10314.722337/2017-48, caso já esteja finda a instrução do feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027892-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seus requerimentos administrativos PER/DCOMP nºs 01341.64913.140917.1.2.03-5810 e 39692.84588.140917.1.2.02-0773.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 09/01/2019 (doc. 13466863).

Informações da autoridade noticiando o cumprimento da liminar em 11/02/2019 (doc. 14316948).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Clência do impetrante a respeito do cumprimento da liminar (doc. 15661066).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Verifico que o impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do andamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos em 14/09/2017 e até o presente momento com situação "em análise" (doc. 12884904 e 12884906). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (08/11/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuzamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos PER/DCOMP nº nºs 01341.64913.140917.1.2.03-5810 e 39692.84588.140917.1.2.02-0773.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

P,R,I,C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027819-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872, ANA PAULA MENDES COSTA - MGI35319

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (IMPETRANTE) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas ad valorem ou específica; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Em decisão ID 12220765, foi deferida a liminar para determinar exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante.

Notificada, a impetrada prestou informações sem petição ID 12993974 e 12455771.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Da Ilegitimidade Passiva

A impetrante indicou como autoridade responsável pelo ato impugnado o Ilmo Superintendente Da Secretaria Da Receita Federal Em São Paulo. Determinado que emendasse a inicial para regularizar o polo passivo, a impetrante vem apontar como autoridade coatora o Sr. SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, com notificação da Autoridade Impetrada e Avenida Prestes Maia, nº 733, 12º andar – Centro – São Paulo/SP, CEP.: 01031-001.

Em suas informações a autoridade coatora indicada suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo sob o fundamento de que o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não praticou, nem tem competência para praticar o ato descrito pela impetrante.

Relata que "no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para a cobrança de créditos tributários é atribuída aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no caso em tela, ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), conforme previsto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 DOU de 11.10.2017

[...]

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

[...]

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. À Derat compete ainda: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]”.

Embora considere que, a partir de uma simples leitura da PORTARIA MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 [acessível no sítio da Receita Federal [11](#)] seja viável ao contribuinte impetrante verificar a competência de cada setor e das Delegacias Especiais da Receita Federal, alinhado-me, neste momento, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do AgRg no Ag 1076626/MA:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceda a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como só ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se alicerça no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como se ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a *vexata quaestio* referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (*error communis facit ius*) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ *of mandamus*, contudo, consignou-se que: "ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual." 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) (grifei).

No mesmo sentido se alinha o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. INCABIMENTO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A preliminar arguida de ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora deve ser rejeitada. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice à apreciação do remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 3. Afastado o argumento de julgamento ultra petita em razão do Juízo a quo ter concedido a segurança para o fim de determinar a manutenção da impetrante no Simples, desde que inexistentes outros débitos de responsabilidade da impetrante, que não aqueles discutidos nestes autos. 4. O pleito inicial do presente mandamus consubstancia-se em afastar a exclusão da impetrante do Simples ao argumento de que os débitos que ocasionaram referida exclusão estariam pagos, tese essa que, uma vez acolhida, acarreta na determinação da reinclusão do contribuinte/impetrante no sistema de tributação, desconsiderando-se, evidentemente, os débitos objeto destes autos e que, em tese, ocasionaram na exclusão da impetrante do Simples, embora devidamente quitados. 5. No mérito, verifica-se que a impetrante foi excluída do Simples em 31/12/2008, ante a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme se verifica pela cópia do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 198213, de 22/08/2008, colacionado às fls. 52, sendo certo, porém, que conforme cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União colacionada às fls. 12, expedida em 17/12/2008 e com validade até 15/06/2009, a impetrante somente possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal. 6. Corroborando o quanto certificado, constata-se, às fls. 35, que em 30/09/2008 houve a realização de depósito judicial dos valores devidos pela impetrante. Ou seja, os débitos em nome da impetrante encontravam-se com a exigibilidade suspensa muito antes da sua exclusão do sistema de tributação simplificado que, reprim-se, ocorreu em 31/12/2008. 7. Patenteadas a indevida exclusão da impetrante do Simples, nenhum reparo há ser feito na sentença recorrida. 8. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AgRg - APELAÇÃO CÍVEL - 319444 0005039-74-2009.4.03.6100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, considerando que o processo já está concluso para sentença e, ainda, a natureza da própria ação mandamental, não seria razoável neste momento a extinção do processo sem resolução de mérito por um erro dito escusável vez que, a autoridade coatora indicada neste processo, ainda que não tenha praticado o ato coator per si é pessoa hierarquicamente responsável para determinar a correção do ato, nos termos do art. 233 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 DOU de 11.10.2017 a seguir transcrito.

Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

Parágrafo único. As SRRFs compõem o núcleo estratégico da RFB e exercem suas atividades de forma integrada e em colaboração com as Unidades Centrais, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Feitas essas considerações, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado.

Passo, pois ao mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, **a partir dessa emenda**, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, **são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.**

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no **RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE**. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrasfiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen:

“Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC e declaro a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, a partir de 12/12/2001.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

[1] vide <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjju2consulta/link/action?visao=anotado&idAto=87025>

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

leq

EXECUTADO: FMJ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COPIADORAS LTDA - ME, FRANCISCO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023371-79.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOEL ROBERTO MONACO, ESTER DE OLIVEIRA MONACO

DESPACHO

A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil.

Analisando os documentos juntados, verifico que não consta qualquer prova juridicamente hábil, tais como termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, a identificar se há sucessão aberta em relação ao réu Angiolino, constando apenas a certidão de óbito.

Ressalto, por oportuno, que caso já efetivada a partilha, passarão os herdeiros a responder pelo pagamento das dívidas do falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do artigo 1997, caput, do Código Civil.

Nesses termos, indefiro o pedido formulado pela parte interessada, devendo adotar as providências constantes dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil a fim de realizar a habilitação necessária para o regular prosseguimento do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INKUBA COMUNICACAO LTDA, DANIEL DE PAIVA DA SILVA LEAL, ADALBERTO GENEROSO DA COSTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA DI SESSA LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela autora.

Não obstante a pesquisa juntada aos autos o referido endereço já foi diligenciado pelo Sra. Oficial de Justiça e restou certificado de que não há ninguém morando naquele lugar.

Assim, indique a autora novo endereço para citação do réu no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017978-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME, OSWALDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido citação dos executados no endereço indicado na petição inicial com fundamento de pesquisa realizada pela exequente em "sitios" de busca da internet, visto que o referido endereço já foi diligenciado por determinação deste Juízo e consta dos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça que restou negativa.

Sendo assim, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e indique endereços para citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: SARITA MARIANO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e indique endereço da ré para que seja realizada a citação.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019524-69.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Outrossim, não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009092-88.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014468-21.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e indique novo endereço para citação do réu

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024800-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e indique novo endereço para citação do executado.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012099-54.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: MARCOS RIOS BEZERRA - ME

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a ré.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Assim, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004770-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: M.B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DA SILVA, DANIEL MOREIRA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando a quantidade de endereços indicados para diligência dos Srs. Oficiais de Justiça, determino que se aguarde por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do Mandado de Citação expedido nos autos quando ainda tramitava fisicamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022132-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, VIVIANE DANTAS DE BRITO, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, NAJAH ABDUL LATIF TAHA, KHALED WALID TAHA

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006742-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME, ELIENE DE GOIS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030645-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME, MARCIO LUIS CAMARGO, GABRIEL ALBUQUERQUE CAMARGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro, novamente, a busca de endereço como requerido devendo a exequente pelo menos realizar a busca de endereço perante os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e comprar a negativa nos autos

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARÃES FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MULTIPÉÇAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o prazo requerido pelo autor para que indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando a planilha de cálculo atualizada.

Prazo: 20 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010838-54.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido para que a parte autora se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud e requeira o que entender de direito.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

São Paulo, 04/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013856-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AFFONSO MAGRO, PEDRO BALUGOLI, LAZARO AIRTON ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014242-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIA RIZZO CARISANI, SANDRA ANTONIA CARISANI MARQUES, SILVIA FRANCISCA CARISANI SPILLA, SERGIO VICENTE CARISANI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013056-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALAYON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021776-52.2018.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO SOARES DE SOUZA, KEYLLA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré CEF em face da decisão id 11924087, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o depósito das parcelas em atraso, a fim de impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome de terceiro arrematante.

Sustenta a embargante que a decisão padece de omissão, na medida em que não condiciona o depósito à inocorrência de arrematação do imóvel, e não determina o depósito das despesas com a execução.

Alega que o imóvel foi arrematado por terceiro, o qual procedeu ao depósito do valor integral do imóvel.

Intimados, os embargados pugnam pela rejeição dos embargos, ante o seu caráter infringente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Isto porque a decisão embargada expressamente declarou que, mesmo tendo a ré procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade sido consolidada perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Assim, a arrematação do imóvel não impede a purgação da mora pelo devedor, uma vez que é possível até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), o que não ocorreu nos autos, sob pena de descumprimento da decisão de tutela por parte da ré.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007195-66.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Tendo em vista o teor do r. sentença, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0015533-51.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDA: RENATA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela requerente visto que tal diligência cabe a parte a não ao Poder Judiciário através de seus Oficiais de Justiça.

Após, indicado quem deverá ser notificado, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016225-84.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão proferida nos autos físicos de fl. 50 e esclareça os cálculos juntados à f. 49, tendo em vista o total da dívida indicado para a data de 31/08/2017 corresponde à R\$ 0,00.

Prazo: 20 dias

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Indique a exequente o advogado com poderes para dar e receber quitação que figurará no alvará de levantamento, indicando, ainda, a folha em que se encontra a procuração com referidos poderes.

Após, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Realizada a transferência para este juízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado indicado, se em termos

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026226-38.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação dos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUCOES - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro a dilação do prazo de 30 dias, conforme requerido, para que a parte exequente cumpra o quanto determinado em decisão anterior.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005317-38.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LAERCIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço dos executados MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - CNPJ: 05.438.117/0001-75 e EDGAR RAMOS NETTO - CPF: 382.912.708-13 réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECC

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO COMUM

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl.621 e em face do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que DESTAQUE TÃO SOMENTE o valor de R\$59.315,97 (cinquenta e nove mil, trezentos e quinze reais e noventa e sete centavos) da conta judicial de nº4000125053075 (extrato de pagamento de PRC de fl. 591) para uma nova conta judicial, atrelada ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0007703-75.2000.4.03.6106 (antigo nº 2000.61.06.007703-8).

Noticiada a transferência pelo BANCO DO BRASIL, determino:

1. Encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado (sjpreto_vara05_sec@jfsp.jus.br);
 2. Abra-se vista à PFN para que: (i) confirme a QUITAÇÃO INTEGRAL da PRIMEIRA penhora; e (ii) se possível, indique corretamente os dados bancários para que seja realizada a transferência do valor remanescente da conta judicial de nº4000125053075 para os autos da Execução Fiscal Nº 2003.70.02.001968-6 (PJE Nº 5004002-26.2017.403.7002), tendo em vista a SEGUNDA penhora de fls.298/300.
 3. Oportunamente, os autos deverão ser sobrestados em arquivo, local no qual aguardará a notícia de pagamento da 9ª parcela do PRC que será feita em 2019.
- I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.

Fl. 591 - Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução em apenso.

Oportunamente, abra-se vista à União Federal.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0028322-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028322-8) - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.

Trata-se ação movida por ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que se objetivava ver declarado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e, reconhecer o direito a compensar o montante recolhido a maior relativamente aos últimos 10 anos com tributos administrados pela SRF.

Processado o feito, houve parcial provimento à apelação da autora(ante a improcedência da ação em 1ª Instância) para julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito da demandante a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e compensar os valores indevidamente recolhidos.

Em petição protocolizada em 22/02/2019 sobreveio o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista que não houve oposição da União Federal ao pedido da parte autora, HOMOLOGO para os devidos fins a desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030235-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a PARTE AUTORA para informar se concorda com o levantamento pela CEF do valor integral depositado na conta Garantia do Juízo (guia de fl.91), cujo saldo atualizado encontra-se à fl.208.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso concorde, EXPEÇA-SE alvará conforme requerido à fl.205 (verso).

Retirado e liquidado, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls.421/431: Manifeste-se a MEDISANITAS acerca das alegações da PFN, devendo juntar a documentação requerida pela RECEITA FEDERAL (DERAT-SP).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Efetuada a juntada, abra-se nova vista à PFN.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) - UNIAO FEDERAL X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em despacho.

Fl. 237 - Tendo em vista o teor do v.acórdão proferido nos autos da ação ordinária em apenso, que deu provimento à apelação do autor e decretou a nulidade da sentença que homologou a renúncia ao direito de interposição da ação de execução de título judicial, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP396256 - JANINI DE CARVALHO BARBOSA COUREL CURY E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 164/174: Ciência ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

EXPEÇA-SE minuta de PRC do valor estornado à Conta Única da UNIÃO FEDERAL (Lei Nº 13.463/2017) e conforme parâmetros estipulados pelo COMUNICADO 03/2018 da UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência).

Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente aos interessados a determinação contida no COMUNICADO 03/2018 - UFEP: 7 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de

um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requerimento no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que O requerente é herdeiro de fulano (constar o nome do requerente da requisição anterior) Diante do exposto, oportunamente e, caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva da minuta de PRC expedida.
I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013187-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-59.1997.403.6100 (97.0008404-3)) - ROBERTO CARLOS PESTANA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Ciência do desarquivamento do feito.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto, AREsp 525018/SP - autos 000840459119974036100, nos termos do despacho de folhas 243.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.686/688: GERALDO ISHIHARA junta procuração atualizada, outorgando poderes para receber e dar quitação ao DR. JOSÉ XAVIER MARQUES (OAB/SP53.722), no intuito de levantar o valor indicado na guia de fl.362 (R\$334,16 - conta: 0265.005.263639-8), eis que o Alvará NCJF 1747252 foi cancelado, conforme despacho de fl.385.

Não obstante a expedição de novo alvará para o autor r.mencionado esteja em termos, verifco que os demais autores (ALBERTO BUTTLER RIBEIRO, ALMIR SILVA AFFONSO, ARI AFFONSO, BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA e RODOLFO SAGHI) também possuem valores que serão levantados por alvará, conforme cálculo devidamente homologado de fl. 603.

Desta forma, intímem-se os referidos credores para que juntem procuração atualizada, outorgando poderes para receber e dar quitação ao patrono acima indicado, eis que as procurações juntadas na inicial foram assinadas em 1991.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, especem-se os alvarás competentes em favor de cada credor, conforme cálculo dos valores individualizados à fl.603, que deverão ser extraídos da conta indicada na guia de fl.561.

Efetuada a retirada e liquidação dos alvarás em favor dos credores, consulte a Secretária o saldo remanescente da conta Nº 0265.005.263639-8 para emissão de alvará do valor restante em favor da CEF, conforme dados fornecidos pela CEF à fl.677.

Fls.689/694: Trata-se de juntada de acórdão proferido nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0018011-96.2016.4.03.0000, interposto pelos AUTORES, que ... decidiu dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar o regular prosseguimento da execução em relação ao Banco Central do Brasil. Considerando que referido recurso não teve o decurso de prazo certificado, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado para prosseguimento da execução, relativamente ao BACEN.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020949-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018064-38.2001.403.6100 (2001.61.00.018064-0)) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intíme-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 540 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Fl.385: Manifeste-se o embargado (VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) sobre os embargos opostos pela PFN, no prazo de 5 (cinco) dias (art.1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013763-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16266305: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007153-33.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON BATUIRA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO - SP219732

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 385, cujo levantamento encontra-se à ordem do Juízo de origem, devendo ser observado o requerido pelo INSS às fls. 391/392 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021393-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZINHA SUGUISAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 235** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Fls. 205/206: Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 72.381,67 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro/2018.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009881-87.2015.4.03.6100
AUTOR: MIMO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o decurso do prazo para o autor se manifestar quanto **ao despacho de fl. 166** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019941-56.2014.4.03.6100
AUTOR: LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO, CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO, MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022362-20.1994.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIZ CARLOS COSENTINO, MANOEL INACIO ALVES, JOSE JORGE APARECIDO
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte EXECUTADA intimada do despacho de fl. 289** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022422-94.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SONIA MARIA AGABITI, MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA, IVO OLIVEIRA FARIAS, SANDRA REGINA REIS, ELISETE RUFINO DE FARIA, JOAO APARECIDO DE CAMARGO, AZENETE RAMOS, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, ILDA VASQUES DURANTE
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista que o andamento processual está ocorrendo na ação principal (nº 0029329-76.1997.403.6100), arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016852-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro à executada (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que efetue o depósito do débito remanescente, conforme requerido pelo exequente na manifestação ID 16297613.

No silêncio, venham conclusos para realização do BACENJUD nas contas do executado, nos termos da manifestação supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-76.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029121-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL através da qual a parte Requerente objetiva, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do crédito pretendido e impeça a inclusão do CNPJ do Requerente no CADIN Federal, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação.

Em 25/01/2019 a parte requereu a desistência do feito (doc. 13840397).

O réu concordou com o pedido da parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2º, e 90, ambos do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRINO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Em 20/02/2019 a autora informou que consta em seus sistemas a fase de "Boleto - Pagamento total", o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Pleiteou a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 61.240,24 (Sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).
Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção do feito.
Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.
Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.
Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 11 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038202-56.2010.4.03.6182
AUTOR: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019201-55.2001.4.03.6100
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A, DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte AUTORA intimada do despacho de fl. 703** proferido nos autos físicos.

Ressalto que, não havendo o cumprimento do despacho supra, o advogado Dr. Edson Freitas de Siqueira continuará no patrocínio do feito.

Ademais, muito embora o advogado supramencionado alegue à fl. 704 que havia notificado o autor da renúncia em 14/10/2009, ele interpôs recursos especial e extraordinário em setembro/2013 (fls. 609/647 e 648/661).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005362-07.1994.4.03.6100
AUTOR: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) de fls. 185/186, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (COFAP CIA/ FABRICADORA DE PEÇAS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-98.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA, cobrando o montante de R\$ 39.995,54 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2018, oriundo de contratação de cartão de crédito/CROT.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo.

Diante da citação por hora certa, foi designada a representação da parte pela Defensoria Pública da União, que contestou por negativa geral (doc. 15838844).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

A ré, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com a ré (doc. 8253656), as faturas mensais do cartão não adimplidas e a planilha de evolução do débito que comprova o inadimplemento do réu.

Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 39.995,54 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010272-18.2010.4.03.6100
AUTOR: MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 202 proferido nos autos físicos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008261-40.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada da sentença de fl. 142** proferida nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

IMV

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005114-55.2005.4.03.6100
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020530-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6231

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - KARLA GADE LIMA ACOSTA X AMELIA JOANNA GADE LIMA - ESPOLIO X ESCRITORIO CLAUDIO CRU ADVOGADOS(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARLA GADE LIMA ACOSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/481: Dê-se ciência à autora e sociedade de advogados ESCRITÓRIO CLAUDIO CRU ADVOGADOS.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015312-40.1994.403.6100 (94.0015312-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015132-24.1994.403.6100 (94.0015132-2)) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 560: Dê-se ciência à sociedade beneficiária, CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023203-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 14071565 - Págs. 201 e 202, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022467-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA EDITORA - ME, ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

DESPACHO

ID 14266444: trata-se de apelação interposta contra a r. decisão ID nº 13096115, a qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada.

Pois bem

Ora, a referida decisão não extinguiu a execução, mas simplesmente resolveu incidente processual, sendo, pois, uma decisão interlocutória, e não sentença, razão pela qual a via adequada para a reforma seria o agravo de instrumento e não o recurso ora interposto.

Assim, pelo princípio da unirrecorribilidade, para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo, portanto, de rigor, o prosseguimento da execução.

A propósito, nesse sentido, confira as ementas abaixo:

"LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Exceção de pré-executividade descolhida com determinação de prosseguimento da execução. Pronunciamento com natureza de decisão interlocutória. Decisão que é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento e não de apelação. Erro grosseiro. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido." (Ap. 0018453-93.2012.8.26.0302, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2017).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE E QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEVE SER OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Para fins de recorribilidade, prevalece o critério finalístico. Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso Na hipótese vertente, a decisão rejeitou a exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento do cumprimento da sentença Interposição de recurso de apelação, que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada A decisão referente à exceção de pré-executividade, quando não tem o condão de extinguir o processo de execução, tem natureza interlocutória, vez que resolve questão incidente (art. 162, § 2º, CPC), ensejando o recurso de agravo de instrumento (art. 522, CPC), e não de apelação - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ap. 0002747-53.1999.8.26.0358, Rel. Sérgio Shimura, 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 05/08/2015).

Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito, pelo que intinem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento dos autos**, até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680, MAURA REGINA MARQUES - SP86912
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO, JOSE ROBERTO PADILHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da documentação trazida pela parte exequente id 14588583.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0019838-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO À FLS.409:

" Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 372/373vº no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int. "

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026497-40.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA ELVIRA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 131/2018 (id 16353739), em razão da instalação da Unidade Avançada de Atendimento (UAA) da Justiça Federal de Montenegro/RS, e considerando que esta encontra-se vinculada à Subseção Judiciária de Porto Alegre, **determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, consignando-se expressamente na carta a vinculação à Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal de Montenegro/RS, por serem as testemunhas residentes nesta cidade, a fim de que seja designada audiência, por meio de videoconferência, para oitiva de NORBERTO OSSIG SANT ANNA e IARA ELENA RAMOS (testemunhas da parte autora a serem ouvidas na condição de informantes)**, ficando, desde já, consignado, à medida do possível, **o dia 03 de junho de 2019, no período das 14h00 às 16h00**.

5. Na hipótese de não haver agenda disponível, **solicita-se o encaminhamento de eventuais datas possíveis para a realização da audiência no mês acima indicado.**

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003575-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAQUEL SIMOES

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Raquel Simões visando à execução de reintegração de posse determinada na ação nº 000759-51.1995.403.6100.

Sustenta, em síntese, que nos autos de Autos de Reintegração de Posse nº 0000759-51.1995.4.03.6100 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, determinando reintegração da posse do imóvel situado à rua Onze, Edifício 23, apartamento 301, Conjunto Estado de São Paulo, em favor do INSS. Alega que recorreu da sentença em face da rejeição do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, estando os autos em trâmite no TRF da 3ª Região desde 2009. Segundo alega, a parte referente à reintegração de posse transitou em julgado, o que enseja a execução definitiva desta parte do decidido.

O INSS alicerça seu pedido na alegação de que, tendo sido parcialmente procedente seu pedido e não havendo recurso da ré em face da parte em que sucumbiu, esta teria transitado em julgado, ensejando sua execução definitiva, nos termos do art. 356 do CPC/2015.

Ainda que a ação tenha sido sentenciada na vigência do CPC/1973, que não previa o instituto do julgamento parcial de mérito (que enseja a execução de sentença nos termos do atual art. 356), verifico que de fato não houve recurso da autora em face do capítulo da sentença que determinou a reintegração de posse. A apelação apresentada, recebida em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, apenas refere-se à parte em que sucumbiu o INSS.

Sendo assim, mostra-se possível a execução definitiva dessa parte do julgado, com expedição de mandado de reintegração de posse.

Nesses termos, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Santo André/SP, com cópia da inicial de id 899499, da sentença acostada sob id 900475 - Pág. 30/38, 51/52 e deste despacho, determinando-se a reintegração de posse do imóvel ocupado por Raquel Simões (Rua 11 de novembro, 10 - prédio 23 - ap 301 - Conjunto Residencial Vila Guimar - Santo André/SP, CEP 09090-550), devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com a servidora indicada na petição inicial para viabilizar o cumprimento da medida.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005062-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os itens 10 a 23 mencionados na petição apresentada no Id n. 10452592, não demonstram as guias de recolhimento de tributos mencionados pela União. Da mesma forma, analisando o índice de documentos elaborado objetivamente pela exequente no Id n. 10452595, não se evidencia tal documentação.

Portanto, considerando o valor do débito exequendo, bem como a disposição prevista no art. 10, VII, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas da integralidade dos autos n. 0036532-26.1996.4.03.6100 e n. 0029525-80.1996.4.03.6100.

Prazo: 20 (trinta) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, dê-se vistas à União.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006554-37.2015.4.03.6100

AUTOR: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IVELSON SALOTTO - SP180458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002038-18.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003373-77.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, ALCIDES DE FREITAS - SP29085
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, em 6 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022029-14.2007.4.03.6100
AUTOR: PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Eletrobrás para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, digam as executadas, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004499-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORK BROTHERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREILNO LEMOS FILHO - SP303590
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, em 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012757-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença formado em ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 23.144,40 e a parte devedora não apresentou impugnação aos cálculos, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 1.157,22.

No Id n. 12269371, a autora informa que concorda com o valor apresentado pela executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte executada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela exequente, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 1.157,22, com o qual concordou a parte credora.

Posto isso, adequo o valor em execução ao cálculo apresentado pela exequente, devendo ser aplicado o desconto de 5% pactuado no acordo, no valor de valor de R\$ 1.157,22.

Diante da não oposição da executada, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017063-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROBERTO GOMIDE WOISKY DO RIO, SERGIO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROGERIO GOMIDE WOISKY DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença formado em ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 24.452,83 e a parte devedora não apresentou impugnação aos cálculos, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 1.226,42.

No Id n. 12269395, a autora informa que concorda com o valor apresentado pela executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte executada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela exequente, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 1.226,42, com o qual concordou a parte credora.

Posto isso, adequo o valor em execução ao cálculo apresentado pela exequente, devendo ser aplicado o desconto de 5% pactuado no acordo, no valor de valor de R\$ 1.226,42.

Diante da não oposição da executada, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

À vista da manifestação da parte exequente no Id n. 12048486, acolho os embargos de declaração apresentados no Id n. 10151220, para instaurar a fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela executada no Id. n. 10151220, nomeando a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita do despacho, devendo apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008645-03.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTE COURO GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o interesse no presente feito, haja vista tratar-se de aparente duplicidade de atuação com o processo nº. 5006987-48.2018.4.03.6100, conforme certidão ID 12613150.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos autos acima mencionados.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes do despacho de fl.66 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021795-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012732-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formado em ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 23.144,40 e a parte devedora não apresentou impugnação aos cálculos, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 1.157,22.

No Id n. 12273545, a autora informa que concorda com o valor apresentado pela executada.

É o relatório. Decido.

Vérifico que a parte executada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela exequente, ressaltando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 1.157,22, com o qual concordou a parte credora.

Posto isso, adequo o valor em execução ao cálculo apresentado pela exequente, devendo ser aplicado o desconto de 5% pactuado no acordo, no valor de valor de R\$ 1.157,22.

Diante da não oposição da executada, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014199-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA EDUGE DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença formado em ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 9.489,84 e a parte devedora não apresentou impugnação aos cálculos, ressalvando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 474,49.

No Id n. 12278906, a exequente informa que concorda com o valor apresentado pela executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte executada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela exequente, ressalvando que deve ser realizado o desconto do valor de R\$ 474,49, com o qual concordou a parte credora.

Posto isso, adequo o valor em execução ao cálculo apresentado pela exequente, devendo ser aplicado o desconto de 5% pactuado no acordo, no valor de valor de R\$ 474,49.

Diante da não oposição da executada, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022621-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP TIME COMERCIAL SOLUTIONS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, TATHYANA BEZERRA DE ARAUJO, RODRIGO JOAQUIM GOMES

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 168.555,63).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 220/14/2018, independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014391-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MENESES COSTA - SP223862, EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP229943

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido defiro o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016812-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NESTOR PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Compulsando os autos, alega o patrono da parte executada que a intimação eletrônica realizada consta o advogado na condição de executado, requerendo retificação.

Contudo, verifico que a intimação consta a seguinte redação: "EXECUTADO: NESTOR PAES Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B". Logo, o patrono não está qualificado como executado, mas como advogado deste, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.

Não tendo sido realizado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada em face do INSS de decisão que fixou 10% à título de verba honorária sobre o valor da causa em favor da parte autora.

Intimado, o INSS apresenta impugnação alegando ilegitimidade *ad causam*, requerendo que o presente cumprimento de sentença seja julgado improcedente.

Ouvida a parte exequente, informa que houve erro material, requerendo a retificação do polo passivo para que conste como executada a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

Decido.

À vista da manifestação da parte exequente no Id. 12539043 aludindo que ocorreu erro material e concordando com a retificação do polo passivo da execução, acolho os argumentos aduzidos na impugnação acostada no Id n. 10890912.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, extinguindo o cumprimento de sentença em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por ilegitimidade passiva.

Diante da sucumbência da parte exequente, tendo o INSS apresentado contestação e laborado no presente feito, fixo os honorários em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e, estando os autos eletrônicos devidamente instruído com os autos físicos, acolho o pedido de retificação do polo passivo, para incluir a Fazenda Nacional.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Proceda-se a Secretaria as retificações necessárias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014077-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 58.316,39).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020812-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no Id n. 12453830, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no Id n. 10241347.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005528-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada, na qualidade de servidora pública. Ademais, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante

a) A comprovação do ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido formulado);

b) Informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da parte impetrante (art. 319, inciso II, do CPC).

4. Após, cumpridas determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018693-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIELLE VARGAS GALLETI, DANILO HIROSHI FURUMOTO, DENISE FREIRE PEREIRA, EDEVALDO PEDRO DE SOUZA, EDSON BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029081-54.2018.4.03.0000, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Reconsidero o despacho proferido no Id n. 12007283.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018633-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARI JOSE BRANDAO JUNIOR, ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES, BEATRIZ PASSETO DE OLIVEIRA PINTO, BOAZ COSTA, CARLA SAORI NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029081-54.2018.4.03.0000, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Reconsidero o despacho proferido no Id n. 12016088.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018292-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, TINTAS CORAL LTDA, TINTAS CORAL DO NORDESTE S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, defiro a penhora em obediência à ordem legal do art. 835 do CPC e, via sistema BACENJUD, consequente bloqueio do valor disponível em conta(s) bancária(s) de titularidade do(s) executado(s), em quantia suficiente para garantir a execução do julgado.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para as partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014769-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS VEIGA, MARI KAWATAKE, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029081-54.2018.4.03.0000, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Reconsidero o despacho proferido no Id n. 12016455.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019489-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANA MIRANDA GAC, MA VIAEL MARQUES REGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029081-54.2018.4.03.0000, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Reconsidero o despacho proferido no Id n. 12032652.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016495-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO MARTIMIANO, PASCHOALINA ALVES CAMILLO, PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA, RAQUEL SILVEIRA DA CRUZ FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029081-54.2018.4.03.0000, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias.

Reconsidero o despacho proferido no Id n. 12030562.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendo que o respectivo crédito pertence aos advogados constituídos na procuração acostada no Id n. 9115017 - Pág. 9.

Mantenho o despacho proferido Id. n. 12029900.

Para a cobrança de verba honorária, em sendo o caso, apresente a exequente manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012995-44.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ULYSSES FAGUNDES NETO, MARTA CYBELE CARNEIRO, S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
Advogados do(a) RÉU: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - SP295186-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nos autos físicos às fls. 1914, 1917 e 1978 deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011011-15.2015.4.03.6100
AUTOR: YASUO HAMAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022423-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que informe o código correspondente para a conversão em renda requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição coligida no Id n. 15455851.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017837-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBEL SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017057-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no Id n. 12552963, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no Id n. 9374766.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025230-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMINDA GONCALVES PROCOPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA - SP232804

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025464-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA MARA ORTIZ

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, e autorizo a consulta ao sistema INFOUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019197-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COBRASMA S A

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 9755394 e 9755570: Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021202-34.1969.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18899, JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação cujo pagamento da indenização não foi levantado pela parte expropriada, em razão de seu falecimento e ausência de habilitação dos seus herdeiros, ocorrendo, por força da lei 13.463/17, o estomo da importância requisitada via precatório.

Ainda que seja possível a expedição de nova requisição de pagamento, como já deferido nos autos, é imprescindível a habilitação dos herdeiros no feito, uma vez que a requisição não poderá constar como beneficiária a expropriada falecida eis que o seu CPF encontra-se cancelado no cadastro da Receita Federal.

Assim, porque a habilitação nos autos é de iniciativa da parte interessada, indefiro o pedido de expedição de ofício ao IIRGD.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023554-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERICA SIMONE SOUZA ALVES, ERALDO JOSE DA SILVA ALVES, JACINTA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do cumprimento voluntário da executada, bem como a manifestação da parte exequente no Id. n. 15069495, requeira a parte credora o quê de direito.

Considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), os honorários sucumbenciais fixados na presente demanda pertencem as advogadas constituídas na procuração acostada no Id n. 10965530.

Assim, tratando-se o requerente de advogado substabelecido (10965542 - Pág. 2), para a cobrança de verba honorária, deve o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009066-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca das reiteradas petições apresentadas nos autos contendo a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no Id n. 9848217 e os dados informados nos autos pela requerente.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009970-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVEIRA ROTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids. ns. 13272619, 13272643 e 14892187. Anote-se as penhoras no rosto dos autos.

Intime-se a parte executada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0446175-31.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CETENCO ENGENHARIA S A

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do recolhimento efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, os autos irão conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022554-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ITIE KATANOSAKA - ME, MARIA ITIE KATANOSAKA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se a um novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 88.449,38).

Defino, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ultramontani Comércio de Jóias Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 16313273).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o valo da causa, conforme emenda à inicial (id 16313273), bem como retificar a autuação, conforme consta da inicial e atos societários, alterando-a de JACK VARTANIAN – EIRELI para ULTRAMONTANI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024651-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELAINE BARBOSA FONSECA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se a um novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 37.279,35).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010316-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 34.875,19).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022115-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDINES MORAIS JAIME

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 62.970,63).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029237-75.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030530-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029053-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo **decadencial** de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo **prescricional** de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a **inexigibilidade** dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É **inexigível** o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de **laudêmio** sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de **inexigibilidade** do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de **inexigibilidade**, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao **laudêmio**, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o **laudêmio** se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da **inexigibilidade** sobre a receita de **laudêmio** e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de **laudêmio** de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por **inexigibilidade**”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a **inexigibilidade** do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a **inexigibilidade** do **laudêmio** discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007009-02.2015.4.03.6100 / 14ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 13159776, pag. 120, fls. 103), autorizo o desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD (ID 13159776, pag. 100/101, fls. 85).

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Indefiro, entretanto, o pedido de pesquisa e penhora de imóveis pelo sistema CNIB tendo em vista a indisponibilidade momentânea de acesso ao referido sistema.

Em caso de inexistência de veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vam Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMPs) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irretroatível para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada combateu o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroatível para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024561-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA COLLADO BONJORNE

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 13521483, pag. 35, fls. 27 dos autos físicos), autorizo o desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD (ID 13521483, pags. 32/33, fls. 25 dos autos físicos).

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Restando infrutífera a consulta, autorizo o acesso ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025008-31.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHARLAIN GALVAO DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 13521462, pag. 35, fls. 28 dos autos físicos), autorizo o desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD (ID 13521462, pag. 33, fls. 26 dos autos físicos).

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Restando infrutífera a consulta, autorizo o acesso ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: POA TEXTIL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO NILANDER - SP166256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POA TEXTIL S A

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060613-34.1999.4.03.6100
AUTOR: CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D A VOLA - SP139181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a União, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra-se o despacho proferido no Id. n. 9273802, expedindo-se ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA - SP25634
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, considerando que o presente processo alude ao início de Cumprimento de Sentença relativo à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, altere-se a classe judicial.

Após, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026725-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIALMA MARTINS FRANCONETTI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITA O DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora o seguro garantia que pretende ofertar a título de garantia.
2. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria da Procuradoria-Geral Federal nº 440, de 21 de junho de 2016, disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação da ANS, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
4. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016568-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECIDOS HODORY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação fazendária (id 16238723), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (Id 16218786), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025253-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MARIO BARBOSA MODAS - ME, SILVIO MARIO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597

DESPACHO

Petição ID 16241184. Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 16351922), determinado conforme despacho ID 15883154.

Converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (art. 854, § 5º, CPC).

Após, havendo requerimento nesse sentido, espere-se ofício a CEF, autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora dos valores bloqueados via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do despacho ID 15883154 e do resultado das consultas realizadas (ID 16350227 e seguintes), intimando-a, ainda, a apresentar memória atualizada do débito, descontando-se os valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP, VANDERLEI CORREA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiu ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 5019076-40.2017.4.03.6100;

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SERGIPE I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vila Sergipe I Empreendimentos e Participações S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure usufruir os benefícios do REID com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.538/2018 e na Portaria MME 8/2019, independentemente da expedição do respectivo Ato Declaratório de homologação do pedido de habilitação. Sucessivamente, requer a imediata análise de pedido de habilitação, com a publicação do Ato Declaratório Executivo.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 15277641). Notificada em 18.03.2019 (certidão id 15395481), a autoridade não se manifestou, conforme certificado nos autos.

A parte impetrante reitera o pedido liminar (id 15957954).

O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade promovesse a análise do *processo administrativo n. 18186.720.403/2019-21, pertinente a pedido de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, em 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão*, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos (id 15993620).

Devidamente notificada em 04.04.2019 (certidão id 16079617), não houve manifestação da autoridade, conforme certificado nos autos (id 16347318)

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola o mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada na decisão (id 15993620), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta decisão, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EUGENIO REGO SANTOS

ESPOLIO: ATENEU REGO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE URIAS - SP347466,

Advogado do(a) ESPOLO: CAROLINE URIAS - SP347466

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Ateneu Rego Santos em face do Procurador chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União (ID 2296765). Todavia, alega que referido débito encontra-se garantido por penhora regular em ação de execução fiscal, cujo valor dos imóveis supera em muito o valor da dívida fiscal, conforme comprovam os documentos (ID 2296863; 2296865 e 2296870). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para prosseguimento do inventário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 2319861). Notificada, a autoridade prestou informações (id 2565217), combatendo o mérito. Intimada, a União Federal, requer o seu ingresso no feito (Id 2459202).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para ordenar que a autoridade impetrada expedisse certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito inscrito em dívida ativa da União, CDA 80.1.92.000898-32, garantido pelos imóveis penhorados, o único obstáculo para tanto.

O Ministério Público ofertou o necessário parecer (id 5249704).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Verifico pela análise do documento (ID 2296765 – Relatório de Situação Fiscal e CDA) que consta em nome do Impetrante débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 81.1.92.000898-32, PA nº 10880.025619/88-82, data de inscrição: 04.05.1992, referente IRPF, no valor originário atualizado de R\$ 9.141,92.

A parte impetrante aduz que referido débito encontra-se garantido por penhora regular levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal.

De fato, a parte impetrante comprova que ajuizou ação anulatória, autuada sob nº 92.65234-4, em curso perante a 4ª Vara Cível, cujo objeto é a anulação dos débitos fiscais pertinentes à inscrição em dívida ativa, CDA 81.1.92.000898-32, tendo sido proferida sentença procedente; todavia reformada pelo E. TRF da 3ª Região ao apreciar a remessa oficial, mas ainda pendente de decisão final (ID 2296842).

De outro lado, a União Federal ajuizou ação de execução fiscal, autuada sob nº 0503535-80.1993.4.03.6182, em curso perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, tendo por objeto a CDA que ora impede a expedição da CND desejada (ID 2296807).

Nos autos da ação de Execução Fiscal, acima citada, houve penhora de três imóveis do executado, descritos no Auto de Penhora e Depósito, assim como no Laudo de Avaliação (ID 2296807 – páginas 10/25). Garantido o Juízo, foram apresentados os Embargos à Execução, autuados sob nº 0512435-18.1994.4.03.6182 (ID 2296854).

Ao que interessa, é certo que a Autoridade impetrada negou a expedição da certidão requerida, conforme informações prestadas, em razão da ausência de comprovação de penhora apta a garantir a integralidade dos débitos inscritos sob nº 80.1.92.000898-32 e ainda pela não comprovação da manutenção da penhora, efetivada no ano de 1994.

Pois bem, em relação à dívida referente à CDA 81.1.92.000898-32, o valor atualizado para o dia 06.09.2017 atinge o montante de R\$ 139.696,05 (ID 2565256 – pág. 15).

De outro lado, os três imóveis descritos no Auto de Penhora e Depósito, assim como no laudo de avaliação, datado de 24 de junho de 1994, foram avaliados em CR\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de cruzeiros reais).

Mesmo não havendo um laudo atualizado, fica claro que o valor atualizado dos imóveis para o mês de novembro de 2017 corresponderia a R\$ 698.741,34 (consoante site: <https://www.fee.rs.gov.br/servicos/atualizacao-valores>).

Assim sendo, estando efetivada a penhora em valor muito superior ao valor da dívida fiscal atualizada, conforme acima exposto, faz jus o contribuinte à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da suficiência do valor penhorado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada expeça **certidão conjunta de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito inscrito em dívida ativa da União, CDA 80.1.92.000898-32, garantido pelos imóveis penhorados, o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Nossa Senhora da Penha Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, buscando ordem que determine a sua reinclusão no programa de parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 10 de novembro de 2017, aderiu ao PERT, na modalidade outros débitos administrados da Receita Federal do Brasil (art. 2º, inciso II, alínea “b” da Lei 13.496/2017). Aduz que, quando da adesão, foi necessário o pagamento de 5% (cinco) por cento da dívida, em 2 (duas) parcelas e que o próprio sistema da RFB gerou as guias DARFs para pagamento, sendo a primeira com data de vencimento em 30 de novembro de 2017, e que, por isso, em 29 de novembro de 2017, efetuou o pagamento dessa primeira parcela, bem como o pagamento da 2ª parcela em 28 de dezembro de 2018. Todavia, quando iria iniciar o pagamento das demais parcelas, num total de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, foi notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, exigindo o pagamento de IRRF, já parcelado.

Assevera que foi excluído do parcelamento em tela, segundo informado pela autoridade coatora, em razão do pagamento fora do prazo da primeira parcela (realizado em 29 de novembro de 2017), quando deveria ter sido paga até 14 de novembro de 2017. Contudo, sustenta que o sistema da RFB expediu a guia DARF referente à primeira parcela, apontando a data de 30/11/2017, tendo sido efetuado o pagamento em 29/11/2017, inexistindo razão para a sua exclusão, motivo pelo qual pede seja determinada a sua reinclusão no parcelamento em questão.

Postergada a análise do pedido liminar (id 4471557), a autoridade impetrada prestou informações (id 5004892), combatendo o mérito.

A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 5194632).

Intimada, a autoridade reitera e complementa as informações iniciais (id 5808663).

A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 4764550).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 8933170).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 9376688).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, sustenta a parte impetrante que foi indevidamente excluída do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata a Lei 13.465/2017. Em síntese, assevera que fez a adesão em 10.11.2017, efetuando o pagamento de 5% (cinco) por cento da dívida, em 2 (duas) parcelas, e que o próprio sistema da RFB gerou as guias DARFs para pagamento, sendo a primeira com data de vencimento em 30 de novembro de 2017, e que, por isso, em 29 de novembro de 2017, efetuou o pagamento dessa primeira parcela, bem como o pagamento da 2ª parcela em 28 de dezembro de 2018. Todavia, quando iria iniciar o pagamento das demais parcelas, num total de cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, exigindo o pagamento de IRRF, já parcelado.

Pois bem, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de parcelamento foi rejeitado na validação em virtude de não ter sido cumprida corretamente uma de suas regras (art. 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 13.496/2017), qual seja:

- i) a de PAGAR até **14 de novembro de 2017**, 3% da dívida consolidada sem reduções;
- ii) PAGAR até o último dia útil de nov17: 1% da dívida consolidada sem reduções;
- iii) PAGAR até o último dia útil de dez17: 1% da dívida consolidada sem reduções.

Vale consignar que no recibo de adesão ao parcelamento juntados aos autos pelo Impetrante, consta expressamente o seguinte (ID 4432841):

“RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 **deverão ocorrer até 14/11/2017**. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.

O DARF para pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro estará disponível para impressão na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.” (grifei)

O próprio Impetrante informa que efetuou o pagamento em 29 de novembro de 2017, portanto, a destempe, ensejando a rejeição do seu pedido de parcelamento.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008230-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RONI CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488

IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roni Carlos Rodrigues da Silva em face de ato do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, bem como para que seja determinada ao Conselho a expedição de ofício dirigido ao DETRAN/SP, para fins de inscrição no sistema E-CRV-SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente aparato legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF julgou procedente reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 5540182), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 6689148).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promovesse a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal (id 8248240).

O Ministério Público ofertou parecer (id 9373040).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

No entanto, deve ser indeferido o pedido para que o Conselho providencie o envio de ofício ao DETRAN-SP, com a finalidade da inscrição do Impetrante no sistema E-CRV-SP, com a liberação da senha de acesso, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado diretamente pelo Impetrante junto ao DETRAN, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

"Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas "on-line" na "internet".

(...)

Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado."

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIDADE RUA AGUSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o Impetrante alega que teria ocorrido bloqueio indevido do sistema de agendamento da Receita Federal, bem como negativa de protocolização de petição solicitando o desbloqueio, razão pela qual requer que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o Impetrante de ser atendido junto à Receita Federal sem agendamento prévio realizado pelo sistema eletrônico, bem como de obter junto a autarquia Certidão Negativa referente a débitos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas combatendo o mérito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

O agendamento de serviços da Secretaria da Receita Federal é regido pela Portaria RFB nº. 2445, de 22 de dezembro de 2010. Tal regulamento, em seu artigo 6º, afirma que:

“O não comparecimento ao atendimento na unidade da RFB na data e no horário agendados por 2 (duas) vezes no período de 90 (noventa) dias implicará o bloqueio do agendamento para este contribuinte e para seu representante legal por 30 (trinta) dias contados da segunda ocorrência.

Na hipótese de que trata o caput, mediante justificativa, o chefe da unidade de atendimento da RFB poderá desbloquear o acesso do contribuinte ao agendamento.”

No caso em tela, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o Impetrante efetuou quatro agendamentos no período de noventa dias e somente compareceu a um deles, em 22/05/2017. Assim, como deixou de comparecer a três agendamentos, o Impetrante teve seu acesso ao sistema de agendamentos bloqueado por 30 dias. E, considerando que o último agendamento estava designado para a unidade de Santo André, o Impetrante deveria comparecer àquela unidade para solicitar o desbloqueio.

Vale frisar que o Impetrante não apresentou provas de que tenha efetivamente comparecido a todos os agendamentos efetuados, sendo certo que as informações prestadas pela autoridade têm presunção de veracidade.

Ademais, conforme também consta das informações, o bloqueio de agendamentos não impede que o Impetrante compareça pessoalmente a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e seja atendido normalmente.

Vale frisar, ainda, que, de acordo com as informações, em relação a obras de pessoa física, a IN RFB nº 971/2009 estabelece a competência da unidade que jurisdiciona o local da obra. Assim, para obter a certidão pretendida basta que o Impetrante compareça, com ou sem agendamento, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Ademais, plenamente plausível a justificativa da autoridade impetrada quanto à desnecessidade de emissão de protocolo quanto à mero comparecimento do contribuinte.

Desta forma, entendo que não houve violação a direito líquido e certo do Impetrante a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029693-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FIGUEIROA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA SANTOS - SP345351
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON DA SILVA FIGUEIROA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4/SP, visando à obtenção de ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **instrutor de boxe**.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é instrutor de boxe, com larga experiência nessa área, inclusive como atleta amador. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de treinador de boxe.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuar o Impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de boxe, até decisão final (id 13150085).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 13466205).

O Ministério Público ofertou parecer (id 14095049).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois o impetrante instruiu a inicial com documentos aptos a ensejar a análise de mérito pretendida.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Entendo que a interpretação do art. 3º citado adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de instrutor de boxe, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inexiste norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de boxe aos que sejam diplomados em curso superior em Educação Física, assim como não é possível afirmar peremptoriamente que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE INSTRUTOR DE BOXE E PUGILISMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

- Consequentemente, aquele que ministra aulas de boxe ou pugilismo, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um instrutor de boxe ou pugilismo que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de boxe ou pugilismo no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o instrutor a possuir diploma de nível superior. O instrutor de boxe ou pugilismo pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729615 0004199-93.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. BOXE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

2. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao Conselho profissional, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.

3. É permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de boxe aos que sejam diplomados em curso superior em Educação Física, assim como não é possível afirmar peremptoriamente que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98.

4. Agravo inominado desprovido."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006027 0021187-24.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Conforme afirmado pela parte-impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do boxe, tendo em vista a sua condição de instrutor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de atuar o Impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de boxe.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTE DALÇOQUIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias a título de SAT/RAT e as destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas, gratificações e adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras, noturno e de transferência.

Foi profêria decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições sobre o SAT/RAT e as destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. (id 12865949).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 13592634).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13811757).

É o breve relato, decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Principalmente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer por motivo de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do aviso prévio indenizado

Também em conformidade com quanto decidido no REsp 1230957 citado acima, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Do terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado).

Gratificações

Quanto a estas verbas, pedido formulado de forma genérica, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores, tendo em vista que a natureza jurídica não está bem caracterizada nesta ação.

Assim, sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, não há como verificar a existência ou não de direito líquido e certo da Impetrante em relação a tais valores.

Dos adicionais (de periculosidade, insalubridade, horas-extras, noturno e transferência)

Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o de periculosidade, insalubridade, horas-extras, noturno e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsonsom Di Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência das parcelas vincendas de contribuições sobre o SAT/RAT e as destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024936-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BOMBONIERI E MERCERIA DA DELE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOMBONIERI E MERCEARIA DADELE LTDA. - ME em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, buscando ordem que determine a suspensão da exigibilidade e, ao final, o cancelamento de auto de infração com imposição de multa decorrente de atraso na entrega da GFIP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que teve contra si lavrado auto de infração por atraso na entrega da GFIP, referente ao ano de 2010.

Sustenta a parte impetrante ser indevida a multa aplicada, em razão do disposto na Lei 13.097/2015, que concedeu anistia. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição e denúncia espontânea, razão pela qual pede liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações (id 12322429), combatendo o mérito.

A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (id 12222643).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 12950335).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13612522).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, pretende a parte impetrante o cancelamento de auto de infração lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória (não entrega de GFIP), sob o fundamento de anistia com base na Lei 13.097/2015 e ainda sob o fundamento de prescrição e denúncia espontânea.

Em relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, não há que se falar em prescrição contada da data de entrega da GFIP, porquanto naquela data o crédito tributário não estava constituído, o que só aconteceu a partir do lançamento e ciência ao contribuinte do auto de infração.

Por sua vez, no que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória, dispõe o art. 32 da Lei 8.212/1991:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#). [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)”](#)

(...)

Sustenta o impetrante a inexigibilidade da multa em decorrência da anistia prevista na Lei 13.097/2015.

Sem razão a parte impetrante, porquanto houve anistia tão-somente das multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, que não é o caso dos autos, pois o auto de infração denota que houve fato gerador das contribuições e ele foi lavrado depois da publicação da referida lei.

A alegação de denúncia espontânea igualmente não merece acolhida.

Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No entanto, a denúncia espontânea não afasta a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, tendo em vista que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.535 do CPC/73.

2. Esta Corte preconiza o entendimento segundo o qual a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. “É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula 126/STJ).

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta “não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas” (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

“5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando ordem para que seja autorizada a promover a transmissão de pedidos de ressarcimento relacionados aos créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), relativamente às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. Ao final, requer a concessão da ordem que determine o reconhecimento dos créditos postulados e ainda para afastar qualquer óbice à transmissão dos referidos pedidos de ressarcimento.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não reconhece o direito aos créditos instituídos pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – REINTEGRA (Lei 12.546/2011 e 130.43/2014).

Aduz que a IN RFB 1.717/2017 determina que as empresas utilizem o programa PER/DCOMP (o mesmo utilizado para o ressarcimento, restituição e compensação de outras modalidades de créditos tributários), todavia alega que o sistema foi parametrizado pela SRFB de modo a não recepcionar Notas Fiscais que não estivessem vinculadas a Registros de Exportação, não reconhecendo assim os créditos do REINTEGRA.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada recebesse os pedidos de ressarcimento relacionados aos créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), relativamente às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, transmitidos pela parte impetrante, até decisão final (id 12713453).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 13336269).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13582973).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus, e, em caso positivo, transmitir os pedidos de ressarcimento (via PER/DCOMP).

Pois bem, o E STJ firmou entendimento, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus por isso aos benefícios fiscais do REINTEGRA.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.

IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016.

V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014.

VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL.

VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.

VIII - Agravo interno improvido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673424 2017.01.19015-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553840 2015.02.23078-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2016 ..DTPB:)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN.

1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.
3. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.
4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior.
5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.
9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.
11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015).
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença.
13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência.
14. Apelação e remessa oficial improvidas. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366578 - 0014061-34.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.
2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência.
3. Apelação fazendária e remessa desprovidas. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 - 0004326-34.2016.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

No caso dos autos, a parte impetrante comprova, de forma exemplificativa, que realiza operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (id 12119235), fazendo jus aos créditos do REINTEGRA.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada a recepção de pedidos de ressarcimento relacionados aos créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), relativamente às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, transmitidos pela parte impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012013-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSELI ASSARITO VIEIRA, JOSE MANOEL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP/SP, objetivando seja o Impetrado compelido a revisar o cálculo do laudêmio, adotando a correta base de cálculo da cessão, a fornecer o documento de arrecadação correto, com exclusão do laudêmio cobrado sobre as benfeitorias, para que a parte impetrante possa fazer o correto recolhimento, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do crédito impugnado, enquanto não houver a correção pleiteada.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada sustenta que a cessão de direitos se efetivou em data anterior a entrada em vigor da Lei 13.240/2015, que retirou da base de cálculo para lançamento do laudêmio as benfeitorias existentes nos imóveis.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada suspendesse a cobrança objeto da lide, bem como para que procedesse à revisão dos valores cobrados, tendo em vista que as benfeitorias devem ser excluídas da base de cálculo (id 12543237).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13517772).

É o relatório. Decido.

Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a demonstração da evolução dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determinava que:

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfiteuticas.

[...]

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno e benfeitorias** nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. (...)

§ 2o O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno**, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5o A não observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.** (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.**

Pelo indigitado texto legal, resta nítida a intenção do legislador em fazer incidir o respectivo laudêmio tendo como base de cálculo o "valor do terreno, excluídas as benfeitorias". Assim, se a hipótese de incidência surge com a efetivação da transferência do domínio útil, a correta base de cálculo também deve corresponder ao seu montante atualizado apurado no momento da transferência.

Em que pese à alegação da SPU sobre a cessão de direitos ter se efetivado em data anterior à vigência da Lei 13.240/15, tal argumento não merece acolhida em relação à venda das benfeitorias, tendo em vista que esta somente se implementa com a tradição, que, por sua vez, tratando-se de bem imóvel, somente se efetiva com o registro.

Sendo assim, se o fato gerador da venda somente ocorre com o registro e este, por sua vez, ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 13.240/15, não há que se falar em cobrança sobre as benfeitorias.

Com efeito, no caso em apreço a SPU adotou, equivocadamente, como base de cálculo da cessão de direitos o valor total recebido na transação, somando-se, assim, os valores recebidos pela cessão de direitos da fração ideal do terreno, com os valores pagos pela venda das benfeitorias, incorrendo em evidente ilegalidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança objeto da lide até a revisão dos valores cobrados, que deve considerar como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal do terreno, disponibilizando nova guia de débito com o valor revisado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029090-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto, se ainda pendentes de julgamento.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULA RENATA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Paula Renata Cunha em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, buscando provimento jurisdicional que lhe possibilite escolher a lotação de sua preferência.

Aduz a autora que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas promovido pela ré, tendo optado pela circunscrição à cidade de São Paulo. Relata que, por ocasião de sua posse, não lhe foi permitida a escolha da lotação desejada dentro da circunscrição de São Paulo, não obstante a existência de inúmeras "posições disponíveis", situação que violou diversos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais, o da impessoalidade e o da moralidade.

Emenda à inicial, adequando o pedido ao procedimento próprio (ID 1409685).

Considerando a natureza da lide versada nos autos, a apreciação da tutela antecipada foi postergada (ID 1516221).

Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (ID 1789207), alegando ausência de interesse processual.

Réplica (ID 2054245).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (id 3827689).

Instadas a se manifestarem sobre provas, a autora juntou documentos e o IBGE requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual.

Alega a autora que pretendia escolher o lugar de sua lotação quando de sua posse (03/10/2016), o que não teria sido levado em consideração pela ré, que a lotou na "agência norte 3" (ID 1789220). Afirma, ainda, que o fato de ter obtido o deferimento do pedido ID 1789220, consistente na transferência para o "PNAD Contínua" em 05/06/2017, não tornou dispensável a propositura da ação para conseguir o bem desejado, uma vez que ainda quer ser lotada na "supervisão de base territorial", como externado na Réplica (ID 2054245). Dessa forma, remanesce presente o interesse processual da Autora ao provimento jurisdicional.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme item 4.7 da retificação do Edital do Concurso Público destinado à seleção de candidatos ao provimento de 460 vagas para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas A.I, da carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas (ID 1149776), que versa sobre as inscrições, "o candidato deverá manifestar, no ato da inscrição, sua opção pelo município/UF em que deseja concorrer, que automaticamente estará vinculado à cidade de realização da prova, conforme Anexo III deste Edital".

Pois bem, pelo que se infere do Edital de Homologação (ID 1149773), a autora optou pelo município de São Paulo/SP (pág. 23), obtendo o 1º lugar no certame.

Quanto à lotação, dispõe o item 13 do mesmo Edital:

13.1 A homologação do resultado final do Concurso Público será feita considerando-se o disposto no artigo 16 e no Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, da Presidência da República, de acordo com o quantitativo de vagas em cada município/subdivisão de município.

13.2 Os candidatos que vierem a ser nomeados e empossados terão exercício no município/UF para o qual está destinada a vaga a que estão concorrendo.

13.3 Não poderá haver remoção de Unidade da Federação nos primeiros 36 meses da data da nomeação. A remoção de servidores, para local diverso de sua posse, somente poderá ser efetuada antes de completado o período de estágio probatório por imperiosa necessidade de serviço, conforme dispuser em regulamento e a critério do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

13.3.1 O candidato nomeado estará sujeito a deslocamentos para executar trabalhos em diferentes áreas do país.

13.4 Os candidatos aprovados serão nomeados de acordo com a necessidade e a conveniência administrativa, observado o número de vagas previsto neste Edital, obedecida a ordem de classificação por município/subdivisão de município.

De início, impende assinalar que a autora foi efetivamente empossada e entrou em exercício no município de São Paulo, para onde foi destinada a vaga que concorreu (ID 1149777).

A única obrigatoriedade da Administração era lotar a autora na cidade de São Paulo, porém, no tocante ao local da prestação do serviço, a ré dispõe de razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e a conveniência da prática do ato, escolhendo, dentro dos limites legais, o seu objeto. Assim, à ré foi conferido o poder (discricionário) de, diante do caso concreto, nos termos e limites legalmente fixados, decidir, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, a conduta mais condizente com o interesse público.

Nesse sentido, o ato administrativo da ré, que lotou inicialmente a autora na “agência norte 3”, não afrontou os princípios da Administração Pública, dado que foi respeitada a lotação no município de São Paulo, conforme previsto no Edital. Nosso ordenamento jurídico não confere à autora, de plano, a liberdade de escolher seu local de trabalho, a menos que a Administração, no exercício de seu poder discricionário, lhe outorgasse essa prerrogativa.

Ademais, ao inscrever-se no concurso, a autora anuiu a todas as condições de realização do certame, uma vez que o edital, instrumento que torna público o concurso, é sua “lei interna”, vinculando a administração e os candidatos, presumindo-se, portanto, que estava ciente de que a única obrigatoriedade da ré era promover sua lotação no município de São Paulo.

Com relação aos documentos juntados sob id 4329555, 4329556 e 4329573, impressões de tela de telefone celular que retratam conversas com outros funcionários, não cabe acolhê-los como prova com peso de testemunho judicial, pois são conversas informais, realizadas sem o compromisso legal prestado em Juízo. No mais, a própria autora dispensou a produção de prova testemunhal (id 4329265).

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029068-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LARISSA CASSIOLATTO ROMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI - SP358746
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRADO: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARISSA CASSIOLATTO ROMA** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO – FAAP**, objetivando ordem que determine a inclusão de nota na disciplina História do Design IV, bem como para que seja expedido o certificado de conclusão do curso de Design Gráfico.

Afirma a parte impetrante que foi aluna regular do curso de Design Gráfico da FAAP, concluindo o curso no ano de 2016, com a devida colação de grau juntamente com os demais colegas do curso. Aduz que, em razão de uma oportunidade profissional no exterior, buscou a instituição de ensino para obtenção do Diploma de graduação, sendo surpreendida com a notícia da existência de dependência em uma matéria, qual seja, História do Design IV (conforme declaração id 12588457), matéria essa do penúltimo semestre do curso.

Sustenta a parte impetrante que houve um equívoco, pois a matéria da referida disciplina foi avaliada por uma prova e pela apresentação de um trabalho acadêmico em dupla. Informa que na prova (N 1) obteve a nota 5,6 (cinco vírgula seis) e que em relação ao trabalho em dupla realizado com a colega de turma KARINA HAIFZ não lhe foi atribuída a nota correspondente, razão pela qual teria constado equivocadamente a nota final de 2,8.

Assim, requer seja a autoridade impetrada a promover o lançamento da nota correspondente ao Trabalho em dupla, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetuasse a correção da média final da disciplina História do Design IV (7º semestre do Curso), atribuindo a correspondente nota do trabalho realizado em dupla, retificando o Histórico Escolar, e, em decorrência, que expeça o Certificado de conclusão do curso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não houvesse outro óbice para tanto (id 12823363).

A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou o cumprimento da liminar (id 13716107 e 13716118).

O Ministério Público ofertou parecer (id 14178684).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para que seja determinado o lançamento de nota pela realização de trabalho acadêmico realizado em dupla, e, consequentemente, somada a nota da prova (N 1), seja reconhecida a aprovação na disciplina em questão.

Pois bem, conforme declaração expedida pela IES, consta que a ora impetrante cursou a disciplina de História do Design IV, no 2º semestre letivo de 2016, 7º semestre do curso de Desenho Industrial com Habilitação em Design Gráfico, e foi reprovada pois obteve nota 2,80 (dois vírgula oitenta), conforme id 12588457.

Examinando o teor do “e-mail” encaminhado pelo Coordenador do Curso de Design da FAAP, Prof. Marcelo Ferreira de Castilho, para a ora impetrante, verifico que ele informa que “A FAAP entende que você estava ciente destas dependências (atividades complementares, relatório de estágio e disciplina, pois as mesmas constavam em seu histórico, boletim e no horário simplificado do aluno);” (id 12587949). Nesse mesmo documento, o Coordenador informa que das pendências apresentadas, o relatório de Atividades Complementares já foi entregue, aprovado e concluído; que o relatório de Estágio foi entregue e encontra-se em análise pela Coordenação do Curso de Design e que o pedido de revisão de nota que está fora de prazo, sugerindo a realização da disciplina no 1º semestre do ano de 2019.

Ao que interessa, a ora impetrante comprova que realizou o trabalho em dupla com a colega de turma KARINA HAIFZ, a quem foi atribuída a nota correspondente, conforme atesta o documento (id 12588454), no qual consta o nome de ambas as alunas (disciplina História do Design IV – 7ADG, Trabalho História do Design).

De seu turno, o documento id 12703563 (Histórico Escolar da colega KARINA HAIFAZ), comprova a sua aprovação na referida disciplina.

Portanto, considerando a comprovação pela impetrante acerca da realização do trabalho em dupla, à evidência que houve omissão no lançamento da nota respectiva pela FAAP. Não é admissível que o erro da Instituição de Ensino possa prejudicar de tal forma a Impetrante, obrigando-a a cursar novamente a disciplina em questão. A Impetrante não pretende a revisão de nota do trabalho e sim simplesmente que seja atribuída a nota efetivamente recebida à época e que não foi incluída em seu histórico, ao que tudo indica, por erro da Instituição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante à correção da média final da disciplina História do Design IV (7º semestre do Curso), atribuindo a correspondente nota do trabalho realizado em dupla, retificando o Histórico Escolar, e, em decorrência, à expedição do Certificado de conclusão do curso.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028564-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão de CND.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos tributários relacionados aos Processos Administrativos nºs 10880.926.208/2018-83, 10880.926.210/2018-52 e 10880.926.209/2018-28. Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente.

Informa que foi proferida decisão de comunicação de intempetividade nº. 2800/2018, que estaria equivocada, razão pela qual a Impetrante protocolou Recurso Hierárquico ao Delegado da DERAT, bem como que, antes da análise do recurso, foi proferido Despacho de Inscrição de Dívida Ativa, determinando a remessa do suposto débito para a PFN providenciar a inscrição em dívida.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado nos autos relacionado aos Processos Administrativos nºs 10880.926.208/2018-83, 10880.926.210/2018-52 e 10880.926.209/2018-28, bem como determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), caso esses débitos sejam os únicos obstáculos para tanto (id 12594388).

A DERAT prestou informações, noticiando que os referidos processos já se encontrariam com a exigibilidade suspensa, mas que a emissão da CND não seria possível tendo em vista a existência de outros débitos em nome da impetrante (id 13062965).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13421869).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do documento (Relatório de Situação Fiscal - id 12508652) que constam débitos no âmbito da RFB e da PFN, os quais impedem a emissão da certidão pleiteada. Por sua vez, por força dos esclarecimentos prestados posteriormente ao ajuizamento da ação, a parte impetrante informa acerca da inscrição dos débitos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.6.18.117331-01 (PA 10880.926.210/2018-52); ii) CDA 80.6.18.11732-89 (PA 10880.926.208/2018-83); e iii) CDA 80.6.18.117330-12 (PA 10880.926.209/2018-28), respectivamente id nºs 12476486, 12476487 e 12476488.

Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que houve equívocos tanto por parte do contribuinte, ora impetrante, quanto por parte da RFB.

De fato, examinando o PA 108801.924.757/2018-13 (id 12506506), verifica-se que a Impetrante apresentou petição nos referidos autos, dando-se por intimada do despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 07270.49526.310714.1.3.04-9736 e informando que apresentaria Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal. Referida petição é datada de 18 de outubro de 2018.

No entanto, a Impetrante já havia apresentado a sua manifestação de inconformidade referente ao mesmo PER/DCOMP em 11.05.2018.

Por sua vez, na comunicação de intempetividade nº 2800/2018 (id 12444409), a autoridade fundamenta a intempetividade da manifestação de inconformidade pelo fato de o contribuinte ter sido notificado do despacho decisório em 11.04.2018, mas protocolizado a sua manifestação de inconformidade somente em 18.10.2018.

Pois bem, vejo que o contribuinte protocolizou a manifestação tempestivamente em 11.05.2018, considerando a data da ciência em 11.04.2018, e que em 18.10.2018 foi apenas apresentada petição (ao que tudo indica por equívoco) informando que ainda seria apresentada a manifestação, quando em verdade já havia sido protocolizada.

Dito isso, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, ante a tempestividade da manifestação de inconformidade, a qual, por força do disposto no §11, do art. 74, da Lei 9.430/1996, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Muito embora a autoridade impetrada noticie a existência de numerosos débitos tributários em nome da impetrante, que não estão com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende dos documentos de id 13062965, o pedido formulado nestes autos se restringe aos débitos indicados na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, reconhecendo a tempestividade das Manifestações de Inconformidade protocoladas e, por conseguinte, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário apontado nos autos, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.926.208/2018-83, 10880.926.210/2018-52 e 10880.926.209/2018-28.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021452-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CANOAS PAPEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que seja assegurado à Impetrante o restabelecimento do Registro Especial sob o nº GP 08190/512, de acordo com os autos do processo nº 13807.005448/2010-66, anulando-se o Ato Declaratório Executivo nº 14, de 18/08/2018, até decisão transitada em julgado.

Sustenta, em suma, que não há irregularidades que possam desencadear o cancelamento do registro especial da empresa. E ainda, que a referida medida, a seu ver, configura-se desproporcional e não razoável, bem como afronta os princípios do contraditório e da ampla

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme informações prestadas pela autoridade, a Impetrante teve o seu Registro GP-08190/00512 CANCELADO com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa da RFB nº 976/09, vigente à época do cancelamento, que assim dispõe:

Art. 7º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da Defis/SP ou da Demac/RJ se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1048, de 29 de junho de 2010)

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - omissão na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) de que trata o art. 10; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1048, de 29 de junho de 2010)

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 2009.

Ademais, diferentemente do alegado pela Impetrante, o cancelamento foi precedido de intimação no endereço constante do Cadastro da empresa, bem como da petição inicial da presente ação, com prazo para a regularização da pendência, conforme documentos juntados com as informações. No entanto, os dois avisos de recebimento dos Correios retomaram com a informação de "mudou-se".

Assim, tendo em vista que havia, à época da determinação do cancelamento do registro, divergência da atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial, que não foi solucionada a tempo pela Impetrante, já que não foi localizada em seu endereço, não vejo a comprovação de violação de direito líquido e certo da Impetrante, já que a autoridade impetrada, ao que tudo indica, agiu em conformidade com as previsões legais.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISLAINE FREITAS DA COSTA, VINICIUS ARAUJO TEIXEIRA, KATIA REGINA VICENTE GANDOLFO, GREGORY ANTONIO VALENTIM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Chrislaine Freitas da Costa, Vinicius Araújo Teixeira, Katia Regina Vicente Gandolfo e Gregory Antônio Valentim Santos em face de ato do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhes assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF julgou procedente reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 4627300), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 5260886).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 5388821). Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 9029385).

Foi proferida decisão deferindo a liminar para determinar que autoridade impetrada promovesse a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias (id 9242130).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12587518).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029068-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LARISSA CASSIOLATTO ROMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI - SP358746
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRADO: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARISSA CASSIOLATTO ROMA** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO – FAAP**, objetivando ordem que determine a inclusão de nota na disciplina História do Design IV, bem como para que seja expedido o certificado de conclusão do curso de Design Gráfico.

Afirma a parte impetrante que foi aluna regular do curso de Design Gráfico da FAAP, concluindo o curso no ano de 2016, com a devida colação de grau juntamente com os demais colegas do curso. Aduz que, em razão de uma oportunidade profissional no exterior, buscou a instituição de ensino para obtenção do Diploma de graduação, sendo surpreendida com a notícia da existência de dependência em uma matéria, qual seja, História do Design IV (conforme declaração id 12588457), matéria essa do penúltimo semestre do curso.

Sustenta a parte impetrante que houve um equívoco, pois a matéria da referida disciplina foi avaliada por uma prova e pela apresentação de um trabalho acadêmico em dupla. Informa que na prova (N 1) obteve a nota 5,6 (cinco vírgula seis) e que em relação ao trabalho em dupla realizado com a colega de turma KARINA HAIFZ não lhe foi atribuída a nota correspondente, razão pela qual teria constado equivocadamente a nota final de 2,8.

Assim, requer seja a autoridade impetrada a promover o lançamento da nota correspondente ao Trabalho em dupla, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetuasse a correção da média final da disciplina História do Design IV (7º semestre do Curso), atribuindo a correspondente nota do trabalho realizado em dupla, retificando o Histórico Escolar, e, em decorrência, que expeça o Certificado de conclusão do curso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não houvesse outro óbice para tanto (id 12823363).

A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou o cumprimento da liminar (id 13716107 e 13716118).

O Ministério Público ofertou parecer (id 14178684).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para que seja determinado o lançamento de nota pela realização de trabalho acadêmico realizado em dupla, e, conseqüentemente, somada a nota da prova (N 1), seja reconhecida a aprovação na disciplina em questão.

Pois bem, conforme declaração expedida pela IES, consta que a ora impetrante cursou a disciplina de História do Design IV, no 2º semestre letivo de 2016, 7º semestre do curso de Desenho Industrial com Habilitação em Design Gráfico, e foi reprovada pois obteve nota 2,80 (dois vírgula oitenta), conforme id 12588457.

Examinando o teor do “e-mail” encaminhado pelo Coordenador do Curso de Design da FAAP, Prof. Marcelo Ferreira de Castilho, para a ora impetrante, verifico que ele informa que “A FAAP entende que você estava ciente destas dependências (atividades complementares, relatório de estágio e disciplina, pois as mesmas constavam em seu histórico, boletim e no horário simplificado do aluno);” (id 12587949). Nesse mesmo documento, o Coordenador informa que das pendências apresentadas, o relatório de Atividades Complementares já foi entregue, aprovado e concluído; que o relatório de Estágio foi entregue e encontra-se em análise pela Coordenação do Curso de Design e que o pedido de revisão de nota que está fora de prazo, sugerindo a realização da disciplina no 1º semestre do ano de 2019.

Ao que interessa, a ora impetrante comprova que realizou o trabalho em dupla com a colega de turma KARINA HAIFZ, a quem foi atribuída a nota correspondente, conforme atesta o documento (id 12588454), no qual consta o nome de ambas as alunas (disciplina História do Design IV – 7ADG, Trabalho História do Design).

De seu turno, o documento id 12703563 (Histórico Escolar da colega KARINA HAIFAZ), comprova a sua aprovação na referida disciplina.

Portanto, considerando a comprovação pela impetrante acerca da realização do trabalho em dupla, à evidência que houve omissão no lançamento da nota respectiva pela FAAP. Não é admissível que o erro da Instituição de Ensino possa prejudicar de tal forma a Impetrante, obrigando-a a cursar novamente a disciplina em questão. A Impetrante não pretende a revisão de nota do trabalho e sim simplesmente que seja atribuída a nota efetivamente recebida à época e que não foi incluída em seu histórico, ao que tudo indica, por erro da Instituição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante à correção da média final da disciplina História do Design IV (7º semestre do Curso), atribuindo a correspondente nota do trabalho realizado em dupla, retificando o Histórico Escolar, e, em decorrência, à expedição do Certificado de conclusão do curso.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2018.4.03.6131
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE LUCCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
IMPETRADO: SUELY APARECIDA ZORZETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo, em razão de sua deficiência, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma ter solicitado administrativamente a concessão do benefício fiscal e que a autoridade impetrada exige a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para sua concessão.

Sustenta que a regularidade da situação fiscal da impetrante não pode ser condição à concessão da isenção do IPI.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito do Impetrante de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal (id 9088274).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 9442155).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12189968).

É o breve relato. Passo a decidir.

Cinge-se a questão à legitimidade da exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão do benefício de isenção do IPI aos portadores de deficiência física.

A Lei n.º 8.989/95, que trata especificamente do tema, estabelece em seus artigos 1º e 3º que:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Não obstante as disposições contidas no artigo 60 da Lei nº 9.069 e na IN SRF nº 1.369/2013, observo que o artigo 3º da Lei nº 8.989/95 estabeleceu como única condição à concessão do benefício o atendimento aos requisitos por ela estabelecidos

Assim, é possível o reconhecimento do direito à isenção sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se encontra, em momento algum, no texto da lei a exigência posta, agora, pela Secretaria da Receita Federal, acerca da comprovação da regularidade fiscal do contribuinte para a obtenção deste benefício, conforme, inclusive, oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, no que foi, exatamente no ponto, secundado pelo I. Parquet, onde observa, inclusive, que a União, aqui, está a exigir comprovação de quitação de tributos inscritos em Dívida Ativa que restavam, à época, garantidos na execução fiscal nº 06.011745-9, e cuja natureza fiscal também se discutia.

2. Precedentes desta Corte: Ag. Legal na AC/REEX 2012.61.06.002164-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 27/11/2014. D.E. 03/12/2014; AC 2011.61.00.021322-5/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 18/10/2012, D.E. 26/10/2012; AC/REEX 2001.61.00.011430-8/SP, Relatora Desembargadora Federal Sallette Nascimento, Quarta Turma, j. 16/12/2010, D.E. 19/01/2011, e AC/REEX 2004.03.99.023449-9/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 28/05/2009, D.E. 10/06/2009.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, REOMS 0001939-33.2008.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 24.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que não pode ato normativo da RFB, em inovação à lei, condicionar o exercício do direito à isenção fiscal à comprovação de regularidade fiscal do contribuinte.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 0002164-11.2012.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 27.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 02.12.2014).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito do Impetrante de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-15.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TELDESCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHELPE DOS SANTOS DIAS - SP387979, BEATRIZ SILVA GIUDICIO - SP379618

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA APARECIDA TELDESCHI em face de ato do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a emissão de extrato de conta vinculada ao FGTS referente ao período de 01/02/1980 e 14/03/1984, bem como a autorização para o levantamento dos valores nela depositados.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, foi proferida decisão declinando competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (id 4093940 - Pág. 15/16). Foi, então, proferida decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (id 4096905). Finalmente aqui recebidos, foram proferidas decisões determinando a emenda da inicial (4635180) e, posteriormente, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 5181556).

Foram prestadas informações pela parte impetrada (id 8589908).

Foi apresentada manifestação pela Impetrante (id 9007192).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 9320915).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12204045).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, pleiteia a parte impetrante a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício anotado em CTPS iniciado em 01/02/1980 e findo em 14/03/1984 (id 9007478 - Pág. 2).

Embora pela análise da cópia da CTPS da Impetrante se verifique que ela manteve este vínculo empregatício, que ensejaria a necessidade de recolhimento de valores definidos em lei ao FGTS, a cópia da CTPS, por si só, é insuficiente para demonstrar que houve efetivo recolhimento do FGTS no período do vínculo. Em outras palavras, embora decorra da lei a obrigação patronal de efetuar o recolhimento do FGTS, não trouxe a impetrante qualquer comprovação de que seu antigo empregador tenha realmente cumprido esse ônus.

Na via estreita do mandado de segurança é imprescindível a apresentação de prova pré-constituída pelo impetrante, que demonstre a inequívoca violação de seu direito líquido e certo.

São recorrentes os casos de empregadores que não cumprem suas obrigações trabalhistas referentes ao FGTS, e não havendo documento que comprove a existência desses depósitos, não há como se deferir liminar em mandado de segurança para determinar que sejam apresentados extratos pela CEF ou para que se autorize o levantamento de eventual valor que nem chegou a ser indicado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por LILIAN ROSE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 21/06/1985.

Conforme expõe, em 23 de fevereiro de 2017, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a Autora receberia outra renda (iniciativa privada), o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito (id 1676507).

A União contestou, combatendo o mérito (id 2326674).

Consta juntada de réplica (id 5387352).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria, entre outros, a conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e à ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, a promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com resolução do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VLT – Vieira Logística e Transportes Ltda. - EPPP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando à suspensão da exigibilidade de multa e não inclusão do nome no CADIN.

Em síntese, a parte autora aduz que foi lavrado auto de infração nº 2691109, com aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inscrição no CADIN em caso de não pagamento, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Sustenta que a multa em questão foi lavrada com base na Resolução ANTT 3.056/2009. Todavia, afirma que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), prevê em seus art. 278 c/c 209 e 258, para a mesma infração cometida, multa no importe de R\$ 195,23, o que afronta princípio da legalidade e da hierarquia das normas.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (ID 1814088), facultando-se à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Contestação da ANTT, combatendo o mérito (id. 2148657).

Intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos, a parte autora não se manifestou, conforme certificado pelo sistema PJE.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 3678511).

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes silenciaram (id 3678511).

É o breve relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, pretende a parte-autora tutela provisória visando à suspensão da exigência de multa por infração prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.

De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009.

A lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 1º, inciso III).

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – **criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;**

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – **o transporte rodoviário de cargas;**

(...)

Por sua vez, foi editada com base no poder regulamentar conferido à Autarquia pela Lei 10.233/2001, a Resolução nº 3.056/2009, dispondo que:

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte

(...)

No caso dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 2691109 (ID 1715274) pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em 23.05.2014, em relação ao veículo Placa EMU 3211, de propriedade da parte autora, o qual, no Km 217 da BR 116, no Município de Paracambi, RJ, evadiu-se da fiscalização da ANTT.

Notificada acerca da multa, a ora autora apresentou defesa, em 16.12.2014 (ID 2148689 – pág. 10/14), que restou indeferida pela ANTT (ID 2148689 – pág. 21/22).

No caso em questão, a multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução nº 3.056/2009 da Autarquia, que define, de maneira clara, como infração o ato de evadir (caso dos autos), obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado na autuação ora combatida.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. ANTT. COMPETÊNCIA. ART. 24, IV E XVIII DA LEI Nº 10.233/01. INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009, ART. 34, VII. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. “Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, **não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.** Precedente (REsp 1635889 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0192290-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 19/12/2016) 2. Compulsando os autos observa-se que apesar de inexistir comprovação da entrega da notificação inicial acerca da autuação da infração nº 2414187, conforme a própria autarquia aduziu no processo administrativo, foi promovida a citação por edital, promovendo-se a notificação ficta da autuada, o que supre eventual ausência de ato pessoal. Além disso, extrai-se dos autos administrativos, mais precisamente dos documentos de fls. 96/96-v e 104-v/105, que foram encaminhados (e devidamente recebidos) para o mesmo endereço daquele contido na notificação inicial, que, inclusive, é idêntico ao do cadastro da RFB, presumindo-se a efetiva entrega. 3. Ainda que fosse considerada a ausência de notificação inicial para fins de contraditório e ampla defesa, constata-se que a requerente manejou tempestivamente recurso administrativo impugnando a autuação, arrazoado este que foi devidamente apreciado e rejeitado. Vislumbra-se, portanto, ausência de qualquer prejuízo à demandante, notadamente em razão da apreciação tempestiva de suas razões administrativas. Não havendo prejuízo demonstrado, não há nulidade a ser reconhecida. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.” Grifei.
(APELAÇÃO 00013255020164013309, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2017 PAGINA:.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLÍCIA E NORMATIVO LEGALMENTE CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. 1. **A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001.** 2. **Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução,** deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada. 3. Apelação conhecida e desprovida.”
(APELAÇÃO 00748395920134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2017 PAGINA:.) grifei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.”
(APELAÇÃO 00413396520144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2017 PAGINA:.)

Arte o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008829-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão em face de ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, objetivando ordem para retificação da data de baixa de sociedade incorporada (Companhia São José), permitindo assim a transmissão das obrigações acessórias, mas não se limitando, à Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) e à Escrituração Contábil Digital (“ECD”), reconhecendo como data do Ato Extintivo, para fins de baixa da inscrição no CNPJ, a data em que consumada a operação, após o cumprimento das condições suspensivas (aprovação pelo CADE e CVM), em 29.03.2017.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que, em 20.05.2016, em Assembleia Geral Extraordinária, foi deliberada a incorporação da sociedade Companhia São José. Relata que, tratando-se de operações envolvendo companhias abertas, cujas atividades são sujeitas à regulação dos mercados financeiros e de capitais, e diante da magnitude e âmbito de atuação das sociedades envolvidas, os seus efeitos estavam condicionados à prévia aprovação pelos órgãos reguladores competentes, quais sejam, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se deu em 22.03.2017, de forma que a operação foi consumada apenas em 29.03.2017, conforme Fato Relevante divulgado (id 5645723).

Assim, havendo a necessidade de aprovação das operações pelo órgãos administrativos, como autêntica condição suspensiva “ex lege”, reproduzida no item 4.2. da Ata da AGE da Cia São José, não se fazia possível o registro da operação perante a JUCESP, conforme disposição expressa do art. 35, inciso VIII, da Lei 8.934/1994. Por isso, somente após as aprovações dos órgãos reguladores (CADE e CVM), a ora impetrante procedeu ao registro dos atos societários junto à JUCESP, em 22.03.2017.

Sustenta a Impetrante que, ao contrário do que se poderia extrair de uma interpretação sistemática da legislação em vigor, a autoridade impetrada vem adotando entendimento, à guisa da literalidade do que dispõe o item 3.3.1, do Anexo VIII, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.634/16 (“IN RFB 1634/16”, que substituiu a IN RFB 1470/14, vigente à época), que a data da extinção seria aquela em que ocorrida a deliberação aprovando a incorporação pelos sócios (dia 20.05.2016, *in casu*), e não aquela em que se aperfeiçoou a condição suspensiva da eficácia do ato jurídico.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5760615).

A União Federa requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 8150877).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, combatendo o mérito (id 8289607).

Intimada a parte impetrante acerca da inclusão do CADE e da CVM, no polo passivo (id 5980705), reitera os termos da inicial e pugna pela não inclusão dessas autarquias, por ilegitimidade passiva (id 8571733).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada retifique a data de baixa da sociedade incorporada, para o dia 29.03.2017, data de implementação da operação prevista no seu protocolo, permitindo assim a transmissão da Escrituração Contábil Digital (“ECD”) e a Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), e demais obrigação acessórias, sem a imposição de multa, até decisão final (id 9042568).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12122993).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o cerne da questão consiste em saber qual a data a ser considerada para fins de baixa no CNPJ de empresa incorporada.

A Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

“Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;”

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 1.634/2016, e alterações, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na parte que cuida da baixa da inscrição, assim dispõe:

“Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...);

II - incorporação;

(...)

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.”

(...)

Por sua vez, o Anexo VIII, referido no §1º, da IN RFB 1.634/2016, no item 3.3 (baixa da Inscrição da entidade por incorporação, fusão ou Cisão Total), no subitem 3.3.1 (incorporação), considera a data de deliberação, tendo como Ato Extintivo (regra geral), o ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.

No caso dos autos, o ato deliberativo da incorporação, de fato, foi realizado no dia 20.05.2016 (conforme AGE – id 5645712); todavia, considerando que os seus efeitos estavam condicionados à prévia aprovação pelos órgãos reguladores competentes, quais sejam, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se deu em 22.03.2017, a operação somente foi consumada em 29.03.2017, conforme Fato Relevante divulgado (id 5645723), data essa que deve ser considerada como efetiva baixa da inscrição no CNPJ.

Não me parece razoável considerar-se a data de baixa no CNPJ aquela em que realizada a deliberação acerca da incorporação (20.05.2016), já que essa operação dependia de aprovação dos órgãos reguladores e posterior registro na JUCESP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada retifique a data de baixa da sociedade incorporada, para o dia 29.03.2017, data de implementação da operação prevista no seu protocolo, permitindo assim a transmissão da Escrituração Contábil Digital (“ECD”) e a Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), e demais obrigação acessórias, sem a imposição de multa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA, TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO FABBRI DOTTA - SP293570

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEMARINK CARTUCHOS EIRELI – EPP em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, no qual requer, em sede liminar, a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2018/00099, até decisão final.

Preende, ao final, a procedência da ação, com a desclassificação da empresa “Tecnotoner” e, após nova decisão do impetrado, seja a impetrante habilitada e declarada vencedora no procedimento licitatório, por ter ofertado a melhor proposta à administração.

Em síntese, relata que participou da Licitação promovida pelo Banco do Brasil, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de cartuchos toner MICR de diversos modelos para impressão de cheques, dividida em 9 lotes, tendo se sagrado vencedora do lote 8 (1.300 kits de impressão Lexmark MS610MICR), questionado nestes autos, a empresa “Tecnotoner”. Alega que, em análise da documentação apresentada pela vencedora, constatou a existência de várias ilegalidades, violando-se o princípio da isonomia: 1) prorrogação de prazo de entrega das amostras de forma indevida e sem justificativa plausível (item 11.4 do edital); 2) aprovação das amostras com ressalvas, em pese a desconformidade com as especificações técnicas descritas nos itens 3.2, 3.3, 3.4º, B, C, D, E, 3.5 e 3.7 do edital e 3) apresentação das amostras (2) em desconformidade com o número exigido pelo edital (5), conforme item 11.4.

Declara que apresentou recurso administrativo ao impetrado, o qual não foi provido.

Despacho ID nº 6430624 determinando a inclusão no polo passivo como litisconsorte necessário da empresa TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA., bem como a oitiva da autoridade coatora para posterior análise do pedido de liminar.

Petição ID nº 6736695 do impetrante cumprindo o despacho supra.

A autoridade coatora apresentou suas informações, conforme ID nº 8550165, relatando que a empresa S2 Comércio & Serviços Ltda. foi arrematante do Lote 8; que a empresa TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA. ficou em 2º lugar e a impetrante, em 7º lugar. Contudo, como havia a vedação à adjudicação de mais de um lote espelho para o mesmo proponente, a empresa S2, também ganhadora do lote 07, foi desclassificada em 01/02/2018, passando a empresa TECNOTONER à condição de arrematante. Explica que a prorrogação para entrega das amostras decorreu de decisão isonômica do gestor DISEC/GEINT/DIMAT, por não haver previsão no Edital quanto a essa questão, acatando-se as justificativas da empresa TECNOTONER, eis que condizentes com o mercado, pois o produto (novo) vinha do exterior, tendo ocorrido, ainda, problemas com os *chips*, situação que causou atraso na sua entrega. Em relação às desconformidades encontradas nas 2 amostras, o gestor DISEC/GEINTE/DIMAT manifestou-se pela aprovação com ressalvas, dado que referentes tão somente a pequenas dimensões da caixa, da gramatura e correções das etiquetas, conforme autorizado pelo item 11.10 do edital, tendo a empresa se comprometido a efetuar as correções necessárias quando da entrega dos bens ao Banco. Por fim, informa que a quantidade de amostras fornecidas pela impetrante está de acordo com a especificação técnica do kit de impressão constante do anexo do Edital.

Citada, a empresa TECNOTONER apresentou Contestação (ID nº 9193986). Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustenta que todas as dilações de prazo e supostas irregularidades apontadas pelo impetrante foram feitas por força de justificativas plausíveis, devidamente analisadas e justificadas pela Comissão Licitante. No tocante à aprovação das amostras com ressalvas, ressalta que foram verificados problemas facilmente solucionáveis, sendo inadequada a referência da impetrante ao inciso V do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, eis que relativo a julgamento das propostas. Em relação à quantidade das amostras apresentadas, a Especificação Técnica do Objeto (Anexo I do Edital), prevê o fornecimento de 2 unidades, requisito este cumprido pela ré.

Manifestação da impetrante (ID nº 9482073).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 9773261).

O Ministério Público ofertou parecer (id 11279260).

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto, de início, a alegação de ausência de legitimidade da impetrante no feito, visto que há relação de pertinência entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para a impetrante litigar a respeito dele como demandante. Com efeito, no caso de anulação da licitação, a impetrante poderá, em que pese ter sido classificada em 7º lugar, participar novamente da disputa, com possibilidade de obter melhor êxito. Ademais, aplicando-se, por analogia, o artigo 87, §2º, da Lei nº 13.303/2016, entendo ser admissível a qualquer licitante questionar em juízo supostas irregularidades no procedimento licitatório.

Passo, então, à análise do mérito.

No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra o resultado final da Licitação Eletrônica nº 2018/00099, realizada pelo Banco do Brasil, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de até 22.800 cartuchos de toner magnéticos (MICR) de diversos modelos para impressão de cheques, dividida em 9 lotes, tendo a impetrante apontado diversas irregularidades cometidas no procedimento referente ao lote 8, no qual se sagrou vencedora a empresa TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA.

Alega a parte impetrante a existência das seguintes ilegalidades: 1) prorrogação de prazo de entrega das amostras de forma indevida e sem justificativa plausível (item 11.4 do edital); 2) aprovação das amostras com ressalvas, em pese a desconformidade com as especificações técnicas descritas nos itens 3.2, 3.3, 3.4ª, B, C, D, E, 3.5 e 3.7 do edital e 3) apresentação das amostras (2) em desconformidade com o número exigido pelo edital (5), conforme item 11.4.

Os argumentos sustentados pela parte impetrante em sua fundamentação são idênticos aos apresentados em sede de recurso administrativo, os quais foram analisados e, ao final, rejeitados pelos responsáveis pela licitação, conforme se verifica do ID nº 8550185-pág. 4.

No que tange à alegação de indevida prorrogação dos prazos para apresentação das amostras, entendo que a questão, ante a ausência de previsão expressa do Edital, restou devidamente apreciada pela responsável pela Comissão da Licitação, pautando-se os deferimentos em justificativas plausíveis do interessado ("TECNOTONER"), haja vista tratar-se de produto sujeito aos trâmites de importação, cuja época da operação coincidiu com o movimento paredista dos Auditores Fiscais, fato este comprovado nos autos. De todo jeito, o item 11.6 do Edital indica, de forma implícita, existir a possibilidade de ocorrer atraso na entrega, desde que a justificativa seja aceita pelo responsável. Além disso, a fim de atender a excelência da funcionalidade do material, a empresa vencedora necessitou proceder a alguns reparos no produto, plenamente aceitáveis diante da sua novidade. Ademais, a Comissão da Licitação, ao conceder as dilações de prazo, verificou que isto não prejudicaria o andamento do procedimento licitatório.

Quanto à aprovação das amostras com ressalvas, em que pese a desconformidade com as especificações técnicas descritas nos itens 3.2, 3.3, 3.4ª, B, C, D, E, 3.5 e 3.7 do edital, o responsável da licitação apontou que se tratavam de erros facilmente corrigíveis, relativos, principalmente, às embalagens e às etiquetas, o que se coaduna com a permissão estabelecida no item 11.10 do Edital (ID nº 8550178-pág. 19). Logo, o rigor esperado pela impetrante não encontra guarida no instrumento convocatório.

Por fim, a apresentação de 2 amostras, e não 5, como estabelecido no item 11.4 do Edital, está de acordo com o item 6 do Anexo Especificações Técnicas (ID nº 8550183-pág. 8). Portanto, o Banco do Brasil cumpriu os estritos termos do instrumento convocatório da licitação, no qual foram fixadas as condições de sua realização. Entendo que a divergência entre o Edital e seu anexo decorreu de mero erro material, insuscetível de invalidar a disputa, que selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório; e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais com o código de recolhimento correto (18.710-0).

Com o integral cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDIM ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante a certidão constante do ID sob nº. 16336117, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LUJIZA MASCARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES - SP123628

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, para a análise de eventual prevenção do presente feito com aquele indicado na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº. 16260309), necessária se faz a juntada da cópia dos autos do procedimento comum sob nº. 0014463-58.2000.403.6100, haja vista a possibilidade de tratarem de objetos idênticos aos discutidos na presente demanda. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças principais dos referidos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº. 16259282) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como cumprimento ou decorrido o prazo "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016287-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que a desobrigue promover o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio e décimo terceiro salário indenizados, 2) terço constitucional de férias indenizadas, 3) terço constitucional de férias usufruídas, 4) adicional de horas extras e 5) faltas abonadas**, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A parte impetrante aditou a inicial, com fins de retificar o valor atribuído à causa para R\$ 191.538,00 (cento de noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), promovendo o respectiva juntada das custas processuais iniciais, nos termos dos Ids nsº 15389063, 15389065 e 15389066.

É o relatório do essencial. Decido.

Revogo a decisão exarada no Id nº 16269899.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* - *MANDADO DE SEGURANÇA* - *COMPETÊNCIA* FUNCIONAL - *SEDE DA AUTORIDADE* IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de *competência* territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da *competência* funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção.
 3. A *competência* é fixada em razão da *sede* da autoridade impetrada.
 4. *Competência* do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
 5. Conflito negativo improcedente.”
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Osasco, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016294-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que a desobrigue promover o recolhimento da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT incidentes sobre: **1) adicional noturno, 2) adicional de insalubridade, 3) adicional de periculosidade, 4) descanso semanal remunerado, 5) adicional de transferência, 6) férias usufruídas, 7) décimo terceiro salário, 8) salário maternidade e paternidade, 9) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente, 10) férias indenizadas, 11) vale-transporte pago em pecúnia, e 12) vale-refeição pago em pecúnia**, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A parte impetrante aditou a inicial, com fins de retificar o valor atribuído à causa para R\$ 191.538,00 (cento de noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), promovendo o respectiva juntada das custas processuais iniciais, nos termos dos Ids nº 153836993, 15387411 e 15387415.

É o relatório do essencial. Decido.

Revogo a decisão exarada no Id nº 16321680.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* - *MANDADO DE SEGURANÇA* - *COMPETÊNCIA* FUNCIONAL - *SEDE DA AUTORIDADE* IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de *competência* territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da *competência* funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção.
 3. A *competência* é fixada em razão da *sede* da autoridade impetrada.
 4. *Competência* do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
 5. Conflito negativo improcedente.”
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Osasco, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015359-86.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA, GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, JOSE AUGUSTO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

DESPACHO

ID 15374442. Preliminarmente, diante da audiência designada para 11/04/2019, remetam-se os autos à CECON .

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015359-86.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA, GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, JOSE AUGUSTO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

DESPACHO

ID 15374442. Preliminarmente, diante da audiência designada para 11/04/2019, remetam-se os autos à CECON .

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015359-86.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA, GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, JOSE AUGUSTO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

DESPACHO

ID 15374442. Preliminarmente, diante da audiência designada para 11/04/2019, remetam-se os autos à CECON .

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015359-86.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA, GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, JOSE AUGUSTO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

DESPACHO

ID 15374442. Preliminarmente, diante da audiência designada para 11/04/2019, remetam-se os autos à CECON .

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004714-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO KENIG - SP107335
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino seja retificada a autuação do presente feito para constar Embargos à Execução.

Considerando que a r. decisão de fls. 258-259 proferida nos autos físicos da Ação Monitória nº 0023557-83.2007.4.03.6100 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/03/2015 e que o § 1º do art. 475-J do antigo CPC, em vigor à época, concedia ao exequente o prazo de 15(quinze) dias para oferecer sua Impugnação, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o Embargante a oposição dos presentes Embargos à Execução em 06/11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 369-374 dos autos físicos, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Comunique-se por meio de correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP a inexistência de valores a serem penhorados nos presentes autos.

Considerando que não existem valores a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição do Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que o único óbice à emissão do certificado pretendido é o débito no valor de R\$ 2.277,20, o qual se encontra extinto pelo pagamento.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, permitindo, em caráter excepcional, a participação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 005/7066-2019 – GILLOG/BR, promovido pela Caixa Econômica Federal, restando condicionada eventual contratação à apresentação da certidão de regularidade do FGTS.

Apesar de ter sido regularmente intimada (ID 15239198) a autoridade deixou transcorrer o prazo para prestar informações, quedando-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata expedição do Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o fundamento de que o único débito apontado como óbice foi extinto pelo pagamento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida.

O documento ID 15185165 aponta a existência de débito a título de "diferenças de recolhimento" que impede a emissão de certificação de regularidade perante o FGTS no valor de R\$ 2.277,20.

A impetrante comprova o pagamento do débito no ID 15185162, não podendo ser ele impeditivo da expedição do pretendido certificado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que o débito no valor de R\$ 2.277,20, não constitua óbice à expedição do Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, eis que ela tem o dever de prestá-las.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo o "Delegado da Receita Federal em Santos" e incluir o "Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal".

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019529-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar foi deferido para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 10667800).

Os patronos da impetrante peticionaram para informar que foram revogados seus poderes a pedido da impetrante, requerendo a exclusão de seus nomes do cadastro de intimação processual (ID 11524634).

Como não foi constituído novo patrono, houve tentativa de intimação pessoal (ID 14391651) da impetrante para que regularizasse o feito, no endereço constante na inicial.

Todavia a tentativa de intimação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que, após revogar os poderes de seus patronos a parte impetrante não constituiu novo advogado para representá-la, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV e do § 3º do artigo 485 do NCPC, revogando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005444-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, RODRIGO TANNURI - RJ103481

REQUERIDO: SOS DO PESO LTDA - ME, CLINICA S.O.S. SAUDE SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, CLINICA VIDA LONGEVA LTDA, CLINICA CORPO SAUDA VEL LTDA - ME, CLINICA MOEMA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA,

CLINICA DR. DIABETES EIRELI, LABOR FIT SAUDE E DIAGNOSTICO - EIRELI, LABOR QUALITY SAUDE E DIAGNOSTICO LTDA - ME, BEM ESTAR SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MASSICANO - SP249821

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente à apreciação dos diversos requerimentos formulados pelas partes, determino à autora, BRADESCO SAÚDE, que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (artigo 290, do CPC).

Verifico, ainda, que a ANS pleiteou sua intervenção na ação alegando ser "terceiro prejudicado" pela concessão da tutela cautelar antecedente, razão pela qual recorreu da medida.

Contudo, a despeito de o Juízo Estadual ter apreciado o recurso da autarquia e determinado a sua inclusão no feito, não houve deliberação quanto à natureza da intervenção.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Agência Nacional de Saúde – ANS se manifeste a que título pretende intervir no feito e, após, tomem os autos conclusos para deliberação.

No mais, retifique-se a autuação para alterar a classe processual de "tutela cautelar antecedente" para "procedimento comum".

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028223-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO PENHA DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028465-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES FONSECA EIRELI - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16013049) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 1613702 (Rua Ouricuri, 535 – Bairro: Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP: 03365-000) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029234-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027218-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

ID 12499011: A despeito do teor da petição, saliente que a parte Ré, por se tratar de Autarquia Federal, é representada pela Procuradoria Regional Federal e não pela Procuradoria Geral do Estado.

Proceda-se a retificação da autuação para que conste na parte Ré (DNIT) o representante do ente público “Procuradoria”.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 12015792, citando o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030052-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS VIEIRA, EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré para contestar a apresente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027352-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYRLEI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o representante judicial da CEF para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027625-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027277-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNEL TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026966-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PRF 3) para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fundação Antônio Prudente (Hospital A.C. Camargo) em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro de equipamentos hospitalares importados da Dinamarca, constantes dos Extratos da Licença de Importação nºs 19/1008839-5, 19/1008840 e 19/1008841-7, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade impetrada.

Sustenta a impetrante ser entidade sem fins lucrativos, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Afirma dedicar-se única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social, inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, detendo, ainda, Títulos de Utilidade Pública nas Esferas Municipal e Estadual.

Argumenta que, em face de seu caráter beneficente, encontra-se dispensada de recolhimento de tributos. Contudo, a impetrada está exigindo a guia de recolhimento dos tributos incidentes na importação para a liberação das mercadorias.

Assevera a urgência na liberação das mercadorias para realizar o atendimento aos pacientes que necessitam de tratamento oncológico pelo SUS, em até 60 (sessenta) dias, por força da Lei nº 12.732/2012.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O impetrante pleiteia, em sede liminar, a liberação das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 19/1008839-5, 19/1008840 e 19/1008841-7, sem o pagamento dos tributos incidentes na importação, sob o fundamento de ser entidade sem fins lucrativos.

Examinado o feito, entendo que o pedido liminar formulado pela impetrante encontra expressa vedação legal (artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009).

Extrai-se da documentação acostada aos autos que, em princípio, a impetrante comprova ser entidade beneficente de assistência social, dotada das certidões estadual e municipal, fazendo jus à imunidade pretendida.

Igualmente, restou demonstrado o *periculum in mora*, ante aos prejuízos operacionais que possam advir da não liberação das mercadorias, que não pode aguardar até a decisão final, na medida em que elas se destinam ao tratamento de pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Todavia, tendo em vista a vedação legal acima citada, defiro a liminar pleiteada mediante depósito judicial do valor correspondente aos tributos em discussão, a fim de possibilitar a liberação das mercadorias.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para condicionar a liberação das mercadorias mediante o depósito do valor correspondente aos tributos incidentes sobre a importação e, após a comprovação nos autos, verificada a sua integralidade, deverá a autoridade proceder ao desembaraço dos bens objeto das Licenças de Importação nºs 19/1008839-5, 19/1008840 e 19/1008841-7, desde que não haja qualquer outro óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Anote que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na “aba associados” do PJe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008962-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSMAR UEMURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, SILVIA MARIA PORTO - SP167325, MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 4247829 e documentos (Impugnação CEF): Manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 (dias).

Após em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008673-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDELICIO ARGUELLES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição ID nº 3879563: Vista a parte embargante.

Após, em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015950-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAOLO COUTINHO BERNINI

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) (ID nº 1871867), manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000869-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LUCIMARA DA ROCHA DARICO DUARTE

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) (ID nº 12516661), manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a suspensão de leilão de imóvel designado para o dia 13/05/2017 e de eventual Carta de Arrematação ou seu registro. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de incluir se nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente tão-somente para suspender a expedição de Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com valor das parcelas vincendas. Foi concedido o prazo de 30 dias para o autor comprovar o depósito do montante indicado pela CEF, sob pena de revogação da decisão (ID 1311735).

A CEF informou na petição ID 1382894 que o imóvel foi arrematado por Felipe Pucharelli de Santana, CPF 325.052.278-37, em 13/05/2017.

Na decisão que apreciou os embargos de declaração, restou apontado que, uma vez noticiada a arrematação do imóvel, incabível a purgação da mora, razão pela qual a decisão ID 1311735 deve ser **revogada** (ID 1548461).

A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a carência de ação. (ID 1589573).

Posteriormente, a CEF informou que houve o cancelamento da arrematação do imóvel, na medida em que o adquirente desistiu do imóvel. (ID 8199618).

O advogado do autos noticiou a renúncia ao mandato, pleiteando a retirada do seu nome dos autos, bem como a intimação do autora para constituir novo advogado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a renúncia do mandato noticiada pelos advogados da parte autora, em 28/05/2018, intime-se o autor por meio de **mandado** a constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023743-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIOLA DE SOUZA CRUZ, ZENAIDE PANDINI REIS, EDEMIR ZANETTI

DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação para inclusão de NAIR SIMÕES ZANETTI no polo passivo e para que seja excluído o Sr. EDEMIR ZANETTI, que não faz parte da presente ação.

Providencie a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a complementação dos documentos virtualizados, para constar os referentes às demais executadas assistidas pela Defensoria Pública da União, diligenciando junto ao CNF Brasil, acerca do falecimento de NAIR SIMÕES ZANETTI na cidade de Mongaguá, noticiado às fls. 93 dos autos físicos da Ação Monitória 0025042-55.2006.4.03.6100,

Após, dê-se ciência da virtualização dos presentes autos à D.P.U. efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a D.P.U. a este Juízo, em 15 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, bem como manifeste-se acerca da petição ID 11000928 (fls. 427-435) e do falecimento de NAIR SIMÕES ZANETTI.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001511-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: NATALIA SCARPIN FATORETO, IVAN NATAL FATORETO, MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 259 dos autos físicos, abaixo transcrita:

"Fls. 252-254. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ratificando a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos monitorios e dando parcial provimento à Apelação da parte ré apenas para obstar a capitalização mensal de juros no cálculo da composição do crédito, descabido o pedido de tutela nesta fase processual (cumprimento de sentença).

Fls. 249. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001511-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: NATALIA SCARPIN FATORETO, IVAN NATAL FATORETO, MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 259 dos autos físicos, abaixo transcrita:

"Fls. 252-254. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ratificando a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos monitorios e dando parcial provimento à Apelação da parte ré apenas para obstar a capitalização mensal de juros no cálculo da composição do crédito, descabido o pedido de tutela nesta fase processual (cumprimento de sentença).

Fls. 249. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001511-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: NATALIA SCARPIN FATORETO, IVAN NATAL FATORETO, MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 259 dos autos físicos, abaixo transcrita:

"Fls. 252-254. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ratificando a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos monitorios e dando parcial provimento à Apelação da parte ré apenas para obstar a capitalização mensal de juros no cálculo da composição do crédito, descabido o pedido de tutela nesta fase processual (cumprimento de sentença).

Fls. 249. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001511-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: NATALIA SCARPIN FATORETO, IVAN NATAL FATORETO, MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 259 dos autos físicos, abaixo transcrita:

"Fls. 252-254. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ratificando a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos monitorios e dando parcial provimento à Apelação da parte ré apenas para obstar a capitalização mensal de juros no cálculo da composição do crédito, descabido o pedido de tutela nesta fase processual (cumprimento de sentença).

Fls. 249. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CGK PARTICIPACOES LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a embargante o prosseguimento deste feito à vista do ajuizamento da ação ordinária autuada sob numeral 5026263-02.2017.403.6100.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, reporto-me ao decidido nos autos da ação ordinária, devendo, assim, apresentar cópia integral das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda, tanto da pessoa física e jurídica, inclusive, dos sócios.

Uma vez que é direito da parte a realização de audiência de conciliação com o propósito de prodigalizar a pacificação social, designado audiência de conciliação a ser levada a efeito pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos à CECON onde às partes serão intimadas por diário eletrônico a respeito do dia e hora da audiência.

Advirto o advogado da embargante que deverá estar presente **todos os embargantes**, munidos de seus documentos pessoais e estatutários.

Assim sendo, providencie a Secretaria deste Juízo a reunião dos feitos (ação ordinária, execução de título extrajudicial e este embargos à execução) onde todos deverão ser encaminhados para a realização de audiência em conjunto.

Certifique-se a reunião dos feitos.

No que pertine à análise dos benefícios da assistência judiciária, muito embora a decisão de minha lavra nesta oportunidade determinou providências à embargante a questão será melhor analisada após a audiência de conciliação.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ALVES DE LIMA CONTRERAS - SP389361
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CARLA VALÊNIO BARBOSA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada “proceda imediato recadastramento da Impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação de eventuais débitos que tenha com a entidade, reestabelecendo sua condição de ativa e regular junto aos quadros da OAB-SP e ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), bem como desbloqueie seu certificado digital para que possa acessar os portais eletrônicos, e se abstenha a impor qualquer outra sanção ética-disciplinar, em razão de eventuais dívidas perante a OAB”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**, tendo em vista que não há condenação em mandado de segurança, não sendo comprovado prejuízo à Autora na realização do recolhimento das custas, no patamar mínimo (R\$ 10,64), levando-se em consideração o valor atribuído à causa.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, foi imposta à Impetrante pena de “**suspensão ao seu exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com a exigência de entrega de sua carteira profissional**”.

Informa que tal sanção foi proferida no processo administrativo nº 05R0102002015 da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB São Paulo, sob o fundamento de infração disciplinar por inadimplência de anuidades com a OAB/SP, nos termos dos artigos 34 inc. XXIII, art. 37, inc. I, § 2º e art. 74 do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei Federal nº 8.906/94, combinado com o artigo 63, “f” do Regimento Interno da Seccional São Paulo.

Sustenta ser ilegal as vias coercitivas da autoridade impetrada, com a finalidade de compelir seus inscritos ao pagamento de seus débitos, bem como alega a prescrição do débito relativo às anuidades.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

A impetrante, ao deixar de recolher as anuidades, incorreu em infração disciplinar preceituada no artigo 34, XXIII, da Lei 8.906/94, incumbindo à Ordem dos Advogados do Brasil aplicar a sanção de suspensão do exercício da Advocacia, previsto no artigo 37, Inciso I, da referida norma.

Ressalta-se que, ademais, que a prescrição alegada não restou comprovada, ante a documentação que a impetrante se limitou a colacionar nos autos, insuficiente para verificação de eventuais causas interruptivas do esvaziamento da pretensão, tais como eventual acordo de parcelamento ou novação da dívida.

Destarte, em se reconhecendo a legalidade do ato jurídico consistente na suspensão de trinta dias imposta nos autos do processo administrativo nº 05R0102002015, torna-se inviável o deferimento do pedido de liminar.

Ante o exposto, **NEGO A LIMINAR** pleiteada.

Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se.

São paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE EUGENIO REDLING

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIBELE EUGÊNIO REDLING** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende o Impetrante a conclusão de procedimento administrativo referente a benefício previdenciário.

Em razão da natureza previdenciária da demanda, a competência para seu julgamento é de Vara Federal Previdenciária.

Nesses termos, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo - Capital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-57.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027256-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considero a decisão liminar cumprida nos limites em que foi prolatada, diante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 8523624).

As demais questões apresentadas pelo impetrante quanto à emissão dos Avisos de Cobrança serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027286-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CALDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para informar ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015685-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCIENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada dando conta da falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação (ID 9047410).

Em caso positivo, manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 9047410 e ID 9274334), para o fim de emendar a inicial indicando a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025642-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a advogada Simone Miranda Nosé, inscrita na OAB/SP 229.599, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não consta como outorgada na procuração "ad judicium" e também no substabelecimento (ID 4866331 e 4866333), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá atender às reiteradas determinações judiciais no tocante ao recolhimento das custas judiciais ou à comprovação da impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021942-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSINI MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GACON - SP285833, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE ANUIDADES DO INPI, DIRETOR DE PATENTES DO INPI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Diante da notícia dada pela senhora Coordenadora-substituta do INCRA, dando conta de que as autoridades impetradas situam-se na cidade de Rio de Janeiro/RJ, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de, ou indicar autoridade impetrada com sede no município de São Paulo, ou indicar o endereço correto da autoridade impetrada, salientando-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede da autoridade impetrada.

Atendida a determinação e diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024486-12.2018.403.0000, que deferiu a liminar para determinar ao INPI a restauração do pedido de patente n. 1100106-2, dando prosseguimento ao processo administrativo e a realização do exame técnico, intimem-se as partes da decisão e oficie-se a autoridade impetrada a ser indicada pela impetrante, para ciência e cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032018-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NAGAI - SP176403
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de esclarecer o pedido consistente em "reintegrar o impetrante ao cargo", tendo em vista que este pedido não decorre logicamente da narrativa dos fatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o outorgante da procuração "ad judicium" (ID 15326087) não figura como sócio/administrador no contrato social apresentado (ID 15326085).

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0011758-62.2015.4.03.6100
REQUERENTE: ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018953-64.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021542-29.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008845-51.2017.4.03.6100
REQUERENTE: GOLDEN SP-TRANSPORTES, FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (ID 13146356), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5027691-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MINHON VILLA NOVA - SP257786
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a Produção Antecipada de Provas consistente na produção de prova pericial de vistoria de imóvel.

Intime-se a parte requerente para esclarecer ao juízo qual a especificidade técnica do "expert" que deverá realizar a vistoria do imóvel (p.ex. engenheiro ou arquiteto), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11996

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004406-19.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - WLADIMIR RODRIGUES X LAURA DE SOUZA SILVA X

CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à FL 244.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-61.2016.403.6100) - ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X RENATO ALFEU DE MARCO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X DENISE CRISTINA CALEGARI(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à FL 282.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017535-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO

Homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o feito, nos termos do art. 922 do CPC.
Deverá a parte exequente, informar à este juízo, quando do término do acordo.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 11977

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-06.1993.403.6100 (93.0008048-2) - DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X RAQUEL VIANA DE CARVALHO X SAYOKO SUZUKI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5004182-88.2019.403.6100 - MARIA HELENA DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Tendo em vista a informação supra, e diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls.), deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl 777: ofício-se à Caixa Econômica Federal para que promova a unificação das contas vinculadas a estes autos, em um único CNPJ a saber: 62.779.145/0001-90, bem como que retifique o nome da Vara constante dos depósitos, de 18ª para 22ª Vara. Após, indique a autora o nome do patrono, com procuração e poderes para receber e dar quitação, para constar no alvará de levantamento, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALBERTO GUMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Publique-se o despacho de fl. 951. DESPACHO DE FL. 951: Considerando-se que não houve levantamento pelo autor do alvará expedido a fl. 943, proceda-se ao seu cancelamento. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora, beneficiária dos alvarás, para que preste esclarecimentos, bem como promova a sua devolução, até porque o seu prazo de validade já expirou. Com a resposta, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019).

Primeiramente, intemem-se os autores Rafael Coimbra Moreira e Viviane Coimbra Moreira para que regularizem sua representação processual, pois na época da outorga da procuração eram menores de idade, bem como para que tragam cópia de documento oficial em que conste o número de CPF. Lembrando que, para levantamento de valores relativos às partes, a procuração deve conter poderes específicos para receber e dar quitação. Sem prejuízo, expeça-se o ofício à CEF para que proceda à unificação das contas dos depósitos de fls. 375 e 376, colocando-a à disposição do juízo da 22ª Vara Cível Federal. Ademais, HOMOLOGO os cálculos feitos pela parte autora às fls. 365/366 e corrigidos pela CEF às fls. 373/374, para que surtam seus legais efeitos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 382 (expedição de alvará).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008292-17.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Oficie-se a Agência CEF - PAB Justiça Federal (Ag. 0265) para que apresente cópia dos alvarás liquidados de nºs 2790632 e 2790405. No prazo de 15 (quinze) dias, informem as partes o interesse no levantamento do valor depositado às fls. 171/172. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de de baixaram estes autos à Secretária com o r. despacho supra. _____
Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Tendo em vista a informação supra, intime-se a advogada beneficiária do alvará, para que preste esclarecimentos, bem como promova a sua devolução, até porque o seu prazo de validade já expirou. Com a resposta, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001794-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001794-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019).

Fl. 326: Defiro. Informe à União Federal que o processo que consta no PJE será baixado pelo setor de distribuição.

No mais, considerando a conversão em renda da União dos valores depositados pelo executado, manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da obrigação, em 15 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11985

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0059132-07.1997.403.6100 (97.0059132-8) - BANCO ALVORADA S.A. X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ATLANTICA CAPITALIZACAO S.A. X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

1) Diante das alterações societárias noticiadas nos autos (fls. 209/283), remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar BANCO ALVORADA S/A (CNPJ n. 33.870.163/0001-84) no lugar de FINANCIADORA BCN S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CNPJ n. 58.128.927/0001-91); BRADESCO SEGUROS S/A (CNPJ n. 33.055.146/0001-93) no lugar de BCN SEGURADORA S/A (CNPJ n. 92.746.189/0001-84); BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ n. 47.509.120/0001-82) no lugar de BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ n. 62.868.302/0001-33); ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S/A (CNPJ n. 01.598.935/0001-84) no lugar de BCN CAPITALIZAÇÃO S/A; FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (CNPJ n. 47.178.918/0001-99) no lugar de ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A; BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ n. 47.509.120/0001-82) no lugar de POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

2) Intime-se a parte impetrante BANCO ALVORADA S/A para que apresente o nome, RG, CPF e procuração ad judicium em nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Apresentados os dados e diante da concordância da União Federal (fls. 661/667 e 668/737), expeçam-se os alvarás de levantamento somente em favor do BANCO ALVORADA S/A do valor total depositado nas contas n. 0265.635.00298437-0 (fls. 587) e 0265.635.000298436-1 (fls. 588/589), devendo a parte impetrante entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada dos documentos.

4) Retirados os alvarás em Secretaria, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do levantamento e/ou conversão em relação aos demais impetrantes (fls. 742/746), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003505-81.1998.403.6100 (98.0003505-2) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000050-06.2001.403.6100 (2001.61.00.000050-9) - FRIBOI LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos vinculados aos autos formulado pela União Federal (fls. 1477), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 410/414, 417, 420/424, 427/428, 433/439: realizada a conversão em renda em favor da União Federal do valor histórico de R\$ 43.938,63, o juízo estava na iminência de expedir o alvará de levantamento em favor do impetrante do valor de R\$ 40.375,20, nos termos da decisão de fls. 362, quando o ente federativo suscitou equívoco em sua manifestação anterior (fls. 346/349) que acabou ensejando em conversão em renda a menor. A questão que se apresenta é, resumidamente, a aplicação da redução dos 40% de multa isolada prevista no parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009.

Em sua manifestação anterior, a União Federal havia concordado com o impetrante no sentido de que a redução de 40% deveria ser aplicada sobre o principal, por entender que a multa isolada é a multa regulamentar (pela não apresentação, em procedimento fiscal, de informações cadastrais de seus correntistas), o que ensejou a conversão em renda a menor do que seria se não fosse aplicada nestes termos.

Nota-se que não houve mero equívoco como entende a nova manifestação da União Federal às fls. 427/428 e sim uma questão de entendimento do ente federativo a respeito da questão. Em sua manifestação bem fundamentada, a União Federal defende o entendimento acima descrito, de modo bem exposto e fundamentado, conforme se lê às fls. 346/349.

Assim, com supedâneo no instituto da preclusão e pelos princípios da boa-fé, da lealdade entre as partes, da segurança jurídica e da efetividade do processo, os atos processuais seguiram-se na esteira deste entendimento, o que mantenho pelos próprios fundamentos.

Nesta esteira, mantenho a decisão de fls. 362 e determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 40.375,20, da conta n. 0265.635.00240558-2 (fls. 228) e defiro também a expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 11.500,00 da conta n. 1181.005.0000698-9, tudo conforme a decisão já prolatada às fls. 362.

Publique-se e intime-se a União Federal desta decisão e após, tomem os autos conclusos para a expedição dos alvarás.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031905-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031905-3) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000118-04.2011.403.6100 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008338-88.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA E SP198685 - ANNA LUCIA LORENZETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005611-20.2015.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 339/341: dê-se ciência à União Federal da desistência, pela parte impetrante, em executar o título judicial com a finalidade de promover a compensação administrativa dos créditos relativos aos valores recolhidos a título de Pis e Cofins.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria munido da guia GRU paga e agendar a data de retirada do documento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010425-41.2016.403.6100 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 1077/1079, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida às fls. 1073/1073^v foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024079-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE TRIBST

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial técnica, conforme solicitado pela autora, nomeando, para tal mister, **Wilson Baccarini** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Como a autora já apresentou seus quesitos, indique, se o quiser, assistente técnico, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, intime-se a União Federal a apresentar quesitos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027842-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA., - EPP

DESPACHO

Diante da nova tentativa frustrada de citação da requerida, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014462-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO NOBRE FILHO, JOSE SANTANA DA CRUZ, WALDIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme solicitado pela União, indiquem os exequentes quais são os documentos que efetivamente necessitam para elaboração dos cálculos de execução.

Após, dê-se nova vista à executada.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVENGCIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que os cálculos da Contadoria Judicial, órgão de confiança do Juízo, encontram-se embasados no atual entendimento do CJF (Resolução 267/2013- Manual de Cálculos da Justiça Federal), rejeito as alegações da União e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria constantes do id 9873297.

Intimem-se as partes e, após, tomem para a expedição do competente ofício precatório/requisitório.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS RENAULT PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - SP114692-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito (ID. 5006774).

No termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Instada a se manifestar, a parte ré informou que concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, sem impor condições (ID. 10924217).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 11998

PROCEDIMENTO COMUM

0731397-65.1991.403.6100 (91.0731397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716080-27.1991.403.6100 (91.0716080-1)) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP180656 - GIOVANNI PEDUTO E SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JUNIOR E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X

Fls. 312: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias e após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-09.2016.403.6100 ()) - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000947-09-2016-403-6100 AÇÃO CAUTELARAUTOR: PEREIRA TELAS E INSTALAÇÕES LTDA; RÉ: UNIÃO FEDERAL E PROCESSO N.º 0000947-09-2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA: PEREIRA TELAS E INSTALAÇÕES LTDA; RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar e de com Ação Ordinária apensada, para que este Juízo determine a sustação dos protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Na Ação ordinária foi requerido a declaração de inexigibilidade das CDAs retro mencionadas e, por consequência, a inexistência e a inexigibilidade das dívidas nos valores de R\$ 76.986,53 e R\$ 33.991,56. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com os protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que tais débitos foram objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que está em dia com o pagamento das prestações, de modo que o protesto dos débitos se deu por mero equívoco da requerida. Esclarece que o total recolhido no parcelamento efetuado correspondeu a R\$ 416.257,04, valor esse superior aos 10% exigido pelo inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 12.996/14, que corresponderia a R\$ 199.113,33. Com a inicial da cautelar vieram os documentos de fls. 09/32. A medida liminar foi deferida às fls. 38/39, para: para o fim de determinar a sustação dos protestos e, caso já tenha ocorrido, dos efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 50/53, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, fls. 64/66. A União contestou o feito cautelar às fls. 54/55, informando que as prestações devidas até 08/2015 não haviam sido quitadas, havendo um débito em aberto no valor de R\$ 20.022,56 referentes à parcela e mais R\$ 2.014,26, referente a juros. Com a inicial da Ação Ordinária vieram os documentos de fls. 05/40. Contestação na ação cautelar, com documentos, às fls. 54/63. Réplica na Ação Cautelar às fls. 75/79. A União contestou o feito ordinário às fls. 52/61. Ao alegado na ação cautelar, acrescenta que o pagamento realizado em 30.09.2015 foi intempestivo (o prazo limite era 25.09.2015), além disso, o pagamento efetuado foi insuficiente para quitar os valores em aberto, que era de R\$ 20.022,56. Réplica às fls. 76/80 na ação Ordinária. Às fls. 81/82 a parte autora requereu a produção de prova oral, (depoimento pessoal do representante legal da requerida e oitiva testemunhas), e documental. Às fls. 84/85 a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que indicasse os valores devidos, vencidos e vincendos, viabilizando a efetivação de depósito judicial. A decisão de fl. 86 indeferiu a produção de prova oral e a expedição de ofício à Receita Federal, considerando que caberia a parte efetuar o depósito integral dos débitos discutidos nestes autos. À fl. 91 o julgamento foi convertido em diligência, para que a União esclarecesse a origem das diferenças apontadas, (R\$ 20.022,56 referentes à parcela e de R\$ 2.014,26, referente a juros), considerando o total dos valores pagos pela autora no âmbito do parcelamento. A União prestou esclarecimentos às fls. 93/94. Intimada, a parte autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. De início observo que as CDAs 8061403578588 e 80614003578669, objeto de protesto, (documento de fls. 17/18 da ação ordinária), correspondem aos Processos Administrativos n.º 10880.504263/2014-92, (fls. 27/29 da ação ordinária), e 10880.504265/2014-81, (fls. 24/26 da ação ordinária). O autor aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014 em 26.11.2014, na modalidade Demais Débitos - PGFN, nele incluindo os débitos pertinentes às CDAs supramencionadas, fl. 21 da ação ordinária. Para tanto, deveria pagar os valores considerados como antecipação e, no momento da consolidação, 08.2015, ter efetuado o pagamento de todas as prestações devidas. Caso tais valores não fossem integralmente quitados até 08/2015, o contribuinte teria até 25.09.2015 para efetuar o pagamento das diferenças apuradas, sob pena de cancelamento da modalidade de parcelamento, (documento de fl. 20 dos autos da ação cautelar). O inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014 estabeleceu que, para as dívidas com valores entre um milhão e dez milhões de reais (faixa em que a Autora se enquadra) o valor da antecipação corresponderia a 10% do montante da dívida objeto de parcelamento, após a aplicação das reduções previstas. O parágrafo quinto do mesmo artigo de lei estabelece que no interregno de tempo compreendido entre a efetivação do pagamento das prestações e a consolidação do parcelamento, o contribuinte deveria calcular e recolher as parcelas mensais, dividindo o valor do débito, excluídos o montante pago a título de antecipação e aqueles previstos no inciso II do parágrafo quinto do mesmo artigo de lei, quando cabível. A ré afirma que o total recolhido pelo autor R\$ 415.257,04, muito embora superior aos valores devidos a título de antecipação (R\$ 199.113,33), não teria sido suficiente para quitar as prestações mensais devidas até agosto de 2015, remanescendo em aberto as quantias de R\$ 20.022,56 referentes à parcela vencida em 25.09.2015 e R\$ 2.014,26 referentes aos juros. Efetuando um corte entre os documentos de fls. 21 e 24 dos autos da ação cautelar, observo que o valor devido a título de antecipação era R\$ 199.113,33 e, o valor de cada prestação, R\$ 10.011,28. Considerando o valor da antecipação como primeira prestação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, o autor deveria ter recolhido, até agosto de 2015, R\$ 199.113,33 a título de antecipação e nove parcelas de R\$ 10.011,28, totalizando R\$ 289.214,85 em valores originários. O documento de fl. 23 da ação ordinária demonstra que até agosto de 2015 o autor havia recolhido R\$ 405.238,63 e, em setembro de 2015, efetuou o recolhimento de mais uma parcela no valor de R\$ 11.018,41, valores estes bem superiores aos que deveriam ter sido recolhidos nos termos da lei, totalizando em setembro de 2015 a importância de R\$ 416.257,04. Ainda que se desconsidere o recolhimento de R\$ 10.011,28, efetuado em 30/09/2015, por intempestivo, pois o saldo devedor da negociação deveria ter sido quitado até 25.09.2015, é certo que em 25.09.2015 a Autora já havia recolhido R\$ 405.238,63 (conforme comprovante de fl. 20 dos autos da ação ordinária), quando, pelos termos do acordo de parcelamento, estava obrigada a recolher apenas a importância de R\$ 289.214,85 correspondente a 10% da dívida, mais nove parcelas de R\$ 10.011,28 (conforme comprovante de fl. 20 da ação ordinária, emitido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Portanto, em 25.09.2015 a Autora já havia recolhido a maior importância de R\$ 116.023,78, de tal forma que não procede a alegação da União, de que a Autora, nessa data (25.09.2015) era devedora do saldo de R\$ 20.022,56, mais juros de R\$ 2.014,26, conforme consta no documento de fls. 65/66 dos autos da ação ordinária. Como a ré não trouxe aos autos maiores esclarecimentos acerca da origem das diferenças por ela apontadas, mesmo quando instada a tanto, concluo ter a parte autora cumprido os termos da legislação do PERT, efetuando o pagamento dos valores devidos a título de antecipação e parcelas até agosto de 2015 em montante superior ao mínimo a que estava obrigada (mais precisamente em R\$ 116.023,78), razão pela qual não se justifica o protesto de débitos regularmente incluídos no parcelamento, nem a exclusão da autora desse parcelamento. Isto posto, julgo procedente os pedidos formulados na ação cautelar (processo nº 0000947-09.2016.403.6100 e na Ação Ordinária, (processo nº 0003014-44.2016.403.6100), para reconhecer a inexigibilidade das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669. Determino a sustação dos protestos delas oriundos, junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como reconheço a inexigibilidade dos débitos correspondentes aos valores de R\$ 76.986,53 e R\$ 33.991,56, declarando ainda indevida a exclusão da Autora do parcelamento da Lei 12.996/2014, consolidado em 26/11/2014, a que se refere os documentos de fls. 19 e 20 dos autos da Ação Ordinária. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, nesse montante compreendido tanto os honorários devidos na Ação Ordinária quanto na ação Cautelar. Oportunamente, especia-se mandado de cancelamento. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para ser juntada na Ação Cautelar e outra na Ação Ordinária. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0043803-52.1997.403.6100 (97.0043803-1) - CLAIR COVO CASTRO X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FED 1a INSTANCIA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 128/129, 132/135, 138/139 e 140/142: em razão da decisão transitada em julgado no E. TRF-3ª Região, que concedeu a segurança, declarando inexigível a contribuição guareada e determinando a restituição atualizada dos valores indevidamente pagos pelos impetrantes inativos a título de contribuição previdenciária em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvadas apenas eventuais devoluções já operadas administrativamente, a parte impetrante, então, vem requerer a restituição integral das importâncias indevidamente descontadas de seus proventos.

Como consabido, o mandado de segurança é um remédio constitucional sem caráter de ação de cobrança, ao contrário, é uma ação mandamental que tem como principal escopo a emanação de uma ordem judicial para que seja feito ou desfeito um ato abusivo praticado por uma autoridade pública.

Nesta esteira, considero que o pedido da parte impetrante não cabe nesta via estreita do mandado de segurança, por demandar análise minudente do quanto devido a cada um dos impetrantes, e ainda, depende da análise da autoridade administrativa que tenha acesso às contas do fundo do regime próprio da Previdência Social dos impetrantes, fichas financeiras e demais documentos, o que ensejará a abertura do amplo contraditório, o que se mostra incompatível com o rito desta ação.

Desta forma, indefiro o pedido da parte impetrante quanto ao prosseguimento da restituição das importâncias indevidamente descontadas dos proventos dos impetrantes nestes autos e determino a expedição de ofício ao Supervisor de Folha de Pagamentos da Diretoria Administrativa do Foro da Justiça Federal da 1ª Instância para ciência do v. acórdão transitado em julgado.

Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008580-04.1998.403.6100 (98.0008580-7) - LLOYDS BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1043: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014896-33.1998.403.6100 (98.0014896-5) - TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. MARCELO R.BRANDAO-SP141.738) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se, após a recomposição das declarações do imposto de renda constatar-se eventual débito do impetrante perante a Receita Federal, deverá a União Federal manejar o instrumento apropriado para reaver seu crédito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013263-74.2004.403.6100 (2004.61.00.013263-4) - MARCELO GRINEVICIUS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 288/290, 292/293 e 295/296: considero que os cálculos apresentados pela parte impetrante estão de acordo com o v. acórdão transitado em julgado e de acordo com a manifestação da Receita Federal que indicou ser o impetrante devedor da quantia de R\$ 8.952,44 (fls. 264/271), razão pela qual defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 4.747,15 e defiro também a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 8.952,44, ambos valores a serem extraídos da conta n. 0265.635.221021-8 (fls. 67).

Se, após a recomposição das declarações do imposto de renda constatar-se eventual débito do impetrante perante a Receita Federal, deverá a União Federal manejar o instrumento apropriado para reaver seu crédito. Publique-se e intime-se o patrono da parte impetrante a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo acima referida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados o alvará de levantamento liquidado e o ofício cumprido pela CEF, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026363-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026363-8) - SCHUNCK IND/E COM/LTDA(SPI74216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007160-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007160-2) - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA(SPI82500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020055-24.2016.403.6100 - CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Promova a Secretária a anotação sem efeito na certidão apostada às fls. 137/138, porque se refere ao Mandado de Segurança n. 00235897320164036100.

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante (Fazenda do Estado de São Paulo) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022515-81.2016.403.6100 - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Diante da interposição do recurso de apelação pela União Federal (fls. 178/184), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142, 148/2017 e 200/2018.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716080-27.1991.403.6100 (91.0716080-1) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SPO13358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 176: manifeste-se a parte requerente sobre a conversão em renda pleiteada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000947-09.2016.403.6100 - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000947-09-2016-403-6100 AÇÃO CAUTELAR AUTORA: PEREIRA TELAS E INSTALAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL E PROCESSO N.º 0000947-09-2016-403-6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PEREIRA TELAS E INSTALAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar e de com Ação Ordinária apensada, para que este Juízo determine a sustação dos protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Na Ação ordinária foi requerido a declaração de inexigibilidade das CDAs retromencionadas e, por consequência, a inexistência e a inexigibilidade das dívidas nos valores de R\$ 76.986,53 e R\$ 33.991,56. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com os protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que tais débitos foram objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que está em dia com o pagamento das prestações, de modo que o protesto dos débitos se deu por mero equívoco da requerida. Esclarece que o total recolhido no parcelamento efetuado correspondeu a R\$ 416.257,04, valor esse superior aos 10% exigido pelo inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 12.996/14, que corresponderia a R\$ 199.113,33. Como a inicial da cautelar vieram os documentos de fls. 09/32. A medida liminar foi deferida às fls. 38/39, para: para o fim de determinar a sustação dos protestos e, caso já tenha ocorrido, dos efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669, lavrados junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 50/53, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, fls. 64/66. A União contestou o feito cautelar às fls. 54/55, informando que as prestações devidas até 08/2015 não haviam sido quitadas, havendo um débito em aberto no valor de R\$ 20.022,56 referentes à parcela e mais R\$ 2.014,26, referente a juros. Com a inicial da Ação Ordinária vieram os documentos de fls. 05/40. Contestação na ação cautelar, com documentos, às fls. 54/63. Réplica na Ação Cautelar às fls. 75/79. A União contestou o feito ordinário às fls. 52/61. Ao alegado na ação cautelar, acrescenta que o pagamento realizado em 30.09.2015 foi intempestivo (o prazo limite era 25.09.2015), além disso, o pagamento efetuado foi insuficiente para quitar os valores em aberto, que era de R\$ 20.022,56. Réplica às fls. 76/80 na ação Ordinária. As fls. 81/82 a parte autora requereu a produção de prova oral, (depoimento pessoal do representante legal da requerida e oitiva testemunhas), e documental. As fls. 84/85 a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que indicasse os valores devidos, vencidos e vincendos, viabilizando a efetivação de depósito judicial. A decisão de fl. 86 indeferiu a produção de prova oral e a expedição de ofício à Receita Federal, considerando que caberia a parte efetuar o depósito integral dos débitos discutidos nestes autos. À fl. 91 o julgamento foi convertido em diligência, para que a União esclarecesse a origem das diferenças apontadas, (R\$ 20.022,56 referentes à parcela e de R\$ 2.014,26, referente a juros), considerando o total dos valores pagos pela autora no âmbito do parcelamento. A União prestou esclarecimentos às fls. 93/94. Intimada, a parte autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. De início observo que as CDAs 8061403578588 e 80614003578669, objeto de protesto, (documento de fls. 17/18 da ação ordinária), correspondem aos Processos Administrativos n.º 10880.504263/2014-92, (fls. 27/29 da ação ordinária), e 10880.504265/2014-81, (fls. 24/26 da ação ordinária). O autor aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014 em 26.11.2014, na modalidade Demais Débitos - PGFN, nele incluindo os débitos pertinentes às CDAs supramencionadas, fl. 21 da ação ordinária. Para tanto, deveria pagar os valores considerados antes antecipação e, no momento da consolidação, 08.2015, ter efetuado o pagamento de todas as prestações devidas. Caso tais valores não fossem integralmente quitados até 08/2015, o contribuinte teria até 25.09.2015 para efetuar o pagamento das diferenças apuradas, sob pena de cancelamento da modalidade de parcelamento, (documento de fl. 20 dos autos da ação cautelar). O inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014 estabeleceu que, para as dívidas com valores entre um milhão e dez milhões de reais (faixa em que a Autora se enquadra) o valor da antecipação corresponderia a 10% do montante da dívida objeto de parcelamento, após a aplicação das reduções previstas. O parágrafo quinto do mesmo artigo de lei estabelece que no interregno de tempo compreendido entre a efetivação do pagamento das prestações e a consolidação do parcelamento, o contribuinte deveria calcular e recolher as parcelas mensais, dividindo o valor do débito, excluídos o montante pago a título de antecipação e aqueles previstos no inciso II do parágrafo quinto do mesmo artigo de lei, quando cabível. A ré afirma que o total recolhido pelo autor R\$ 415.257,04, muito embora superior aos valores devidos a título de antecipação (R\$ 199.113,33), não teria sido suficiente para quitar as prestações mensais devidas até agosto de 2015, remanescendo em aberto as quantias de R\$ 20.022,56 referentes à parcela vencida em 25.09.2015 e R\$ 2.014,26 referentes aos juros. Efetuando um cotejo entre os documentos de fls. 21 e 24 dos autos da ação cautelar, observo que o valor devido a título de antecipação era R\$ 199.113,33 e, o valor de cada prestação, R\$ 10.011,28. Considerando o valor da antecipação como primeira prestação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, o autor deveria ter recolhido, até agosto de 2015, R\$ 199.113,33 a título de antecipação e nove parcelas de R\$ 10.011,28, totalizando R\$ 289.214,85 em valores originários. O documento de fl. 23 da ação ordinária demonstra que até agosto de 2015 o autor havia recolhido R\$ 405.238,63 e, em setembro de 2015, efetuou o recolhimento de mais uma parcela no valor de R\$ 11.018,41, valores estes bem superiores aos que deveriam ter sido recolhidos nos termos da lei, totalizando em setembro de 2015 a importância de R\$ 416.257,04. Ainda que se desconsidere o recolhimento de R\$ 10.011,28, efetuado em 30/09/2015, por intempestivo, pois o saldo devedor da negociação deveria ter sido quitado até 25.09.2015, é certo que em 25.09.2015 a Autora já havia recolhido R\$ 405.238,63 (conforme comprovante de fl. 20 dos autos da ação ordinária), quando, pelos termos do acordo de parcelamento, estava obrigada a recolher apenas a importância de R\$ 289.214,85 (correspondente a 10% da dívida, mais nove parcelas de R\$ 10.011,28) (conforme comprovante de fl. 20 da ação ordinária, emitido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Portanto, em 25.09.2015 a Autora já havia recolhido a maior importância de R\$ 116.023,78, de tal forma que não procede a alegação da União, de que a Autora, nessa data (25.09.2015) era devedora do saldo de R\$ 20.022,56, mais juros de R\$ 2.014,26, conforme consta no documento de fls. 65/66 dos autos da ação ordinária. Como a ré não trouxe aos autos maiores esclarecimentos acerca da origem das diferenças por ela apontadas, mesmo quando instada a tanto, concluo ter a parte autora cumprido os termos da legislação do PERT, efetuando o pagamento dos valores devidos a título de antecipação e parcelas até agosto de 2015 em montante superior ao mínimo a que estava obrigada (mais precisamente em R\$ 116.023,78), razão pela qual não se justifica o protesto de débitos regularmente incluídos no parcelamento, nem a exclusão da autora desse parcelamento. Isto posto, julgo procedente os pedidos formulados na ação cautelar processo nº 0000947-09-2016.403.6100 e na Ação Ordinária, (processo nº 0003014-44-2016.403.6100), para reconhecer a inexigibilidade das CDAs n.ºs 8061403578588 e 80614003578669. Determine a sustação dos protestos delas oriundos, junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como reconheço a inexigibilidade dos débitos correspondentes aos valores de R\$ 76.986,53 e R\$ 33.991,56, declarando ainda indevida a exclusão da Autora do parcelamento da Lei 12.996/2014, consolidado em 26/11/2014, a que se refere os documentos de fls. 19 e 20 dos autos da Ação Ordinária. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, nesse montante compreendido tanto os honorários devidos na Ação Ordinária quanto na ação Cautelar. Oportunamente, expeça-se mandado de cancelamento. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para ser juntada na Ação Cautelar e outra na Ação Ordinária. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Fls. 732/736 e 737: diante da concordância das partes quanto à conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores do chamado BLOCO A e, diante da concordância de que os valores do chamado BLOCO B seriam parcialmente convertidos pela União Federal e levantados pela parte impetrante, intime-se a União Federal para:

a) esclarecer o juízo se a conversão realizada no valor de R\$ 15.405.803,36 (fls. 678/684) refere-se ao BLOCO A ou BLOCO B.
b) com base no extrato remetido pela Caixa Econômica Federal (fls. 699/704), elaborar planilha de quais valores deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal e quais deverão ser levantados pela parte impetrante, a fim de que fiquem especificados e distintos os BLOCOS A e B, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendida a determinação, dê-se vista ao impetrante e, se houver a concordância, tomem os autos conclusos para expedição do alvará e do ofício de conversão em renda à Caixa Econômica Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Diante da transferência do valor penhorado ao juízo fiscal, noticiado na ação apensa n. 0018662-06.2012.403.6100 e, considerando que nada mais há que ser decidido nos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da transferência do valor penhorado ao juízo fiscal, noticiado na ação apensa n. 0018662-06.2012.403.6100 e, considerando que nada mais há que ser decidido nos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018662-06.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da penhora no rosto dos autos solicitada pela 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que coloque o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mais todos os acréscimos, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.00704448-0 (fls. 512/514), à disposição do juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, agência 2527 da Caixa Econômica Federal, operação 635 e conta n. 59276-7, vinculado ao processo n. 000041941-47.2004.403.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

O valor total depositado na conta acima referida será transferido ao juízo fiscal, onde será melhor apurado o valor atualizado a ser penhorado e também apreciado o pedido de levantamento de eventual diferença em favor do impetrante.

Com a notícia da transferência pela CEF, informe-se eletronicamente ao juízo fiscal sobre as providências tomadas e após, tomem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGO PALLUMBO BENTO
REPRESENTANTE: SILENE PALLUMBO BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELINY PAIVA BADANA - SP356673, ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 15541167), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, reconsidero a decisão de Id. 1492118 e HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Declaro prejudicado os embargos de declaração interpostos pelo impetrante(id. 15201518).

Custas "ex lege", devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023361-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JOANA APARECIDA CARDOSO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 12328417, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, noto que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, de modo que este Juízo não analisou o mérito da demanda.

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que não constou do peça exordial qualquer pedido de isenção no pagamento dos emolumentos relativos à exclusão do protesto da CDA n.º 80116098477-66 em nome da autora.

Outrossim, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que, em razão da inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80116098477-66, expediu comunicação automática ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no sentido de manifestar a anuência do cancelamento do protesto, o qual, contudo, ocorreu no ano de 2016, ou seja, muito antes da adesão ao PERT, de modo que não merece prosperar a alegação de que não deu causa ao protesto e não deve efetuar o pagamento dos emolumentos para o cancelamento.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011468-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a não contribuir ao sistema previdenciário, com a expedição de ofício ao seu empregador para que deixe de descontar as contribuições previdenciárias, com o ulterior repasse.

Aduz, em síntese, que se aposentou em 05/04/2013, contudo, continuou a trabalhar e contribuir ao sistema previdenciário. Alega, assim, que por ser aposentado não deveria recolher tal contribuição em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8796927.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 9010462.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 9476803.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Lei n.º 8213/91 determina:

A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; ([Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995](#))

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; ([Revogado pela Lei nº 8.70, de 1994](#))

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. ([Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995](#))

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. ([Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994](#)) ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. ([Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994](#))

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social, ([alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95](#)).

Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou o aposentado que retornasse ao trabalho segurado obrigatório.

Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato de que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistia a contrapartida do benefício.

Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis à todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema.

Assim, ao adotar-se o **princípio da solidariedade** como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social.

III - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)

Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013924-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Diante do pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado Wilson Mendonça, inscrito na OAB/SP sob nº 51.883, do valor de R\$ 460,31 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86411545-0, devendo o beneficiário entrar em contato com a Secretaria a fim de agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028100-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13175035: a decisão liminar foi deferida para o fim de compelir a autoridade impetrada a restituir os valores devidos ao impetrante, o que foi atendido pela autoridade impetrada, entretanto, em valor inferior ao pretendido. As informações requeridas pelo impetrante sobre a forma como os cálculos foram efetuados pela autoridade podem ser obtidas no Processo Administrativo n. 10437721547201811. Isto porque este remédio constitucional é via estreita que não comporta maior dilação probatória, o que se faz necessário para apuração do valor real devido a impetrante.

Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO FERRARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA BROCH - RS91628, VINICIUS BERGONSI - RS91667, LUCIA BRANDAO EMPINOTTI - RS67781, GUILHERME CRIVELLARO BECKER - RS47816, RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS47849, MARCELO BORGES ILLANA - RS55769
IMPETRADO: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado por ADEMIR APARECIDO FERRARI contra ato praticado nos autos da Execução fiscal nº 23557-20.2015.4.01.3300 pelo Excelentíssimo Juiz de Direito André Jackson de Holanda Maurício Júnior, consubstanciado na determinação de bloqueio de diversos bens e ativos, (decisão contida nos documentos id n.º 14355334 e 14355341).

A referida execução fiscal tramita perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Constituição Federal, em seu artigo 108 prevê:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(. . .)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

(. . .)

Portanto, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por juiz federal, a competência para processamento do feito pertence ao Tribunal a que o magistrado estiver vinculado, no caso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031392-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Manifeste-se a parte impetrante sobre a afirmação da União Federal no tocante à ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista que os débitos foram atualizados para que o contribuinte pudesse indicá-los para a consolidação no PERT, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA VALE MEDEIROS DE SENA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP232383

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica.

Aduz, em síntese, que no ano de 2011 celebrou o Contrato de Financiamento Estudantil – FIES junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pelo Banco do Brasil, visando a concessão de limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Medicina. Alega, por sua vez, que, em 23/06/2015, a impetrante concluiu o referido curso, tendo sido aprovada, em 23/03/2017, na residência médica no Hospital Santa Marcelina, especialidade em Cirurgia Geral, fazendo jus ao recebimento de bolsa auxílio no importe de R\$ 2.512,60. Afirma, entretanto, que diante do ínfimo valor recebido a título de bolsa, não tem condições de arcar com o pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previsto na Lei n.º 10260/2001, que garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do prazo de carência do contrato, enquanto perdurar a residência médica. Acrescenta, contudo, que as autoridades impetradas negaram o seu pleito de extensão do período de carência, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica (ID. 1725627).

O FNDE prestou as informações, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o *writ* e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 1966267).

O Banco do Brasil juntou suas informações, requerendo, preliminarmente, a revogação da liminar concedida, o não cabimento do Mandado de Segurança em relação ao banco, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mais, requereu a denegação da segurança (ID. 2039649).

A Impetrante apresentou manifestação acerca das informações apresentadas (IDs. 2074718 e 2091724).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 2137413).

O FNDE noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (ID. 2342150).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das Preliminares

Da decadência do direito de impetrar o *writ*

Inicialmente, destaco a possibilidade da impetrante se insurgir contra o ato que a impede de ver reconhecido o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica, cuja legitimidade advém do disposto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei n.º 12016/2009. No mais, o ato coator só se configurou com a negativa da autoridade impetrada em aceitar a extensão pretendida.

Da ilegitimidade do FNDE e do Banco do Brasil e da impossibilidade de MS em relação ao banco impetrado

Na condição de Agente Operador do FIES, o FNDE tem legitimidade para figurar no polo passivo demanda, inclusive, porquanto, conforme noticiado em suas informações, a relação dos médicos considerados aptos necessariamente passa pela entidade, sendo a ordem por ela repassada ao agente financeiro.

Do mesmo modo, o Banco do Brasil deve permanecer no polo passivo, uma vez que é o agente financeiro, responsável pela operacionalização do contrato do FIES. O fato do Banco do Brasil ser uma sociedade de economia mista não afasta a possibilidade do manejo contra a instituição de Mandado de Segurança, pois, no caso em tela, não atua com agente privado do mercado financeiro, ao invés, coloca-se ao lado Estado como parceiro na implementação de política pública voltada ao setor educacional.

Portanto, tanto o FNDE quanto o Banco do Brasil são litisconsortes passivos necessários.

Revogação da Liminar

A decisão que concedeu o pedido liminar encontra-se devidamente fundamentada, devendo a parte que com ela não concordar interpor o recurso cabível a espécie.

Falta de Interesse

Essa preliminar se confunde com o mérito, que passo a analisar.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a negativa das autoridades impetradas de estenderem o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil do curso de graduação em Medicina, enquanto perdurar a residência médica.

Com efeito, a 10260/2001 estabelece em seu art. 6º-B, § 3º:

Art. 6º-B.

(...)

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

Por sua vez, o Anexo II, da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do §3.º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, entre elas, a especialidade em cirurgia geral.

Compulsando os autos, constato que, no ano de 2011, a impetrante efetivamente celebrou o contrato de financiamento estudantil para realizar o curso de medicina (Id 1328871), que foi concluído no ano de 2015.

Por sua vez, restou comprovado que a impetrante foi aprovada na residência médica do Hospital Santa Marcelina, para a área de cirurgia geral, que teve início em 01/03/2017 e se encerra em 01/03/2019 (Id 1328944).

Assim com base na Lei nº 10260/2001, a impetrante faz jus à extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil, até o término de sua residência médica, situação que se mostra plenamente razoável, diante do baixo valor da bolsa auxílio recebida pelos residentes que buscam se especializar na área médica (ID 1328960).

Destaco, por fim, que o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10260/2001 estabelece de forma ampla a extensão da carência do contrato de financiamento para o estudante graduado que realizar residência médica em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde(caso da impetrante), de modo que tal situação não pode ser limitada por meio de Portaria Normativa, tal como a mencionada na resposta encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que somente se presta a regulamentar a lei (Id 1329001).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar deferida, determinar às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA VALE MEDEIROS DE SENA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP232383

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica.

Aduz, em síntese, que no ano de 2011 celebrou o Contrato de Financiamento Estudantil – FIES junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pelo Banco do Brasil, visando a concessão de limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Medicina. Alega, por sua vez, que, em 23/06/2015, a impetrante concluiu o referido curso, tendo sido aprovada, em 23/03/2017, na residência médica no Hospital Santa Marcelina, especialidade em Cirurgia Geral, fazendo jus ao recebimento de bolsa auxílio no importe de R\$ 2.512,60. Afirma, entretanto, que diante do ínfimo valor recebido a título de bolsa, não tem condições de arcar com o pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previsto na Lei nº 10260/2001, que garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do prazo de carência do contrato, enquanto perdurar a residência médica. Acrescenta, contudo, que as autoridades impetradas negaram o seu pleito de extensão do período de carência, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica (ID. 1725627).

O FNDE prestou as informações, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o *writ* e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 1966267).

O Banco do Brasil juntou suas informações, requerendo, preliminarmente, a revogação da liminar concedida, o não cabimento do Mandado de Segurança em relação ao banco, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mais, requereu a denegação da segurança (ID. 2039649).

A Impetrante apresentou manifestação acerca das informações apresentadas (IDs. 2074718 e 2091724).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 2137413).

O FNDE noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (ID. 2342150).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das Preliminares

Da decadência do direito de impetrar o *writ*

Inicialmente, destaco a possibilidade da impetrante se insurgir contra o ato que a impede de ver reconhecido o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica, cuja legitimidade advém do disposto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei nº 12016/2009. No mais, o ato coator só se configurou com a negativa da autoridade impetrada em aceitar a extensão pretendida.

Da ilegitimidade do FNDE e do Banco do Brasil e da impossibilidade de MS em relação ao banco impetrado

Na condição de Agente Operador do FIES, o FNDE tem legitimidade para figurar no polo passivo demanda, inclusive, porquanto, conforme noticiado em suas informações, a relação dos médicos considerados aptos necessariamente passa pela entidade, sendo a ordem por ela repassada ao agente financeiro.

Do mesmo modo, o Banco do Brasil deve permanecer no polo passivo, uma vez que é o agente financeiro, responsável pela operacionalização do contrato do FIES. O fato do Banco do Brasil ser uma sociedade de economia mista não afasta a possibilidade do manejo contra a instituição de Mandado de Segurança, pois, no caso em tela, não atua com agente privado do mercado financeiro, ao invés, coloca-se ao lado do Estado como parceiro na implementação de política pública voltada ao setor educacional.

Portanto, tanto o FNDE quanto o Banco do Brasil são litisconsortes passivos necessários.

Revogação da Liminar

A decisão que concedeu o pedido liminar encontra-se devidamente fundamentada, devendo a parte que com ela não concordar interpor o recurso cabível a espécie.

Falta de Interesse

Essa preliminar se confunde com o mérito, que passo a analisar.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a negativa das autoridades impetradas de estenderem o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil do curso de graduação em Medicina, enquanto perdurar a residência médica.

Com efeito, a 10260/2001 estabelece em seu art. 6º-B, § 3º:

Art. 6º-B.

(...)

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

Por sua vez, o Anexo II, da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do §3.º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, entre elas, a especialidade em cirurgia geral.

Compulsando os autos, constato que, no ano de 2011, a impetrante efetivamente celebrou o contrato de financiamento estudantil para realizar o curso de medicina (Id 1328871), que foi concluído no ano de 2015.

Por sua vez, restou comprovado que a impetrante foi aprovada na residência médica do Hospital Santa Marcelina, para a área de cirurgia geral, que teve início em 01/03/2017 e se encerra em 01/03/2019 (Id 1328944).

Assim com base na Lei nº 10260/2001, a impetrante faz jus à extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil, até o término de sua residência médica, situação que se mostra plenamente razoável, diante do baixo valor da bolsa auxílio recebida pelos residentes que buscam se especializar na área médica (ID 1328960).

Destaco, por fim, que o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10260/2001 estabelece de forma ampla a extensão da carência do contrato de financiamento para o estudante graduado que realizar residência médica em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde(caso da impetrante), de modo que tal situação não pode ser limitada por meio de Portaria Normativa, tal como a mencionada na resposta encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que somente se presta a regulamentar a lei (Id 1329001).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar deferida, determinar às autoridades impetradas que reconheçam à impetrante o direito de extensão do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil, enquanto perdurar o período de residência médica.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010302-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CUXINIER DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/FELEAQ/DREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o exercício da atividade profissional do Impetrante até a realização da próxima prova de renovação de credenciamento de Instrutores de Arma e Tiro.

O Impetrante exerce atividade profissional como Instrutor de Armamento e Tiro, credenciado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo por ato do Superintendente Regional da Polícia Federal, publicado na Portaria n. 320/2015 – SR/PF/SP na data de 1º de outubro de 2015.

Afirma que à época deste credenciamento, estava em vigor o Regimento Interno da Polícia Federal aprovado pela Portaria n. 2.877/2011 (DOU 02/01/2012), que exigia, para a renovação, apenas a apresentação de documentos.

Ocorre que a Portaria n. 490/2016 aprovou o novo Regimento Interno da Polícia Federal, alterando a forma de renovação do credenciamento de Instrutores de Arma e Tiro através da Instrução Normativa 111/2017 – DG/PF, passando a exigir a realização de provas de capacitação técnica.

Sustenta que, como seu credenciamento expiraria em 01/10/2017, em 26/07/2017 protocolizou na Superintendência da Polícia Federal a documentação necessária para a renovação, sendo informado que deveria aguardar a convocação para a realização das provas e recebendo autorização para continuar a exercer sua atividade profissional até a data da futura convocação.

O impetrante afirma que diversos colegas seus receberam o e-mail de convocação para a realização de prova prática, juntamente com a confirmação de protocolo do requerimento de convocação. Como não foi informado acerca da data de realização da prova, acreditou que esta seria realizada no segundo semestre, (outubro), como preconizado pela Instrução Normativa.

Ocorre que em 09.02.2018 foi convocado para a realização do certame designado para o dia 06.03.2018, consubstanciado na realização de disparos obrigatoriamente com revólver, nos termos Item n. 6, I, do Edital n. 002/2017 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP.

Como o Impetrante não utiliza REVÓLVERES em sua atividade profissional, (operando apenas PISTOLAS), solicitou a aquisição do equipamento necessário para a realização da avaliação de tiro em 22/02/2018, tendo a autorização de compra sido emitida no mesmo dia.

Ocorre que em razão de atraso na entrega da arma por ele adquirida, não pôde realizar a prova prática em 07.03.2018, muito embora aprovado na Avaliação Técnica aplicada em 06/03/2018.

Afirma que o curto lapso de tempo entre o momento de convocação e a data de realização das provas, não lhe permitiu adquirir a arma necessária à sua realização.

Assim, propõe a presente ação para que lhe assegure o direito de exercer sua atividade profissional até a realização do próximo certame para a renovação de seu certificado.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 8576206).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 8701952).

A autoridade coatora prestou as informações (IDs. 8853455 e 8853479).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID. 9635237).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos observo que o Requerimento para Credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro do impetrante foi protocolizado em 27.07.2017, conforme documento id n.º 70780657.

A Instrução Normativa n.º 111 – DG/PF de 31.01.2017, documento id n.º 7078654 estabelece procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro, a ser realizado semestralmente nos meses de maio e outubro, (artigo 5º).

Determina, de maneira expressa, a obrigatoriedade do candidato comparecer ao local designado para prova prática trazendo as armas registradas em seu nome, munições e, quando cabível, guias de trânsito emitidas pela autoridade competente, (artigo 7º, parágrafo 1º).

Em seu artigo 5º, parágrafo único, foi expresso ao consignar que o local, a data e horário das provas, os critérios de avaliação, as modalidades de notificação dos candidatos (incluindo a eletrônica), a forma e o prazo para interposição dos recursos seriam previstos no edital.

O Edital n.º 002/2017 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, documento id n.º 7078654, estabeleceu o processo seletivo para o credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro no estado de São Paulo, prevendo no item 10 as datas e locais de realização das provas e, especificamente no subitem 10.2:

10.2 As provas práticas de tiros serão realizadas no estande de tiro ATIBAIA SHOOTING ACADEMY situado à Rod. Fernão Dias, Km 34, bairro do Tanque, CEP 12940-000, Atibaia/SP, a partir de 10h00 do dia 07 de março de 2018, devendo os candidatos se apresentar com 1 hora de antecedência;

Neste contexto, tendo o edital do certame em que o impetrante se inscreveu estabelecido a data de realização das provas, restou dispensada qualquer notificação ou intimação posterior.

Em outras palavras, desde a abertura do certame tinha o impetrante ciência das datas e locais de realização das provas e, não bastasse isso, o item 9.4 trouxe permissivo para que os candidatos optassem pela utilização de armamento constante de acervo de atirador desportivo registrado no Exército ou de armamento de propriedade de escolas de formação de vigilantes ou empresas, caso com esta mantivessem vínculo de emprego.

Portanto, ao contrário do alegado, teve o impetrante tempo suficiente para providenciar a arma de que necessitava para a participação no certame, pois desde a edição do edital foi disponibilizada data e local de realização das provas.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008144-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO VINICIUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MAURO VINICIUS OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA, objetivando a obtenção de inscrição definitiva na SELEÇÃO INTERNA 2018 PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA, independentemente da exigência contida no requisito do item 2.3.1, do Edital, possibilitando-se, por conseguinte, a participação do impetrante nas demais fases da seleção.

O impetrante é candidato a Seleção Interna para Estágio de Adaptação e Instrução para Praças (EAP/EIP), para a especialidade de Serviço Jurídico.

O item 2.3.1, do Edital exige, para a inscrição definitiva, a apresentação de “certificado de conclusão de Curso Técnico Jurídico”.

Em virtude de interpretação literal do preceito editalício acima citado, a autoridade impetrada indeferiu a inscrição definitiva de todos os candidatos que não preencheram, taxativamente, o requisito exigido (caso do impetrante).

Aos 03/04/2018 interpsôs o impetrante recurso administrativo, visando a reforma do indeferimento de sua inscrição e consequentemente a sua continuidade no processo de seleção, a qual restou mantido, conforme decisão da autoridade impetrada exarada aos 04/04/2018.

Afirma que desde o início do certame, a autoridade impetrada ignorou o fato de ter o impetrante formação superior no curso de Direito, o que lhe capacita para exercer todas as funções que um técnico em serviço jurídico poderia exercer, além de outras, as quais um técnico em serviços jurídicos já não poderia exercer.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que o Histórico Escolar e declaração de conclusão de curso diploma da impetrante de bacharel em Direito no Centro de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade - Penha não seja óbice para a participação do impetrante nas próximas etapas do processo de Seleção Interna para Estágio de Adaptação e Instrução para Praças (EAP/EIP), devendo a autoridade impetrada reservar uma vaga na especialidade Administração, Técnico em Serviços Jurídicos, até ulterior decisão judicial definitiva, CASO APROVADO NAS PRÓXIMAS ETAPAS DO REFERIDO PROCESSO SELETIVO (ID. 5483324).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a liminar (ID. 8662711).

A Autoridade Coatora deixou de prestar a informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID. 9538559).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante requereu sua inscrição para Seleção 2018 no Estágio de Adaptação para Praças (EAP) – Estágio de Instrução para praças (EIP), na especialidade serviços jurídicos, página 1 do documento id 5444630.

O edital exige, para área de Administrativa TAD, subitem 2.3.1 do item 2.3 – Requisitos Específicos, página 9 do documento id 5444156, Curso Técnico em Serviços Jurídicos com carga mínima de 800 horas.

A inscrição do impetrante foi indeferida justamente por não atender a este requisito, (documento id n.º 5444186), decisão esta mantida, (id n.º 5444193), após a apresentação de recurso, (id n.º 5444203).

O impetrante comprovou sua condição de Bacharel em Direito, apresentando Histórico Escolar e declaração de conclusão de curso, conforme se pode verificar das páginas 34/35 e 36 do id 5444630.

A princípio, o diploma de bacharel em Direito comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico em serviços jurídicos, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo.

É claro que o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão que concedeu a liminar, reconhecer o direito do impetrante proceder a inscrição definitiva na SELEÇÃO INTERNA 2018 PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA e determinar à autoridade impetrada a efetivação da referida inscrição.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239, ANDRE ANDRADE VIZ - RJ057863

IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DESPESA DE ELEIÇÃO 47/2018 - TRT/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme IDs. 8551623 e 16097934.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017445-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ/SP

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, devido ao fato de ter ocorrido um erro na distribuição do presente feito (ID. 10294716).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Em decorrência, revogo o despacho id. 10165034, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026736-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA REGINA BARBOSA ARANTES - SP280736

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça, assine e registre o seu diploma.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a recusa da expedição de seu diploma do curso de Administração com ênfase em Marketing pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o estágio do último do curso não foi concluído. Alega que concluiu o curso em 2004 e realizou estágio, contudo, a Universidade não possui tal documentação nos seus arquivos, bem como se propôs a realizar novamente o estágio, o que foi recusado pela Universidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, distribuída à 4ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo, sendo reconhecida por aquele Juízo a incompetência para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 19 – ID. 3832733).

Os autos foram redistribuídos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 7157274).

A autoridade impetrada prestou as informações, alegando, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para impetração do presente *mandamus* e não comprovação do direito líquido e certo do impetrante e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 8688008).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, entendendo desnecessária a intervenção ministerial meritória.

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Decurso do prazo decadencial para impetração do presente *mandamus*, não comprovação do direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

As preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas, registrando-se que em relação ao prazo decadencial há que se considerar a natureza permanente do ato coator, uma vez que o diploma de conclusão de curso superior pode ser requerido a qualquer tempo (obviamente desde que o requerente tenha de fato concluído o curso).

Passo a análise do mérito.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a recusa da expedição de seu diploma do curso de Administração com ênfase em Marketing pela autoridade impetrada, sob o fundamento que o estágio do último do curso não foi concluído.

Alega que concluiu o curso em 2004 e, na época, toda a documentação necessária foi entregue e todas as matérias foram cumpridas, no entanto, a Universidade não possui essa documentação e está exigindo que o impetrante curse mais um ano e meio.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal de 1988 consagrou a autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, consoante prescreve o art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

A exigência feita pela Universidade para emissão do diploma requerido (complementação do curso em um ano e meio) é questão que se insere no âmbito da sua autonomia didática-científica, notadamente levando-se em consideração a situação dos autos, em que transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a época que o impetrante afirma ter concluído o curso, sem apresentar, contudo, qualquer comprovante dessa alegação, pelo contrário, juntou na petição inicial uma cópia de seu histórico escolar (fl. 14) na qual consta que em relação à matéria "estágio supervisionado II", a sigla RN, que pela informação prestada pela autoridade impetrada, significa "Reprovado por Nota".

O Ensino Superior insere-se no contexto do sistema educacional como parte na formação dos profissionais, devendo as instituições de ensino, de fato, avaliar se o estudante está apto a desempenhar a atividade profissional que o diploma conferido lhe assegura. O prazo estabelecido de 1 ano e meio, diante do transcurso do tempo deste a conclusão do curso (2004), mostra-se razoável para que a Universidade possa conferir o diploma de nível superior ao impetrante, máxime considerando-se o fato de que a impetrante foi reprovado por nota no estágio supervisionado II.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2006.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026736-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA REGINA BARBOSA ARANTES - SP280736
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça, assine e registre o seu diploma.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a recusa da expedição de seu diploma do curso de Administração com ênfase em Marketing pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o estágio do último do curso não foi concluído. Alega que concluiu o curso em 2004 e realizou estágio, contudo, a Universidade não possui tal documentação nos seus arquivos, bem como se propôs a realizar novamente o estágio, o que foi recusado pela Universidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, distribuída à 4ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo, sendo reconhecida por aquele Juízo a incompetência para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 19 – ID. 3832733).

Os autos foram redistribuídos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 7157274).

A autoridade impetrada prestou as informações, alegando, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para impetração do presente *mandamus* e não comprovação do direito líquido e certo do impetrante e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 8688008).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, entendendo desnecessária a intervenção ministerial meritória.

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Decurso do prazo decadencial para impetração do presente *mandamus*, não comprovação do direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

As preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas, registrando-se que em relação ao prazo decadencial há que se considerar a natureza permanente do ato coator, uma vez que o diploma de conclusão de curso superior pode ser requerido a qualquer tempo (obviamente desde que o requerente tenha de fato concluído o curso).

Passo a análise do mérito.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a recusa da expedição de seu diploma do curso de Administração com ênfase em Marketing pela autoridade impetrada, sob o fundamento que o estágio do último do curso não foi concluído.

Alega que concluiu o curso em 2004 e, na época, toda a documentação necessária foi entregue e todas as matérias foram cumpridas, no entanto, a Universidade não possui essa documentação e está exigindo que o impetrante curse mais um ano e meio.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal de 1988 consagrou a autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, consoante prescreve o art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

A exigência feita pela Universidade para emissão do diploma requerido (complementação do curso em um ano e meio) é questão que se insere no âmbito da sua autonomia didática-científica, notadamente levando-se em consideração a situação dos autos, em que transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a época que o impetrante afirma ter concluído o curso, sem apresentar, contudo, qualquer comprovante dessa alegação, pelo contrário, juntou na petição inicial uma cópia de seu histórico escolar(fl. 14) na qual consta que em relação à matéria " estágio supervisionado II", a sigla RN, que pela informação prestada pela autoridade impetrida, significa " Reprovado por Nota".

O Ensino Superior insere-se no contexto do sistema educacional como parte na formação dos profissionais, devendo as instituições de ensino, de fato, avaliar se o estudante está apto a desempenhar a atividade profissional que o diploma conferido lhe assegura. O prazo estabelecido de 1 ano e meio, diante do transcurso do tempo deste a conclusão do curso (2004), mostra-se razoável para que a Universidade possa conferir o diploma de nível superior ao impetrante, máxime considerando-se o fato de que a impetrante foi reprovado por nota no estágio supervisionado II.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2006.

P.R.L.O.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial a fim de incluir o senhor José Takeshi Nakatake no polo passivo da demanda, nos termos da decisão ID 11456510, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005326-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007344-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS - SP247073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para que determine a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos na PGFN (doc. em anexo – débitos em cobrança na PGFN) e, por fim, a reinclusão da Impetrante ao PERT RFB PREVIDENCIÁRIO, retomando a este parcelamento os referidos débitos e, consequentemente, a anulação do ato combatido.

A impetrante afirma que em 30.10.2017 aderiu ao PERT na modalidade dos Débitos Previdenciários, para pagamento em 120 (cento em vinte) parcelas, observado o percentual mínimo, modalidade esta que não exigiria o pagamento de entrada, ou seja, o pagamento das cinco parcelas de agosto a dezembro de 2017, para que fosse reconhecida a adesão.

Por ter sido o prazo de adesão ao PERT prorrogado até o dia 14/11/2017, a impetrante, no dia 01/11/2017, emitiu as guias referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, verificando que a data para pagamento era o último dia de novembro/2017.

Assim, foi o pagamento efetuado em 30/11/2017.

Através da caixa postal do e-CAC, teve ciência no dia 16/02/2018 da seguinte mensagem:

“(...) terá cancelada a sua adesão e será excluído do PERT caso não sejam regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta comunicação, os débitos constantes da relação anexa. Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (...)”

Razão pela qual concluiu pela regularidade de sua adesão ao parcelamento.

Ocorre, contudo, que no dia 27/02/2018 a Empresa foi surpreendida ao não conseguir emitir as GPS de 12/2017, 01/2018 e 02/2018, surgindo no e-CAC no campo PERT PREVIDENCIÁRIO, a seguinte mensagem: “O prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários expirou em 14/11/2017. A adesão não foi validada por falta de pagamento da 1ª parcela”.

Por esta razão, a Impetrante, em 28/02/2018, elaborou e pagou as guias referente às competências de 12/2017, 01/2018 e 02/2018, estando quitadas todas as parcelas.

Acreditando na regularidade do procedimento adotado para adesão ao PERT, a impetrante requereu ao Delegado Chefe da Receita Federal de São Paulo (MF/SRF/DRF - 8ª RF – DERAT – SPO/DICAT/EPAR) sua reinclusão no programa do PERT PREVIDENCIÁRIO com a suspensão da exigibilidade tributária (documentos em anexo – doc. Protocolo digital de requerimento e doc. Requerimento).

Assim, diante do indeferimento do requerimento formulado na esfera administrativa, buscou o Judiciário para resguardar o seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 5432194).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, “*in fine*”, da Lei 12.016/2009 (ID. 5906185).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada na petição de ID. 6700258.

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito, manifestando-se pela inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID. 8878362).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

À fl. 19 do documento ID 5294507 consta o Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, consignando a efetivação da adesão às 10:20:09 do dia em 30.10.2017, Recibo 59932889819811789890.

No segundo parágrafo do referido documento consta:

“O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 deverá ocorrer até 30.10.2017 e deverá ser feito em guias separadas”.

Desta forma, teve a impetrante ciência de que os efeitos do parcelamento somente seriam produzidos a partir do pagamento do débito à vista ou do pagamento da primeira parcela, estando sua validade condicionada ao pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 até 30.10.2017.

No caso dos autos a própria impetrante afirma que as parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 foram pagas em 30.11.2017, extemporaneamente, portanto, o que se corrobora pelas fls. 23, 25 e 27 do mesmo documento ID 5294507.

Analisando as guias emitidas, fls. 22, 24 e 26, observo que em todas elas o campo vencimento foi preenchido com as datas 31.08.2017, 29.09.2017 e 31.10.2017, referindo-se à data originária de vencimento, considerando o mês de competência.

Em todas elas consta, ainda, em letras reduzidas a seguinte observação:

“Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários.

Pagável em qualquer agência bancária até o último dia do mês 11/2017.

Valores expressos em Real”.

Resta claro que tal observação não se sobrepõe às regras consignadas no recibo gerado pela adesão ao PERT, nem se dirige ao contribuinte, destinando-se de forma genérica às instituições financeiras que eventualmente receberiam os pagamentos.

Ainda que assim não fosse, o próprio contribuinte deixa claro que não efetuou o pagamento da primeira parcela, por entender que não seria devido na modalidade de pagamento a que aderiu o que, mais uma vez, contraria a orientação que lhe foi direcionada no recibo de adesão ao PERT.

Observo, por fim, que as guias referentes ao ID n.º 5294579, períodos de apuração 31.08.2017, 29.09.2017 e 31.10.2017, foram pagas em 14.11.2017 fora, portanto, do prazo estabelecido para tanto, 30.10.2017.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009641-35.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGATECH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RICARDO ANTONIO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009107-05.1988.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYLTEK IND E COM DE ELEMENTOS FILTRANTES E PECAS T LTDA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003803-48.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO LARN COMERCIO LTDA - ME, GIVALDO CORREIA DE MORAIS, VALDECIR DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024893-64.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: RED STAR CONVENIENCIA LTDA, CLARICE PEREIRA BAFERO, VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFFANE DE SOUZA TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979

DECISÃO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil:

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, somando ao montante pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), o preço das mercadorias cuja entrega é pleiteada (códigos de rastreio RE738453203SE, RE738609585SE, RE738401943SE, RE738433787SE, RE738459360SE, RE738461690SE e Y674203537CN) e a importância dos tributos cuja exigibilidade é questionada.

b) Decorrido o prazo concedido supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-07.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGB COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME, SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001998-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP, LUIS LEON NAJTIGAL CYON, REGINA RODRIGUES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002664-66.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CHARLES ELIAS BUMERAD, RAPHAEL DE PAIVA GRECHI, BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **REGINALDO INACIO DA CRUZ** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos atos e efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do localizado na Travessa Pedro Jose Rocha, 10, Bairro Jardim Brasil, São Paulo/SP – CEP 02226-030.

Narra a celebração de contrato de mútuo habitacional com a ré, e que, em decorrência da crise financeira, não teve condições de arcar com as obrigações decorrentes do contrato, de forma que a ré realizou a consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 porque a notificação para purgação da mora não teria sido acompanhada de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e de demonstrativo do saldo devedor discriminando principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, bem como a possibilidade de exercício do direito de preferência, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º-B, da indigitada lei.

Os autos foram distribuídos à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo proferiu a decisão datada de 04.04.2019 (ID nº 16067314), declinando da competência em favor da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da reiteração do pedido deduzido na ação nº 5012368-71.2017.4.03.6100, extinta sem resolução do mérito.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Aceito a distribuição por dependência ao processo nº 5012368-71.2017.4.03.6100.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 16037311) firmado em 01.06.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Travessa Pedro José Rocha, nº 10, Jardim Brasil, São Paulo/SP, matrícula nº 9.431 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Em que pesem as alegações do autor, afere-se da averbação nº 12, de 13.12.2016, da matrícula nº 9.431 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo – que acompanhou a inicial nos autos do processo nº 5012368-71.2017.4.03.6100 (ID nº 2245366) – que a propriedade do bem restou consolidada em favor da ré em decorrência da não purgação da mora do fiduciante “*no procedimento de intimação, em conformidade com o artigo 26 da Lei 9.514/97*”.

Assim, a mera alegação do autor não se mostra suficiente para a demonstração da verossimilhança das alegações, sendo imperiosa a instauração do devido contraditório e dilação probatória.

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 27ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014)

Por fim, tendo a consolidação da propriedade ocorrido mais de dois anos antes da propositura da demanda, resta mitigado, até mesmo, o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, **até a assinatura do auto de arrematação**, caso isso já não tenha ocorrido.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Sem prejuízo, translate-se aos presentes autos cópia do documento ID nº 2245366 do processo nº 5012368-71.2017.4.03.6100.

I. C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014439-15.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA - EPP, ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO, SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030530-20.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME, JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS, ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004760-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO SANTANA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023081-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s) acerca do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de notificação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016698-07.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LLUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031754-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE DER HAGOBIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aceito a petição ID nº 15149479 como emenda à inicial para fins de adequação do polo passivo, nos termos do artigo 338 do CPC.

Sendo incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, verifica-se inaplicável o disposto no artigo 338, parágrafo único, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a figurar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF.

Em seguida, Intime-se e notifique-se a indigitada autoridade impetrada, para cumprimento imediato da decisão exarada em 19.12.2018¹ (ID nº 13303893), bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem para sentença.

I. C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

1. Cujo dispositivo está assim redigido: "Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que permita a inclusão, pela impetrante, dos débitos do processo nº 19515.003.689/2008-18 na modalidade de parcelamento no Pert à qual aderiu a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, salvo se a natureza do débito não se coadunar com a referida modalidade de parcelamento."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005467-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, HUGO LUCIANO JUNIOR, FRANCISCO VALDIR SAID

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DRIAN DONETTS DINIZ** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada deposite na conta-corrente do impetrante os benefícios de “Salário Maternidade – B-80” pleiteados em nome de suas clientes, mediante procuração e autorização expressa do segurado, sob pena de multa diária.

Narra ser advogado com atuação na área do Direito Previdenciário, que se utiliza do INSS Digital decorrente do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para requerer benefícios em nome de seus clientes mediante o envio de procuração e de documentação digitalizada e autenticado.

Sustenta que, muito embora suas clientes lhe outorguem procuração e autorização expressa para recebimento dos benefícios pleiteados – que se resumem ao salário-maternidade pago em parcela única – na conta do advogado, à imagem do que acontece na via judicial, a autarquia se nega a pagá-los ao impetrante.

Argumenta que o pleito se justifica, dado que muitas vezes suas seguradas não contam com comprovante de residência e não conseguem abrir conta em banco, tampouco dispõem de condições financeiras para se deslocar aos bancos indicados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A pretensão do impetrante encontra óbice em expressa disposição da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que permite o pagamento de benefícios ao mandatário do beneficiário apenas nas hipóteses de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção:

“Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.” (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

No caso, o impetrante não demonstrou a ocorrência de quaisquer das exceções autorizadas para o levantamento, mas limita-se a meras alegações de impossibilidade de comparecimento de suas clientes às instituições bancárias indicadas. Pretende, em suma, provimento genérico que o permita receber os benefícios em qualquer hipótese, desde que autorizado pelo segurado.

Ressalte-se que, em caso análogo julgado recentemente pelo e. Supremo Tribunal Federal, o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restrição similar relativa à necessidade de comparecimento pessoal do titular para movimentação de saldo vinculado ao FGTS, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.”

(STF, pleno, ADI nº 2.425/DF, rel. Min. Edson Fachin, julg. 14.03.2018, publ. DJe-216 10.10.2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Considerando o teor da certidão ID nº 16098151, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, traga aos autos comprovante hábil de recolhimento das custas judiciais (podendo ser aquele obtido pelo “internet banking” da Caixa Econômica Federal na versão “desktop”), desde que não seja emitido por aplicação móvel (ID nº 16068832).

Regularizadas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 – sendo manifestado o interesse, providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal –, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Decorrido o prazo para comprovação das custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020168-22.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCA SELMA DE LIRA, KEVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016168-37.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA, ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-58.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023772-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WANGHSIN JUI KRETZU

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-37.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WANGHSIN JUI KRETZU

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015712-58.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014295-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016928-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE DOS SANTOS, ANDREZA MARIA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9344258, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016199-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL BELAS ARTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 48 do ID 9209922, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018964-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9718514, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016538-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAE WON KIM, ARMANDO KIM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015439-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: ALPHEU A DE BRITO & CIA LTDA - ME, ALPHEU AUGUSTO DE BRITO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9046585, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008459-87.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOLINDO DELIZE, ABILIO DELISE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021833-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: VANESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completez das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 10532282, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017230-20.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILAN PRESSER
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO EDELSTEIN - SP375792
EXECUTADO: DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 9 do ID 11957558, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011346-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
EXECUTADO: FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA - SP165663

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 13 do ID 8056735, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003948-07.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025622-80.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA, GEOVANE SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023023-03.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCADERNADORA REALLTD - ME, NILCE LOPES LAZARO MATOS, JULIANA LAZARO MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-39.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA NA BOCA SP BOMBONIERE LTDA - ME, JURANDIR ALVES DA SILVA, SIRLENE DE SOUSA SILVA, JUCILENE DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008898-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUACU DINAER PITIERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, LEONOR DE CASTRO ROSA, BENEDICTA MAÇDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o desconto dos honorários devidos pela exequente, da quantia que ela irá receber, tal como requerido pela CEF (fls. 913/914). Desse modo, tendo em vista o depósito realizado pela CEF à fl. 770, no valor de R\$ R\$ 1.115.197,34, tem-se que deverá ser levantado pela exequente o valor da execução R\$ 560.130,13 (atualizado para janeiro/2013), compensando-se os honorários no valor de R\$ 13.336,65 (atualizado para novembro/2018). Outrossim, o restante do depósito deverá ser levantado pela CEF, por se tratar de excesso de execução.

Destarte, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal solicitando a transferência acima deferida em favor da exequente para a conta informada à fl. 911.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (físidos), tal como determinado na sentença (fls. 835/836).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034712-74.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMERICA VIDEO FILMES LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físidos).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017994-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

DESPACHO

ID 15514293: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização dos autos, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15081859):

"Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no 1º parágrafo do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 125, conforme segue:

Considerando-se o manifesto interesse da executada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Caso reste infrutífero o acordo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestados."

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022102-39.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME, ROBERTO CARLOS PEREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-43.2004.4.03.6100

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: PRISCILA CRISTINA MOREIRA SANTANA DE FRANCA, COOPERMETRO DE SAO PAULO COOP-PRO-HABIT.METROVIARIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito efetuado nos autos (fls. 289/290), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KOYAMA REPARA COES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-59.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021286-96.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 120, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019247-19.2016.4.03.6100
AUTOR: SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementando o valor das custas processuais.

Expeçam-se as certidões requeridas à fl. 97.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010478-61.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010022-97.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição de fls. 1121/1121-v.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030898-68.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXXIMUM BRAZIL BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023652-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LOPES BEZERRA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a parte autora para que promova a citação do réu, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

8493

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018873-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA - SP140870, SILMARA SUELI GUIMARAES VONO - SP139165

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

DESPACHO

Ciência à autora acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Certifique a Secretária o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelo réu.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

8493

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo INCRA (ID 14072424), abra-se vista à Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017726-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIMED CONFECOES HOSPITALARES LTDA - EPP, VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES, MARLENE ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados (ID 13733340), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifêste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

8493

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029898-96.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: HONORATO RODRIGUES DE ARAUJO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, para que se manifeste em 60 (sessenta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0026688-66.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCILEIA DELBONI, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 16268679: Intime-se as requeridas, na pessoa de seu curador especial, a DPU, intimação via sistema, para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, paguem a quantia de R\$ 29.387,83 para Dezembro/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008407-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE CAMPELO NOCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, com prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005435-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA ELISABETE BENI PARLATORE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO MANA DE JESUS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUMARAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, comprovando o depósito dos honorários da perita.

Após, intime-se a perita para que inicie os trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALBRAS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791

DESPACHO

Na petição de Id. 16331374, a requerida junta substabelecimento, sem reserva de poderes, de Isabela Gomes Gama para Elisângela Justina Vieira.

Verifico que, às fls. 43 (Id. 13208553), o requerido constitui a advogada Regiane Simões Vavra como sua procuradora, e que não há nos autos qualquer procuração ou substabelecimento em nome de Isabela Gomes Gama.

Assim, intime-se o requerido para que esclareça a divergência, ou regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da advogada Elisângela do patrocínio da causa.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONGO EVENTOS PRODUCOES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 16276033, para que cumpra o despacho de Id. 15272670, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

EDVALDO ROBERTO MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstinhasse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, verifico não haver dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que não há conexão entre as ações.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023527-09.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: OI INTERNET S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da ANVISA com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00 para março de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para março de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-72.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14313106. Expeçam-se as minutas de RPV, relativas ao valor principal, bem como de honorários, nos termos do cálculo de fls. 341 dos autos físicos.

Com a expedição, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Sem discordância justificada, transmitam-se-as.

Com relação ao destaque de honorários contratuais, nos termos da atual Resolução n.º 458/2017, em seu artigo 9º, inciso XIV, somente constará na requisição do beneficiário principal a referência aos honorários contratuais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, a título de honorários (ID 15401842), expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Por fim, dê-se ciência à União Federal acerca do recolhimento do autor de ID 15751264.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 12618017), determinou que a CEF promovesse a retomada das obras, com a substituição da construtora, no prazo máximo de 30 dias.

Na decisão que apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela CEF (Id 13024030), foi salientado que se não houvesse o cumprimento da decisão no prazo estabelecido, a CEF deveria justificar perante o juízo, para a análise da situação e adoção das medidas cabíveis.

A CEF requereu a concessão do prazo adicional de 120 dias, alegando que a retomada das obras por outra Construtora depende de providências a serem tomadas (Id 13599346). Foi deferido apenas o prazo adicional de 60 dias para cumprimento da decisão (Id 13619265).

Intimada a comprovar, por meio de documentos, as providências que estão sendo tomadas e esclarecer, na prática, quando as obras devem ser retomadas (Id 15918747), a CEF apenas juntou documento para a comprovação das diligências, sem dizer qual a data prevista para a retomada das obras (Id 16307881).

O prazo adicional de 60 dias concedido à CEF para cumprimento da tutela decorreu no dia 01/04/2019.

Requereu a autora a intimação da CEF para que a retomada das obras no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária (Id 16337826).

É o relatório, decidido.

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada, não apontou data para a retomada das obras, bem como diante do tempo decorrido desde o deferimento da tutela, determino que a **CEF comprove nos autos que retomou as obras, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.**

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para a fixação da multa.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-87.2019.4.03.6100
AUTOR: AAPS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERJICO - SP103250, KARINA BALDUINO LETTE - DF29451, GLAUCIA ALVES DA COSTA - SP139825, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404

DESPACHO

Id 16275098 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao valor da causa, das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022984-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Id 16222354 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100
AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes concordaram (Ids 16050742 e 16208334) com o valor estimado pelo perito (Id 15593130), fixo seus honorários em R\$ 17.400,00.

Por ter sido a prova pericial determinada de ofício (Id 10895412), a remuneração do perito deverá ser rateada entre as partes, nos termos do artigo 95 do CPC. Intimem-se, portanto, as partes para que depositem em juízo o valor que lhes cabe, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 10895412) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ARTE VISA O VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16193115 - Concedo o prazo de 30 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 15948057. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela autora, CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, na ação ajuizada em face da União Federal, visando à suspensão da sua inscrição no Cadín, mediante aceitação da apólice de seguro garantia, por ela apresentada.

Intimada, a União discordou do seguro garantia oferecido, sob o argumento de que não houve inscrição do débito em dívida ativa da União, nem ajuizamento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que o débito, oriundo do processo administrativo nº 10880.925389/2018-21, não acarrete sua inscrição no Cadín, apresentando seguro garantia para tanto.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acerto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acerto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a não inclusão no Cadín. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que este somente é possível nos casos em que houve a inscrição do débito em dívida ativa da União, o que não ocorreu no presente caso.

Ora, apesar de a Portaria PGFN nº 164/14 estabelecer, como requisito para aceitação da apólice, a indicação do número da inscrição em dívida ativa, entendo que a indicação do processo administrativo, delimitando o débito garantido, é suficiente para os casos em que ainda não houve a inscrição em dívida ativa.

Ademais, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

Não me parece, pois, razoável que a autora tenha que aguardar a inscrição em dívida ativa do referido débito para oferecer o mesmo seguro garantia já oferecido, o que não tem data prevista para acontecer.

Assim, entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, inscrita no Cadin, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 10880.925389/2018-21 não acarrete a inscrição do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: VALDEMIR DA SILVA NERIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que junte aos autos as folhas faltantes do contrato de financiamento objeto da ação e informe ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação da audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2017.4.03.6109 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIC TECNOLOGIA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

Vistos etc.

SONIC TECNOLOGIA FOMENTO MERCANTIL EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A autora é pessoa jurídica, que tem como objeto social a atividade de exploração do ramo de *factoring*, conforme dispõe o seu contrato social.

Alega, a autora, que foi intimada por meio de carta registrada, expedida pelo Conselho réu, que exigia seu registro perante o CRA, sob pena de ser autuada como infratora.

Sustenta que sua atividade não abrange os serviços ligados à administração, pois exerce atividades puramente comerciais, bem como participa em outras sociedades, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização pelo Conselho.

Entende que, por esta razão, são descabidas as autuações que recebeu.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e o réu, reconhecendo-se a não obrigatoriedade do registro perante o Conselho.

A antecipação da tutela foi indeferida no Id. 1401595.

Citado, o réu apresentou contestação no Id. 1401663. Nesta, alega que a Lei nº 4.769/65 atribuiu ao Conselho Regional de Administração o poder de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador, bem como organizar e manter seu registro. Afirma que a Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Sustenta que a autora desenvolve atividades ligadas à administração financeira, administração de empresa, administração de risco e administração estratégica, que impõem o registro de quem as exerce no CRA. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Conselho Regional de Administração apresentou exceção de incompetência no Id. 1401678, pugnano pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial para apreciar o feito e pelo declínio em favor da Justiça Federal de São Paulo, onde se encontra a sede do Conselho Regional de Administração.

Foi declinada a competência do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição do processo à Justiça Federal de Piracicaba (Id. 1401697), que, por sua vez, apreciou a alegação de incompetência territorial suscitada exceção de incompetência e declinou da competência para conhecimento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal de São Paulo (Id. 13456857).

Foi apresentada réplica.

No Id. 15288427, foi dada ciência as partes da redistribuição e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme seu Instrumento Particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a autora tem como objeto social *“o ramo de prestação de serviços em caráter cumulativo e contínuo em acompanhamento comercial das contas a receber e a pagar das empresas clientes, análise da situação creditícia das empresas compradoras do produto das empresas clientes, intermediação na compra de matéria prima e insumos das empresas clientes, ceder seus direitos a terceiros, efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação, adquirir direitos creditórios resultantes de vendas de produtos, mercadorias ou de prestação de serviços (Id. 1401565-p.3)*

A atividade básica da autora, portanto, está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não há ilegalidade em ser exigido seu registro junto ao Conselho de Administração.

É nesse sentido que a jurisprudência tem se posicionado. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA FILLAL.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA.

4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário).

5. Apelação improvida.”

(AC 200035000113148, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 3.7.2009, e-DJF1 de 31.7.2009, pág. 640, Relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - As empresas que desempenham atividades de factoring estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Administração, posto que comercializam títulos de crédito, bem como atividades de assessoria financeira e mercadológica, sendo abrangidas pela área de negócios, que se enquadra no campo da Administração de Empresas. - Agravo interno desprovido.”

(AC 200151010020058, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j em 15.12.2009, DJU de 22.12.2009, pág. 63, Relator FERNANDO MARQUES – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e entendo não assistir razão à autora ao afirmar que não está obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAMU ALBERT EGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A

S E N T E N Ç A

ISSAMU ALBERT EGUCHI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Federal de Medicina, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é médico, regularmente inscrito no conselho profissional, e exerce a medicina do trabalho, com vínculo celetista na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Alega que a Resolução CFM nº 2007/13 c/c a Resolução CFM nº 2183/18 restringe o direito de exercer a medicina do trabalho, na condição de coordenador, supervisor, diretor, chefe ou responsável, em SESMT's (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho).

Alega, ainda, que a lei exige apenas a condição de médico para o exercício de coordenação e supervisão de serviços especializados em medicina, não sendo necessária a condição de especialista.

Sustenta que somente a lei pode restringir a liberdade profissional e o exercício da profissão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos legais para o exercício da medicina em sua plenitude e que a restrição a esse direito, por meio de Resolução, é ilegal, já que as Leis nºs 3.268/57 e 12.842/13 determinam que, para o exercício de qualquer especialidade médica, somente é necessário o registro do diploma no CRM, sem outras restrições.

Pede que a ação seja julgada procedente para garantir o livre exercício da medicina do trabalho em sua plenitude, mesmo sem registro de especialidade, permitindo a ocupação de cargos de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade por Serviços Especializados em Medicina do Trabalho, afastando-se a aplicação da Resolução nº 2007/2013 e do art. 7º da Resolução nº 2183/2018.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual afirma que detém competência normativa administrativa para estabelecer regramento dos limites profissionais, no âmbito fiscalizatório profissional dos médicos, no território brasileiro. Afirma, ainda, que, no exercício do poder de polícia, pode editar normas limitadoras e sancionadoras da conduta que pode afetar a coletividade.

Alega que o médico é livre para exercer qualquer área da medicina, mas que para exercer serviços especializados em medicina do trabalho, o responsável técnico deve portar o título de especialista.

Sustenta que o autor não pode ser coordenador de serviço de especialista em Medicina do Trabalho, nem se apresentar como médico do trabalho, já que não tem tal especialização.

Sustenta, ainda, a legalidade da Resolução nº 2007/13.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que as Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 extrapolaram os limites postos pelas Leis nºs 3.268/57 e 12.842/13.

Com efeito, as referidas leis estabelecem que os médicos poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e de sua inscrição no CRM do local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57), bem como estabelecem as atividades privativas do médico (arts. 4º e 5º da Lei nº 12.842/13).

Nas referidas leis, que dispõem sobre o exercício da medicina, não há nenhuma restrição ao exercício da medicina do trabalho e a assunção da responsabilidade técnica, direção ou supervisão.

No entanto, as Resoluções CFM 2007/13 e 2183/18 estabelecem a necessidade de título de especialista para ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico, a ser registrado perante o Conselho Regional de Medicina.

Ora, a Resolução nº 2183/18, editada com amparo na Resolução nº 2007/13, restringiu o campo de atuação do médico, que atua na medicina do trabalho e atende o trabalhador, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 2183/18 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

V - Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.

VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas."

(Ap 00000046220164036109, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2018, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o autor ocupe cargo de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade ligado à Medicina do Trabalho, afastando-se a aplicação da Resolução nº 2007/2013 e do art. 7º da Resolução nº 2183/2018. Fica confirmada a tutela anteriormente deferida.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foram lavrados os autos de infração nºs 2735232, 2735234, 2735235 e 2735237, em 18/02/2015 (processos administrativos nºs 2936/15 SP, 2937/15 SP, 2938/15 SP e 2939/15 SP), sob o argumento de haver irregularidade no plano de selagem da bomba medidora de combustível, violando os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, o subitem 13.2 da Portaria Inmetro nº 23/85 e o item 39 da Resolução Conmetro nº 11/88.

Alega que a ré não trouxe argumentação suficiente para fundamentar sua decisão, além de terem sido lavrados autos de infração e proferidas decisões administrativas sobre a mesma bomba medidora de combustível nº de série 1002993, com aplicação de multa para cada auto de infração.

Alega, ainda, que as supostas infrações foram consideradas como praticadas em momentos sucessivos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ou seja, foram consideradas infrações continuadas e, portanto, deveria ter sido aplicada uma só multa, por aplicação subsidiária do artigo 71 do Código Penal.

Sustenta que a mesma fiscalização deu origem a quatro autos de infração, tendo sido penalizado pela mesma ocorrência, o que caracteriza o “bis in idem”, que deve ser afastado.

Sustenta, ainda, que a autuação violou os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia, entre outros.

Acrescenta que o plano de selagem da bomba abastecedora não estava rompido, mas levemente avariada pelo desgaste natural dos selos, além de não ter sido identificado, no auto de infração, o plano de selagem que estava supostamente violado.

Afirma, também, que não houve fundamentação nas decisões que mantiveram os autos de infração.

Alega que houve desproporcionalidade e irrazoabilidade na fixação da multa, sendo possível a aplicação de pena de advertência no lugar da pena de multa.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a insubsistência dos autos de infração nºs 2735232, 2735234, 2735235 e 2735237, constantes dos processos administrativos nºs 2936/15, 2937/15, 2938/15 e 2939/15. Sucessivamente, pede que seja substituída a pena de multa pela pena de advertência.

A autora realizou o depósito judicial do valor discutido, tendo sido declarada suspensa a exigibilidade dos valores discutidos (Id 2046362).

O Inmetro apresentou contestação, na qual afirma que a autora foi autuada em razão da constatação de irregularidade no plano de selagem da bomba medidora de combustível.

Sustenta que foi verificada a ocorrência de quatro infrações sucessivas, o que gerou a lavratura de quatro autos de infração.

Defende a regularidade da penalidade aplicada, prevista na Lei nº 9.933/99, que não previu ordem de gradação na aplicação das penas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Ipeem apresentou contestação, alegando incompetência relativa da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

No mérito, afirma que as bombas medidoras de combustíveis do autor apresentavam violação do plano de selagem, permitindo acesso aos dispositivos internos, o que não é admitido.

Afirma, ainda, que as irregularidades foram apresentadas em quatro instrumentos diferentes, ou seja, quatro bombas diferentes e individualizadas pela numeração de registro no Inmetro (nºs 1192735, 11927233, 11927234 e 11927232), razão pela qual não há que se falar em infração continuada, nem em "bis in idem", já que não houve infrações múltiplas da mesma espécie.

Defende a regularidade dos autos de infração e do processo administrativo, no qual foi permitida a defesa do autor, que não conseguiu demonstrar a alegada regularidade.

Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e que não houve nulidade, tendo sido lavrados autos de infração com tipificação descrita de forma clara e precisa, assim como foram proferidas decisões administrativas de forma fundamentada e aplicada a pena de multa devidamente motivada e em valor razoável e proporcional.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de incompetência relativa e determinada a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (Id 12278569).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora.

Com efeito, a questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE.

1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal.

..."

(AMS 9501323269, 2ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido.

2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema.

..."

(AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE.

1 – É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal.

..."

(AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO)

Passo ao exame do caso concreto.

O autor insurge-se contra as multas que lhe foram aplicadas nos autos dos processos administrativos nºs 2936/15 SP (AI 2735232), 2937/15 SP (AI 2735234), 2938/15 SP (AI 2735235) e 2939/15 SP (AI 2735237), sob diversos argumentos, que passo a analisar a seguir.

Inicialmente, analiso a alegação de infração continuada.

De acordo com os autos de infração, verifico que foram verificadas irregularidades nas bombas medidoras para combustíveis acima de 20 l/min até 100 l/min, assim descritas:

- 1) AI 2735232: nº série mut 1002993, nº Inmetro 11927232, da Marca Gilbarco (Id 1724512 – p. 1).
- 2) AI 2735234: nº série mut 1002993, nº Inmetro 11927233, da Marca Gilbarco (Id 1724542 – p. 2);
- 3) AI 2735235: nº série mut 1002993, nº Inmetro 11927234, da Marca Gilbarco (Id 1724566 – p. 2);
- 4) AI 2735237: nº série mut 1002993, nº Inmetro 11927235, da Marca Gilbarco (Id 1724622 – p. 2).

Ora, como afirmado pelo IpeM, foram lavrados quatro autos de infração distintos, já que cada bomba, indicada em cada auto de infração, detinha um “nº Inmetro” diferente.

Assim, foi verificado que as bombas em questão apresentavam plano de selagem violado, infringindo, assim, os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c subitem 13.2 da Portaria Inmetro 23/85 e item 39 da Resolução Conmetro 11/88, que assim estabelecem:

Lei nº 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

Portaria Inmetro nº 23/85 (revogada pela Portaria nº 294/18):

“13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados.”

Resolução Conmetro 11/88:

“39. A violação de lacres ou interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do INMETRO, de medidas materializadas, instrumentos de medir e mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença do consumidor, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei n.º 5966, de 11 de dezembro de 1973.”

Ora, tendo a fiscalização apurado que havia violação de planos de selagem em bombas diferentes, lavrou autos de infração diferentes, o que está correto.

Não se trata, pois, de infração continuada, nem de “bis in idem”, mas de quatro infrações distintas, que poderiam prejudicar o consumidor.

A lavratura dos autos de infração e aplicação da multa tem previsão legal, não podendo a fiscalização deixar de exercer seu poder de polícia e imputar a penalidade cabível, quando apurada a infração.

Verifico que os processos administrativos estão regulares, tendo sido observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Verifico, ainda, que os autos de infração contêm a infração claramente descrita e estão fundamentados. As decisões administrativas, ao contrário do alegado pelo autor, foram devidamente motivadas.

O fato de não ter havido a indicação do local em que o lacre estava violado em nada altera a infração ocorrida, além de não ter prejudicado a defesa do autor.

Do mesmo modo, não assiste razão ao autor ao afirmar que o plano de selagem não estava rompido, mas tão somente avariado pelo desgaste natural.

Ora, a fiscalização fez constar, nos autos de infração, que os selos estavam violados. Na decisão administrativa, constou que o autor é responsável pelo cuidado, uso e manejo dos instrumentos, não podendo transferir o risco de sua atividade econômica para o consumidor.

Ademais, não foi produzida nenhuma outra prova que demonstrasse não ter havido violação dos lacres. Estão, pois, configuradas as infrações tipificadas nos autos de infração.

Com relação à aplicação da multa e sua substituição por pena de advertência, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis. E o artigo 9º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Immetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ”

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor, já que foi levado em consideração a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica, seus antecedentes, além de ter sido considerado que a infração era de difícil constatação pelo consumidor. Mesmo assim, a multa foi fixada bem abaixo do máximo permitido (R\$ 2.300,00), por ser o autor considerado primário.

Com efeito, foram considerados os fatores de graduação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente.

As multas aplicadas não podem, portanto, ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Havendo, pois, a constatação de descumprimento da legislação pertinente, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação dos autos de infração.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme disposto no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os corréus, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GUILIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 16199287. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao fixar o valor da restituição em R\$ 1.131.331,26.

Afirma que não foi computado o valor indevidamente pago a título de PIS no mês de julho de 2017, referente ao período de apuração de junho de 2017.

Afirma, ainda, que deve ser acrescido ao valor final o valor referente a julho de 2017.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, a perícia apurou o valor a ser restituído, com o qual concordou a União Federal e a própria autora.

Com efeito, em suas alegações finais (Id 15458247), a autora fez constar que “inafastável a condição de IMUNE de que goza a Autora e tendo a Ré concordado com a integral procedência da ação, requer seja julgada procedente a presente demanda, declarando-se a inexigibilidade do PIS apurado e determinando-se a devolução à Autora da quantia paga a este título indevidamente, aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, acrescida de juros e de correção monetária, no valor de R\$ 1.131.331,06 em agosto de 2018 (...)”

Salento, ainda, que a autora, em sua inicial, não indicou o valor recolhido em julho de 2017, nem comprovou seu recolhimento, tendo apresentado as guias Darf's e a planilha de valores até 23/06/2017 (período de apuração de 30/05/2017 - Ids 2141727 e 2141729).

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022090-88.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

DESPACHO

Id 16241459 - Concedo o prazo de 5 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021941-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16226001- Ciência às partes da apelação da União.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010432-04.2014.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 16009794 - Dê-se ciência à parte autora da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, em razão da não localização da testemunha Euclides (fls. 197 do Id 13350076), para que informe o atual endereço da mesma, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada encerrada a fase instrutória do feito com abertura do prazo para apresentação de Memoriais.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em petição juntada no Id 15509319, o perito contábil apresentou sua proposta de honorários no valor de R\$ 22.800,00. Neste demonstrativo, foram considerados o número de horas estimadas para a realização da perícia e custos de diligências empregadas para a elaboração do Laudo.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 15547580), a parte autora considerou o valor da hora e o número de horas estimado excessivos, entendendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (Ids 15808180). A União não se manifestou a respeito (Id 16224540).

Passo a analisar o valor dos honorários dos peritos médico e contábil nomeados nos autos (fls. 121 do Id 14330613), conforme já estabelecido no despacho do Id 14773465.

Considerando as manifestações contrárias das partes (Ids 14747701 e 15808180) e a impossibilidade de se ter com precisão o número de horas a serem gastas para a conclusão das perícias, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários da perita médica em R\$ 10.000,00 e do perito contábil em R\$ 10.000,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

Intime-se a autora para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Após comprovado o depósito, intime-se a **perita médica** para que designe data, hora e local para realização do exame pericial e o **perito contábil** para a elaboração do laudo.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004582-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARY SALLES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA - MG104507, ALEXANDRE MASSELLI - MG108795
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende a liberação de valores existentes a título de PIS que, segundo ele, estão bloqueados por decisão judicial, da qual não tem conhecimento.

Ora, o alvará judicial não é a via adequada para tanto, eis que não se sabe o motivo do bloqueio dos valores.

Entendo ser caso de ação de rito comum, na qual o autor deverá formular pedido incidental de exibição de documentos pela CEF e pedido final que obrigue a CEF a levantar os valores em seu favor, caso se reconheça tal direito.

Assim, emende, o autor, a inicial para regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-88.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, GLAUCO FERNANDES, ANDERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o requerido Glauco Fernandes foi citado por edital.

Assim, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-96.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS & ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, ADINILSON JOSE DE ALMEIDA, CARLOS GUIDICI NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado ADINILSON foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado ADINILSON, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018185-41.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP, RUY MARIO LAZZARI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que os represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

ID 12817276 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob alegação de nulidade dos cálculos apresentados, em razão de juros capitalizados, acúmulos de tarifas e encargos ilegais. Os impugnantes apresentam laudo pericial, indicando saldo positivo a seu favor. Pedem o acolhimento dos cálculos e, na hipótese de não acolhimento, a remessa à Contadoria Judicial.

ID 14459854 – A impugnada manifestou-se, alegando que a sentença julgou improcedentes os embargos monitorios, reconhecendo a legitimidade dos valores apresentados na petição inicial e a forma de cálculo do saldo devedor. Alegou, ainda, que a discussão a respeito dos encargos moratórios e remuneratórios já foi superada pela sentença e, em se tratando de atualização do saldo devedor mediante simples cálculos aritméticos, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria.

No entanto, reconhece que a atualização do saldo devedor não foi realizada pelo índice determinado na sentença. Pede prazo para juntada de planilha de cálculos retificada, bem como com a inclusão de honorários advocatícios.

Deferido prazo para a juntada de nova planilha, a impugnada ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a sentença, já transitada em julgado, rejeitou os embargos monitorios e julgou improcedente a reconvenção, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Determinou a elaboração do cálculo com base no contrato até o ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualizações dos débitos judiciais.

A sentença condenou, ainda, os requeridos, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos réus (ID 10670033).

Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor devido pelos requeridos, nos termos da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

DESPACHO

ID 14904030 - Dê-se ciência às partes acerca da comunicação, pelo juízo deprecado, da designação de audiência para oitiva de testemunha.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019733-09.2013.4.03.6100
AUTOR: WASSERLINK SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16211995 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de Guia DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.320,46 (cálculo de 04/2019), devida à União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020637-65.2018.4.03.6100
AUTOR: ELAYNE CRISTINA PADILLA TRONCHIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Id 16238186 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a Parte Autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de R\$ 300,00 (valor de janeiro/19) devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026712-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE BOAES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de ID 15099562, requerendo o que de direito em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029042-45.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante continua afirmando que em razão de sua adesão ao PERT tem direito ao levantamento do saldo remanescente.

No entanto, o extrato, relativo ao depósito judicial, juntado no volume 2 dos autos físicos digitalizados no id 13311331 refere-se à conta n. 3474-4 (fs. 280) Tal conta, conforme se verifica de fs. 292 do mesmo id, está vinculada a um processo da Justiça Federal de Santo André.

Assim, a discussão acerca de levantamento ou conversão em renda deve se dar no mandado de segurança em trâmite na Justiça Federal de Santo André (n. 200461000 20390-2).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020942-47.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSIEL MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

id 16245708. Indefiro o pedido da CEF para que seja feita a penhora de valores pelo BacenJud, haja vista que o réu ainda não foi intimado inicialmente para cumprimento da sentença.

Ademais, a CEF foi anteriormente intimada para juntar a memória de cálculo, não tendo sido atendida a determinação.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Dê-se ciência, ainda, à União Federal, acerca do pagamento dos honorários advocatícios, conforme ID 14931628.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007121-10.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão do STJ.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016062-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP402457 - WILLIAM DE LIMA FERNANDES) X GUILHERME SILVA COMITO(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP224291E - MARCELO DE SOUSA NERI) X DANILO COSTA DA SILVA SANTOS

Autos n.º 0016062-84.2017.4.03.6181 Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares alternativas, formulado em favor do corréu DANILO COSTA DA SILVA SANTOS, pela Defensoria Pública da União, em audiência realizada no dia 05 de abril de 2019, diante da notícia acerca do não comparecimento da testemunha F.D.S. e da redesignação da audiência para sua oitava, marcada para o dia 26 de abril de 2019. Ressaltou, ainda, que os motivos justificadores da prisão preventiva do corréu Danilo não mais subsistem, uma vez que o corréu não foi surpreendido em situação de flagrância e os indícios de autoria existentes nos autos referem-se única e exclusivamente ao reconhecimento policial fotográfico. Afirma, ainda, que a reiteração criminosa que justificou a custódia cautelar decretada quando do recebimento da denúncia não mais subsiste, uma vez que o corréu foi absolvido, não havendo, portanto, que se falar em garantia da ordem pública ou risco à aplicação da lei penal. A defesa constituída do corréu GUILHERME COMITO reiterou o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, aduzindo ausência de contemporaneidade, revelando que a segregação cautelar não se mostra necessária, já que os fatos delitivos ocorreram em dezembro de 2017 e a prisão preventiva foi decretada após informações acerca de sua prisão por outro delito e, diante de sua absolvição naquele processo, não mais subsistem os motivos ensejadores de sua prisão cautelar. Salientou que o corréu é tecnicamente primário, com endereço fixo e que a aplicação das medidas cautelares diversas são suficientes para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Arguiu, por fim, que a procrastinação do encerramento da instrução processual, diante da necessidade de redesignação da audiência para a oitava da testemunha ausente, não foi causada pela defesa, afigurando-se excesso da prisão cautelar. FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, por seu advogado constituído, ratificou o pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando que o fundamento utilizado para o decreto desta não mais subsiste, vez que o corréu foi absolvido perante a Justiça Estadual. Alega, nesse passo, que o corréu é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e, por desconhecer o origem espúria da van que dirige no dia dos fatos, a conduta a ele imputada deve ser desclassificada para o delito de receptação, na forma culposa, cuja segregação cautelar não se mostra razoável. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção da prisão preventiva dos três acusados, já que permanecem os pressupostos autorizadores desta. Informa que o excesso de prazo alegado pelas defesas não subsiste nos autos, uma vez que a oitiva da vítima é exigida pelo Código Processual Penal para a formação da prova, interessando, inclusive, à defesa dos acusados, diante da alegação de inocência. Discorreu que os indícios de autoria não se mostram frágeis diante do depoimento da testemunha Alexandre Rogério da Silva, ressaltando que a liberdade dos acusados poderá causar fundado temor à vítima, ainda não ouvida nos autos. Ressalta, por fim, que os acusados ainda respondem a diversos inquéritos policiais e a ação penal que tramita perante a 6ª Vara Criminal da Justiça Estadual, sendo certo que o corréu DANILO foi condenado definitivamente pelo delito de roubo no ano de 2007. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Consoante já explicitado na decisão de fls. 209/211, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade dos denunciados (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. E, no presente caso, entendendo ainda subsistirem os pressupostos autorizadores da segregação cautelar dos acusados. Com efeito, a manutenção da segregação cautelar mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, diante das informações obtidas nas folhas de antecedentes dos denunciados, as quais indicam que todos respondem pela prática de outros delitos da mesma espécie, caracterizados pelo emprego de grave ameaça, concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima. Além disso, os denunciados foram recentemente condenados como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, II e V e artigo 288, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, consoante se depreende da sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 0104839-33.2017.8.26.0050, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Estadual, que ora determino a juntada. As informações contidas nas folhas de antecedentes e a recente condenação pela prática de delitos da mesma espécie evidenciam personalidades propensas à reiteração criminosa, de modo que a prisão cautelar ainda continua sendo a única medida possível para evitar a continuidade da prática delitiva, persistindo os motivos que impossibilitaram a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar alternativa. De outra parte, como bem elucidado pelo Parquet Federal, é salutar a oitiva do ofendido em juízo, já que este, por ter experimentado a ação delitosa, poderá elucidar a ação delitiva por ele sofrida e fornecer dados valiosos na formação da convicção do juiz. Saliente, nesse passo, que a orientação jurisprudencial que sufragava prazo para o encerramento da instrução criminal restou superada, prevalecendo atualmente, a esse respeito, a aplicação do princípio da razoabilidade, diante do qual o excesso de prazo deve ser aferido no caso concreto, em razão das peculiaridades especificadas decadação ação penal. No atual entendimento jurisprudencial, apenas se caracteriza o constrangimento ilegal se a demora no término da instrução criminal decorra de desídia ou omissão do magistrado, de ato da acusação ou, ainda, de falha cartorária, o que não ocorreu na hipótese em comento, uma vez que os mandados de prisão expedidos foram cumpridos no dia 21 de fevereiro de 2019 (fls. 249 e 253), após o recebimento da denúncia (15/02/2019 - fls. 209/211) e a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 26 de abril de 2019. Por fim, ressalto que os denunciados são acusados da prática de delito grave, que atemoriza a sociedade, a qual clama por justiça e segurança. Ademais, há a necessidade de se resguardar a instrução criminal considerando que a vítima será inquirida em audiência designada para o dia 26 de abril de 2019, na qual procederá em juízo ao reconhecimento dos acusados. Frente ao exposto e nos moldes estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade do delito, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos acusados, a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelas defesas. Aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de abril de 2019. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desta decisão. Int. São Paulo, 11 de abril de 2019. RAECLER BALDRESCA/JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013681-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa de ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS às fls. 262/263.2. Intime-se a defesa para apresentação das razões no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000973-31.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ALVES ACHOA) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIO OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS E SP209964E - ANA LIGIA MIRANDA MOREIRA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUJEA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a petição de fls. 3965/3966 ter sido protocolizada nos autos em epígrafe por meio de fax, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os defensores juntem a petição original aos autos. Determine, ainda, que neste mesmo prazo, esclareçam os defensores quanto à grafia do nome do réu por constar como José Roberto de Toledo Junior constante do termo de aviso da renúncia (fl. 3966).2. Diante da renúncia de seus defensores constituídos (fls. 3965/3966), intime-se o réu JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 7676**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0001450-15.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-42.2015.403.6181 ()) - ANDERSON LIMA MARQUES(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos.

Traslade-se cópias das peças principais aos autos da Ação Penal n.º 0001099-42.2015.4.03.6181, certificando-se.

Após, nada mais sendo requerido, proceda-se a baixa do presente incidente, na forma estabelecida pela Ordem de Serviço 03/2016 - DFOR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIMA MARQUES(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO) Autos nº. 0001099-42.2015.403.6181Fls. 220/221: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANDERSON LIMA MARQUES, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, valendo-se da condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apropriou-se de encomendas postais pertencentes à empresa pública que continham cartões bancários, os quais eram repassados a outras pessoas para uso e comercialização indevidas.FlS. 223/224 - A denúncia foi recebida aos 28 de fevereiro de 2019, com as determinações de praxe.FlS. 239/240 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, aduzindo que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apelo, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2019, às 15:20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, para que encaminhe, com urgência, o material lacrado sob o n.º 02000982778 ao Depósito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que permaneça vinculado a este feito. Instrua-se com cópia de fls. 225/230. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 11 de abril de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 7677**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

0010764-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SETTI DIAZ(SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REGISTRO N.º LIVRO N.º AUTOS N.º 0010764-77.2018.403.6181 EMBARGANTE: JOSÉ SETTI DIAZ Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída de JOSÉ SETTI DIAZ, contra a sentença proferida às fls. 212/214, a qual declarou extinta a punibilidade das condutas imputadas ao embargante, no artigo 61 do Código de Processo Penal e em estrito cumprimento à ordem exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus n.º 2017.03.00.004307-0.Sustenta a ocorrência de obscuridade e contradição no tocante ao indeferimento do pedido formulado, quanto à exclusão dos dados do embargante dos sistemas de informações existentes e o cancelamento do indiciamento realizado.No seu entender, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, prevalece a regra do artigo 69, da Lei n.º 9.099/95, a qual não admite rituais de inflamação, tais como indiciamento, interrogatório extrajudicial, a prisão em flagrante, a imposição de fiança, etc. É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Reclamação, contudo, as alegadas contradições e omissões apontadas nos embargos declaratórios, já que da simples leitura da sentença prolatada nos autos, nota-se que as questões postas foram exaustivamente apreciadas.Consente já consignado na sentença embargada, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), sendo garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, dentre uma série de garantias, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).No âmbito infraconstitucional, o sigilo das informações também é previsto. Por analogia ao que dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal (que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos), tem-se entendido que devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquirições arquivadas e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão (STJ, 2ª Turma, RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01.10.2009).Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido de exclusão dos registros criminais de um cidadão cuja punibilidade foi extinta após o cumprimento integral das condições impostas para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, julgou que As informações relativas a inquirição e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. Todavia, ainda conforme a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acima aludida, resguardado está o sigilo das informações referente àquele processo, para efeitos civis, devendo ser mantidos os seus registros para efeitos penais, pois tais dados, somente no caso de requisição judicial, poderão ser fornecidos pelo IIRGD (STJ, 6ª Turma, RMS 19.153-SP, Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 7.10.2010).Confira-se o inteiro teor do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Convocado CELSO LIMONGI, quando do julgamento do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.182 - SP (2009/0155339-2), in verbis:(...) Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tomam públicas tais relações jurídicas. No caso em exame, os registros dizem respeito à prática de delito e consequente decisão judicial, a extinção da punibilidade do fato delituoso. Na atividade típica da polícia, de investigar a prática de delitos e coletar dados para a opinião delicti do Promotor de Justiça, o acesso a dados policiais pode contribuir para o esclarecimento da autoria de crimes. Em outras palavras, a polícia precisa de organização. E, ao cancelar registros policiais, o Judiciário estará contribuindo para a própria desorganização da atividade policial e, de forma oblíqua, prejudicando a própria sociedade, tornando menos eficaz o trabalho investigatório da polícia. Esses registros permanecem ad aeternum e compõem a própria história do condenado e da sociedade. Exemplo da importância da manutenção dos registros é a exigência feita pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei nº 8.906/1994. Os requisitos para a inscrição do advogado estão previstos no artigo 8º, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame da Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. O parágrafo 4º do mesmo artigo esclarece que Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Nem se desconhece a existência de folha de antecedentes para concurso público e para os julgamentos de ações penais pelo Poder Judiciário, em que é vital a pesquisa sobre antecedentes criminais dos réus. O ora extinto Tribunal de Alçada Criminal paulista destacou que Desde logo, cumpre assinalar que a proteção ao sigilo das informações não consubstancia direito absoluto, cedendo passo se presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, como a necessidade de se apurar fatos da vida progressa do indivíduo para fins judiciais, não se podendo cogitar, nessa hipótese, de afronta a preceito legal algum. Não se trata aqui de permitir acesso indiscriminado e imotivado de informações sigilosas e que só interessam quando requisitadas por ordem judicial, pois se ocorrer vazamento desses registros e isso ficar provado, impõe-se a responsabilização, como de direito, de quem os tenha divulgado. Sobre a matéria, transcrevo, por oportuno, trechos de trabalho publicado por Clóvis Mendes, constante do site Jus Navigandi: A Constituição Federal, no inciso X, do seu artigo 5, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Comentando esse inciso, prelecionam CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS que o direito à reserva da intimidade e da vida privada consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (COMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 2 Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 63). A simples existência do registro e de informações relacionadas com o processo do impetrante não fere o direito constitucional à reserva de sua intimidade e de sua vida privada. O que viola esse direito é a divulgação indevida desse registro e dessas informações. Por isso, a lei determina que, em determinados casos, se guarde sigilo a respeito desse registro e dessas informações. A lei não manda cancelar, apenas determina que se observe sigilo sobre esses dados, preservando, com isso, o direito constitucional à reserva da intimidade e da vida privada da pessoa. Com efeito, o artigo 93, caput, do Código Penal, assegura ao condenado reabilitado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. O artigo 748 do Código de Processo Penal, na mesma esteira, determina que a condenação ou condenações anteriores do reabilitado não serão mencionadas na folha de antecedentes, nem em certidão extraída dos livros do juízo, ressaltando a hipótese de requisição judicial. O artigo 202 da Lei de Execução Penal, por fim, dispõe que, depois de cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida,

atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Esse dispositivo legal, por interpretação extensiva, também se aplica aos processos em que resulta a absolvição do réu. Tem pertinência aqui a lição do saudoso autor Julio Fabbrini Mirabete: De toda lógica a afirmação de que não devem também constar das folhas corridas e certidões referências às ações penais encerradas com a absolvição do réu. A proibição da informação relativa ao processo com absolvição é extraída do art. 202 da Lei de Execução Penal, por interpretação extensiva, em virtude dos conhecidos princípios ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio e favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda (EXECUÇÃO PENAL, Atlas, Edição, pág. 694). Vê-se, pois, que, em nenhum caso, a lei determina o cancelamento ou a exclusão de registros ou informações a respeito de processos na Instituição Policial e no Poder Judiciário, pelo contrário, ela deixa entendida a necessidade de manutenção desses dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos expressos na legislação. As disposições legais apenas mandam observar o sigilo desses dados naqueles casos específicos. (...) O registro histórico do processo e das informações relativas a ele não pode ser cancelado, apagado ou eliminado dos assentamentos das repartições policiais e do Poder Judiciário, pois é necessário para a preservação da memória histórica da Administração Pública, que exige que seus arquivos sejam completos e fidedignos, a fim de que se saiba tudo que nela tramitou. Atualmente, com a informatização das repartições públicas, imprimindo maior agilidade e eficiência aos serviços da Polícia e do Judiciário, os registros e informações a respeito de processos são lançados no computador, os quais podem ser protegidos com a utilização de códigos de modo a torná-los inacessíveis ao público, tendo acesso a eles apenas funcionários autorizados. O cancelamento ou exclusão desses dados no computador tornariam incompletos os lançamentos, impossibilitando o fornecimento de informações fidedignas na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos em lei, como para fins de concurso público. [...] O sigilo do registro de sentenças penais absolutórias e inquiridos arquivados nos terminais dos computadores do IIRGD, assim como no Departamento de Investigação e na Delegacia de Polícia, não impõe, necessariamente, a exclusão desses registros. A manutenção do registro histórico do processo é necessária para a preservação da memória dos atos praticados pela Administração Pública. O sigilo pode ser assegurado sem a exclusão desses registros. (...) Ademais, a exclusão dos dados daqueles impetrantes dos computadores do IIRGD tomou os arquivos dessa instituição falhos, incompletos, inviabilizando o fornecimento de informações corretas na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos em lei, como, por exemplo, concursos públicos. É importante registrar que o IIRGD é o Órgão encarregado de fornecer a folha de antecedentes das pessoas no Estado de São Paulo. Nele se centralizam as anotações sobre todos os processos instaurados contra as pessoas neste Estado. É através da folha de antecedentes, requisitada ao IIRGD, que os Juízes tomam conhecimento da existência de outros processos, em outras Comarcas, de réus sob seu julgamento, e, eventualmente, requisitam às Comarcas certidões relativas a esses processos, para fins de individualização da pena, decisão sobre transação penal e suspensão condicional do processo etc. E através da folha de antecedentes, requisitada ao referido Instituto, que as comissões de concursos públicos avaliam a idoneidade moral de candidatos, para fins de aprovação para cargos públicos. A exclusão de registro de processos, regularmente feito, irá tornar falha e omissa as folhas de antecedentes naqueles casos de requisição judicial e em outros previstos em lei, retirando-lhe a credibilidade. (A possibilidade de exclusão de inquiridos e processos dos registros de instituto de identificação. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 18/sete/2006). (...) (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19153 2004.01.54090-1, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 RSTJ VOL.00220 PG:00706 RT VOL.00904 PG00546 ..DTPB:.)De acordo com o entendimento pacificado das Cortes Superiores, mesmo nos casos de inquiridos arquivados ou processos em que tenham ocorrido a absolvição ou a extinção da punibilidade, como a hipótese em comento, tanto a lei quanto a jurisprudência preveem a manutenção desses registros no IIRGD e demais Sistemas Judiciais, devendo o seu acesso, entretanto, ser admitido somente mediante ordem judicial ou realizado por aqueles que detêm o acesso a tais informações sigilosas, isto é, os órgãos da Secretaria de Segurança Pública, em especial as Delegacia de Polícia Civil.De outra parte, ainda que as anotações existentes em nome do autor do fato, cuja extinção de punibilidade foi reconhecida, permaneçam nos bancos de dados e demais sistemas utilizados pela Polícia e Poder Judiciário, certo é que tal informação não constará do documento oficial usualmente solicitado na vida civil, qual seja, a certidão de distribuição criminal, emitida por este órgão federal.E, no caso concreto, os registros existentes acerca do autor do fato ainda permanecem no Sistema Judicial, diante da interposição dos presentes embargos declaratórios e, por conseguinte, interrupção do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Cumpre, ainda, elucidar, que o autor do fato não foi indiciado por crime de menor potencial ofensivo. Ao contrário, foi indiciado pelo crime de estelionato, uma vez que os elementos colhidos na investigação indicavam que este teria se utilizado indevidamente dos recursos provenientes da Lei Rouanet e, somente após o afastamento das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, sua conduta foi reclassificada no tipo penal previsto no artigo 40, da Lei Rouanet, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de habeas corpus. Ressalto, ainda, que a anulação do indiciamento requerida já fora objeto de análise por este juízo, antes mesmo da apresentação da denúncia pelo órgão ministerial.Naquela ocasião, restou consignado pelo juízo que ... o indiciamento é ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial, não revelando imprescindível o depoimento do suspeito para que seja realizado seu indiciamento indireto. Ademais, não há que se falar em ilegalidade do indiciamento indireto realizado, já que tal ato cumpriu sua finalidade primordial que é identificar o suspeito do fato a ele imputado pela autoridade policial. No caso dos autos, a simples leitura da petição apresentada demonstra que o requerente teve plena ciência do fato delitivo a ele imputado, tanto é que teve considerações acerca do mérito desta imputação, quando afirma a ausência de constituição definitiva do crédito tributário e a extinção de sua punibilidade por força do pagamento do débito fiscal, tendo, desse modo, o indiciamento indireto cumprido sua finalidade. Saliente-se, outrossim, mostrar demasiado precipitada qualquer afirmação por parte do requerente quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo devido ou ainda a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, já que o inquérito policial ainda é objeto de análise do órgão ministerial e, após tal avaliação, será também examinado pelo juízo, o qual poderá concordar ou não com as conclusões formuladas pela autoridade policial e Ministério Público Federal, ocasião em que poderá apreciar a subsunção do ato tido como delitivo ao fato típico previsto no Código Penal. Assim, na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer irregularidade no indiciamento indireto do requerente apta a inquirir a nulidade do inquérito policial. Não há que se falar em constrangimento ilegal, que fuja da normalidade, decorrente do indiciamento indireto realizado nos autos do inquérito policial, até porque referido inquérito policial tramita sob sigilo de justiça, cujo acesso restringe-se às partes e seus procuradores regularmente constituídos. (...)Saliente, ademais, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colegiado Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbra obscuridades ou contradições na sentença embargada.Intime-se o embargante desta decisão.P. R. I. C.São Paulo, 11 de abril de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RIBEIRO FONSECA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO RIBEIRO FONSECA e ANTÔNIO EDUARDO VIANA CARNEIRO pela infração prevista no art. 337-A, do Código Penal, do Código Penal, em razão de crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal 19515.720321/2014-66.A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de novembro de 2018 (fl. 261).Os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 308/315) alegando inexigibilidade de conduta diversa em razão de falência.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 18 de julho de 2019, às 15:00hrs, para oitiva da testemunha de defesa e realização dos interrogatórios.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 11 de abril de 2019.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL X FLAVIO CASSANELLO AMARAL(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP373991 - PAULA THIEME KAGUEIAMA)

Tendo-se em vista a decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal que declarou lícitas as provas obtidas pela Receita Federal e determinou o prosseguimento do feito, designo o dia 9 de maio de 2019, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para intimação do réu Augusto Cassanello do Amaral para que acompanhe a oitiva da testemunha e seja realizado seu interrogatório. Expeça-se mandado de intimação do réu Flávio Cassanello do Amaral e da testemunha Rogério Bonomi para que compareçam a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2019 455/874

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)
Vistos. 1. Fl. 3.864: Considerando o cumprimento da determinação de fl. 3854, item 2, julgo prejudicado o pedido formulado pela defesa de JAIRO MARCOS BAUM e RONI LEZERROVICI. 2. Fl. 3.866: Defiro o requerimento de vistas para extração de cópias reprográficas formulado pela defesa de PAULO FERNANDES SILVA.3. Intimem-se.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3700

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-73.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO X OLIVIA GOMES DE SOUZA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)

Vistos.1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Olívia Gomes de Souza, anteriormente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.De acordo com a denúncia, em 29/10/2010, no município de Divinópolis/SP, a denunciada teria obtido fraudulentamente financiamento junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 46.357,11 (cédula de crédito rural nº 202.605.111), valendo-se de falsificação da assinatura de Fernanda Aline de Souza Alexandre, indicada como fiadora da operação. Além disso, expõe a inicial acusatória que Olívia teria aplicado os recursos obtidos em finalidade diversa da prevista em contrato.Segundo a acusação, Fernanda teria comunicado à autoridade policial, em 03/11/2011, que estaria sendo cobrada pela referida instituição financeira em decorrência de contrato celebrado por sua tia Olívia, desconhecendo que nele figurava como fiadora.O aludido contrato, a seu turno, teria como objeto o custeio de lavoura de café localizada no Sítio Nossa Senhora, de propriedade de Olívia, no município de Caconde/SP, e como Fernanda não estaria presente na celebração do contrato, a denunciada teria se comprometido a colher sua assinatura.Conforme aduz o Ministério Público Federal, os valores recebidos teriam sido empregados em finalidade diversa da prevista no financiamento, dado que inexistiria uma lavoura de café na referida propriedade rural.Por fim, observa que Olívia teria admitido em sede policial que assinou o contrato e usou o crédito, não se recordando da finalidade do financiamento, sendo que a perícia grafotécnica teria concluído que a assinatura aposta no contrato entabulado não pertenceria à Fernanda. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas de acusação, Fernanda Aline de Souza Alexandre, Antônio Carlos de Souza Ferraz e Eufrancis Marcelo Gomes de Aquino.2. A denúncia foi recebida em 25/09/2018, por meio da decisão de fls. 239/241. 3. Após regular citação (fls. 254/255 e 258), a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 263/270, momento em que juntou documentos e aduziu, em síntese, ser inverídica a imputação formulada pela acusação, dado que nunca teria assinado ou determinado que outrem assinasse o contrato de financiamento indicado na denúncia (cédula rural nº 202.605.111), inexistindo qualquer fraude ou intenção delitosa em sua conduta.Esclarece, nesse sentido, que apenas afirmou ter contraído empréstimo perante instituição financeira por acreditar que se tratava da cédula rural hipotecária nº 40/00842-8, emitida em 26/08/2010 e averbada na matrícula nº 10.282, no valor de R\$ 37.000,00, sendo a única operação financeira realizada naquele ano, conforme se verifica da referida matrícula.Destaca, ademais, que subjaz à obtenção de qualquer crédito rural a análise técnica prévia no sentido de atestar a área plantada e suas circunstâncias, bem como alega ser estranho ter conseguido um empréstimo datado de 26/08/2010 e pouco tempo depois obtido outro financiamento (29/09/2010), sendo que o banco apresenta, nesta sede, um contrato faltando assinaturas, sem testemunhas ou exigência de averbação junto à matrícula do imóvel.Por fim, aponta que apesar de comprovada a falsificação da assinatura de Fernanda, não haveria como afirmar que a ré praticou o delito que lhe é imputado, sobretudo por não ter assinado o referido termo contratual. Protesta, assim, pela produção de prova pericial e pleiteia, por derradeiro, a sua absolvição por insuficiência de provas ou ainda por não constituir o fato infração penal. É o relatório.Passo a decidir. Em relação à resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pela acusada. No entanto, não foram apresentados argumentos ou questões de ordem processual que acarretem a revisão da decisão de recebimento da denúncia ou absolvição sumária.Com efeito, todas as questões levantadas em sede de resposta à acusação estão jungidas ao mérito desta ação penal, sobretudo a alegação de que a ré não assinou o contrato objeto da imputação ou falsificou a assinatura da suposta vítima Fernanda, aspectos que somente podem ser apreciados, de forma perecutoria, com o encerramento da instrução, em fase de sentença.Assim, não demonstrada, de forma peremptória, qualquer circunstância excludente ou dirimente da ação penal e mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face da acusada, determino o prosseguimento desta ação penal.A defesa menciona, de modo genérico, requerimento para a realização de perícia. Não obstante, qualquer medida probatória depende do mínimo de indicação da finalidade pretendida, cabendo especificação do objeto a ser periciado e apresentação de quesitos. Dessa forma, manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, informando o necessário sobre a medida probatória que pretende seja realizada durante a instrução.Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório da acusada.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

FLS 274:Tendo em vista a certidão de fl. 273, DESIGNO o DIA 15 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14:30 para a oitiva das testemunhas de acusação FERNANDA ALINE DE SOUZA ALEXANDRE (videoconferência com Campinas/SP), ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA FERRAZ (presencialmente neste Juízo) e EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO (videoconferência com São João da Vista/SP), ocasião em que a ré OLÍVIA GOMES DE SOUZA será interrogada. (videoconferência com São João da Boa Vista/SP).Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para intimação e viabilização das videoconferências.Intimem-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU SERVINO(SP311255 - RODRIGO ESTRADA E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA)

Fls 236/37:Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra DIRCEU SERVINO pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.A denúncia imputa ao acusado a suposta promoção, sem autorização legal, de saída de moeda para o exterior, pois teria, teoricamente, nos dias 24 e 27 de janeiro de 2011, por meio da empresa AEROJET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, contratado e liquidado operações de câmbio junto ao Banco Santander S/A, a título de importação à vista, no valor total de US\$ 628.638,80 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito dólares americanos e oitenta centavos). No entanto, segundo o Ministério Público Federal, decorridos os prazos legais e regimentais, não teria sido comprovado o ingresso no país das mercadorias importadas, nem tampouco teria havido a reparação das divisas pelo importador, ora denunciado.Citados a fls. 213, o réu apresentou resposta escrita a fls. 215/223 sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte e ausência de justa causa em decorrência da falta de indícios mínimos de autoria.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.De fato, considerando o conjunto de informações amalhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de evasão de divisas. As alegações defensivas de ausência de indícios de que o denunciado tenha praticado o suposto fato ilícito, o que levaria à ilegitimidade de parte e ausência de justa causa, bem como a suposta inabilitação da empresa do denunciado para operar no comércio exterior, relacionam-se ao mérito e, portanto, serão analisadas em momento oportuno.Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal.Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do acusado.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de abril de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto Fls 239:Tendo em vista a certidão de fls. 238, DESIGNO o DIA 04 DE JULHO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva da testemunha de acusação (por videoconferência com Sorocaba/SP) e a testemunha de defesa, bem como para o interrogatório do acusado.Expeça-se Carta Precatória necessária para viabilização da videoconferência e intimação da testemunha.Intimem-se as partes.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5384

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DALIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOY E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.2141: Homologo a desistência requerida pela defesa de MARCELO GARCEZ quanto a oitiva da testemunha Valdecir Alves Silva na Comarca de Florida Paulista/SP. Comunique-se ao juízo deprecado para que proceda a anotação nos autos da carta precatória nº 0000151-23.2019.826.0673. Servirá o presente como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico institucional.

Publique-se.
Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 2139.

Expediente Nº 5385

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 () - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Tendo em vista rol de testemunhas apresentado pela embargante às fls. 86, DESIGNO audiência para o dia 14 de maio de 2019, às 14h, a ser realizada neste juízo, para a oitiva das testemunhas Emerson Martir Gomes, Eldio Ribeiro de Souza e Jose Rivaldo Ribeiro de Souza. Expeçam-se os devidos mandados de intimação.

Ainda, na audiência ora designada, deverão ser apresentados, pela embargante, os comprovantes dos depósitos judiciais realizados, relativos às parcelas dos meses de março e abril/2019.

Intime-se a embargante por meio de sua defesa constituída.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5386

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP336983 - MARCO CESAR SANTOS E SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

1. Fls. 481/490: inclua-se o nome do advogado subscritor do pedido formulado e com procuração em nome da PORTO SEGURO no sistema de acompanhamento processual e intime-o, mediante publicação do presente no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de dez dias, encaminhe a este juízo comprovação documental com relação aos fatos alegados, em especial, a apólice do seguro relativo à motocicleta BMW de placas HCX-6940, e/ou eventual pagamento de prêmio em favor do segurado. Autorizo, desde já, carga rápida dos autos para eventual consulta.

Após a intimação, exclua-se o nome do advogado no sistema de acompanhamento processual.

2. No mais, dê-se vista para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre o pedido, no prazo de cinco dias.

3. Após voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de baixa na restrição judicial do veículo em favor da PORTO SEGURO. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: NILTON HERMIDA REIGADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES MONTICELLI - SP420091, WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

DECISÃO

Dos R\$17.090,85 (dezessete mil, noventa reais e oitenta e cinco centavos) constantes da CDA, o executado pagou R\$15.628,64 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), no mesmo dia em que ajuizada a execução, embora em horário posterior ao ajuizamento, como se pode ver dos IDs 516383 e 2622577.

O Exequente confirma o pagamento dos R\$15.628,64 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme ID 3265415.

Nesta data, o executado depositou R\$2.143,26 (ID 16348268).

A discussão decorre do fato de que o exequente pretende encargos de 20% (vinte por cento), enquanto o pagamento efetuado pelo executado computou apenas 10% (dez por cento).

Com o depósito hoje efetuado, a execução está integralmente garantida, inclusive com suspensão da exigibilidade do crédito, o que fica declarado, já que a discussão restringe-se aos 10% (dez por cento) do encargo legal.

Esclareça o executado se concorda com a conversão em renda do valor hoje depositado, caso em que, após oitiva do exequente, a execução poderia ser extinta, ou se pretende opor embargos do devedor, caso em que o prazo se inicia na data do depósito, ou, ainda, se pretende que o Juízo decida sobre serem ou não devidos os 10% (dez por cento) nesta sede.

Faculto ao executado a obtenção de certidão de inteiro teor, caso assim deseje.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005394-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente honorários advocatícios fixados nos autos da EF n. 0016803-68.2010.403.6182, que tramita na 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Assim, a competência para processamento deste feito é do Juízo onde tramitou a execução fiscal.

Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição deste feito à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005052-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 8851341).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que a executada não trouxe aos autos o certificado de registro da apólice junto à SUSEP, documento necessário, nos termos do art. 7º, da Portaria PGF n. 440/2016. Afirmou, ainda, que a cláusula 8 das condições particulares não pode ser aceita, uma vez que não é permitido a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (id 8851605);

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 13/06/2018, foi de R\$ 17.249,51, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 13.091,95, em 28/02/2018. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no objeto da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 13/06/2018 a 13/06/2023, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 8 das condições especiais). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP (**não atendido**);

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, comprovação do registro da apólice .

Atendida as exigências, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002080-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: FABIANA JOISSE SANTANA DE ARAUJO

DESPACHO

Não conheço o pedido relativo a providências para declinação do motivo pelo qual restou frustrada a tentativa de citação da parte executada, considerando que tal informação está disponível para que a parte exequente, por análise destes autos eletrônicos.

Porquanto não se promoveu efetivo impulso ao feito, suspendo o curso executivo, em conformidade com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ordenando o pronto arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-43.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo estabelecido no despacho proferido na folha 13, sem que tenha sido regularizada a representação processual da parte executada, não conheço a exceção de pré-executividade aqui apresentada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006141-42.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.

DESPACHO

F. 7 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio da empresa executada pela signatária da petição aqui apresentada em nome daquela.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da garantia ofertada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006786-85.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: PHOENIX DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PHOENIX DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012293-51.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOINHO PRIMOR S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOINHO PRIMOR S A

D E S P A C H O

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0514127-18.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTE DE AVIAÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARTE DE AVIAÇÃO LTDA

D E S P A C H O

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020620-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: TAVARES & SANTANA EMERGENCIA E TREINAMENTO LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.

2. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apontado na certidão de ID 13143431 quanto à divergência do nome do(a) executado(a).

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020755-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: DR.ERIC FREDERICK SERVICOS MEDICOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apontado na certidão de ID 13154839 quanto à divergência do nome do(a) executado(a).
- Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019799-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

Não obstante o disposto no art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, considerando que a garantia só se perfectibilizou a partir desta decisão, advirto que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução começará a correr a partir da intimação do executado desta decisão (AC 00117511020114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016, AC 00033639720154036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016).

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010003-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Alega ser incabível a cobrança de multa desde a data do decreto de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), por força do art. 18, "f", da Lei n. 6.024/74; ser ilegal a incidência de juros sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado o seu passivo, nos termos do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74 e do art. 20, V, da Resolução ANS n. 316/12; a inaplicabilidade, no caso, do DL n. 1.025/69, visto que referente apenas aos débitos em face da União Federal; a impossibilidade de penhora na execução fiscal após a decretação da liquidação extrajudicial, devendo ser feita no rosto dos autos, por meio de provisão contábil junto à massa liquidante, nos termos da Súmula n. 44 do TFR.

Requeru, por fim, o benefício da justiça gratuita, juntando balancete econômico da gestão liquidanda que evidencia vultoso passivo a descoberto ou patrimônio líquido negativo.

A exequente manifestou-se alegando que se trata de execução de crédito de natureza tributária com relação ao qual consta multa moratória zerada, o que afasta a alegação de impossibilidade de cobrança de multa da massa liquidanda. Sustenta o cabimento dos juros e do encargo legal e não se opõe que ocorra a penhora no rosto dos autos. Discorda com o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita porque a executada não exerce atividade de fins filantrópicos ou de caráter beneficente e encontra-se patrocinada por advogado particular não sendo o fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial suficiente para, por si só, ensejar a concessão do benefício.

Instada, a executada acostou documento demonstrando a data de sua liquidação extrajudicial, sobre o qual manifestou-se a exequente, reiterando suas alegações anteriores.

Decido.

Justiça gratuita

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]

*O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372)*

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente, *ratio* também aplicável aos casos de liquidação extrajudicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido. (AGA201000542099 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)

Assinalo que o balancete acostado aos autos não é suficiente a comprovar a situação de miserabilidade, visto que referente a período pretérito (início do ano de 2017).

Multa

Como não há cobrança de multa nestes autos, deixo de conhecer da referida alegação.

Juros

Estipula o art. 18, “d”, da Lei n. 6.024/74 que “a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo”.

Malgrado a referida Lei preveja o regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, de que não se trata a excipiente, a esta se aplica esse mesmo regime por força do quanto disposto no art. 24-D da Lei n. 9.656/98 (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44/ 2001), conforme já mencionado.

Nesse sentido, conforme a legislação citada, são devidos os juros de mora referentes ao momento anterior à decretação da liquidação, sendo excluídos aqueles que incidirem posteriormente, os quais serão exigidos apenas caso o ativo seja suficiente a tanto. Exceção é feita nos casos de juros de mora em razão de débitos decorrentes de decisão judicial (REsp 137.317/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 208), de que, porém, não se trata o presente caso.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I – [...]. II- Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra “j”, da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Encargo do DL n. 1.025/69

Não prospera, nesse ponto, a alegação da excipiente, visto que a incidência do referido Decreto-lei nos casos de créditos das autarquias e fundações públicas federais encontra previsão no art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Penhora

Considerando que a exequente não se opõe a que a penhora seja feita “no rosto dos autos” da liquidação extrajudicial, resta admitido que a garantia do juízo nestes autos seja realizada dessa forma.

Por conseguinte:

a) indefiro o pedido de justiça gratuita;

b) não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere ao afastamento da multa de mora, porque não cobrada no caso;

c) na parte conhecida, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade para afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito exequendo desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, os quais poderão ser exigidos, porém, caso o ativo seja suficiente para tanto; e para determinar que a garantia do juízo seja feita por meio de provisão contábil ("penhora no rosto dos autos") na liquidação extrajudicial.

Considerando que o proveito econômico da parte executada é irrisório (cerca de R\$87,00, conforme CDA), fixo os honorários devidos pela exequente em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §8º do CPC, tratando-se de causa sem maior complexidade.

Intime-se a exequente para que promova a retificação do débito, nos termos acima expostos e, com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002801-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LUCIA PINTO MATHEUS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ARIIVALDO PINTO OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010678-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

A parte executada foi citada (ID 15704830, 15746910 e 15746937) e apresentou exceção de pré-executividade em que alega a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios, bem como na utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Decido.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei n.º 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei n.º 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei n.º 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 - fls. 01 do ID 15704832).

Assim, nos termos do artigo 18, letras "d" e "f", da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa n.º 802.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO n.º 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra "f", da Lei n.º 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento de ID 15704831, produzido unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n.º 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil[...] 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. **Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.** 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.** O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1.º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Dai resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - A figura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

AC 0005639320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, fará incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE A THAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Honorários advocatícios

No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências.

Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal "será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LEI Nº 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).

Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de "encargos" com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada.

Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 1088198- 1066917-19.2016.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital/SP.

Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa de seu administrador judicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

DECISÃO

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais – São Paulo

Autos do processo n. 5017918-58.2018.4.03.6182

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEFONICA BRASIL S.A.

Em sua petição inicial, a parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora do seguro-garantia de apólice nº 51750013001 oferecido nos autos da ação nº 5019037-09.2018.403.6100, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 02 do ID 11377467).

A parte executada apresentou manifestação requerendo a suspensão da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº 5019037-09.2018.403.6100 (ID 13782892).

A parte exequente discordou da suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, ao argumento de que seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Segundo narra, em caso de recebimento de eventual recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, inexistiria óbice ao prosseguimento da execução.

Desta forma, requereu o indeferimento do pedido de suspensão da execução até a decisão final da ação anulatória, a fim de que não seja obstado seu prosseguimento em relação a medidas necessárias para manter a efetividade do débito executado. Afirmou, ainda, que a cláusula 5.1.2 das condições especiais prevê as hipóteses de caracterização do sinistro, com as quais a executada anuiu expressamente, de modo que não pode insurgir-se contra ela.

Por fim, concordou com o sobrestamento do feito apenas até o recebimento de recurso com efeito devolutivo, ocasião na qual poderá avaliar a eventual caracterização das hipóteses de sinistro da garantia apresentada, bem como requereu a certificação do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Decido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da ação anulatória nº 5019037-09.2018.403.6100, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, destacou que, após a inscrição em dívida ativa, a apólice de seguro-garantia deve apresentar endosso com a expressa indicação da CDA (fls. 253/254 do ID 13782893).

O débito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 21/09/2018 (fls. 04 do ID 11377474 e fls. 04 do ID 11377475). O endosso mais recente anexado aos autos data de 06/09/2018, data anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 231/250 do ID 13782893).

Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias junto aos autos prova de que procedeu ao endosso da apólice de seguro, nos termos da manifestação de fls. 253/254 do ID 13782893 da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da ação anulatória 5019037-09.2018.403.6100, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste se persiste o interesse no requerimento de expedição de mandado de penhora.

Em seguida, conclusos, para apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017770-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: MARIANGELA FURLANETTO PASTRO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058327-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054582-18.2014.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000867-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031006-88.2017.403.6182) - VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HERMEROSE JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) A juntada da cópia da (o):
 - a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal originária;
 - b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/franção), nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1990;
 - 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procaução que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina.
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0027882-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

A executada requer o desbloqueio dos valores depositados às fls. 144/145, tendo em vista a extinção da execução fiscal por pagamento à fl. 182. Em manifestação à fl. 191, a exequente informou que concorda com o desbloqueio dos valores constritos, bem como requer a remuneração dos autos a partir da fl. 167. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido da executada, e determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor total depositado, conforme a Guia de Depósito Judicial acostada às fls. 144/145, em nome de Dra. Fernanda Rizzo Paes de Almeida Pagano Gonçalves, OAB/SP 271.385, CPF/MF nº 340.831.988-00. Em relação ao pedido de remuneração dos autos a partir da fl. 167, a mesma não deve prosperar, haja vista que a numeração segue a certidão de fl. 91/143, em que desentranhou o referido documento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044471-58.2003.403.6182 (2003.61.82.0044471-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X PASCHOAL MASTROENI CIA/ LTDA X RUI FRANZE X ROMUALDO AMARO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Conforme manifestação de fls. 108, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 64.722,50 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 09/02/2012. Requer ainda, o cumprimento integral da decisão de fl. 96, determinando-se a citação dos coexecutados RUI FRANZE e ROMUALDO AMARO. A empresa executada encontra-se devidamente citada mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 17/18). A tentativa de penhora restou infrutífera ante a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal (fls. 90 e 104/105). Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajudou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PASCHOAL MASTROENI CIA/ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.951.017/0001-81 no importe de R\$ 64.722,50 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 09/02/2012, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso exista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados Rui Franze e Romualdo Amaro conforme determinação de fl. 96. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047268-07.2003.403.6182 (2003.61.82.047268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Química Fabril Indarp Limitada. A executada requer, à fl. 178, que seja determinado o levantamento/cancelamento da penhora dos bens

imóveis de matrícula 120.033, 120.034, 120.035 e 49.035, tendo em vista que os referidos imóveis foram regularmente arrematados pela Requerente SALLUA GANME PEDROSO, conforme Carta de Arrematação expedida em 07/08/2008, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos nº 1999.62.82.054801-4, registrados no 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fl. 178). Instada a manifestar-se, a exequente concorda com o cancelamento/levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 49.035, bem como a mesma já concordou com o cancelamento/levantamento da penhora do imóvel de matrícula 120.033. Em relação aos imóveis de matrícula nº 120.034 e 120.035, a União requer a intimação do interessado para que anexe a carta de arrematação referente aos mesmos imóveis (fls. 200/201). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a exequente às fls. 200/201 não se opõe ao cancelamento/levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.035 registrado no 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, defiro o pedido da requerente e determino o cancelamento/levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 49.035, consistente numa casa de residencial, situada à Rua Madre de Deus, nº 1.561, situada no subdistrito da Moóca/SP. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO 7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO/LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA/AVERBADA, incidente sobre a matrícula sob nº 49.035. Prosseguindo. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício nº 237/2015-SE08-R, incidente sobre o cancelamento/levantamento do imóvel de matrícula sob nº 49.035, determino a expedição de novo ofício ao 7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO/LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA/AVERBADA, incidente sobre a matrícula acima descrita. Por fim, intime-se o interessado/arrematante para que anexe a carta de arrematação referente aos mesmos imóveis 120.034 e 120.035. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X QUALIFY II FMIA CL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Qualify II Fmia CL executada alega que houve o trânsito em julgado dos autos, devendo os valores constritos, conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 24, serem levantados em favor do procurador com poderes, Henrique Prado Matile, OAB/SP nº 326.403, CPF nº 089.843.086-09. Requer assim, a liberação dos valores depositados à fl. 24. Instada a manifestar-se, a exequente concorda com o levantamento dos valores constritos. É a breve síntese do necessário. Decido. Considerando a concordância expressa da Exequente (COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS) em liberar os valores constritos, defiro o pedido e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento, em favor do procurador do executado, MIKAÉLE KLOPPEL SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 053.485.549-01, OAB/SP nº 04536-000, no importe TOTAL do valor depositado à fl. 24, constantes à agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001132-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos etc., Intime-se o coexecutado ANTONIO LUIZ ROMANO acerca da penhora de fls. 189/190, nomeando-o como depositário do bem penhorado no endereço constante à Rua Dr. Bacelar, 395, apto. 94, CEP: 04026-001, Vila Clementino, São Paulo/SP.

EXECUCAO FISCAL

0022323-14.2007.403.6182 (2007.61.82.022323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

Vistos etc., Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 132/133 expedindo-se Alvará de Levantamento em favor do executado, do valor depositado, conforme guia de depósito acostada à fl. 110. No mais, dê-se vista a exequente nos termos da manifestação de fls. 164. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARKA EMBALAGENS LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Fls. 130: Anote-se.

fls. 149: Informe o Executado a localização dos bens penhorados às fls. 67/71.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035721-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035721-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARINA CHRISTOVAM. Em manifestação à fl. 75, a exequente requer, dentre outros pedidos, que seja oficiado à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) na busca de bens imóveis pertencentes à executada MARINA CHRISTOVAM. É o relatório. Decido. Defiro o pedido da exequente e determino pelo sistema eletrônico - ARISP, a busca de bens de MARINA CHRISTOVAM, inscrita no CPF/MF sob nº 046.219.308-00, junto aos cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo. Restando negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com base no artigo 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

Retornem os autos ao arquivo findo, se em termos.

EXECUCAO FISCAL

0030436-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face EVANDRO MESQUITA para a cobrança de taxa de ocupação de imóvel compreendida nos períodos de 1987/2007, consubstanciada na CDA nº 80 6 09 012415-44 (fls. 04/29). Na decisão de fls. 130/135, este MM. Juízo declarou a prescrição de parte dos créditos, compreendidos entre os anos de 1987 e 2003, determinando o prosseguimento do feito quanto aos demais créditos. Intimada, a exequente apresentou CDA retificada contendo os valores devidos nos exercícios dos anos 1997 (fls. 148), 1999 (fls. 147), 2004 (fls. 144), 2006 (fls. 145) e 2007 (fls. 146). Devidamente intimado para oposição de embargos, o executado ficou-se inerte, fls. 156. Às fls. 161/162, determinou-se o bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas de titularidade do executado por meio do sistema BACENJUD, restando bloqueado o valor de R\$ 23.411,12 (vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos), referente aos bloqueios do: Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.530,69 (onze mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove reais); Banco Bradesco R\$ 8.534,36 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos); e Banco Santander R\$ 3.346,07 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos), conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueio e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores de fls. 164. Às fls. 174/200, requer o executado a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil, sob a alegação de serem verbas decorrentes de proventos de aposentadoria. Junta documentos, fls. 180/186. Em nova manifestação, às fls. 201/216, o Executado requer a nulidade do BACENJUD, alega a não observância do artigo 185-A do CTN; não observância de decisão anteriormente proferida pelo juízo, que fixou como débito os exercícios de 2004 até 2007. Instada a se manifestar, a Exequente alega a legitimidade da medida expropriatória mediante a utilização do sistema BACENJUD; requer a conversão em renda dos valores constritos (fls. 219/221). Na petição de fls. 224/226, o Executado alega ser devido apenas os débitos atinentes aos exercícios de 2004 a 2007, conforme decisão de fls. 135 dos autos. É a breve síntese do necessário. Decido. Alega o executado a não observância do art. 185-A do CTN, entretanto, razão não lhe assiste. Serão vejamos. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACENJUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Posto isso, válida e legítima a constrição efetuada. Prosseguindo. Nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos destinados ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do executado junto ao Banco do Brasil (fls. 182), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 11.530,69 (onze mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove reais) encontrava-se depositado em conta corrente destinada ao pagamento de salário (fls. 183) e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento do valor constrito no Banco do Brasil, R\$ 11.530,69 (onze mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove reais), constante do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueio e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, em favor de EVANDRO MESQUITA, CPF nº 038.928.248-00. Quanto aos valores constritos em outras entidades bancárias, considerando a ausência de alegação de qualquer causa de impenhorabilidade pelo executado, de rigor sua manutenção. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de que a CDA retificada às fls. 141/154 contém débito cujo período de apuração não está abrangido na decisão de fls. 130/135. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043764-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 620). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, foi assim definida: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado quando: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do TEMA 981, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do sócio no polo passivo da execução. Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046223-21.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a r. decisão nos embargos à execução que julgou improcedente a pretensão do embargante, ora executada, ratificada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Apelação, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 16/27 e 31/36); Considerando que a exequente na petição inicial não incluiu os honorários advocatícios na CDA nº 6018564106; Considerando que a exequente requer o pagamento do valor do débito atualizado, incluindo as verbas honorárias na ordem de 10% (dez por cento), totalizando o valor de R\$ 6.588,43 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito

reais e quarenta e três centavos); Pensa o Estado-juiz que não há excesso de execução no valor apresentado pela exequente, na medida em que a pretensão se encontra em consonância a jurisdicionalidade provocada pela executada, diante da inércia no pagamento da exação, e, por consequência, ao pagamento atribuído a quem detém o jus postulandi. Ante o exposto, legítima se mostra a inclusão do valor de honorários advocatícios, no valor total da exação cobrada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009029-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 171/173 e 218: esclareçam as partes qual o valor exato para levantamento dos valores constantes na conta 2527.635.00052253-0.Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038827-22.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Republique-se sentença de fls. 159.Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO COMETA S/A.Informa a exequente, à(s) fl(s). 152 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044699-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Conforme manifestação de fl(s). 160, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.632.416,14 (cinco milhões seiscentos e trinta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), valor atualizado até 09/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 161.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (147).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONDOR EMBALAGENS LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 62.988.837/0001-48, até o limite do débito de R\$ 5.632.416,14 (cinco milhões seiscentos e trinta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), valor atualizado até 09/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 161, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049424-16.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP068142 - SUELI MAZZEI) X GENERAL TRIEX IND COM CONDUTORES ELET LTDA(SP260474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 53, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 28.265,81 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até 24/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 54.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (62).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GENERAL TRIEX IND COM CONDUTORES ELET LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 04.158.321/0001-70, até o limite do débito de R\$ 28.265,81 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até 24/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 54, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008530-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, requerendo a suspensão da execução até o julgamento dos recursos especiais afetados (fls. 227/228); Considerando que a exequente concorda com a suspensão do feito, bem como o arquivamento dos autos (fl. 235 et verso); Defiro o pedido da executada e determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA)

Conforme manifestação de fl(s). 160/166, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.164.996,27 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 23/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 166.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (08).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 61.769.790/0001-69, até o limite do débito de R\$ 5.164.996,27 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 23/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 166, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012225-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART CENTER PRODUcoes DIGITAIS E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 136/145: Ciência as partes. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021922-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI36976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Republique-se fl. 82. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gold VH Comércio de Artefatos de Couro Ltda. Procedida a citação da empresa executada (fl. 36); deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 43/45), restando constrito o valor de R\$ 38.961,04 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) (fl. 46 e verso). Devidamente intimada do bloqueio realizado, em petição de fl. 48, a executada informa que o débito em cobro encontra-se parcelado; requereu o desbloqueio dos valores constritos. Instada a manifestar-se, a exequente informa que a executada apenas parcelou os débitos com a Receita Federal do Brasil não inscritos em dívida ativa; requer a transformação em renda da União dos valores bloqueados à fl. 46 (fl. 74). É o relatório. Decido. Conforme se depreende da documentação acostada às fls. 77 e verso, o débito inscrito na CDA nº 80.6.15.121220-11 encontra-se em situação ativa ajuizada, não se encontrando, parcelado, sendo de rigor, portanto, a manutenção da construção realizada. Antes de analisar o pedido da exequente à fl. 74, proceda-se a transferência dos valores bloqueados, conforme fls. 46 e verso, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, caso necessário. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032986-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MUDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que o ajuizamento do presente feito é indevido haja vista a absorção da multa relativa ao descumprimento da obrigação acessória pela multa relativa ao descumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), tornando-se a presente execução fiscal nula; que a não escrituração dos fatos geradores da Contribuição Previdenciária é conduta preparatória ao não recolhimento do tributo; que a multa refere-se a esta infração (obrigação acessória) que foi observada pela multa, que decorre do inadimplemento do tributo (obrigação principal), infração mais grave; ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a presente exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, além da condenação em honorários de sucumbência. Inicial às fls. 11/32. Juntou documentos às fls. 33/212. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 214/216 aduzindo, em síntese, que ao contrário do tributo, cujo objetivo tutelado é a arrecadação de recursos públicos visando financiar a atividade estatal, a multa o principal objetivo tutelado é coibir determinada conduta; que, desta forma, o descumprimento de obrigação acessória de prestar informações corretas sobre atividades tributáveis ao Fisco tem penalidade expressa, objetiva e prevista em lei (art. 32, II c.c. o art. 92, da Lei nº 8212/91 c.c. o art. 293, I, do Decreto nº 3048/99); que não há nenhuma ofensa legal a atuação acima; que os débitos aqui cobrados são independentes e autônomos em relação a qualquer outro débito que, porventura, ainda estejam ou cujo julgamento já tenha encerrado; que a multa moratória, incidente sobre as contribuições não recolhidas, não afasta a aplicação da penalidade decorrente do descumprimento da obrigação acessória relativa à apresentação da documentação na forma exigida normativamente pelo INSS; que não se trata em cobrança em duplicidade, mas sim de penalidades decorrentes de condutas diversas; que não há que se falar em absorção da multa aqui aplicada pela multa decorrente do descumprimento da obrigação principal, pois são fatos geradores distintos; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento dos pedidos feitos na exceção apresentada pela executada. Juntou documento à fl. 217. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, constituindo-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que o pagamento de obrigação acessória não importa em pagamento de tributo. Na verdade, é uma das formas de a autoridade administrativa fiscal controlar e determinar qual foi o montante de tributo. Pelo descumprimento de uma obrigação acessória, o contribuinte fica sujeito à imposição de multa, a qual não é tributo, conforme definição prescrita no CTN, art. 3.º. A par disto, não deixando de ser uma prestação pecuniária compulsória, em face de um ilícito, que no caso, é o descumprimento de uma obrigação acessória, o fato é que a penalidade imposta - multa acaba convertendo-se em obrigação principal. Pois bem. Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que a penalidade imposta - multa decorre de lei e demais atos normativos, na medida em que a empresa excipiente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de Contribuição Previdenciária das competências de 01/2003 a 10/2007, conforme os prescritivos arts. 32, II c.c. o art. 92, da Lei nº 8212/91 c.c. o art. 293, I, do Decreto nº 3048/99. Não se deve confundir a incidência de determinada lei sobre fatos ocorridos em dado momento no mundo fenomênico, sobre os fatos inoponíveis, a qual instrumentaliza as obrigações tributárias principais, com a obrigação acessória. A multa é o que o tributo está exatamente impedido de ser, isto é, sanção por ato ilícito. Aqui a obrigação acessória, na verdade é principal, independentemente, da existência ou não do crédito tributário em si. Logo, não há que se falar em bis in idem ou mesmo no princípio da absorção/consumção, pois, em última análise, a par de a multa e o tributo serem obrigações principais, é certo que a multa decorre de obrigação patrimonial por não fazer (deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de Contribuição Previdenciária), enquanto o tributo decorre da obrigação patrimonial de dar (dinheiro) para pagá-lo. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 05/07, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determine o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047437-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Vistos, etc. A executada, devidamente citada à fl. 25, sustenta que o crédito tributário em cobro se encontra com a exigibilidade suspensa devido à apresentação de recurso na esfera administrativa (fls. 26/54). Instada a manifestar-se, a exequente aduz que a impugnação do executado já foi objeto de análise em sede administrativa, bem como se trata de mera etapa do procedimento administrativo, não possuindo caráter de reclamação administrativa (fls. 56/78). Ademais, requer o bloqueio de valores por meio do BACEN-JUD da empresa executada (fl. 56). É a breve síntese do necessário. Decido. I - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Alega a parte executada que seu pedido na via administrativa tem natureza jurídica de reclamação administrativa, com fundamento no artigo 151, III, do CTN. Razo não assiste à executada. É certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obedece ao rol previsto no artigo 151, CTN, ípsis litteris: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Porém, da análise dos documentos colacionados tanto pela executada (fls. 34/54) quanto pela exequente (fls. 57/78), verifica-se que o pedido formulado administrativamente tem por finalidade a retificação das declarações, por erro nas informações incluídas na GFIP (fl. 27), o que difere da reclamação administrativa, do inciso III, artigo 151, do CTN. Ademais, tem-se que as hipóteses de recursos e reclamações administrativas estão previstas na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/1972. Portanto, tal impugnação administrativa com o fim de revisar o débito exequendo, a partir da análise do artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972, se trata de uma mera etapa do procedimento administrativo, com um ato consequente da intimação da exigência (fls. 73/74). Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, a qual colaciono a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA COMPELIR A AUTORIDADE COATORA A PROFERIR DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, QUE NÃO SE SUBSOME AO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, IV, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. I. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72.3. Ademais, a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário (REsp 1122887/SP, Rel. Min). sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). (grifo nosso) Outrossim, há de se destacar que o mesmo pedido de impugnação já foi objeto de análise pela exequente em abril de 2018, a qual foi denegado por ausência de manifestação da parte contrária (fl. 65). Assim, diante dos fatos narrados, é de rigor que se indefira o pedido de suspensão do crédito tributário pela ausência de hipótese legal, nos termos do artigo 151, do CTN c/c Decreto nº 70.235/1972 em relação à impugnação administrativa para retificação das declarações. II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Assim, é medida que se impõe o deferimento da penhora on-line dos ativos financeiros da empresa executada. Dispositivo: Ante o exposto: I - indefiro o pedido de suspensão do crédito tributário; II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP inscrito no CNPJ sob o nº 06.375.903/0001-33 mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.643.276,85 (dois milhões seiscentos e quarenta e três mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 01/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 57. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, compra de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024334-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Baxter Hospitalar Ltda. A executada requer que seja determinado o desentranhamento do Seguro Garantia nº 54-0775-23-0163885, da Potencial Seguradora S/A, tendo em vista que a garantia ofertada pertencia aos autos nº 50002118-58.2017.403.6100, em trâmite perante 22ª Vara Cível Federal da Capital-SP, bem como requer a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação integral do débito, incluído no PERT, modalidade pagamento a vista (fls. 111/120). É a síntese. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, assiste razão à executada. Vejamos. Pleiteia

a executada o desentranhamento do SEGURO GARANTIA nº 54-0775-23-0163885, da Potencial Seguradora S/A, apresentada aos autos nº 5000218-58.2017.403.6100, em trâmite perante 22ª Vara Cível Federal da Capital-SP. Na hipótese dos autos, resta demonstrado pela executada que o Seguro Garantia acostado aos autos é ineficaz para garantia da presente execução fiscal, haja vista que a mesma foi apresentada para a garantia da ação anulatória nº 5000218-58.2017.403.6100, não podendo ser aproveitada perante a presente execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido da executada e determino o desentranhamento do Seguro Garantia nº 54-0775-23-0163885, da Potencial Seguradora S/A, acostada à fl. 89 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para esclareça acerca da alegação de quitação do débito por parte da executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-73.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO - EIRELI(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Proceda a Secretária a inclusão do advogado referido no sistema SIAPRIWEB, certificando-se nos autos.

Providencie o Executado, no prazo de 15 (QUINZE) dias, a regularização da representação processual, apresentando Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de finalizar o executado e seus bens.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038411-06.2002.403.6182 (2002.61.82.038411-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018557-26.2002.403.6182 (2002.61.82.018557-5)) - FULL TIME EDITORA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULL TIME EDITORA LTDA

Conforme manifestação de fl(s). 223, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 38.124,14 (trinta e oito mil cento e vinte e quatro reais e catorze centavos), valor atualizado até 11/12/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 224.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente intimado(a)s (221v).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FULL TIME EDITORA LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 61.082.178/0001-13, até o limite do débito de R\$ 38.124,14 (trinta e oito mil cento e vinte e quatro reais e catorze centavos), valor atualizado até 11/12/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 224, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031364-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031364-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZONI X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAS(SP174400 - EDI FERESIN E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA) X RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.Converso o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença.Tendo em vista a notícia do pagamento por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 REGIAO/SP, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018822-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA EJOTA LTDA.(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD) X ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD X FAZENDA NACIONAL Fls. 166/168 e 171: inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados pela empresa executada a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor do patrono da parte executada.Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretária até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006815-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: HELIO MANTOVANI PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 15978719. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Tendo em vista a certidão de ID nº 16183112, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004111-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCIA MARIA SOARES ALMENDRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 15739513, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 16265035, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016289-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 11717014. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, na quadra da qual postula a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 3.008.002749/18-30, 3.008.002750/18-19, 3.008.002747/18-12 e 3.008.002746/18-41, por pagamento, e do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 3.008.002748/18-77, por cancelamento administrativo.

Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, no que toca ao débito inscrito sob o nº 3.008.002748/18-77, haja vista que este é oriundo de equívoco no momento do registro de obra audiovisual, tendo sido promovido seu cancelamento pela própria exequente.

A exequente ofereceu manifestação, nos termos do ID nº 12395301.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento ID nº 12395302, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDA's nºs 3.008.002749/18-30, 3.008.002750/18-19, 3.008.002747/18-12 e 3.008.002746/18-41.

Quanto à CDA nº 3.008.002748/18-77, em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de ID nº 12395301, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, no que atine aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 3.008.002749/18-30, 3.008.002750/18-19, 3.008.002747/18-12 e 3.008.002746/18-41.

Por outro lado, quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 3.008.002748/18-77, a exequente responde pela verba honorária, haja vista que: a) foi a exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento deste feito; c) a executada constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 3.008.002748/18-77, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017777-39.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de objeto e pé relativa aos autos do processo de recuperação judicial de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à exequente.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CRISTIANE CABRAL DA SILVA

DESPACHO

ID nº 12088148 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011845-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODRIGO ALVES RAMOS

DESPACHO

ID nº 12596045 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011039-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 12608207 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013247-26.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nºs 9131358 e 12762502 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011870-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nºs 10231614 e 13373432 – Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016653-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORBERTO BUENO ENCHOVAES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12312184.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011036-17.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 13274838 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004771-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID's nºs 12923667, 13564698 e 13567172: 1. Tendo em vista a inscrição e o consequente ajuizamento de processo executivo para cobrança dos créditos tributários albergados pelo processo administrativo nº 10880.731822/2017-88, julgo prejudicados os embargos de declaração de ID nº 12828376.

Assim, intime-se a exequente para que cumpra a decisão de ID nº 12729049, no que toca à exclusão do nome da requerente do sistema CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2010, exclusivamente no que diz respeito ao crédito tributário aludido.

2. Por sua vez, ante a notícia do ajuizamento da execução fiscal não virtual de nº 5000240-93.2019.4.03.6182 pela União, distribuída originalmente perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, e posteriormente redistribuída a este Juízo, em razão da prevenção, aguarde-se a manifestação da União, nos termos do despacho proferido nos autos da supracitada execução.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005686-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Id. 11804343: Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escorreito adimplemento da obrigação.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002509-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDER DA SILVA

DESPACHO

ID. 11950964: Diga a exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002831-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI

DESPACHO

ID. 11503570: Diga a exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011706-55.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MABEL LUIZE LIMA

DESPACHO

ID. 11877649: Diga a exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0027233-94.2001.403.6182 (2001.61.82.027233-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X SUZETE ALEGRE MIZIARA(SP140997 - RODRIGO PAGY DE CARVALHO)

Intime-se o executado para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs 4598040 e 4598078. Os alvarás de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo de validade implicará no cancelamento dos alvarás, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4613030. O alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo de validade implicará no cancelamento do alvará, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001764-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001764-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Intime-se o executado para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs 4601259 e 4601409. Os alvarás de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo de validade implicará no cancelamento dos alvarás, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042108-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RE(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4600541. O alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo de validade implicará no cancelamento do alvará, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 85. Int.

Expediente Nº 2904

EXECUCAO FISCAL

0061259-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 58/59, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 55/56, independentemente de cumprimento.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores outrora transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 41/42), após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012806-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a matéria ventilada em sede de liminar deve ser analisada nos autos da execução fiscal n.º 5000793-43.2019.403.6182, julgo prejudicada sua análise nos presentes autos.

Por ora, aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal n.º 5000793-43.2019.403.6182, para análise da integralidade da garantia oferecida.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010952-16.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLÉ BRASIL LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, referente à CDA nº 184.

Sustenta, em preliminar, que o auto de infração e o processo administrativo padecem de nulidade, pois não preenchem exatamente conforme o disposto no artigo 7º, incisos, da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO, ausentes ainda informações essenciais no auto de infração.

Há formulários de preenchimento obrigatório no ato da lavratura da autuação, que são o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e o Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, que antecedem o Auto de Infração e eventual irregularidade em seus preenchimentos maculam a autuação.

Alega não haver no Laudo Pericial a completa identificação dos produtos examinados, com, por exemplo, a data de fabricação e o número do lote destes, o que impede a ampla defesa e o contraditório da parte embargante.

A aplicação de multa sem a efetiva descrição da suposta mácula evidencia unicamente a obtenção de numerários em prol da autarquia embargada.

Aduz que não há a quantificação de pena nem sua fundamentação no Auto de Infração, o que evidencia o cerceamento de defesa e a nulidade desse auto, com fundamento no que dispõem os artigos 11, § único e 12 da Resolução CONMETRO nº 08/2006, bem como os artigos 8º e 53 da Lei nº 9.784/99, todos corroborados pelas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Também postula haver ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, estando ainda fixada acima do mínimo legal sem respaldo. São aplicadas multas de valores vultosos em todos os processos administrativos em que está envolvida a empresa embargante, cuja fundamentação são idênticas, sem apreciar o caso concreto de cada uma.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Entende não lesar a economia ou moral dos consumidores, além de não acarretar lucros à parte embargante. Noticia nos autos ter um controle rígido interno de medição e pesagem dos produtos, exemplificando na inicial o procedimento de controle de peso realizado na sua linha de produção.

Entende não se enquadrar nas sanções previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/88, não podendo sofrer desta forma qualquer tipo de sanção pelo INMETRO.

Não concorda com o valor da multa aplicada, muito superior ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.939/99, sendo desta forma nula sua imposição, considerando ausente a motivação, e violando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da imposição da multa.

Evidencia haver disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, que apresentam diferenças vultosas. Também alega a disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, o que evidencia que simplesmente existe uma indústria da multa.

Previamente à aplicação da penalidade de multa, entende que deveria ter sido penalizado com advertência, a teor do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.933/99.

Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Procuração e documentos acostados com a inicial.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando-se a FP a apresentar impugnação (ID 4991495).

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (ID 4060433), postulando pela improcedência dos embargos.

A parte embargante manifestou-se em réplica no ID 5336523 e requereu produção de provas, a qual foi indeferida na decisão ID 9112897. Devidamente intimada da decisão, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I – Nulidade do Auto de Infração/Processo Administrativo:

Rejeito a tese de nulidade do auto de infração.

A parte embargante foi autuada em 11 de abril de 2014 por comercializar o produto ACHOCOLATADO, marca NESCAU, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 400 g, exposto à venda, e reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, número 1340486, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, c.c. o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008 (ID 3063849 - fl.04).

De início, improcede a alegação de falta de penalidade no auto de infração, como postulado pela parte embargante em sua inicial. Tanto que não há falta de indicação de penalidade, que nos autos do Processo Administrativo não vislumbro dificuldade da parte embargante em realizar sua defesa. A fixação do valor se dá ao final, após análise da defesa e documentos apresentados pela parte embargante, havendo requisitos básicos para o arbitramento do valor da penalidade.

A Portaria INMETRO nº 248/2008 aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

Os produtos comercializados pela parte embargante foram submetidos à realização de perícia. Da leitura do LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS (fl. 05 do ID 3063849), dos 400 g de conteúdo nominal, 20 unidades do ACHOCOLATADO NESCAU, de 20 periciadas (LOTE 70 – Validade 01/12/2014), tinham peso abaixo do mínimo (-5,1g, -9g, -8,4g, -6,4g, -7,9g, -6,9g, -7,1g, -7,2g, -4,6g, -4,3g, -7,8g, -6,6g, -8,1g, -6,1g, -4,9g, -8,9g, -8,6g, -9,5g, -7,9g e -5,3g). Estes produtos foram coletados do Supermercado Pelachim e Lima Ltda, em Ilha Solteira, em 25/03/2014 (fls. 05/06 do ID 3063849). O produto periciado tem sua embalagem estampada à fl. 10 do Processo Administrativo (ID 3063849).

Infundada a alegação de nulidade, pois além do Auto de Infração conter todas as informações necessárias para a defesa da parte embargante/autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, consta o Laudo de Exame Quantitativo a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a total identificação do produto que restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto (ACHOCOLATADO), marca (NESCAU), tipo de embalagem (METALICA), quantidade de amostras (20 no caso), valor nominal, lote de fabricação e validade.

O Laudo de Exame Quantitativo indicou o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, comprovando desta forma que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas a autuação e laudo constantes no Processo Administrativo acostado aos autos.

É válida a autuação em casos mesmo de reprovação das amostras apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual ou do lote. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - INMETRO - AUTUAÇÃO - MERCADORIA COM VOLUME DIFERENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM - LOTE DE PRODUTO - ANÁLISE DE LOTE E INDIVIDUAL - REPROVAÇÃO - MULTA - VALOR - ADVERTÊNCIA. I - O Regulamento Técnico Metroológico anexo à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, prevê, nos subitens 5.1 e 5.2, do item 5 (correspondente aos critérios de aprovação do lote), diversos critérios simultâneos para aprovação de lote de mercadoria. São eles, a tolerância máxima de valores inferiores ao volume individual indicado no produto, e média do lote. II - Por serem critérios cumulados, de nada adianta um lote apresentar-se dentro da média se algum dos produtos estiver abaixo do limite mínimo admissível para sua indicação de volume, o que configura infringência à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, e ao inc. VIII, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990. III - O art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, incumbiu ao INMETRO a aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penas elencadas no dispositivo. O texto legal, conseqüentemente, não estabeleceu uma seqüência de penalidades aplicáveis, mormente por serem umas independentes das outras. IV - Na eventualidade de a infração possuir potencial pequeno, levando-se em conta o benefício a ser obtido pelo infrator, bem assim, o porte econômico deste, a multa deve ser imposta atendendo os parâmetros estabelecidos no inc. I, do art. 9º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, vale dizer, entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00." (AC 200450010069770, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 03/09/2008)

A empresa NESTLÉ foi inclusive intimada para comparecer ao INMETRO, para acompanhar a perícia metroológica do produto objeto do Auto de Infração (fls. 06/07 do ID 3063849).

Da feita da perícia, a parte embargante apresentou defesa administrativa (fls. 14/19 – ID 3063849 e fls. 33/40 do ID 3063849), onde reconhece as defasagens encontradas nos produtos periciados, julgando-as, entretanto, leves. Nada declarou acerca da perícia realizada, não propôs sequer a realização de nova perícia. A realização de prova pericial nestes autos não se revela possível, pois não há justificativa para perícia em outras mercadorias (diversas daquelas objetos de perícia) de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade atual da produção industrial da mercadoria periciada.

Cabe neste momento julgar o processo em desfavor de quem deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito e não em desfavor da autarquia, para quem milita a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado por seu preposto. Assim, ensina o festejado jurista Hely Lopes Meirelles:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Ed. Malheiros, 1994, pg. 141).

Apesar do quanto alegado pela embargante em sua inicial, a fiscalização constatou exatamente o contrário, conforme faz prova a documentação carreada aos autos.

No que concerne à ausência de intenção de prejudicar o consumidor, é indiferente à configuração da infração administrativa. A lei que define a infração administrativa não contém o elemento subjetivo no pressuposto de fato do ato ilícito.

Ademais, os reparos efetuados anteriormente e/ou posteriormente aos fatos descritos no auto de infração não extinguem a infração cometida pelo embargante.

Observe que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor, no caso o embargante, o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.

Portanto, é dever da embargante garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente à composição dos produtos que expõe à venda.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. **Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).** - **A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.** - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos." (Ap 00024103620154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). No mesmo sentido: AC 06033199119984036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014).

II – Da multa aplicada:

No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pelo INMETRO na ocorrência de infração legal. Já o artigo 9º da citada lei, contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa, que variam de R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (parágrafo 2.º do artigo 9º, da Lei n.º 9.933/99).

Na aplicação da penalidade da multa, o INMETRO deverá ter levado em consideração a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor.

Não verifco ilegalidade na fixação da multa, considerando a decisão administrativa das fls. 46/56 (ID 3063849) que motivou a aplicação da multa, levando em consideração ser a embargante reincidente, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa (e principalmente seus antecedentes), assim como o prejuízo causado para o consumidor; sendo que observaram os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, mensurando a infração como caráter leve e considerando ainda as diretrizes definidas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo citado artigo, assim como aquelas previstas no artigo 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Por tanto, no caso em tela, a multa foi aplicada dentro do limite contido em lei, devidamente motivada, não podendo ser alterada pelo Poder Judiciário, já que não foi aplicada acima do limite máximo legal, sob pena de incursão vedada no mérito do ato administrativo discricionário.

Finalmente, é legítima a cobrança de encargos (fora a própria multa administrativa aplicada); é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS."

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

III – Ausência de prévia advertência:

No tocante à aplicação da multa, observo que o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/99 previu a aplicação de multa pelo INMETRO na ocorrência de infrações administrativas. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no próprio "caput" do citado artigo.

Optou a parte embargada em aplicar a multa isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário, e levando em consideração o contexto do ocorrido.

Ademais, a reincidência constante nos autos do Processo Administrativo impede a aplicação unicamente de advertência, como pretendido pela parte embargante.

IV – Controle de qualidade nos procedimentos produtivos:

A alegação da parte embargante de que é uma empresa com higidez moral e econômica, além de seguir rigoroso controle interno de medição e pesagem dos produtos, não está sendo questionada na inicial da execução fiscal em apenso.

O fato de ter um setor de qualidade que prima pela excelência não é matéria a ser resolvida nestes autos de embargos à execução, vez que foi constatado que houve uma diferença apurada em comparação com a média mínima aceitável, sendo que mesma entendida infima, ao que consta dos autos, existiu. Considerando a larga produção industrial da empresa embargante, esta mínima diferença ao final não pode ser considerada insignificante.

A afirmação de que em virtude do rigoroso processo produtivo da embargante não poderia ter ocorrido a variação de peso, sendo que o inadequado armazenamento e/ou medição realizados fora da linha de produção é que podem ter levado a essa variação, não restou provada nos autos. Compareceu a empresa embargante no dia da realização da perícia pelo INMETRO e em sua defesa administrativa chegou a reconhecer essa leve defasagem.

V – Disparidade de critérios de apuração de multas:

Finalmente, quanto à alegação de evidentemente haver disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, que apresentam diferenças vultosas, tal matéria não há que se resolver em sede de embargos à execução. A parte embargante deve se defender do quanto consta na CDA, sendo que os diferentes valores de multas aplicadas em estados diversos não é objeto do título executivo. Mesmo raciocínio se aplica à alegação de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, o que evidencia que simplesmente existe uma indústria da multa.

Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do §1º do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5002371-12.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014753-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELORCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

Vistos,

IDs 15551917, 15916643, 15963524 e 16251942:

Substituição da garantia:

A parte exequente tem o direito de não concordar com a substituição da garantia por penhora de 5% de sua receita mensal (excluindo-se os impostos), se devidamente fundamentada a recusa, como no caso dos autos, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido."(AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD:

Da análise da documentação constantes nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD.

O artigo 833, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, sendo a legislação clara em resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Portanto, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento, como no caso do executado.

Também não há proteção ao ativo financeiro, conforme leitura do citado artigo 833 do CPC.

Não restou comprovado que o dinheiro a ser desbloqueado é o único recurso de que dispõe a parte executada para cumprir com os encargos citados.

Não existe nos autos prova de que a penhora recaiu sobre verbas salariais para o pagamento dos funcionários da empresa.

A cópia das folhas de pagamento nos autos não demonstram a correlação entre as verbas indisponibilizadas no feito executivo e o repasse direto para os empregados da parte executada. Os documentos juntados apenas indicam o valor a ser pago a cada um dos funcionários, não constando as contas correntes onde tais valores serão creditados ou mesmo se a saída de tais valores são originárias de contas bancárias da empregadora.

Não restou comprovado que a movimentação financeira das contas que pretende desbloquear destina-se exclusivamente ao pagamento das verbas salariais.

A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse exclusivamente do devedor de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo improcedentes as alegações do presente pleito.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADEÇÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. A 3. (...). 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros constritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido."(AG 00006623120134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/07/2014 - Página:156, grifei).

Por ora, considerando a penhora realizada, o inconformismo da parte executada e a presente decisão, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta à disposição deste Juízo e aguarde-se o prazo para oferecimento de eventual embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2059

EXECUCAO FISCAL

0023808-20.2005.403.6182 (2005.61.82.023808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SPI21555 - SYLVIO VITELLI MARINHO E SPI49572 - FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA)

Fls. 157: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 11, eventualmente possui(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quehou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016158-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X

Fls. 91: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 77, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X RMC EDITORA LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP21682 - CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Vistos, Fl. 166: Considerando que a discussão no recurso de apelação interposto nos embargos à execução se referem unicamente ao inconformismo com a verba honorária fixada, e, não havendo interposição de nenhum recurso pela parte embargante (fls. 199/200 dos autos em apenso), defiro o pedido da Fazenda Nacional da fl.161 dos autos, procedendo a Secretaria com o quanto necessário.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 422

EMBARGOS A EXECUCAO

0053305-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Intime-se a Embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito acerca do depósito de fls. 38. .Pa 1,7 No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001119-55.2000.403.6182 (2000.61.82.001119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) - INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041399-58.2006.403.6182 (2006.61.82.041399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035129-52.2005.403.6182 (2005.61.82.035129-4)) - DROG DROGANITA INDL/ LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006179-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006179-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057493-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057493-1)) - FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União Federal.Intimados nos termos do artigo 523 do CPC para efetuarem o pagamento da verba honorária (fls. 133/137 e 138/139), os Embargantes reconheceram o crédito da Exequente e requereram o parcelamento do débito, em seis parcelas sucessivas e mensais (fls. 139/140), com o que concordou a União (fls. 155).Comprovado nos autos o recolhimento da sexta e última parcela, manifestou-se a Embargada informando a integral quitação e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação das partes, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010568-85.2010.403.6182 (2010.61.82.010568-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052394-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052394-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018066-38.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) - ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003100-74.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Inicialmente, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182.(Fls. 271/277) Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001506-42.2016.403.0000, que deu provimento ao recurso para que seja deferida a produção das provas requeridas pela Embargante.Assim, consoante a decisão do E. Tribunal, fica deferida a produção das seguintes provas, requeridas às fls. 178/179:- intimação do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida;- pericial contábil;- intimação da Embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6).I - Informe a Embargante os dados necessários (nome e endereço) para a intimação do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.II - Com a informação supra, expeça-se mandado de intimação ao Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que apresente nos autos todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Intime-se a Embargada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6), preferencialmente em mídia digital.IV - Com a vinda das informações, intime-se a Embargante para manifestação, inclusive quanto ao interesse na produção da prova técnica pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Quando do retorno dos autos à conclusão para sentença proceda-se ao reapensamento à Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009373-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049643-97.2011.403.6182 ()) - JOAO CARLOS GERIN(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015140-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-20.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038520-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037615-63.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO - ABCFARMA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

(Fs. 81/85) Manifeste-se a Embargante acerca das alegações da Embargada, bem como quanto ao pedido de suspensão dos autos a fim de que o conflito seja solucionado administrativamente, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506811-56.1992.403.6182 (92.0506811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELMO IMP/ E EXP/ LTDA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0501105-87.1995.403.6182 (95.0501105-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP097471 - FATIMA MARIA LINS SCHOENDORFER) X ORLANDO FELIX MATIAS X MARIA FERNANDES MATIAS

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, cancelando o seu protocolo, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

055313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X JERRY HUANG(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI ANICETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0527199-38.1996.403.6182 (96.0527199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MACMETAL INDL/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.115.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, mediante agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.110, em favor da executada.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0531671-48.1997.403.6182 (97.0531671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0550920-82.1997.403.6182 (97.0550920-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA X SIDNEY DE CASTRO X YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X RENATO RIBEIRO X DALVA GONCALVES BATISTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0552865-70.1998.403.6182 (98.0552865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEXPOR IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X ESPOLIO DE GULHERME BORIS FIRMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Preliminarmente, intime-se a Executada SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH para que regularize sua representação processual (procuração original), tendo em vista que não foi apresentado instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

Na ausência de cumprimento, certifique-se o decurso do prazo, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e cancelando-se o seu protocolo.

Isto feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

I.

EXECUCAO FISCAL

0057511-49.1999.403.6182 (1999.61.82.057511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP204406 - CATIA PEREIRA GUIMARAES)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0049993-71.2000.403.6182 (2000.61.82.049993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0023908-09.2004.403.6182 (2004.61.82.023908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0052701-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS GIACOBBE E SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0018507-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA REGINA DA SILVA LEITE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0020648-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0021860-09.2006.403.6182 (2006.61.82.021860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GONCALEZ E GONCALEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046995 - JOAO JAYRO GIBIM GONCALEZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0052394-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052394-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0020071-38.2007.403.6182 (2007.61.82.020071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0031636-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMPACTA LOCAcoes MONTAGENS E INSTALACOES LTD X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA MACHADO X CAIO DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA MACHADO(SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

Indefiro a transferência dos valores para a conta-corrente indicada, haja vista que não é a da executada, conforme decidido às fls. 247/250 e reiterado na decisão de fls. 281.

A fim de conferir maior eficiência ao trâmite processual, esse Juízo conferiu interpretação mais benéfica ao executado quando da devolução de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e posteriormente transferidos à ordem do Juízo, já que a texto legal trata de recebimento de valores por parte do exequente, o que não é o caso dos autos.

Nas decisões mencionadas, há opção do advogado receber os valores em nome da executada por meio de alvará de levantamento, desde que informe os dados requeridos, cuja opção o nobre causidico preferiu declinar.

Tendo em vista que a verba a ser transferida tem caráter alimentar e a demora gerada pelos advogados pode causar prejuízos à parte executada, proceda a Secretaria inclusão de minuta de Requisição de Informações no Sistema Bacenjud solicitando a relação de agências e/ou contas do Executado a fim de possibilitar a devolução dos valores disponíveis em conta vinculada a esta Execução Fiscal.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, intime-se o exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050241-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050241-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHD COMERCIAL LTDA X VALDIR SOARES SOLA X DANIELA REGINA SOLA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0055193-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 87) A parte Executada requer o levantamento da penhora efetuada sobre veículo de sua propriedade, com a expedição de ofício ao Detran para liberação da restrição veicular.Compuando os autos observo que: i) em 21/11/2012 foi efetuada a penhora do veículo descrito no mandado às fls. 49/53; ii) a Exequente requereu a suspensão do curso da execução, em razão da existência de acordo de parcelamento administrativo do débito (fls. 54/47, 61/64); iii) a Executada opôs Embargos à Execução Fiscal que foram julgados procedentes para determinar o levantamento da penhora, eis que realizada encontrando-se o crédito com a exigibilidade suspensa por parcelamento (fls. 72/75); iv) o E. TRF- 3ª Região negou seguimento à remessa necessária da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, transitando em julgado (fls. 76/79); v) às fls. 84/85 a Exequente requer o arquivamento dos autos com fulcro no artigo 2º, da Portaria MF 75, de 22/03/2012.DECIDO.Conforme relatado anteriormente, a Executada obteve provimento jurisdicional em sede de embargos à execução fiscal, já transitado em julgado, determinando o levantamento da penhora realizada nestes autos, em 21/11/2012, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por acordo de parcelamento firmado em 04/09/2009, tendo havido, inclusive a concordância da Embargada, ora Exequente, com o pedido de liberação (vide fl. 72). Posto isso, defiro o pedido formulado pelo Executado. Oficie-se ao DETRAN/SP solicitando a liberação da restrição sobre o veículo descrito à fl. 87.Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo sobrestados, ficando ao encargo da Exequente requerer o desarquivamento do feito para oportuno prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003327-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME(SP316069 - ANDERSON VELOSO SILVEIRA E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X MARIA JOSE OLIVEIRA SENA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0017967-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA X MARCOS MARTINS X MIQUIA NAKAO YAMAMOTO(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0064397-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING DOS CONDOMINIOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0068091-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTELINHO VETERANO JUNIOR FUNILARIA E PINTUR(SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0052437-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade do título executivo, vez que não foi devidamente constituído, padecendo de obscuridade e omissão no que tange ao fundamento legal para imposição dos encargos de mora, bem como a ocorrência de prescrição e a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS.A Exequeute apresentou resposta à Exceção, refutando as alegações da Executada.As fls. 201/213 a Executada informou que a CDA excutida nº 9637-71 foi incluída no parcelamento das Leis 12.249/2010 e 12.996/2014, razão pela qual pediu desistência da Ação Declaratória nº 0007095-41.2013.403.6100, na qual discutia o débito referido. Aduziu, assim, a perda do objeto da exceção de pré-executividade e requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do CTN.Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção da execução, em razão da quitação do débito exequendo. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025781-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. R. HOSPITALAR LTDA.(SP102921 - NANCIA MARIA FERNANDES)

Fls. 45/67: A parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogada, para requerer o imediato desbloqueio dos ativos financeiros de sua titularidade, pelo sistema BacenJud, sustentando que todos os débitos exequendo foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, no mês de agosto de 2017.Instada a manifestar, a Exequeute alegou que a inclusão dos débitos objetos da CDA 80201301271646 no parcelamento administrativo ocorreu em 29/08/2017, ou seja, após a data do protocolo da petição de fls. 40 e anteriormente à constrição, pelo que requer a liberação dos valores e o arquivamento do feito, com base no parcelamento da dívida.Decido.Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento da CDA 80.2.13.012716-46 ocorreu em 29/08/2017 (fls. 72/73) e efetivou-se o bloqueio de bens de titularidade da Executada em 21/02/2019. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria Fazenda Nacional, assiste razão a executada quanto ao pedido de liberação da constrição realizada às fls. 66/67, uma vez que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa.Em razão do exposto, elabore-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 66/67.Por fim, diante do acordo celebrado entre as partes, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a Exequeute dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobreestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022427-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDE DANTAS DE ARRUDA(SP081085 - CRISTIANO WEINREBE)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.O Espólio de Marilde Dantas de Arruda, representado por seu inventariante, compareceu aos autos para alegar a nulidade do título executivo, ante ao falecimento da parte executada em 14/07/2008 e a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sucessores.Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção do feito, em razão do falecimento da Executada no ano de 2008, afastando-se a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.É a síntese do necessário.Decido.Conforme se infere dos elementos dos autos, o falecimento da Executada ocorreu no ano de 2008, sendo anterior à propositura da ação.Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 001493579201124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Inserir-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado sendo mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, fise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).Inaplicável à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, vez que, apesar do reconhecimento do pedido formulado pela parte Executada de extinção da execução por ausência de pressupostos processuais, não houve o cancelamento administrativo do débito excutido, conforme se observa do documento apresentado às fls. 34/35.Posto isso e conforme requerimento da Exequeute, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035386-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos para requerer a juntada de comprovante de depósito judicial no valor do débito exequendo, bem como a extinção da execução e o desbloqueio dos valores de sua titularidade.Instada a manifestar, a Exequeute requereu a conversão em renda dos valores depositados e posterior vista dos autos, o que foi deferido à fls. 33.Tendo a CEF informado o cumprimento da ordem para a transferência dos valores depositados (fls. 35/36), a Exequeute requereu a extinção da execução, em razão da quitação do débito exequendo (fls. 39/44). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035994-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos para requerer a juntada de comprovante de depósito judicial no valor do débito exequendo, bem como a extinção da execução e o desbloqueio dos valores de sua titularidade.Instada a manifestar, a Exequeute requereu a conversão em renda dos valores depositados e posterior vista dos autos, o que foi deferido à fls. 44.Tendo a CEF informado o cumprimento da ordem para a transferência dos valores depositados (fls. 47/48), a Exequeute requereu a extinção da execução, em razão da quitação do débito exequendo (fls. 50/55). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados às fls. 16/18 pelo Sistema Bacenjud.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068989-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPEDARIA J.M. LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0035275-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0037063-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0013232-45.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0023897-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLK COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA. - EPP(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0025759-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSI DE SOUZA DUARTE(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA)

Da análise da documentação apresentada pela executada, constato que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls.47) e provenientes de salário recebido pela parte (fls. 48), o que os tornam impenhoráveis. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, de R\$6.526,42 e R\$1.209,68, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Proceda-se a transferência do valor remanescente na conta do Banco Santander, de R\$1.905,53, para uma conta vinculada e intime-se a Executada, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027242-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0027615-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MORAES DOS REIS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0029702-54.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON BISPO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016927-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016927-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047438-08.2005.403.6182 (2005.61.82.047438-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S/A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X INSS/FAZENDA X MOINHO PRIMOR S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045834-75.2006.403.6182 (2006.61.82.045834-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024668-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024668-5)) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9) - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA SCHIMDT(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SCHIMDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDICTO FERREIRA DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACCOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO X APPARECIDA MONTEIRO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON FREITAS X DANIELA GARCIA FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000428-1) - ANTONIO LARGO(SP088773) - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010668-66.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183 ()) - MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002123-02.2015.403.6183 - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP27264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007512-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001181-33.2016.403.6183 - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão, constante no doc. 15001911, que acolheu parcialmente a impugnação do INSS para determinar o prosseguimento da execução pela conta da contadoria judicial, sem fixação de verba honorária, por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que deixou de apreciar os requisitos necessários quanto à sucumbência e honorários, conforme art. 85 do CPC. Requer a fixação dos honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (doc. 15501331).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, sendo considerada as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-08.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DELIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o feito foi autuado sem petição inicial.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Com a juntada da peça inicial, tornem os autos conclusos para apreciar eventual prevenção com o processo n. 5008938-22.2018.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-91.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON TRESSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON TRESSI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento de períodos especiais entre 02.05.1963 a 31.03.1964(INDAGRAF); 01.04.1968 a 31.12.1968 (VOLPEMA); 01.04.1970 a 12.08.1970 (RAYTON); 20.08.1970 a 20.01.1971 (RETIMOTOR); 01.10.1971 a 02.07/1973 (DÉCIO DA PENHA); 01.08.1973 a 31.10.1977 e 02.01.1978 a 16.03.1979 (GRÁFICA E EDITORA SÃO LUIZ GONZAGA LTDA); 02.05.1985 a 15.08.1985 (DIAMANTINO MAZIERO); 01.09. 1985 a 23.07.1986 (PEDRASIL); 01.09.1986 a 03.12.1987 (ENGEMIX S.A); 01.01.1988 a 03.08.1988(PEDRASIL) ; 16.08.1988 a 30.05.1990 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA); 23.04.1992 a 25.03.1994(SÃO PAULO TRANSPORTE S.A); 28.03.1994 a 27.09.2002 (VIAÇÃO JARAGUÁ) e 05.10.2002 a 05.12.2003 (TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA); b) a concessão de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício identificado pelo NB 42/136.344.110-5 em **20.05.2005** ou da DIB do benefício que titulariza (**NB 42/144.223.296-7, DIB em 30.04.2007**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9832484).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10709359).

Houve réplica (ID 11380976).

Instada a especificar provas, a autora acostou aos autos formulários (ID 12564680).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário, Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se dos autos que o réu devolveu 05 (cinco) carteiras profissionais à procuradora do autor quando concluiu o processo administrativo (ID 9825205), não obstante só consta nos autos páginas da carteira emitida quando ainda era menor de idade, o que impede a aferição dos cargos exercidos nos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, considerando o pedido de pagamento de diferenças desde o pleito formulado em **20.05.2005**, imperiosa a juntada da cópia integral do **NB 42/136.344.110-5**.

Desse modo, concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a parte autora acoste aos autos cópia integral das CTPS que detiver e do aludido processo administrativo.

No prazo assinalado, faculto-lhe a juntada de formulários ou laudo técnico de todos os períodos especiais vindicados na presente demanda, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017179-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAUL LEITE DA SILVA
PROCURADOR: RODOLFO FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-13.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho Id. 13797066, especificando com clareza os pedidos e causas de pedir (tanto fática quanto jurídica) da presente demanda, sendo que os docs. 15012969 e 15012970 não atendem ao determinado.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a requerente em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de OSVALDO AUGUSTO VELANI.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020515-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO GARCIA

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SANTO AMARO - SP

Doc. 16279442: recebo como emenda à inicial

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DA COSTA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS**, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 8º andar, Brasília - DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 46/176.225.460-0.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Distrito Federal.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALECIO ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS ANHANGABAU

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALÉCIO ANTONIO DA ROCHA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAU** seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 21.12.2018 (protocolo n. 23238236, NB 191.292.137-2). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que procedeu à análise do requerimento e expediu carta de exigência.

A liminar foi indeferida por ausência de *periculum in mora*, considerando ter sido dado andamento ao processo administrativo.

O impetrante requereu a extinção do *writ*.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 15559826), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-45.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença 91/505.440.779-7, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 10/09/2008, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 12937405 - Pág. 73/74).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12937405 - Pág. 155/160). Houve réplica (Num. 12937405 - Pág. 176/182).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/12/2016, na especialidade de ortopedia (Num. 12937405 - Pág. 196/204).

A parte autora manifestou-se conforme doc Num. 12937405 - Pág. 206/208 e o INSS cf. Num. 12937405 - Pág. 209.

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (Num. 12937405 - Pág. 212/214, acerca dos quais a parte autora se manifestou (Num. 12937405 - Pág. 219/225).

Intimado (Num. 12937405 - Pág. 227/228), o expert prestou novos esclarecimentos (Num. 12937405 - Pág. 239/240), com manifestação da parte autora (Num. 12937405 - Pág. 242/245).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12937405 - Pág. 247/250).

Intimado, o INSS informou não possuir interesse em oferecer proposta de acordo (Num. 12936981 - Pág. 9).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13576144).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A citação válida, ocorrida em juízo incompetente retroage à data da propositura da ação, interrompendo o prazo de prescrição. O autor ajuizou ação na esfera estadual, sob nº 0006057-89.2011.826.0053, em 24/02/2011. Há informação de que o INSS foi citado e ofereceu contestação, tendo sido proferida sentença em Novembro de 2012 que julgou procedente a ação acidentária proposta pela parte autora (Num. 12937405 - Pág. 229/233). Em grau de recurso, foi dado provimento ao recurso oficial para decretar a improcedência da ação, conforme decisão de dezembro de 2015 (Num. 12937405 - Pág. 49/53).

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido. Com efeito, entre a data da cessação do benefício administrativo (NB 505.440.779-7, DCB 10/09/2008) e a propositura do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, em 24/02/2011 transcorreu menos de 03 anos. Interrompida a prescrição, voltou a correr após o acórdão que julgou improcedente referida ação em dezembro de 2015 e seu trânsito em julgado. A propositura da presente demanda ocorreu em 25/05/2016, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “o periciando sofreu queda do telhado no trabalho em 2004 com fratura da clavícula esquerda, sendo submetido a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade articular do ombro direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do membro superior direito” (Num. 12937405 - Pág. 196/204). Em resposta aos quesitos do Juízo estipulou a data de início da incapacidade na data da cessação do benefício de auxílio-doença em 22/02/2016.

Intimado a prestar esclarecimentos, o expert ratificou a existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora, com possibilidade de reabilitação e com relação à data de início da incapacidade fixou a data de 11/09/2008 (dia posterior à cessação do auxílio-doença), por entender que desde então as sequelas já se faziam presentes (Num. 12937405 - Pág. 212/214 e 239/240).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

A questão referente à dúvida da origem da incapacidade parcial da parte autora já foi objeto de análise nos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, ocasião em que se entendeu não restar demonstrada a ocorrência de acidente do trabalho.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado**....(....).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS (Num. 12937405 - Pág. 86/153) e do CNIS e plenus (Num. 12937405 - Pág. 75/81), que indicam a existência de vínculo laboral entre 02/12/2002 e 05/04/2004 e a partir de 03/06/2004. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho entre 01/10/2004 e 10/09/2008 (NB 91/505.440.779-7) e aposentadoria por invalidez entre 11/09/2008 e 22/02/2016 (NB 166.096.292-4), com informação de pagamento de créditos entre 12/2012 e 02/2016, quando o benefício foi cessado em virtude de provimento ao recurso do INSS que decretou improcedência dos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053.

Deste modo, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.440.779-7, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 10/09/2008, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.440.779-7, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 10/09/2008, descontando-se os valores recebidos à título de benefício por incapacidade no período, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida (Num. 12937405 - Pág. 247/250).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e em razão dos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença 505.440.779-7
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 11/09/2008
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO SILVA SOARES** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.11.2018 (protocolo n. 1580606945, NB 189.806.128-6). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 08.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GRACIETE CAVALCANTE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GRACIETE CAVALCANTE PEREIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.107.169-1, concedida em sede recursal administrativa. A impetrante defendeu haver demora injustificada no cumprimento do acórdão do CRPS.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a implantação do benefício.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 08.03.2019, com data de início em 19.08.2018. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face do Leônico de Souza objetivando a cobrança dos honorários advocatícios decorrentes do decreto de improcedência do pedido de desaposentação arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Foi revogado o benefício da gratuidade da justiça inicialmente concedido ao executado, cuja decisão restou irrecorrida.

O exequente apresentou memória de cálculos requerendo o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 7.493,04 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos). Deferida a medida mediante sistema BACENJUD, foram bloqueados ativos financeiros do executado no valor de R\$ 281,91 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) junto à instituição financeira Itaú Unibanco S/A.

Instado a se manifestar nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC, o executado alegou que o bloqueio de ativo financeiro pode lhe causar dano de difícil reparação. Sustenta que seu único bem é um veículo modelo CIVIC, ano 2014, adquirido mediante venda de veículo popular e obtenção de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 19.325,70 (dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). Por fim, aduz que o prosseguimento da execução poderá gerar a penhora de seu único bem.

É o relatório. Decido.

O executado foi instado a se manifestar nos termos do artigo 854, parágrafo 2o do CPC. Assim, consoante disposto no parágrafo 3o, e incisos, do mesmo diploma, incumbe ao executado comprovar, em 5 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Contudo, em sua resposta, o executado não logrou comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas nos incisos do 3o parágrafo do artigo 854 do CPC, razão pela qual rejeito sua manifestação e determino o prosseguimento do feito.

Intinem-se as partes. Decorrido os prazos recursais, proceda a serventia nos termos do artigo 854, parágrafo 5o, do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Diante da expressa concordância do INSS com a proposta de pagamento parcelado apresentada pelo executado (folha 273 dos autos físicos), homologo o acordo firmado entre as partes para que seja pago à disposição do Juízo o valor de R\$8.407,69, atualizado até 08/2017, em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas de R\$840,77, com vencimento em 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação.

Ante a homologação de acordo entre as partes, determino o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados junto ao Banco do Brasil e Santander mediante sistema Bacen-Jud, devendo a ordem ser cumprida pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-50.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-65.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AUTOR: PAULO CARVALHO RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

As custas foram recolhidas sobre meio por cento do valor da causa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-90.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO PEDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUCIANO PEDRO COSTA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/159.800.845-2.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 14581389, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WAGNER LOURIVAL DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as alegações já expostas no despacho Id. 14783486, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão doc. 12955862, págs. 108/110, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013.

Alega o INSS omissão na referida decisão que afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Entende que, por haver pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947, seja expedido o precatório do incontroverso, suspendendo o feito quanto à eventual discussão sobre diferenças provenientes da adoção de outro índice de correção monetária que não a TR (doc. 12955862, págs. 126/134).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, vez que o próprio título executivo transitado em julgado, proferido em 06/02/2015, firmou que: *"No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte."*

Como já afirmado na decisão embargada, "Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decism deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução."

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão, constante no doc. 14255908, que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela parte exequente, sem fixação de verba honorária, por tratar-se de mero acerto de cálculos.

Alega o embargante obscuridade/contradição na referida decisão, vez que não condenou a Autarquia embargada nos honorários advocatícios em favor do embargante, conforme art. 85, § 1º do CPC. Requeru a condenação no importe de 10% sobre o valor exequendo, por não ter havido o pagamento voluntário da obrigação, como também requereu a devida atualização do débito antes da expedição de RPV ou precatório (doc. 14808329).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Com relação à atualização do débito, esta será feita pelo Tribunal, consoante § 7º da Resolução 458/2017.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS123.930,37 para 05/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de observar o julgado pelo STF nas ADIN's 4.357 e 4.425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF n. 134/10 e a Lei n. 11.960/09 no que tange aos juros de mora e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS104.096,24 para 05/2017** (doc. 12293167, págs. 77/90).

Após manifestação da parte exequente à impugnação do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o montante de **RS114.701,83 para 05/2017** (doc. 12293167, págs. 140/146).

Foi expedido requisitório referente à parcela incontroversa (doc. 12293167, págs. 122/123 e 128).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial. Requereu a expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais (doc. 12293167, p. 149), o INSS reiterou os termos da sua impugnação (doc. 12293167, p. 152).

Despacho dando ciência acerca da virtualização dos autos e intimando as partes para conferência dos documentos digitalizados (doc. 13428795).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.

A sentença contida no doc. 12293155, págs. 246/247, firmou os consectários da seguinte forma:

“Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C.STF.”

Considerando que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 15/12/2015, com trânsito em julgado em 26/02/2016 (doc. 12293155, págs. 246/247 e 251), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária.

Verifica-se que a Contadoria Judicial seguiu o determinado na referida decisão e apresentou como devido o montante de RS114.701,83 para 05/2017 com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12293167, págs. 140/146), no valor de **RS114.701,83 (cento e catorze mil, setecentos e um reais e oitenta e três centavos) atualizado para 05/2017**, sendo o valor principal de R\$103.388,85 e o valor dos honorários de sucumbência R\$7.985,57, **devendo ser deduzidos desses valores a parcela incontroversa já requisitada.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento do destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento do precatório transmitido.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Documento Id. 16012499:

Dê-se ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento de precatório transmitido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o escoamento do prazo recursal da sentença Id. 15472957.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15122057 e seu anexo): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003817-50.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000568-13.2016.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014313-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição Id. 15296469, informando acerca da renúncia ao valor excedente, retifique-se o ofício requerimento nº 20180006080 (fl. 256, autos físicos).

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a possível ocorrência de coisa julgada informada pelo INSS, solicitem-se cópias da inicial, sentença, decisões em segunda instância e trânsito em julgado do processo nº 0008955-85.2014.403.6183 ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Aguarde-se o envio da documentação por 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008817-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IARA FRANCISCO FRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$33.348,39, atualizada até 02/2016, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, reconsidero o decidido a folhas 369 e 370 e determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073097-79.2007.4.03.6301
AUTOR: JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 16096782: intime-se o INSS, a fim de orientar a AADJ.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

No silêncio, reitere-se notificação anterior (doc. 14815854), com prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016887-97.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, cumpra-se a decisão recorrida, remetendo os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manterho o decidido no despacho Id. 9938663.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida por este Juízo, consoante determinação do despacho Id. 14178161.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO GUTTILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15176658 a 15176673: dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-16.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14987675, p. 05) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183
AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de resposta da empresa Multiteixo Implementos Rodoviários Ltda. ao ofício recebido, depreque-se mandado de busca e apreensão nos mesmos termos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015725-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DOMINICHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que restou decidido em agravo de instrumento no. 0015725-36.2010.403.6183, não há óbice legal ao levantamento do valor incontroverso pela parte exequente também quanto ao precatório 20170199018. Assim, oficie-se ao e. TRF3 solicitando seu desbloqueio.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRALDO ALFREDO CANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS MERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento (ID 15493823 e 15494214) como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007281-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDIR SOARES COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

Verifico que foi interposto agravo de instrumento face a decisão que revogou o benefício de gratuidade da justiça outrora concedido à parte autora.

Isso posto, preliminarmente ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-54.2019.4.03.6183
AUTOR: NORMA LANZELOTTI DE SOUZA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183
AUTOR: RICARDO KRIEGLER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003855-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte impetrante apontou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial **retificando o polo passivo**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça, consoante artigo 330, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOHNNY FELIPE NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade no sentido de que o recurso interposto pela segurada foi provido, esclareça a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021072-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-26.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-19.2016.4.03.6183
AUTOR: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no processo nº 00051414620064036183.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LISBOA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, reitere-se o ofício expedido, com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-89.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação na íntegra, procedendo à juntada dos comprovantes da regularidade cadastral na Receita Federal (CPF) e do benefício previdenciário ativo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGNIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15099840): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 13509726).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-88.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BORBA, WILLIAN BORBA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006788-08.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZANELATO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS - SP137477, DIRLEI PORTES - SP145473

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002975-36.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIO GONCALVES, AULOBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROCHA E SILVA, NILTON OLIVEIRA, RUBENS GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-87.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARTIN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

Vistos, em decisão.

TANIA MARTIN VICENTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013826-66.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERANICE MARIA BUFALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio das partes, retornam os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15291154): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004846-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORIVAL APARECIDO TOZIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o pedido constante em sua peça inicial de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo que todos os documentos médicos que acompanharam a exordial foram assinados por cardiologista.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 13731783 e seus anexos): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão final ser proferida no no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003926-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENIVALDO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183
AUTOR: PATRÍCIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16060954): Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Petição (ID 15157241): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14742105): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15(quinze) dias para a juntada da cópia do processo administrativo NB 183.705.828-5, contendo, inclusive, **a contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo**, deverá a parte autora esclarecer qual período laborado para AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS S.A, TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FORÇA AÉREA BRASILEIRA, pretende que seja reconhecido como especial.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006884-23.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte, tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda auferida pelo autor comprovada nestes autos é o benefício previdenciário.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário a previdência, conforme assente na jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: 'O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. 2. Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 e junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas e contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXI da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (i em g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação." (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-07.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME TEMPONI DE AGUIAR - SP145933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501190-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15205180): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à patrona da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante de regularidade de seu CPF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ILTON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do documento (ID 15282567) e o pedido elaborado na inicial (DIB em 09/10/2018), verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir é distinta. Assim sendo, prossiga-se.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007782-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079570-37.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE LETTE SCHEIBMAYR - SP156816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à AADJ para que proceda à retificação da DIB do benefício em questão para 03/01/2011, conforme título executivo transitado em julgado.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15318524): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-03.2013.4.03.6183
AUTOR: JORGE APARECIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY MARTINS VIZELU - SP186128
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Doc. 16125890: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar **CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIA** no lugar de **GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS**.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Após retorno dos autos do SEDI, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se o INSS nos termos da decisão de fls. 496 (autos físicos).

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.J.F./STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.J.F./STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.J.F./STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratingetá/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

1- Concedo a prioridade de tramitação.

2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3- Indefero o pedido de intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ), formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

4- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

4.1- Justificar o valor da causa, apresentando, para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarém do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENTINO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado na certidão de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da sentença, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II – Apresentar certidão de curatela válida, visto que o documento apresentado está vencido;

III - Apresentar cópia do documento de identidade da curadora;

IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

3- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4- Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0041651-72.2018.403.6301 foi redistribuído ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária e o processo nº 5001229-96.2019403.6183 trata-se da mesma ação que foi redistribuída em duplicidade.

5- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

7- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8- Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000408-90.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Oficie-se a AADJ para que cesse o benefício, nos termos da sentença proferida.

Após, dê-se vista ao INSS.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja cancelada sua distribuição, tendo em vista tratar-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal (nº originário 0041651-72.2018.403.6301) em duplicidade com os autos do processo 5001228-14.2019.4.03.6183, os quais terão seguimento neste Juízo.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013109-25.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora apresentar cópias das principais peças da ação nº 0017027-37.2010.4.03.6301 indicada na certidão de prevenção ID 14261596 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze).

Deverá ainda manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011429-97.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao INSS da sentença.

Ante a interposição de apelação pelo(a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A GÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012188-20.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CARMONA GALASO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Observo que o trânsito em julgado já foi certificado à fl. 321-verso, razão pela qual, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001259-61.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA MARIA ALVES FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar procuração, comprovante de residência, declaração de pobreza e documento que comprove a não conclusão do processo administrativo, todos atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO AUGUSTO FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado na certidão de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação apretnadnas pela parte autora, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

3- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4- Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00444871820184036301 foi redistribuído ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária

5- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

7- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8- Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MASSAO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIOS -AGENCIA VILA MARIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERSON EUGENIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá ainda manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MINGUE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 43.236,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027757-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do cumprimento da Liminar, notifique-se novamente a Autoridade Coatora para que no prazo de 10 (dez) dias comunique este Juízo sobre seu efetivo cumprimento.

Com a resposta dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Deverá a parte autora apresentar cópias das principais peças da ação nº 00145422020-17.403.6301 indicada na certidão de prevenção ID 14446868 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC CORDEIRO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo n. 0004465-19.2018.403.6332 constante na certidão de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme sentença em anexo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA NICOLAU DE FREITAS LIMA, MARCELLA NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA, VICTOR NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza de VICTOR NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Deverão comprovar, MARCELLA NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA e VICTOR NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA, se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLAVO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA FERNANDES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração assinada.
- Apresentar declaração de pobreza assinada.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, tratam de parte autora homônima a do presente feito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERONDY BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAMIRENE CAMPOS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUVINA VIEIRA LIMA - SP413994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004540-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, NOEMI DOS SANTOS FIGUEIREDO, SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Fls. 519/521: Defiro o pedido do Ministério Público Federal.

Assim, intime-se o INSS para que responda de forma detalhada e fundamentada a data exata do fim das contribuições do "de cujus" Erivan Xavier Gomes de Figueiredo, que faleceu em 22/08/2007, no prazo de 20 dias.

Com a diligência cumprida, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias e em seguida ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009906-55.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Quando os autos ainda tramitavam em meio físico, observo inconsistência às fls. 649/650, no que tange à carga física ao INSS e ao MPF na mesma data, de modo que não se afigura possível concluir que a autarquia previdenciária foi devidamente intimada do pronunciamento de fls. 638.

Portanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o exposto requerimento de fls. 602, e considerando que o eventual acolhimento dos aclaratórios de fls. 595/596 pode ocasionar efeitos infringentes, determino a imediata intimação do INSS para ciência do despacho de fls. 638, no mesmo prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação específica, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução proposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MANOEL ROSSINI NETTO** impugnando o excesso de execução nos autos principais nº 0006087-13.2009.403.6183.

A inicial foi instruída com os documentos.

Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. Às fls. 24/30, foi juntada uma petição na qual a patrona do embargado requereu devolução do prazo para apresentação de impugnação.

O pedido de fls. 24/30 foi indeferido, tendo em vista a falta de amparo legal, conforme decisão de fl. 31.

A parte embargada apresentou petição às fls. 34/43, intitulada pela patrona de Contrarrazões.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 47/56).

Foi dada vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria. A parte autora manteve-se silente. O INSS apresentou discordância dos índices de correção monetária (fls. 61/64).

Proferida sentença parcialmente procedente (fls. 65/67).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 153/156):

- a. Implantação/revisão/pagamento de atrasados do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b. Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP — Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos; observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 40, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (fl. 80).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de procedimento comum proposta por **JOSEBIAS RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço urbano e a revisão da aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 15953178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 15953178), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SIDNEIA MENDES DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB141.706.417-7, com DIB em 25/07/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (10/08/2006) e o ajuizamento da presente demanda (29/11/2016).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReF. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvérsia. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (Resp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Resp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 141.706.417-70) em 25/07/2006, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 13/02/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 141.706.417-7**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0048464-23.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLYMPIA BUONOMO PINTO
Advogado do(a) RÉU: REGINA LUIZA CLEVE CANTHONI SUFFI - SP44508

S E N T E N Ç A

MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Elvio Julio Zalli, ocorrido em 12/11/2003 (fl. 24), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a 1ª DER que se deu em 30/03/2004 (NB 134.396.208-8) ou 2ª DER em 09/12/2004 (NB 137.142.356-0) ou 3ª DER em 25/10/2014 (NB 170.789.199-8), atualizadas com juros e correção monetária.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a juntada de documentos pela parte autora e a citação do INSS (fl. 101).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/116. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cálculo e Parecer da Contadoria às fls. 117/121.

Ante o parecer da Contadoria acerca do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 122/125).

Esta ação foi redistribuída a este Juízo, sendo dado ciência às partes; ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal; deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fl. 132).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 134/135).

Audiência de instrução realizada em 14/06/2016 (fls. 148/154), sendo determinada a inclusão da sra. Olympia Buonomo Pinto, como litisconsorte necessária, já que ela recebe pensão por morte do Sr. Elvio Julio Zalli, na condição de ex-esposa.

Contestação da Sra. Olympia, às fls. 168/169.

Réplica às fls. 171/172.

Foi determinada a intimação da corré Olympia regularizasse sua representação processual, bem como, querendo, especificasse as provas que pretende produzir (fl. 165), no entanto, manteve-se inerte.

Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, com a oitiva da testemunha arrolada que não foi ouvida na última audiência (fl. 178).

A corré Olympia foi, novamente, intimada para apresentar nova procuração (fl. 169), sendo juntada à fl. 186, sendo certo que ela não especificou nenhuma prova.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Estes autos foram encaminhados para a digitalização (fl. 189).

Retomaram da digitalização e vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA DECADÊNCIA

A parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a 1ª DER que se deu em 30/03/2004 (NB 134.396.208-8) ou 2ª DER em 09/12/2004 (NB 137.142.356-0) ou 3ª DER em 25/10/2014 (NB 170.789.199-8).

O artigo 103, da Lei 8213/1991, com a nova redação da Medida Provisória 871/2019, prevê que: “Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

(...)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

Parte superior do formulário

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO REVISÃO. QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. 1. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 2. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou o indeferimento do pleito. 3. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 4. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 5. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - momento à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF. 6. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 7. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 8. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 9. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tomou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva. 10. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. EMENTA: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1751363/2018.01.65369-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 .DTPB:.) (Grifos Nossos).

Observe que a autora formulou seu primeiro pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte em 30/03/2004 (NB 134.396.208-8), com comunicação acerca da decisão de indeferimento em 26/08/2004, bem como o segundo pedido administrativo foi feito em 09/12/2004 (NB 137.142.356-0), com comunicação do indeferimento em 07/05/2005, sendo certo que a presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 04/09/2015 (fl. 99), ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de indeferimento e o ajuizamento do presente feito.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício 134.396.208-8 e 137.142.356-0, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Ultrapassada a prejudicial de mérito, passo a apreciar o mérito em si.

Pelo acima explanado, este Juízo irá se ater a apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte formulado em 25/10/2014 (NB 170.789.199-8)

Parte inferior do formulário

Erro: "

Message:
StackTrace:

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: "II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição".]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: "A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora" [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará. [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

V – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos $E(x)$	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	4
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Passo a analisar o caso dos autos:

Observo pela consulta ao sistema CNIS (fl. 54), que o falecido percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/05/1990 (DIB), ou seja, o "de cujus" na época do seu falecimento possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991.

Ressalto ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte requerido pela autora (NB 170.789.199-8), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2.º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou:

Fls. 26/27 – certidão de casamento do falecido com a Sra. Olympia e respectiva separação em 30/09/1992;

Fl. 29 – certidão de casamento da autora com Sr. Roque;

Fl. 34/35 – contrato social do bar e mercearia Zalli Ltda-ME;

Fls. 38/40 – boletos de condomínio em nome do "de cujus" com endereço na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4287;

Fl. 41 – declaração de óbito do Sr. Elvio Júlio Zalli, na qual a autora foi declarante;

Fl. 42/45 - Contrato de locação firmado pela Sra. Olympia (corrê), na qualidade de inventariante do espólio de Carlos Alberto Zalli, como locadora e de outro lado como locatário Sr. Elvio Júlio Zalli (falecido) do apartamento situado na Avenida Senador Teotônio Vilela 4287, Sítio Parelheiros, Bairro do Rio Bonito – São Paulo/SP, sendo certo que a autora assinou o referido contrato como testemunha;

Fl. 46 – documento de alta hospitalar do "de cujus" – Hospital Geral do Grajaú, datado em 05/05/2003, no qual consta que a autora o acompanhou;

Fl. 57 – cópia da cédula de identidade e cadastro de pessoa física do falecido;

Fl. 58 – conta de telefone em nome do "de cujus" com o mesmo endereço da autora (contrato de locação);

Fls. 59 e 77/78 – proposta de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais e coletivo em nome do falecido, tendo como beneficiária a autora, constando que ela era sua companheira e chancela bancária em 20/12/1999;

Fl. 60 – Cadastro de moradores – Residencial Nações Unidas no qual consta a autora como dependente do "de cujus", de 15/10/2001;

Fl. 61 – declaração da síndica do Residencial Nações Unidas que o falecido residia lá, bem como que ele reconheceu a autora como sua dependente e companheira;

Fl. 62 – nota de contratação de funeral assinado pela autora.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral.

Os depoimentos mostraram-se coerentes com os fatos alegados, bem como grande parte da documentação carreada aos autos é contemporânea ao falecimento do "de cujus", demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Elvio Júlio Zalli.

Deste modo, a condição de companheira do falecido, instituidor do benefício, ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de **MARIA DO LIVRAMENTO JESUS SILVA** é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifei)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 12/11/2003 (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/170.789.199-8) foi formulado em 25/10/2014, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 25/10/2014).

Observo que foi concedido o benefício de pensão por morte à Olympía Buonomo Pinto (corré) com DIB em 12/11/2003 (data do falecimento do instituidor do benefício).

Importante salientar que não se vislumbra má-fé da corré, razão pela qual entendo que os valores pretéritos recebidos por ela não podem ser cobrados ou descontados pelo INSS.

Portanto, a divisão deve ser feita da seguinte maneira. O benefício de pensão por morte deve ser implantado no percentual de 50% em favor da autora, senhora **Maria do Livramento de Jesus Silva**, com data de início em 25/10/2014, com pagamento das parcelas em atraso desde então. A partir da implantação administrativa desse benefício (DIP), o benefício ativo em nome da corré Olympía Buonomo (NB 132.408.707-0) deve ser modificado, passando a corresponder a 50% do valor atual.

Dispositivo

Ante o exposto:

- a) Com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício 134.396.208-8 e 137.142.356-0 e**
- b) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em favor de **MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS SILVA**, o benefício de pensão por morte (NB nº 21/170.789.199-8), a partir da DER, que se deu em 25/10/2014, na cota-parte de 50%, procedendo ao desdobro da pensão por morte já concedida à corré Olympía Buonomo Pinto (21/132.408.707-0), com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de pensão por morte (NB 170.789.199-8), desde o requerimento administrativo (25/10/2014), na cota-parte de 50%, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIAN LUCA JORGE PINNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS

SENTENÇA

GIAN LUCA JORGE PINNA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em São Paulo, no qual pretende a manutenção do benefício de pensão por morte que percebe em decorrência do falecimento de seu genitor, até que complete 24 anos ou até a conclusão de seus estudos de nível superior.

Com a inicial vieram a fotocópia dos documentos: Atestado de matrícula (id 5416948); Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 5416951); documento pessoal do impetrante – RG (id 5416962); Projeto de Lei nº 6.812-A, de 2010 (id 5416968 – páginas 1/4); Projeto de Lei nº 2.483, de 2007 (id 5416968 – páginas 5/8); Projeto de Lei nº 366, de 2011 (id 5416968 – páginas 9/16); Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.812, de 2010 (id 5416968 – página 17/18); Procução (id 54169371) e comprovante de endereço (id 5416983).

Parecer Ministerial (ID 7946141 e 14191798).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente.

No presente caso, discute-se a qualidade de dependente quando se tratar de filho maior de 21 anos que está matriculado em curso superior. A controvérsia foi discutida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP que reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o filho maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior **não tem direito** ao benefício de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil." (g.n.).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp. 1369832/SP, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do julgamento 12/06/2013, DJe 07/08/2013).

Desta feita, ratifico os termos da liminar indeferida (ID 6754206).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança.** Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020123-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

VERA LUCIA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de pensão por morte (nº 174.710.023-2) em 13/04/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 12923507).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 13596170).

Houve parecer ministerial (ID 14028760).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, promovível mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 13/04/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019173-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCILENE NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

JOCILENE NASCIMENTO SOARES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA 21001**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de pensão por morte (nº 174.710.023-2) em 31/07/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 12330108).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/189.706.266-1 (ID 13313022).

Houve parecer ministerial.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício dando-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”. Nesse diapasão, cumpre deixar assente que o benefício está ativo, conforme consulta ao sistema PLENUS que acompanha a presente decisão.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 31/07/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).
Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X WALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET X MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Ante a juntada das cópias relativas ao Processo nº 2005.63.01.159965-3, indicado no termo de fl. 549/550, conforme fls. 635/642, AFASTO a ocorrência de prevenção deste processo em relação àquele. Tendo em vista a regularização do CPF de Waldomira Augusta de Souza, a fl. 632, e a declaração de que não há deduções a serem feitas, conforme fl. 499, expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito da referida coexequente e dos respectivos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005549-5) - EUGENIO TAVARES DA SILVA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja desbloqueado o ofício requisitório do crédito do autor.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-92.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, às fls. 444/452, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-96.2011.403.6183 - JOSE DE QUEIROZ SANTOS(SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012400-19.2011.403.6183 - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS, às fls. 246/249, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043487-28.1990.403.6183 (90.0043487-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do ofício requisitório expedido.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000060-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JESSE ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESSOTTE DO NASCIMENTO X EUJURO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, juntem os habitantes de Ignez Santorio Lapietro, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de Rodinei Lapietra.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X

GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X Sem Advogado X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X Sem Advogado X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X DENYSE BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X Sem Advogado X OSWALDO ORSINI X Sem Advogado X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X Sem Advogado X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X Sem Advogado X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X Sem Advogado(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista que Evaldo Garcia Alcova sucedeu o autor Aparecido Alcova, nos autos, a sucessão daquele observará a lei civil.
Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 1072/1083, junte a parte habilitante certidão de casamento de Maria Teresinha de Almeida Alcova, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039541-67.1998.403.6183 (98.0039541-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035406-12.1998.403.6183 (98.0035406-9)) - MURILO JOSE PIO(SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MURILO JOSE PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja desbloqueado o ofício requisitório do crédito do autor.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.
Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000750-7) - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja desbloqueado o ofício requisitório do crédito do autor.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.
Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 142/143, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 118/121.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório de crédito da parte exequente.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do contrato social da sociedade de advogados, comunique-se ao SEDI para inclusão daquela no sistema processual.
Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.830.537/0001-03.
Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão do ofício dos honorários sucumbenciais, bem como do ofício expedido a fl. 262.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001068-94.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO DANTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão proferida nos autos da Execução de Incompetência (processo nº 0006154-46.2007.403.6183).

Transcorrido " *in albis* ", reentrem-se os autos ao Juízo de Apucarana/PR.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- Apresentar cópia legível do processo administrativo, sobretudo do cálculo do tempo de serviço.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SOARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração assinada.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDSON SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CONEGRUNDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600, THIAGO GERVASIO PASCOTTO - SP409438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.912,35), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora apresentar cópias das principais peças da ação nº 0051097-46.2011.403.6301 indicada na certidão de prevenção ID 14316871 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que a ação n. 0042958-95.2017.403.6301 constante da certidão de prevenção ID 14316871, trata-se destes mesmos autos que foram redistribuídos.

Cite-se o INSS, que deverá, na mesma oportunidade, justificar o recurso apresentado (ID 14306473), visto que não foi prolatada sentença nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004705-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS OTONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte ré acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido id 13700534.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Deverá apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Deverá a parte autora apresentar cópias das principais peças da ação nº 0055173-69.2018.403.6301 indicada na certidão de prevenção ID 14538849 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021103-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS JOAQUIM CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15843140: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018247-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA CONCEICAO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15761008: A parte autora requer a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, alegando que não obteve resposta da autarquia previdenciária quanto ao seu pedido.

Todavia, verifico que o demandante comprova apenas o agendamento para retirada das cópias do processo no INSS, ausente qualquer documento que demonstre que, embora tenha comparecido à agência previdenciária, a cópia lhe foi negada.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer referido documento, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação acerca do documento (ID 15733248) anexado pela parte autora com a petição ID nº. 15733246.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO COSMOS MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente documento em seu nome com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-45.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJAIR MARRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15477383 e Informação ID nº 16013775: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCIENE DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15917933: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR VIARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, de cópia dos laudos técnicos periciais que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados às fls. 39/40, 43/45 e 47/48 dos autos do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/177.248.494-3, pertinentes ao labor exercido nas empresas MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, FEEDER INDUSTRIAL LTDA e MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA, nos períodos de 03-02-1997 a 18-12-2000, de 03-02-2002 a 02-05-2013 e de 1º-04-2014 a 1º-09-2014.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Espeça-se ofício à empresa DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA LTDA, para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) – PPP(s) com relação ao labor exercido pela autora nos períodos de 09-09-1992 a 15-12-1998 e de 03-05-1999 a 15-09-2011, devidamente preenchido(s), bem como cópia da sua ficha de registro de empregado. Refiro-me ao labor desempenhado pela Sra. Vanice do Carmo Garcia Lustosa – NIT 12003638093.

Com a vinda da documentação solicitada, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15278146: Os dados da advogada já se encontram cadastrados nos autos.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003671-19.2002.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15556766: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007129-05.2006.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.868,99 (Cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.186,90 (Cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.055,89 (Cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 11242848, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado no documento ID n.º 15001062, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do patrono (honorários sucumbenciais).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15354150: Defiro. No que tange aos honorários sucumbenciais, considerando o trabalho realizado nos autos, no momento de expedição dos ofícios requisitórios, os honorários de sucumbência serão divididos na proporção de 60% (sessenta por cento) em favor da Dra. Helga Alessandra Barroso Verbickas e 40% (quarenta por cento) em favor da Dra. Lais Carolina Procópio Garcia.

Após, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e contrato de cessão (documento ID nº 3897713), para fins de destaque da verba honorária contratual

Apos, cumpra-se o despacho ID nº 15182652.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16002313: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das principais peças e decisões definitivas referentes aos processos mencionados pelo INSS, prestando os devidos esclarecimentos acerca de cada uma das demandas, nos termos do quanto requerido pela parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para deliberações, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16088809: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009962-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRY QUEIROGA TRIGO - SP408207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do questionamento encaminhado ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX, conforme documento ID nº 13539573.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15278138: Referida advogada já consta no cadastro dos autos.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000438-77.2003.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **QU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007180-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR MUNHOZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15745948: Intime-se a parte autora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-66.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15224680: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA COBOS SENKOW
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROBERTO DE SA - SP138745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessão em 19/03/2019.

De acordo com o sistema DATAPREV, a renda mensal do benefício era de R\$ 4.071,48 (quatro mil e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

No caso seriam apenas 12 prestações vincendas, o que implica valor da causa de R\$ 48.857,76 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.857,76 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024608-93.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (**endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623**), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 06/05/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, ultimadas as providências supra, **fornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018706-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BUENO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 16155838, defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (**endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623**), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 13/05/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela** e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018692-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o NB 187.806.736-0, favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 070.895.395-6, da qual seu benefício é derivado.

Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica dos benefícios em discussão, sob o NB 187.806.736-0 e o NB 070.895.395-6, no prazo de 40 dias úteis, sob pena de extinção.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para 01/04/1979, e recalculando a **renda mensal da parte autora (NB 187.806.736-0)**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.904.437-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012553-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY REIS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014435-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CLARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE JOSE DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo NB 42/081.273.254-5, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-81.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMERINDO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem estes autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002158-25.2016.403.6183, em apenso.

Proceda a Secretaria, no sistema processual do PJe, à alteração da classe processual passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016615-92.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem estes autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0003417-89.2015.403.6183, em apenso.

Proceda a Secretaria, no sistema processual do PJe, à alteração da classe processual passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TAGLIAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019162-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARISSE BERNADETE GROSS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela Contadoria Judicial o valor da causa equivale à R\$ 44.779,08. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO YUKIO KOGA YASUOKA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.895.848-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014999-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDERICO FELIX DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que informe os salários de contribuição que originaram o benefício do autor, tendo em vista que não constam no processo administrativo disponibilizado ao autor (NB 32/0649260082).

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA DE MOLA GUISSARD
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 10573403 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009769-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PANFILO ALEXANDRE D ALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 074.446.173-1**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017427-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DANINGER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o NB 184.578.705-3, favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 077.373.168-7, da qual seu benefício é derivado.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para 01/10/1983, e recalculando a renda mensal da parte autora (NB 184.578.705-3), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019691-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021056-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019651-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BRAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR VITORIO DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018899-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020111-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOMINGOS BARREIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a inclusão do cálculo completo discriminado para possibilitar a expedição de ofício precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito, por ora, o despacho do ID 13190412.

Providencie a parte autora a inclusão do cálculo completo e discriminado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015082-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MISTURA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DECISÃO

Consta informação no ID 15988649 que o endereço indicado para diligência pertence à Jurisdição de São Bernardo do Campo.

De fato, conforme Provimento nº 404, de 22 de janeiro de 2014, a partir de 13/02/2014 as Varas Federais de São Bernardo do Campo terão jurisdição sobre os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-21.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15984872: Ciência a parte exequente do pagamento dos officios precatórios.

Após, aguarde-se o julgamento e trânsito dos embargos à execução, aguardando os autos sobrestados no arquivo,

São Paulo, 3 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001975-11.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIS MANUEL DA SILVA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BRENO BORGES DE CAMARGO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16050032 : Proceda-se ao cadastramento.

ID 16022906 : Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores incontroversos.

Após, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando-se no arquivo(ID 2914848 - fls.316).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009878-53.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16025701: Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores incontroversos.

Outrossim, intime-se a parte autora a informar acerca do julgamento e trânsito em julgado do AI 5018568-61.2017.4.03.0000, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

drk

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013169-32.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURISVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16026154: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 500346259-59.2017.4.03.0000, mantendo-se bloqueados os valores creditados.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015299-68.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16026163 : Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5019614-51.2018.4.03.0000, mantendo-se bloqueados os valores creditados.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002775-39.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ KOBORI, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nos Embargos à Execução n.º 0009299-32.2015.403.6183, em apenso, já foi proferida sentença, retornem estes autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado dos referidos embargos para o regular andamento deste Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004071-28.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15954345: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de nº 50184739420184030000.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN SOARES DE SOUZA - SP139539, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a parte autora o endereço atualizado e o nome da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENICE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002015-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA LUZIA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Retornem estes autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010510-06.2015.403.6183, em apenso.

Proceda a Secretaria, no sistema processual do PJe, à alteração da classe processual passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem estes autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001805-19.2015.403.6183, em apenso.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014151-75.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nos Embargos à Execução n.º 0011955-59.2015.403.6183, em apenso, já foi proferida sentença, retornem estes autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado dos referidos embargos para o regular andamento deste Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008724-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005280-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLYDES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da resposta da AADJ (ID 15589754 e 15589755).

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAURI JOAO DECRESCI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP250189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009195-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194, ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-20.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONAI ARCEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte EXECUTADA. HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo INSS (ID 12603674)

Intimem-se as partes, após, se em termos, esperem-se os ofícios requisitórios..

São Paulo, 11 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068532-91.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES DE LLUNA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13935353: Requer o autor o aproveitamento do laudo médico e do laudo social acostados aos autos.

O processo foi convertido em diligência para a parte autora apresentar laudo da perícia realizada pela autarquia federal, comprovando a existência da deficiência, grau e período (fls. 154/158).

Alega que a autarquia não fornece laudo da perícia, apenas o processo administrativo, o qual foi anexado integralmente aos autos pela parte autora às fls. 6/70 e pela autarquia às fls. 178/244.

Consta do PA às fls. 66 e 118 o agendamento da perícia e às fls. 68v e 241v demonstrativo de cálculo, com as avaliações médico-sociais, com período, grau e pontuação.

No Juizado Especial Federal foram realizadas perícias médico-sociais, conforme fls. 80/82 e 82/84.

Assim, acolho o pedido do autor e reconsidero o despacho ID 13531772.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles,** aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: :

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles,** aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: :

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BASTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PREZIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014496-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-47.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATALINA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15943426 : Ciência do pagamento do precatório ao credor Wilson Miguel

Após, aguarde-se nos termos do ID 13683968.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYUCHI INOMATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15973441 : Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Após, considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação (parcelas vencidas fls.64 - ID 12876155), retomemos autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos juros quanto aos honorários advocatícios (fls.151).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007039-50.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA - SP260351, MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO RUBIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

ID 15944105- Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Após, em nada sendo requerido **no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

São Paulo, 2 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-51.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEKSEJAVAS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15944458: Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório..

Após, em nada sendo requerido **no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

São Paulo, 2 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15944483 : Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Após, em nada sendo requerido **no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

São Paulo, 2 de abril de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, SELMA APARECIDA LA GROSSA GARCIA - SP126721-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15944829: Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título precatório(valores incontroversos).

ID Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012591-93.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA RIOS

mll

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15945200: Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Aguarde-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem (ID 1513490). Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008693-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIVALDO FURLANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 159459803: Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório (incontroverso).

Aguarde-se o prazo das partes (ID 15343561). Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

drk

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE XAVIER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados. Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requirite-se o pagamento e sobreste-se o feito para aguardar a comunicação de seu depósito. Noticiado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tornem-me conclusos para extinção da execução.

b) Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Com o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-28.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENE SOUZA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 159093339. A segurada já manifestou sua opção nos autos.

Assim, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista às partes conforme determinado anteriormente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14639095 e 15150287: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em virtude da baixa em diligência para realização de perícia técnica (ID 12810149), nomeio o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
2. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos laudos, contados do dia marcado para realização da perícia.
3. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
4. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-68.2018.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-26.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-61.2019.4.03.6183
AUTOR: FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOBO PEDROSO - SP371027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 15633885 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 241.769,76. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004256-85.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da realização da perícia técnica no dia **26 de abril de 2019, às 9h30** na empresa FIAMM Latin América Componentes Automobilísticos Ltda.

Oficie-se à empresa empregadora comunicando a data agendada pelo Sr. Perito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA TELLI DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-09.2019.4.03.6183
AUTOR: NEREIDE GERVASIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO ANTONIO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689, CELSO GONCALVES JUNIOR - SP158281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no recurso de apelação (ID 16225943), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013328-96.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 15140289), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DOROTI PATRICIO FERRO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000882-45.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da sentença proferida em 09.11.2018 e, querendo, apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2018:

"Vistos etc.

EDNILSON ROBERTO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A." entre 06/03/1997 e 24/08/2015, a partir de 01/09/2016 (DER).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita, o que restou deferido por este juízo (fls. 134-136). Réplica, sem necessidade de produção de provas. Custas recolhidas (fl. 138).

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em alguns hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no

âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUACÃO DOS AUTOS. Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 61-69) reconheceu o labor especial para os períodos de 29/06/1989 a 05/03/1997 - "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.". Tais períodos, portanto, restam incontrovertidos nos autos. Período de 06/03/1997 a 24/08/2015 - "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A." A parte juntou o PPP de fls. 51-52, informando que trabalhou na empresa referida como eletrícista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrr Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 15/05/1989 e 06/03/2008 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 26 anos, 1 mês e 26 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00088824520164036183 Autor(a): EDNILSON ROBERTO SANTANA Data Nascimento: 25/12/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/09/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/09/2016 (DER) Carência Concomitante? ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 29/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 7 dias 94 Não ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 06/03/1997 24/08/2015 1,00 Sim 18 anos, 5 meses e 19 dias 221 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/09/2016) 26 anos, 1 mês e 26 dias 315 meses 48 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 01/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 24/08/2015, e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 01/09/2016, valendo-se do tempo de 26 anos, 1 mês e 26 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios in acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADI."

São Paulo, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008471-02.2016.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO DE ANDRADE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-20.2019.4.03.6183

ASSISTENTE: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

10 de abril de 2019

5ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005638-71.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008168-48.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DALILANIA REGINA DE CASTRO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008811-06.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIZIANE FONTANA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011559-11.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017685-72.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019917-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: DIONISIO CABEZA PAREJA, ELMIR RODRIGUES CORDEIRO, FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, IVO OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DE C I S Ã O

I - ID 16170907- Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud para o executado IVO OLIVEIRA DE JESUS, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 1.263,11).

II - Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado, na pessoa de seu advogado.

III - Incumbirá ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV – No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0026642-43.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA RIBEIRALTA LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Foram inseridas nos presentes autos as cópias dos autos n.º 0026236-22.2008.4.03.6100, da 10ª Vara Cível Federal, ao invés das peças dos autos n.º 0026642-43.2008.4.03.6100, desta 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018255-63.2013.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000527-20.1987.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: APPARECIDO PIRES SANTANA, JULIETA JACYRA GALLO - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA
Advogados do(a) RÉU: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962, NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
Advogados do(a) RÉU: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962, NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011234-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO MARTINY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

I - ID 15344571 - Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86412957-5 (ID 15423066), para a conta bancária indicada, observando tratar-se de valores relativos ao reembolso de custas judiciais e o advogado subscritor da petição está constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração ID 7857188.

II - ID 15227385 - No tocante ao pedido da executada (CEF) de restituição de valores indevidamente recolhidos por GRU, deverão ser observados os procedimentos previstos na Ordem de Serviço da Diretoria do Foro desta Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a qual pode ser consultada na página da internet da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no assunto "Custas Judiciais".

Desse modo, defiro o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos por Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, ou seja, R\$ 1.019,05, em 28/06/2018, nos termos do documento ID 9086643 (página 02).

Caberá à interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, pelo e-mail admosp-suar@trf3.jus.br, a seguinte documentação:

- a) cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- b) cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Cumpra-se o item I supra e, em seguida, publique-se esta decisão para ciência das partes.

Após noticiada a transferência determinada no item I supra, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011234-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO MARTINY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

I - ID 15344571 - Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86412957-5 (ID 15423066), para a conta bancária indicada, observando tratar-se de valores relativos ao reembolso de custas judiciais e o advogado subscritor da petição está constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração ID 7857188.

II - ID 15227385 - No tocante ao pedido da executada (CEF) de restituição de valores indevidamente recolhidos por GRU, deverão ser observados os procedimentos previstos na Ordem de Serviço da Diretoria do Foro desta Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a qual pode ser consultada na página da internet da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no assunto "Custas Judiciais".

Desse modo, defiro o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos por Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, ou seja, R\$ 1.019,05, em 28/06/2018, nos termos do documento ID 9086643 (página 02).

Cabará à interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, pelo e-mail admssp-suar@trf3.jus.br, a seguinte documentação:

- a) cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- b) cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Cumpra-se o item I supra e, em seguida, publique-se esta decisão para ciência das partes.

Após notificada a transferência determinada no item I supra, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 29 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO COMUM

0017442-42.1990.403.6100 (90.0017442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-25.1990.403.6100 (90.0013201-0)) - PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Fls. 547/548; Defiro. Expeça-se ofício a CEF-Ag. 0265, para que converta em renda da UF a integralidade dos depósitos efetuados na Medida Cautelar Inominada Nº 0013201-25.1990.403.6100 (em apenso). Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018874-52.1997.403.6100 (97.0018874-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017139-18.1996.403.6100 (96.0017139-4)) - DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES - EIRELI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Tendo em vista o cancelamento da RPV expedida e das informações prestadas pela Subsecretaria de Feitos da Presidência (fls. 336/340), solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, informações sobre a qualificação da inventariante nomeada nos autos do Processo n. 0343140-90.2009.826.0100.

Com a resposta, solicite-se ao SEDI a inclusão da inventariante indicada na qualidade de terceira interessada.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017-CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, transmita-se para cumprimento, com as cautelas de praxe.

Com a confirmação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 325/326.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO LUIZ GATTI X UNIAO FEDERAL Fls. 278/279; Esclareça a parte exequente, no prazo de cinco dias, se há interesse na expedição de requisição de pagamento complementar, haja vista que o valor estornado é de R\$ 0,30 (trinta centavos - fl. 275V), referente à sucumbência. Caso não haja interesse no valor supra, tornem ao arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) Fl. 248; Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias informar o Juízo qual o critério de correção monetária da conta 0265-005-00093334-4, posteriormente migrada para 0265-635-2118-3. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0034814-62.1994.403.6100 (94.0034814-2) - SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 211/303; acolho os documentos juntados e determino a retificação da autuação, inclusive no Procedimento Comum apenso, para constar SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 94.870.557/0001-27. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da parte final do despacho de folha 208. Regularizado, expeça-se a guia de levantamento. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.659/652, regularize a parte exequente, CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA., no prazo de 30(trinta) dias, a sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 458 de 04/10/2017

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Regularizados, proceda a secretária o cancelamento da RPV nº 20130089824(vide fl.491 e 510/512), bem como a expedição de novo ofício requisitório.

Fls.648: Autorizo, por meio de ofício endereçado ao Banco do Brasil - Agência 1824-4 - JEF/SP, a transferência do depósito total do Precatório nº 20150013795, tendo por beneficiária a empresa-exequente, TECNOMECANICA PRIES IND.COM. LIMITADA(fl.610), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para vinculação da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6100 - CDA nº 91.612.349-8.

Efetivada a transferência comunique a Agência 1824-4 - JEF/SP do Banco do Brasil/1181-TRF3R a este Juízo, a efetivação da medida.

Quanto a empresa, METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA., ante o estorno noticiado à fl.632, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, em conformidade com o art.3º da Lei nº 13.463/2017(vide fl.628).

No que tange a destinação do recurso depositado no PRC nº 20150013794 tendo por beneficiária a empresa, AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, informe o Banco do Brasil - Agência 1824-4 - JEF/SP, por meio de correio eletrônico(trf3@bb.com.br), o saldo atualizado na conta judicial nº 1000101232657(vide fl. 609).

I.C.
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.660:
Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls.654/659), o crédito vinculado aos presentes autos, relativo ao pagamento da parcela do Precatório nº 20150013795(fl.610), depositado na data de 30/11/2016, tendo por beneficiária a empresa-exequente, TERMOMECANICA PRIES IND.CO.M LTDA., foi cancelado e estornado em favor da União Federal (fl.658).
Assim, suspendo quaisquer ordens de transferência e de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.
Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, endereçado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP(soroca-se01-vara01@jfsp.jus.br).
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 299: Encaminhe-se mensagem eletrônica a 9ª VEF/SP incluindo cópia das transferências de fls. 296/297. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018531-37.1989.403.6100 (89.0018531-4) - LUIS DOUGLAS RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LUIS DOUGLAS RODRIGUES

Fl. 317: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e os documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HUGO DE CARVALHO LINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BALEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE PESSOA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEGARDETH CONSOLMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LICIO ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO MARINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 967: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte exequente.

I.

Publique-se o despacho de fl. 990:

Fls. 969/989: Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida nos autos, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 386, verso, reabro à autora o prazo para manifestação nos termos da decisão de fls. 385.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 460, intinem-se os patronos interessados no levantamento dos honorários advocatícios depositados para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, esperam-se os alvarás, conforme determinação de fls. 457.

Por outro lado, considerando os novos patronos da executada Driveway não foram intimados da decisão de fls. 457, reabro o prazo para pagamento da verba honorária devida à União Federal e eventual impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X RUBENS CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA HELENA GIOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 506: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, como requerida pela parte exequente.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011982-98.1995.403.6100 (95.0011982-0) - JANDYRA BANDEIRA PREVIATO X RICARDO BANDEIRA PREVIATO X CLOVIS BANDEIRA PREVIATO(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDYRA BANDEIRA PREVIATO

Fls. 290/291: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que no prazo de dez dias converta em renda do BACEN os depósitos de fls. 246/247, 249/253 e 279/285. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARIA DEL NERY X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 320: Registro que os dados requeridos pela autora constam nos extratos juntados pela CEF às folhas 314/317. Venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6) - BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X AGUINALDO PIRES COUTO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO
Fl. 388: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transformar em pagamento do BACEN, os valores bloqueados às fls. 372 e 372V. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8) - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA THOME LTDA

Fls.451/452: Nada a decidir, haja vista que o recolhimento da verba scumbencial foi efetuado por meio de guia Darf(vide fl.448).

Assim sendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

Publique-se o despacho de fl. 456:

Fl. 455: Em relação aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265-005-163421-9, informe a parte exequente no prazo de dez dias o código de conversão.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF-AG. 0265 para transformação em renda da UF a integralidade dos depósitos, no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0964484-52.1996.403.6100 (96.0964484-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6)) - BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO
Fl. 460: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transformar em pagamento do BACEN o valor bloqueado à fl. 449. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003005-49.1997.403.6100 (97.0003005-9) - PARCAN IND/ METALURGICA LTDA(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X PARCAN IND/ METALURGICA LTDA

Fl.238 e 242: Defiro. Ante a juntada da guia de depósito judicial referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado na conta da empresa-executada(fl.233), proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - conta nº 0265.005.86409227-2, para conversão total em renda a favor da União Federal(PFN), informando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864 (Honorários adv. sucumbência - PGFN).

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005179-31.1997.403.6100 (97.0005179-0) - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A(SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOROESTE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOROESTE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A

Ante o informado, proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão em renda a favor da União, dos depósitos judiciais elencados à fl.682. Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita: 7485(fl.657).

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização da medida. Prazo: 10(dez) dias.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053967-76.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-95.1997.403.6100 (97.0046542-0)) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CASPER LIBERO

Fls.294/295 e 296: Defiro. Ante a juntada da guia de depósito judicial referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado na conta da empresa-executada(fl.289), proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - conta nº 0265.005.86410180-8, para conversão total em renda a favor da União Federal(AGU), informando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Para tanto, deverão ser observadas as instruções para conversão em renda de honorários advocatícios juntada à fl.295.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016255-18.1998.403.6100 (98.0016255-0) - KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Fls.281/282: Defiro. Ante a juntada da guia de depósito judicial referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado na conta da empresa-executada(fl.278), proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - conta nº 0265.005.86409297-3, para conversão total em renda a favor da União Federal(PFN), informando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864 (Honorários adv. sucumbência - PGFN).

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046244-69.1998.403.6100 (98.0046244-9) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X EUGENIO PARASMO X SERGIO DE ALMEIDA PARASMO X EGIDIO PARASMO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA

Fls. 691/693: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir o valor depositado na conta judicial 0265-005-00196173-2, para o Banco Itaú, Conta-Corrente 26.320-2, Agência 0646, em favor de SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS, CNPJ: 67.842.047/0001-73. Após, tomem conclusos para extinção. I.C.

Publique-se o despacho de fl. 696:

Fls. 694/695: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 694, pois o depósito de fl. 569 (0265-005-00196173-2) pertence à parte autora, não se tratando de sucumbência em favor dos patronos. Para sua restituição, informe no prazo de dez dias: banco, agência, conta-corrente, CPF ou CNPJ do autor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício a CEF-Ag. 265, para a transferência do dinheiro, no prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002046-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002046-9) - TEMISTOCLES TONINATO(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP218844 - TATIANA DE OLIVEIRA XIMENES) X EMPRESA AEREA TAP(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP228909 - MAURA CRISTINA MARCON E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOUVEIA) X TEMISTOCLES TONINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Intime-se a LIBERTY SEGUROS S.A. para dar integral cumprimento a determinação de folha 480, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MICHELATO NETO

Folha 272: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado. Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido.
Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 887/888: Esclareça a exequente no prazo de dez dias, se concorda com a planilha de honorários de advogado elaborada pela PFN no valor de R\$ 22.043,76 (Vinte e dois mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos-atualização até dezembro de 2018). No mesmo prazo, informe o número da conta judicial do depósito de fl. 50, haja vista estar ilegível. Havendo concordância, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que desconte os honorários advocatícios em favor da PFN, utilizando o código 2864, do montante depositado à fl. 50. Para o levantamento do saldo, deverá o exequente informar nome, RG e CPF do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007950-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007950-9) - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP189388A - JOSE PEREIRA DE SOUSA E SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Trata-se de Procedimento Comum, na qual a autora visava a inexigibilidade de inscrição e cobrança de contribuição relativas ao Auto de Infração nº 10291, lavrado em 11/1992 e nº 026059, lavrado 12/2007, julgado procedente e condenação no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
A execução do julgado foi iniciada em 04/2017, pela autora, com a apresentação da conta de seu eventual crédito (fl. 264).
O Conselho Regional de Administração da 08ª Região/SP impugnou a pretensão da autora, às fls. 266/271, alegando excesso à execução e a inexistência de valor arbitrado, vez que nas ações de Mandado de Segurança não existe previsão legal para condenação de honorários advocatícios.
Intimada a exequente alega que não existe fundamento na argumentação do CREA/SP, por tratar-se de Procedimento Comum e não Mandado de Segurança, com condenação em honorários, nos termos da sentença proferida.
É o relatório. Decido.
Recebo a impugnação do CREA-SP, vez que tempestiva.
Não assiste razão nas alegações da impugnante/executada, visto que, o processo em questão, trata-se de Procedimento Comum com sentença mantida pela Instância Superior e condenação da ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.
Equivoca-se o CREA-SP em sua argumentação, bem como, na transcrição da sentença trazida em sua peça (fl. 268).
Por conseguinte, rejeito a impugnação do CREA-SP, mantendo o valor indicado nos cálculos do autor à fl. 264, posicionado para abril/2017.
Tendo em vista o total decaimento da executado, condeno-o ao pagamento de honorários em favor da autora, arbitrados em 10% sobre o valor indicado à fl. 264.
Saliente que o valor principal e os honorários devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento.
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030490-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030490-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
Fls. 368/371: Defiro o pedido da exequente e determino expedição de ofício a CEF-Ag. 0265, a fim de que transforme em pagamento da UF o valor depositando na conta judicial 0265-005.86406375-2, utilizado guia DARF, código 2864. Após, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA

Folha 226: Defiro. Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes do depósito na conta judicial 0265.005.86411148-0, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias. Após, venham conclusos para extinção.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020707-51.2010.403.6100 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAINEIRA ALIMENTOS LTDA
Folhas 309/310: Defiro. Expeça-se o ofício de conversão emenda da União Federal do valor depositado pela parte às fls. 306, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento pela CEF. Noticiado o cumprimento e/ou decorrido o prazo, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000410-86.2011.403.6100 - ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME

Fl. 125: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e os documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.
Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA RICCELLI ALLEVATO PALUMBO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRIGHT COM COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRIGHT COM COML/ LTDA

Defiro a cota de fl.321, autorizando a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão total em renda, do valor bloqueado(fl.313313), transferido à ordem do juízo(vide fl.319: conta judicial nº 0265.005.086403062-5), por meio de GRU, utilizando-se os códigos indicados à fl.305.
Efetivada a conversão, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.
Com a juntada da resposta da CEF, dê-se vista à parte exequente, INMETRO(PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias.
Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016582-06.2011.403.6100 - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.

Fl.792/795: Ante a juntada das guias de depósito judicial referentes a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara dos valores bloqueados na conta da empresa-executada(fl.793), proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - contas nº 0265.005.86407507(fl.794) e n.0265.005.86407506(fl.795)-3, para conversão total em renda a favor da União Federal(PFN), informando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.
Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864 (Honorários adv. sucumbência - PGFN).
Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.
Considerando a anuência expressa da parte exequente, PFN(fl.792), autorizo o parcelamento do saldo restante do recolhimento dos honorários sucumbenciais em 10(dez) parcelas mensais, conforme pleiteado à fl.789.
Assim, providencie a parte executada o pagamento da primeira parcela, a ser comprovada no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho, e as demais nos meses subsequentes.

Após o recolhimento da última parcela, dê-se nova vista a parte exequente, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias. Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUMA COMERCIAL LTDA EPP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado à fl. 426, arquivando-se sem manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado à fl. 228, arquivando-se sem manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021854-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Fls.346/347: Ante a anuência expressa manifestada pela parte exequente, IPEM, defiro a transferência do depósito judicial(vide fl.342: conta nº 0265.005.86410363-0), referente a verba sucumbencial, por meio de ofício endereçado a CEF-Agência 0265, para conta corrente a favor do IPEM/SP - Banco do Brasil-Agência 1897-X - conta nº 00018249-4 - CNPJ nº 61.924.981/001-58. Prazo: 05(cinco) dias.

Após, informe a CEF- Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização da medida.

Efetivada a transferência, dê-se vista à parte exequente, IPEM/SP, pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, bem como, cumpra-se a parte final de fl.350.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024599-26.2014.403.6100 - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Aceito a petição da parte exequente, IPEM, de fls.331/332 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a empresa- executada, para efetuar o pagamento da condenação da verba honorária no valor de R\$ 288,37(duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0) - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X ELI KAHAN FOIGEL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE LODEIRO X UNIAO FEDERAL X IBITHAGE SAID SATI X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.629/632, providencie a parte exequente, ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, careando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntado documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 458/2017.

No mesmo prazo, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a expedição da minuta de precatório reinclusa, referente ao pagamento da parcela do PRC nº 87.03.19592-0(vide fls.254/255), cuja beneficiária é a empresa-exequente, ATEXTIL IN/COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, constando o valor estomado às fls.610/611.

Ressalto que a minuta de precatório reinclusa deverá ser expedida com opção SIM para o campo levantamento à ordem do juízo , em razão da existência de penhora no rosto dos autos(fl.503 verso).

Com relação aos demais exequentes, publique-se o despacho de fls.600 e verso.

I.C.

DESPACHO DE FLS.600 E VERSO:

Antes de passar à análise da petição de fls. 581/599, algumas considerações devem ser tecidas.Realizado o pagamento concernente ao ofício precatório em benefício dos autores (fls. 254/255), foi expedido alvará de levantamento contemplando somente os autores: BATISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES, CÉLIA REGINA SEVERINA, ELI KAHAN FOIGEL e JOÃO FRANCISCO DE PAULA SOUZA (FL.293) e incluindo a verba honorária, uma vez que os advogados que atuam no feito perderam contato com os demais autores.Conclui-se, pois, que restou um saldo em favor dos demais autores, a saber: ATEXTIL IND. COM. e REPRESENTAÇÕES LTDA., COMBRAS COM. IND. DO BRASIL, FERNANDO JOSÉ LODEIRO e IBITHAGE SAID SATI.Apresentou a parte autora planilha de cálculos atualizada, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 300/312). Contra a decisão de fls. 361/364, que determinou a elaboração de cálculos pela Contadoria judicial, sem a inclusão de juros de mora nos cálculos de atualização, os autores interpretaram agravo de instrumento, processo nº 2005.03.00.038275-5, o qual, em sede de Recurso Especial (nº 1.102.802) está suspenso/sobrestado, visto que o tema é objeto de Repercução Geral.Uma vez que o saldo remanescente da parte autora ficou em conta judicial mais de 8 anos, com base na Resolução 168/2011-CJF, revogada pela Res.405/2016-CJF, foram as partes intimadas para proceder ao saque, sob pena de devolução aos cofres da União Federal. Desta feita, foi requerida às fls. 476/478 a expedição de alvarás de levantamento em favor de Fernando José Lodeiro e Ibitihage Said Sati, e, às fls. 484/484/502, em favor da Combrás Com.Ind. do Brasil, informados os valores individualizados. Em razão de dívidas fiscais, o crédito relativo à coautora ATEXTIL foi penhorado (fl.503).O coautor Eli Kahan Foigel requereu a expedição de alvará de levantamento (fl.511).À fl.576-verso, foi deferida a expedição de alvarás para Fernando José Lodeiro, Ibitihage Said Sati e Combrás Com.Ind. do Brasil, sem o destaque de honorários contratuais, conforme decisão de fl.283, já preclusa.A União Federal, às fls. 581/599, informa que está providenciando o necessário, junto ao Juízo Fiscal, para que os créditos do coautor João Francisco de Paula Souza sejam penhorados, em virtude de dívidas fiscais.Acrescente-se, ainda, os autores Eli Kahan e João Francisco não possuem quaisquer créditos nestes autos, pois, a sua cota-parte foi levantada em março/2002 (fl.293). Quanto à autora ATEXTIL, conforme informado à fl.564, seu crédito, para maio/2002, é de R\$ 12.545,11.Passo à decisão.Indefiro o pleito de Eli Kahan para expedição de alvará, por ausência de crédito.Visto que o coautor João Francisco não possui créditos passíveis de penhora, prejudicado está o pleito da União Federal neste sentido (fl.581).Espeçam-se os alvarás de levantamento em benefício de Fernando José Lodeiro (RS11.756,25), Ibitihage Said Sati (RS12.022,55) e Combrás Com.Ind. do Brasil (RS 9.274,77), posicionados para 28/05/2012.Determino a transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada ao processo 0014635-79.1999.403.8182, que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais. Espeça-se ofício à CEF/PAB/TRF3, para cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretária as devidas comunicações ao Juízo Fiscal, por correio eletrônico, solicitando, preliminarmente, o nº da CDA à qual ficará o crédito vinculado.Liquidados os alvarás e comprovada a transferência do numerário pela instituição bancária, arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 2005.03.00.038275-5.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-97.1995.403.6100 (95.0004429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034814-62.1994.403.6100 (94.0034814-2)) - SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da parte do despacho de folha 337. Regularizado, espeça-se o ofício requisitório. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039785-22.1996.403.6100 (96.0039785-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030095-66.1996.403.6100 (96.0030095-0)) - BUNGE ALIMENTOS S/A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a empresa-exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos(fl.965/967), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024254-56.1997.403.6100 (97.0024254-4) - MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X MANOEL ENESIO DA SILVA X

WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG X JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO SENEDA X CELSO ALVES DOS SANTOS X VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL ENESIO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE ANTONIO SENEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CELSO ALVES DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante o trânsito em julgado certificado nos Embargos à Execução nº 0002950-49.2007.403.6100(fs.292/310), providencie a parte exequente, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada de nova planilha de cálculos, atualizada até 11/2006(vide fl.294), de acordo com o decidido à fl.310.

Fl.290: Requeira a parte executada, CNEM/IPEN(PRF-3), o que entender de direito quanto a execução dos honorários sucumbenciais, conforme fl.310. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059756-56.1997.403.6100 (97.0059756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HERMINIA FONTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACI DA ROCHA FILHEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY DE PAULA MINERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA APARECIDA DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Folha 843: Defiro a dilação de prazo requerida pelos exequentes (30 dias). Após, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021024-32.2000.403.0399 (2000.03.99.021024-6) - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUILINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVAR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X AIRTON DE LIMA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS ROBERTO MIQUILINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO RODRIGHERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUI MI KO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6383

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018910-50.2004.403.6100 (2004.61.00.018910-3) - JOAO MANOEL FRANCO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em Inspeção.

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007251-10.2005.403.6100 (2005.61.00.007251-4) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Folhas 689/709: Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021725-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021725-5) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001545-36.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015423-23.2014.403.6100 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015206-43.2015.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA X MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA X FAST SEARCH & TRANSFER DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA X MICROSOFT PARTICIPACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023113-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLEI MARON - SP186675
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 10831764: Defiro. Intime-se a executada para impugnação no prazo de trinta dias, na forma do artigo 535 do CPC.

Sem impugnação, expeça-se minuta de RPV, abrindo-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Em caso de concordância, convalide-se, encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Após o levantamento, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-67.2019.4.03.6100

AUTOR: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029493-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 14476200 e 14845232) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12245141: Reitere-se mensagem ao perito para que informe sobre a estimativa de seus honorários, sob pena de destituição.

L.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027353-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 14881430) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AROS ENGENHARIA, CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a comprovação do pagamento integral do débito executado (ID 10551862 e 10551863), bem como a ciência e concordância da União (ID 16307940), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020664-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSEFA COSTA, MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12485655-12485657: Ciência ao exequente do pagamento dos honorários de advogado.

Informe, no prazo de dez dias, se concorda com a extinção da execução.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014212-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO HERNANDEZ LOZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12573807: Concedo às executadas o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a juntada do Termo de Quitação.

Com a juntada aos autos do Termo de Quitação, defiro o pedido da parte exequente - ID nº 14130522 - determinando a expedição de ofício, endereçado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para baixa definitiva da hipoteca gravada no imóvel matrícula nº 107.984.

ID 14130522: Tendo em vista a concordância com o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.978,12 em favor da patrona dos exequentes, intimando-se a interessada para impressão de quatro vias do alvará e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acolho, ainda, o pedido para o prosseguimento da execução em relação à cota-parte devida pela União Federal. Retifique-se a autuação, incluindo-a no polo passivo da demanda.

Após, intime-se-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021274-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face da **UNIAO FEDERAL**, distribuído por dependência à ação nº 5016978-82.2017.403.6100, objetivando a consignação em pagamento do montante relativo às prestações do PERT.

Sustenta a necessidade de depósito judicial dos valores, para garantir a devolução do excedente, após o julgamento da ação principal, que discute a revisão do débito consolidado no programa de parcelamento.

Intimado para esclarecimento do interesse processual (ID 3727571), a requerente peticionou ao ID 4149929, aduzindo que o depósito em juízo é necessário para liberação da obrigação relativa ao pagamento das prestações do parcelamento.

O requerente juntou aos autos diversos comprovantes de depósito judicial (IDs 3373260 e seguintes).

É o relatório. Decido.

Anoto-se que em consulta ao sistema processual a ação de nº 5016978-82.2017.403.6100, que objetivava a revisão do débito consolidado no PERT, foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista o indeferimento do pedido de adesão do requerente ao PERT, noticiado pela União Federal.

Assim, com a rescisão do parcelamento e extinção da ação que discutia o valor dos débitos nele incluídos, configura-se a perda superveniente do objeto da presente ação, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a perda superveniente de interesse processual.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do requerente.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026768-56.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição ID 12774118 como emenda à inicial.

Cite-se a CEF para resposta.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIANDRA LIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 12175120: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a ré para resposta.

Realizada a citação, encaminhe-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSSET & CIA LTDA.** em face da decisão de ID nº 10726123, alegando que o objeto da presente demanda não se enquadra na discussão afetada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para análise conjunta dos recursos especiais números 1.772.634-SC, 1.772.470-RS e 1.767.631-SC (Tema nº 1.008), na medida em que a Impetrante se perfaz optante do sistema do lucro real para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Intimada, a parte embargada limitou-se a dizer que aguarda o julgamento dos embargos para posterior manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, a Impetrante, optante pelo regime de tributação pelo lucro real, alega que a autoridade impetrada exigiu indevidamente o pagamento de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS outorgados como benefício fiscal, na forma do artigo 1º da Portaria CAT-35 do Governo do Estado de São Paulo.

A decisão embargada, por seu turno, havia determinado a suspensão do mandado até o julgamento conjunto dos recursos especiais números 1.772.634-SC, 1.772.470-RS e 1.767.631-SC pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão publicado em 26.03.2019 (Tema Repetitivo nº 1008), tratando da possibilidade de exclusão dos valores de ICMS sobre a base de cálculos do IPRJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Entretanto, tendo-se em vista o regime de tributação pelo qual a Impetrante optou, não se vislumbra a aplicação imediata do entendimento que será formalizado pela Corte Superior, referente à tributação pela sistemática do lucro presumido, e a sentença a ser prolatada no presente mandado.

Portanto, não se justifica o sobrestamento do feito.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS** para revogar a decisão de ID nº 107256123.

Dê-se vista dos autos à autoridade impetrada, como requerido, e, após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em face da respeitável sentença de ID 10612142, alegando haver omissão na decisão, já que estariam comprovados nos autos as perdas e os pedidos de habilitação dos créditos em concordata.

Acrescenta ainda que, na hipótese do Juízo entender que não há provas suficientes para formação de seu convencimento, deveria determinar de ofício a produção de prova pericial, nos termos dos artigos 370 e 472 do CPC.

Este Juízo, identificando a potencialidade infrigente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para contrarrazões, que requereu sejam os presentes embargos de declaração improvidos, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida (ID 16312660).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024296-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID nº 11741296: trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIE CLAUDE VAN DER GRAAF** em face da decisão de ID nº 11741296, alegando a ocorrência de contradição na tese de ausência de *periculum in mora*, na medida em que, embora a multa combatida tenha sido fixada para 26.03.2018, os efeitos do não pagamento estavam suspensos até 26.06.2018, por força de interposição de recurso voluntário, e, posteriormente, até 05.12.2018, em razão da cassação do efeito suspensivo e da concessão do prazo de 30 dias para pagamento e 75 dias para inscrição em CDA; bem como alegando que promoverá depósito judicial caso intimada para tanto, nos termos do artigo 300, §1º do CPC.

A parte embargada, intimada sobre os efeitos infringentes, pugnou pela rejeição dos embargos (ID nº 13267233).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, a decisão embargada não reconheceu a plausibilidade do direito alegado, constatando a necessidade de instauração do contraditório para enfrentamento da questão por ocasião da sentença.

Como cediço, a antecipação da tutela jurisdicional não se vincula a critérios individuais, mas à soma dos requisitos previstos legalmente.

Competia à parte interessada a comprovação de tais requisitos por ocasião da distribuição da demanda. Não tendo logrado demonstrar, não há que se falar em vícios na decisão indeferitória.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026552-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME HENRIQUE RATO SCHULTZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição ID 12070980 como emenda da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar: ESPÓLIO DE GUILHERME RATO SCHULTZ, representado pela inventariante PATRÍCIA FERRARI MELLO, CPF: 258.119.638-66.

Após, cite-se.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022129-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11965410: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a CEF para resposta, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011862-59.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTHA HELENA MACHADO LENGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Preliminarmente, espeça-se ofício a CEF-AG 0265, para no prazo de dez dias, informar o motivo do cumprimento parcial do bloqueio ID 07201800008300440, haja vista que o valor bloqueado era de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e na conta judicial 0265-005-86409188-8 consta R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Ainda, no documento ID 15040934-fl. 296, consta bloqueio do valor total e não parcial.

Conforme despacho ID 14189212-fl. 291, informe a PFN, no prazo de dez dias, o código de conversão.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013529-12.2014.4.03.6100

AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar o seu respectivo parecer.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027118-44.2018.4.03.6100
AUTOR: EDITORA PAZ E TERRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12856927: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

ID 15342204: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias regularize o depósito efetuado pela parte autora, conforme códigos da RFB.

Após, tomem conclusos.

LC.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta demanda serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 16239145).

É o essencial. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao crédito obtido na presente demanda e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

O artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe que “na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003625-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os embargantes, assistidos pela Defensoria Pública da União, se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, cobrança de juros acima da taxa média do mercado, ilegalidade do anatocismo, ilegalidade na cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. No mais, alegaram desnecessidade de juntada de planilha por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e remessa dos autos ao contador judicial.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e deferida a justiça gratuita (ID 7522152).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnano pela rejeição imediata dos Embargos ante a ausência de memória de cálculo (ID 9398261).

A DPU reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (ID 15838826).

É o essencial. Decido.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 4564186 – Págs. 34/40) e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 4564186 – Págs. 41/49).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos de empréstimo firmados com DRIGO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

A embargante KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO figurou como avalista nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: *“2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes”* (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4564186 – Págs. 54/57) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Quanto à ilegitimidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando os contratos e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos comprova que a embargada não utilizou as prerrogativas constantes nos contratos.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de os embargantes serem assistidos pela Defensoria Pública e gozarem dos benefícios da justiça gratuita não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegitimidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017150-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.GUIGUER LOCAÇAO - ME, RODRIGO GUIGUER

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 48.675,70, referente ao inadimplemento de Contrato de Concessão/Empréstimo.

A CEF informou que as partes entabularam acordo para regularização da dívida, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (ID 14501748).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio da penhora via Bancejud (ID 14721676).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE, REINALDO WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora ANA MARIA DE ANDRADE pleiteia a anulação de execução extrajudicial de garantia hipotecária, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 5259240).

Contestação da CEF na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade ativa da EMGEA; a formação de litisconsórcio ativo necessário com o mutuário REINALDO WILSON DE OLIVEIRA; a inépcia da inicial ante a ausência de indicação pela autora dos valores que entende devidos. No mérito, requereu a improcedência da demanda (ID 8255411).

Réplica da autora (ID 9415909).

Decisão que determinou à autora a emenda de sua petição inicial para incluir seu ex-cônjuge REINALDO WILSON DE OLIVEIRA no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como retificar o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 10337471).

A autora apresentou petição de emenda à inicial para incluir REINALDO WILSON DE OLIVEIRA no polo ativo da demanda; procedeu à retificação do valor da causa e reiterou pedido de concessão da gratuidade da justiça (ID 10844621).

A CEF informou que o imóvel objeto da demanda "*encontra-se em estoque para alienação, mas não consta registro de leilão extrajudicial designado*" (ID 11180743).

Prejudicada a audiência de conciliação, conforme certidão (ID 12490668).

Concedido o prazo de cinco dias para que o autor REINALDO regularizasse sua representação processual, recolhesse as custas respectivas ou apresentasse declaração de hipossuficiência (ID 13503986).

A autora ANA MARIA requereu prazo suplementar de dez dias para regularização da representação processual do autor REINALDO (ID 13807560), o que foi deferido pelo Juízo (ID 14495098).

Ante a inércia dos autores, foi concedido o prazo de cinco dias para manifestação conclusiva acerca da regularização da representação processual (ID 15654931).

Não houve manifestação da parte autora.

É o essencial. Decido.

Apesar da emenda à petição inicial promovida pela autora ANA MARIA, a representação processual de co-autor REINALDO não foi regularizada, nada obstante a concessão de prazo (por mais de uma vez) para atendimento da determinação.

Desta feita, considerando a existência de litisconsorte ativo necessário (decorrente do contrato de financiamento assinado por ambos os autores), a ausência de representação processual do co-legitimado constante do polo ativo da ação, implica extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora ANA MARIA.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em relação à autora ANA MARIA por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento de execução extrajudicial.

A tutela de urgência foi indeferida, ocasião em que foi determinada ao autor a juntada das suas três últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo (ID 13918018).

Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação do ID 13918018, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 14950697). Dessa forma, determinou-se a sua intimação para o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

O autor quedou-se inerte, conforme se extrai do andamento processual.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem (ID 14950697).

Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013804-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, ALEXANDRE AMORIM DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

D E S P A C H O

1. Ante a certidão ID 12371236 expeça-se mandado de intimação do bloqueio BACENIUD.

2. Petição ID 14884397: Indefiro o pedido, vez que a medida já foi realizada.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022667-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP, FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 12971601.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019911-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: VILEAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA - ME, SILVIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 8937930) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021239-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONESINHORINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONESINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Civil. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUIMEX LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho ID 14033273, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBGINDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, diga a autora sobre eventual acordo celebrado com a União, bem como se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005744-96.2014.4.03.6100
AUTOR: CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante o exposto pedido de extinção da presente demanda sem resolução do mérito (ID. 14371195 - Pág. 247), nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021605-64.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023404-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R A NUNES DA SILVA ACOUGUE - ME, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006073-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA BRAGA E BRAGA EIRELI - ME, EMERSON LUIZ LIMA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte embargante, tanto na execução como nos presentes Embargos à Execução nomeou dois bens à penhora (ID 8718543).

Intimada, a CEF não se manifestou quanto aos embargos.

Tendo em vista ser necessária a manifestação da CEF sobre a nomeação de bens à penhora antes da análise do mérito desta ação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto aos bens oferecidos pela parte embargante e quanto ao mérito dos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023115-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRENO FERNANDES DE SOUSA EIRELI - ME, IRENO FERNANDES DE SOUSA

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução n° 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CSZ INFORMATICA E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, SIMONE ZEPPELLINI LIMA FERNANDES, CAIO BARBIERI

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, em termos de prosseguimento do feito, por parte da parte exequente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021032-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: RUTH PARDINI

DESPACHO

Petição ID 14930943: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031429-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBSON FARKAS TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15952519: fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500108-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSTMA E SERVICOS LTDA - ME, SIBLEIBE ASSI MONTEZINO

DESPACHO

ID 15783711: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024089-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA ERICA BARBOSA EIRELI, ERICA BARBOSA

DESPACHO

ID 15783499: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M. SANTOS ADEGA - EPP, MARCIO MOREIRA SANTOS

DESPACHO

ID 15783705: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023524-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA THALITA LTDA - ME, CREUZA JOSE DE FREITAS, ANTONIO MACEDO DE FREITAS

DESPACHO

ID 15783496: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009092-59.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: C DE M T L HOLANDA - CONFECÇÕES - ME, CONSOLAÇÃO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

DESPACHO

ID 15783403: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 102.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000509-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA, DANIEL DO CARMO DE MELO, DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl.119.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017505-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA S. JUDAS CARNES E CONVENIENCIA LTDA, ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO, VINICIUS FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

DESPACHO

ID 15783224: aguarde-se por 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G PET SHOP LTDA - EPP, THEREZA DI GIORGIO, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI

DESPACHO

ID 15783708: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007611-32.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

DESPACHO

ID 15693929: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021071-18.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RECONVINDO: SERGIO BANDEIRA NUNES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001482-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a parte exequente quanto ao despacho de fl. 136.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022341-09.2015.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: STAR TEK COMERCIO DE SERVICOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 69.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020135-22.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 116.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002609-81.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009170-48.2016.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RECONVINDO: FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011444-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 138.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP, JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM, SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007088-26.1988.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: MARIO ARTHUR ADLER, EBER ALFRED GOLDBERG, ELISEU DA PURIFICACAO NETO, VERA LUCIA LOTUFO BELARDINETO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056

Advogados do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 299.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008522-68.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão de fl. 64, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018467-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença, ante o teor da petição ID 14223940.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024773-64.2016.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão de fl. 92, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008211-24.2009.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: LUIZ CARLOS REZENDE

Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR - SP235839, ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067801-21.1975.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

RÉU: NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a ré quanto ao despacho de fl. 312.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026102-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para expressa manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o alegado adimplemento da dívida cobrada.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-18.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZÉBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARNO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, ELIAS NIGRI, NORMA KAYAT NIGRI

DESPACHO

Fica a exequente cientificada da diligência do oficial de justiça (id 16036656) e fixo o prazo de 05 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023195-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUZIA FAUSTINO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.362,40 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 15772376).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019605-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: KATIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ISMERALDO DE FARIAS - SP160449

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 45.054,75, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a ré o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 3675466).

Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial e alegou cobrança de valor excessivo, porque engloba quatro débitos indevidamente lançados em 17/6/2016 (R\$877,46), 30/6/2016 (R\$1.638,41), 21/7/2016 (R\$520,47) e 21/10/2016 (R\$1.708,48), a título de “prest. empr.”. Aduz que os lançamentos são indevidos porque se referem a um contrato de crédito consignado de nº 21.0265.110.0002217-44 que a petionária terminou por perder as condições de honrá-lo, levando a credora a ajuizar a execução de todo seu crédito perante a 11ª Vara Cível dessa Subseção Judiciária (processo nº 0010932- 36.2015.4.03.6100) – ID 4698456.

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitórios (ID 8528580).

Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os documentos constantes dos autos provam que a ré contratou os valores cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, que se refere ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 3049925).

A ré KATIA FARIAS DOS SANTOS figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF.

As alegações da ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Não vislumbro excessiva cobrança por parte da autora.

Embora a ré alegue que a cobrança engloba quatro débitos indevidamente lançados em 17/06/2016 (R\$ 877,46), 30/06/2016 (R\$ 1.638,41), 21/07/2016 (R\$ 520,47) e 21/10/2016 (R\$ 1.708,48), a título de "prest. empr.", os documentos juntados aos autos não corroboram com sua tese.

Com efeito, o Sistema de Histórico de Extratos apresentado pela CEF contém esses quatro lançamentos na conta de titularidade da autora (ID 3049924).

Não obstante, a Execução de Título Extrajudicial nº 0010932-36.2015.4.03.6100 diz respeito ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 000221744 não quitado, com data de início de inadimplemento em 21/05/2014.

Os presentes autos dizem respeito ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 2856.001.00000275-3, Operação 195 – Cheque Especial Caixa (CROT PF), com data de inadimplência em 30/01/2017.

O e-mail da CEF juntado pela ré no ID 4698482, datado de 07/11/2016, embora confirme que os descontos ocorridos na conta corrente se referem ao contrato nº 0265.110.2217/44, com fundamento na cláusula décima segunda do contrato pactuado, que autoriza a CEF a utilizar saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não deixa expresso se se trata da mesma conta do presente feito e tampouco se se refere aos quatro débitos apontados pela ré em seus embargos monitorios.

Tais descontos em conta corrente devem ser discutidos na ação ajuizada perante a 11ª Vara Cível, que tem por objeto o contrato nº 0265.110.2217/44.

Como já mencionado, esta ação conta como objeto o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 2856.001.00000275-3, cujo débito faz referência a cheque especial solicitado pela ré, no valor de R\$ 25.000,00, não se confundindo com o empréstimo consignado nº 0265.110.2217/44.

Assim, as planilhas apresentadas pela ré, que apenas retiram os valores atribuídos a outros contratos, não merece ser considerada.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 45.054,75 (quarenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 10/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERLEY DA COSTA SIMOES
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 81.808,16, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto – CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 3675742).

Citado e intimado, o réu opôs Embargos Monitorios e alegou que o valor devido é muito menor, ante a flagrante abusividade dos juros contratuais. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 10461181).

Foi deferida a justiça gratuita à parte ré (ID 14395130).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos Monitorios e o pedido de justiça gratuita, pois possui o réu contrato de financiamento imobiliário (ID 15663180).

É o essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, sustenta a autora que o réu tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que o mesmo possui financiamento imobiliário.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impugnado preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A Declaração de Imposto de Renda em nome do réu juntada pela própria CEF com o contrato celebrado entre as partes demonstra que o réu não pode arcar com as custas processuais.

Além disso, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à ré, tanto que sequer foi requerido comprovante de renda quando da celebração do contrato firmado entre as partes.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira do embargante, a CEF terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, MANTENHO a gratuidade da justiça à parte ré.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 3083592), devidamente assinado pelo réu.

O réu WANDERLEY DA COSTA SIMÕES figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 18/06/2012.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 3083589 e 3083590 comprovam os créditos em conta do réu.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

As demais alegações do réu possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes no ID 3083591 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se o réu compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de juros abusivos.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 81.808,16 (oitenta e um mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos), em 10/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9502

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PARCEIROSHP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

1. Fls. 104/108: providencie a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico do Alvará n.º 4206812.
2. Defiro o pedido formulado pela exequente de transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.
3. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo total das contas 0265.005.86405110-0 e 0265.005.86405111-8 para a conta indicada na petição de fls. 104/105.
4. Após cumprido o ofício, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019791-08.1996.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RECONVINDO: TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS
EXECUTADO: ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889

D E S P A C H O

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são os embargados intimados a conferir as peças e documentos digitalizados pelo INSS, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados. Prazo : 05 (cinco) dias. Os autos físicos serão mantidos em Secretaria por 5 (cinco) dias e, após, serão arquivados.

São, ainda, intimados os embargados para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 e 01/2017 – 11ª VFC, conf. Resolução PRES 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014381-71.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI MIRANDA CHAVES, ANA LUCIA BERMUNCIO, ANGELINA PESSOTI BUFALO, ANTONIO CARLOS FANTINI, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES, ARIIVALDO JOSE PECORA, AURELIO ANTONIO MIOTTO, CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO, CIBELY BOSISIO GONCALVES, CLAUDIO CASADEI SANTIAGO, CLAUNIDES BIAGIONI, DIONISIO IMAZAWA, ELAINE MILANI, ELCIO RONALDO BALDACCI, ELEN APARECIDA FACINI CALCA, ELISABETE OYAKAUA, FADLO FRAIGE FILHO, FATIMA CONCEICAO GOMES, FERNANDO MOREIRA LEITE, GENIL MARTOS MIGUEL, GRACY FERREIRA RINALDI, ILSO PERES DAL RI, IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA, IVALDO JOSE DIAS BASTOS, JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI, JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR, JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS, JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI, KIYOMI WADA KOBAYASHI, LAERCIO DOS SANTOS, LEONOR DA SILVA RIBEIRO, LUCIA SANTOS, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA, LUIZA ZEIDAN, MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES, MARCIA MAGALI SOMAIO COELHO, MARIA ANELES DE MORAIS, MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA PIMENTEL, MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES, MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES, MARIA HELENA MARCHE, MARIA HELENA SABADIN, MARIA HELENA TAVARES, MARIA LEONISA CORDEIRO SAORES, MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO, MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA, MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES, MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO, MARILZA ROCHA DA SILVA, MARLY APARECIDA NOGUEIRA, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, NELSON DE BARROS CAMARGO, NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO, NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA, PAULO ARMANDO CRESCENCIO, REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELLA, ROSANA MARIA ALCAZAR, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, ROMEU POLA, SHIRLEI PICCOLIN, SILVIA CACERES DE SOUZA, SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS, SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA DIAS, SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI, HELIO DE BARROS, UMBELINA VIEIRA SANTOS, VANDERLEI SPADARI, VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES, VILMA MARIA GOMES DE SOUZA, VINCENZA BUCCOLERI TANNURE, WALTER WILLIAM YAZBEK, YASSUSHI SUZUKI, YVONE MANFRIN CURUGI, YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA, ZOROASTRO CERVINI ANDRADE, MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (CEF) a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, para a Comarca de Caieiras/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, comprovando no processo no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-56.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CABUR LATIN AMERICA LTDA, EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342, ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926, RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005351-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489, FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE - SP47002

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489, FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE - SP47002

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489, FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE - SP47002

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011374-02.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUVERGNE PROMOCIONAIS E SERVICOS LTDA - ME, ALEXANDRE RODARTE CINTRA, ANDREA REGINA CARDOSO VERA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLLARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029

DECISÃO

1. Defiro a emenda à petição inicial para exclusão da autoridade vinculada ao Banco Central.
2. Retifiquei o cadastro no sistema processual.
3. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004459-68.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME, RAQUEL DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025339-81.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUZAN MARY ISIMA AMALFI, MHA ENGENHARIA LTDA, SOM BASICO COMERCIO DE SONORIZACAO LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA HILARIO - SP244370

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025452-55.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO ALVES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025452-55.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO ALVES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016409-06.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA AMBROSIO, LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006423-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LIMA REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA - SP167257

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019015-46.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO SERGIO BROSSI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001692-23.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, JOSE TOMOTAKA SATO, DECIO AKIRA SATO, RICARDO HIROSHI SATO, CLAUDIO KAZUO SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATERIA PRIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTA VO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Há, de fato, erro material quanto ao nome da impetrante no corpo da sentença. Já no que tange à autorização para realização dos depósitos judiciais, não há necessidade de manifestação expressa deste Juízo para continuidade dos depósitos, de maneira que não há obscuridade, contradição e/ou omissão na sentença, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no que tange a este ponto específico.

Por fim, verifico a existência de petição não apreciada (id. 12824236), a qual requer a retificação dos dados do Documento de Depósito Judicial ou Extrajudicial referente às contribuições ao PIS das competências de agosto, setembro e outubro de 2018.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença. Apesar de a alteração estar restrita ao primeiro parágrafo, para evitar confusões, substituo o texto anterior pelo que segue abaixo.

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATÉRIA PRIMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende com receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandato de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

2. **REJEITO**, no que tange à autorização expressa para continuação dos depósitos.

3. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

4. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os depósitos realizados em 24/09/2018, no valor de R\$ 733,46; 22/10/2018, no valor de R\$ 596,26; 21/11/2018, no valor de R\$ 532,76, na conta n. 0265.635.0072462-3, sob o Código n. 7498, para a conta n. 0265.635.720746-0, sob o código de receita n. 7460.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031438-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA OHNUKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE LIE TAKAHASHI - SP393932, JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR - SP350453

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018039-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENITA TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS GLICÉRIO

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027600-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032243-64.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BARTELS & RIEGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS SANCHES FILHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013318-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Este processo é execução provisória de honorários advocatícios.

A Caixa Seguradora SA efetuou o depósito judicial do valor devido, que já foi levantado pelo exequente.

A Caixa Econômica Federal também fez depósito judicial, porém discordou do levantamento sem caução.

O exequente pediu o levantamento sem caução e a inclusão do FCVS no processo.

O valor da execução já foi decidido e não há recursos pendentes quanto a esta decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A) FCVS

Este processo é execução de honorários advocatícios arbitrados em processo que teve no polo passivo a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora SA.

O Fundo de Compensação de Variação Salarial não consta no título executivo.

No entanto, como o FCVS pediu seu ingresso, como assistente simples da CEF, no processo de n. 5008602-10.2017.403.6100, que envolve o mesmo título executivo, não se verifica obstáculo para que também faça parte deste processo.

B) Levantamento do depósito

Conforme já constou anteriormente, este processo é execução provisória de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são considerados crédito de natureza alimentar.

O artigo 521, I, do CPC prevê a dispensa de caução nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

Necessário considerar que o valor não é elevado, o que afasta a possibilidade de resultar em grave dano ao executado.

Por estas razões, o levantamento pode ser deferido, sem a necessidade de caução.

Decisão

1 Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** pela satisfação da obrigação.

2 Defiro o levantamento, sem caução, do depósito judicial efetivado pela CEF.

3 Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do dinheiro para conta antes informada pelo exequente.

4 Cumpra-se a decisão anterior quanto à transferência do valor depositado em duplicidade pela Caixa Seguradora (dados da conta já foram indicados).

5 Inclua o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FVCS no processo como assistente simples da CEF.

6 Intime-se o FCVS desta sentença.

7 Proceda a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da assistência.

8 Informe a CEF se já realizou a apropriação do valor excedente autorizada na decisão anterior.

9 Após o trânsito em julgado e os levantamentos, arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024343-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ ALPERTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

(Tipo M)

A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA PURIFICACAO SIQUEIRA, KATIA DA PURIFICACAO SIQUEIRA DE LIMA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelos autores, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, faça-se o processo concluso para sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000919-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora apresentou emenda à petição inicial e embargos de declaração da decisão que indeferiu a petição inicial.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
3. Rejeito os embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA DEBORA ROMUALDO RODRIGUES SILVA - GO32380
RÉU: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer as razões do ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal.
 - b) Esclarecer a legitimidade passiva da pessoa indicada como ré.
 - c) Apresentar cópia do edital de leilão.
 - d) Recolher as custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016037-28.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009585-02.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAI

SENTENÇA

(Tipo M)

A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Alegou omissão sobre a aplicação de norma do CONMETRO e contradição quanto aos honorários advocatícios.

O embargante tem razão quanto aos honorários advocatícios, mas não quanto à omissão.

O Código de Processo Civil prevê que na sentença devem se enfrentados "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, par. 1o, IV).

O auto de infração foi anulado por outro motivo e, para o julgamento deste processo, a tese da norma do CONMETRO não infirmaria a conclusão adotada.

Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, há necessidade de declarar a sentença quanto aos honorários advocatícios para fazer constar que o percentual de 10% incide sobre o valor da condenação.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeito** quanto aos honorários advocatícios. **Acolho** para fazer constar na sentença os parágrafos abaixo em substituição na fundamentação e no dispositivo:

Ao invés de :

"Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."

"Condene cada um dos réus a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta."

Passa a constar:

"Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

"Condono cada um dos réus a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta."

No mais, mantem-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por lótipos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011228-68.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI, WAGNER LANZOTI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033334-44.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINO MENDES LIMA, DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O objeto da execução são honorários advocatícios.

Disponibilizada em conta corrente à importância requisitada (num. 13348388 – Pág. 193), o exequente requereu expedição de ofício requisitório complementar, para pagamento dos juros de mora desde a data da oposição dos embargos à execução até o levantamento em 05/2014, o que foi deferido pela decisão proferida em 30/04/2015 (num. 13348388 – Págs. 208-209).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (num. 13348388 – Págs. 246-250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em consulta ao sistema informatizado do TRF3, verifica-se que, apesar de já ter sido julgado, foi determinado o sobrestamento do agravo de instrumento n. 0001177-18.2016.403.0000, até o trânsito em julgado de decisão proferida no RE 579.431/RS.

Decisão

1. Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0001177-18.2016.403.0000, no arquivo provisório.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007231-33.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP, REGINA CARLA MARQUES AVUNDANO, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) RÉU: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

Advogado do(a) RÉU: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029561-59.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BFI - BANCO DE FINANC INTERNACIONAL SA-EM LIQ EXTRAJUD, VERTICE ASSET MANAGEMENT LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

2. Em 01/08/2016, as autoras requereram a expedição de ofício ao Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em que tramita o feito falimentar sob o nº 0518018-14.1997.8.26.0100, para informar o trânsito em julgado parcialmente favorável desta ação, bem como sejam os autos mantidos em cartório por prazo adicional de 120 dias (num. 13448048 - Págs. 3-4), porém, já transcorreu quase três anos sem qualquer manifestação.

A mera informação no processo falimentar pode ser feita pela própria parte, o que já deveria ter sido feito.

Decido.

1. Indefiro expedição de ofício de informação ao Juízo Falimentar.

2. Caso as autoras pretendam alguma medida neste processo, deverão regularizar a representação processual.

3. Aguarde-se eventual manifestação para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem requerimento quanto à continuação do processo, archive-se o processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012080-53.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018348-36.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Na decisão num. 13328998 - Págs. 134-139 foi determinada a suspensão do processo. Remeta-se o processo ao arquivo provisório até o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0015082-60.2015.403.6100.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo objeção, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003571-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se a impetrada sobre a alegação de descumprimento da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011325-44.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença
(Tipo A)**

Trata-se de ação de execução iniciada por **DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é reajuste salarial.

Da análise dos autos verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 26/05/2011, com a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso em face do acórdão (num. 13310926 – Pág. 234).

O autor foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem em 22/08/2011 (num. 13310926 – Pág. 236).

Os cálculos para execução foram fornecidos em 11/10/2011 (num. 13310926 – Págs. 238-240).

Foi determinado ao autor que fornecesse as peças necessárias à instrução do mandado de citação (num. 13310926 – Pág. 241).

Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/12/2011 (num. 13310926 – Pág. 243).

O autor requereu o desarquivamento dos autos em 11/04/2017 (num. 13310926 – Pág. 245).

Desarquivados os autos, o autor foi intimado em 23/05/2017 a se manifestar no prazo de cinco dias (num. 13310926 – Pág. 246) e, apesar de ter sido autorizada a prorrogação de prazo (num. 13310926 – Pág. 248), decorrido o prazo, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 02/08/2017.

Em 03/09/2018, o autor requereu novo desarquivamento para elaboração de cálculos (num. 13310926 – Pág. 250).

O processo foi digitalizado e foi aberta conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos verifica-se que, o autor, ciente da data da baixa dos presentes autos, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à citação, ficou inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 22/08/2011), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.

O autor teria até 22/08/2016 para fornecer a documentação necessária à expedição do mandado, porém, o requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 11/04/2017, quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da execução.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios da fase de execução, uma vez que a União não chegou a ser citada.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-48.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO DE MATTOS DIAS

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RICARDO DE MATTOS DIAS**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram, com o pagamento da dívida (num. 2912319).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final o réu quitado o acordo realizado na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELLA MORAIS OSSANI

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GABRIELLA MORAIS OSSANI**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram, com o pagamento da dívida (num. 2912319).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final a ré quitado o acordo realizado na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SERGIO PEREIRA MIRANDA CARDOSO**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram, com o pagamento da dívida (num. 4342862).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final a ré quitado o acordo realizado na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANO PERY DE SANT ANA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANO PERY DE SANT ANA**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram, com o pagamento da dívida (num. 1377507).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final a ré quitado o acordo realizado na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021182-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinta a execução **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014559-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL CALDEIRA DA SILVA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinta a execução **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a (s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007563-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA RUIZ DE LIMA - SP267882

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, o trânsito em julgado, arquite-se este processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018202-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVES & LEDESMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA - SP258473, MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR - SP258540

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7462

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO TAVARES MALUF(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X PEDRO TAVARES MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136-138: A CEF informa que não realizou a transferência de valores determinada no ofício n. 14/2019 tendo em vista que:

a) o código de retenção indicado para a alíquota de IR, está incorreto,

b) a conta judicial n. 0265.005.86411282-6 não recebeu depósito.

É o relatório.

O código de retenção indicado no ofício foi informado pelo exequente (fl. 116).

A indicação correta do código de retenção para a alíquota do IR é de responsabilidade do beneficiário dos valores a serem transferidos.

A mencionada conta de depósito judicial é referente à transferência determinada pelo Juízo em 22/11/2018, de valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (= R\$ 1.753,73), de conta da executada mantida junto à Caixa Econômica Federal (fl. 128), portanto, a devida regularização da conta de depósito judicial é de responsabilidade da Instituição Financeira CEF.

Decido.

1. Indique o exequente o código correto de retenção para a alíquota do IR a ser retido na fonte.

2. Regularize a CEF a conta de depósito judicial n. 0265.005.86411282-6 com a efetivação do crédito na data de 22/11/2018.

3. Cumpridas as determinações, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024121-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MORTA SARAIVA) X MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI)

1. Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (fls. 60-62).

2. Traga a exequente o cálculo atualizado da dívida, nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução com traslado às fls. 79-85^v, para a fase de execução.

3. Fls. 90-102: Não há pedido a apreciar.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

1. Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011327-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Dê-se vista à executada.
4. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
5. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
7. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007540-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023674-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013122-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANO FERRANTE - SP196373, MARCOS RAGAZZI - SP119900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TFF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007517-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A autora informou que habilitará o crédito principal na via administrativa (fls. 490-491 dos autos físicos), razão pela qual este cumprimento de sentença refere-se tão somente aos valores referentes aos honorários sucumbenciais e custas.
2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
4. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
5. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
7. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TFF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026995-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O exequente procedeu a regularização solicitada pela União.
2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
4. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

5. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
7. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027044-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017904-95.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, referente aos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, referente as custas, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, referente aos honorários, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013890-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILNEY ROGERIO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O exequente procedeu a regularização solicitada pela União.
2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
4. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
5. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
7. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TFF.

ht.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-22.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: WILSON DA SILVA PORTO

Sentença

(tipo C)

A exequente foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023405-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON SANTOS VIEIRA EIRELI - ME, EMERSON SANTOS VIEIRA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON SANTOS VIEIRA EIRELI ME e EMERSON SANTOS VIEIRA, objetivando cobrança de contrato bancário.

A CEF comunicou a realização de acordo (num. 4049054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final as partes transacionado, antes da citação.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5017593-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALTAIR RODRIGUES DO CARMO JUNIOR

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida na central de conciliações que homologou o acordo entre as partes (num. 12296496).

Num. 13423205: Não foi iniciada execução para que se declare a extinção.

Ante o exposto, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022426-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JACOBSON - EIRELI - ME, PAULO ROBERTO JACOBSON

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10925

CARTA PRECATORIA

0003521-48.2019.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 30/04/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Publique-se. Vistas ao MPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Intime-se a defesa de JORGE CASSALES LIMA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015405-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS(SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER) X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO BAIÃO(SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER) X JULIANO D ALMEIDA VICTORINO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23/11/2017 (fls. 25/37), em face de GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS, APARECIDA DE CÁSSIA RIBEIRO BAIÃO e JULIANO DALMEIDA VICTORINO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal c.c. o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que os denunciados, em unidade de desígnios e propósitos, indicaram falsamente a empresa UNIDEG Comércio, Importação e Exportação Ltda., representada pelas sócias GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS e APARECIDA DE CÁSSIA RIBEIRO BAIÃO, como adquirente de mercadorias subfaturadas na Declaração de Importação nº 15/1519785-0, elaborada e transmitida à Receita Federal do Brasil aos 28/06/2015 pela empresa TRUST Importação e Exportação, representada por seu sócio JULIANO DALMEIDA VICTORINO, dando ensejo à ocultação do real adquirente dos bens nacionalizados e à redução de tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior. A denúncia foi recebida em 23/02/2018 (fls. 40/41). Os acusados foram citados pessoalmente e, em seguida, apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensores constituídos. Na resposta à acusação, a Defesa das acusadas GISELLE e APARECIDA manifestou-se pela extinção da pretensão punitiva, face ao perdimento da mercadoria (que seria forma de pagamento do tributo) e pela falta de justa causa, de indícios de autoria e de comprovação de dolo, visto que a denúncia não teria individualizado a conduta das réus. Ademais, ressaltou ausência de dolo na conduta e que as faturas comerciais não eram falsas, porquanto preenchiam todos os requisitos previstos no art. 557 do Regulamento Aduaneiro. Por fim, pleiteia prazo de 10 dias para juntada de lista de testemunhas (fls. 115/144). A Defesa do acusado JULIANO, por sua vez, sustenta, em síntese, que a denúncia é inepta, por não individualizar sua conduta. Ademais, pleiteia pela absolvição sumária sob o argumento de que não há ilegalidade na prática de importação por conta e ordem de terceiros. Arrolou 06 (seis) testemunhas (fls. 175/188). É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, os três acusados, em sede de resposta à acusação, pleitearam pelo reconhecimento de inépcia da denúncia por ausência da descrição individualizada da conduta de cada um deles. Como é cediço, a denúncia apontou, em síntese, que a empresa TRUST elaborou declaração de importação, apontando a empresa UNIDEG como adquirente das mercadorias importadas. Ademais, o valor das mercadorias acostado na Declaração de Importadora seria muito abaixo do praticável. Em síntese, a empresa TRUST, utilizando a empresa UNIDEG como pessoa interposta, teria ocultado o real adquirente dos bens nacionalizados, além de declarar valor inverídico, dando ensejo à supressão de tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior. Os três acusados foram denunciados por serem sócios administradores das empresas, em tese, participantes do esquema criminoso. Neste sentido, a alegação dos nobres defensores, de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio/gestor, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gestão econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia. Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gestão. Repete-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, agiu fraudulentamente como intuito de suprimir impostos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gestão e domínio da organização. Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia. Quanto ao pleito das acusadas GISELLE e APARECIDA, pela extinção da pretensão punitiva por pagamento de tributo, sem qualquer razão. Isso porque a acusação não se refere à sonegação tributária em si, mas, sim, à utilização de documento ideologicamente falso com o fim de, por meio fraudulento, eximir-se do pagamento de tributo. Nestes termos, não houve sequer constituição de crédito tributário a ser pago. Ademais, não há que se falar em legitimidade das faturas comerciais por cumprirem o determinado no artigo 557 do Regulamento Aduaneiro. Como é cediço, o feito não trata de falsidade material ou descumprimento de regulamento administrativo, mas, sim, de falsidade ideológica consistente em declaração falsa do valor da compra. Conforme destacado pelo órgão ministerial, foi constatado, após metódica pesquisa de preços dos produtos com base em diversas fontes, todas devidamente consignadas no Auto de Infração, que os valores declarados eram irrealizáveis, acarretando em supressão do tributo devido. Quanto ao pleito do acusado JULIANO, acerca da licitude da importação por conta e ordem de terceiros, de fato, nada impede que uma empresa atue para, mediante contrato, realizar a importação em nome de outrem. Todavia, no presente caso, de acordo com a denúncia, a fraude teria se dado pela utilização de terceira pessoa interposta (a empresa UNIDEG) com o fim de omitir a real importadora, que estaria sendo omitida pelo conluio formado entre as empresas UNIDEG e TRUST. Se, de fato, a empresa UNIDEG consistia em pessoa jurídica interposta e se o acusado (gestor da TRUST) tinha conhecimento de tal condição, é matéria de mérito a ser analisada após regular instrução processual. Por fim, ressalte-se que há nos autos suficientes provas da materialidade e indícios de autoria, tais como apontados pela inicial acusatória: os autos de infração e demais documentos amalhados durante o procedimento administrativo fiscal (apensos integralmente aos autos) e a cópia dos contratos sociais das empresas TRUST e UNIDEG, que apontam os ora réus como sócio-administradores (fls. 316/318, 347/355 e 419/424 dos autos apensos). As provas de materialidade e indícios de autoria são, portanto, suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo ou conhecimento acerca da sonegação de tributos, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Por fim, há que se ressaltar que o Código de Processo Penal prevê que as testemunhas da Defesa serão arroladas quando da apresentação de resposta à acusação. No entanto, de maneira excepcionalíssima, em garantia à ampla defesa, concedo à Defesa de GISELLE e APARECIDA o prazo interpretável de 5 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Desde já designo o dia 04/07/2019, às 15h00, para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 37), da Defesa de JULIANO (fls. 187/188) e a eventualmente arroladas, no prazo preclusivo supra, pela Defesa de GISELLE e APARECIDA, bem como para os interrogatórios dos réus. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10927**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012627-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUANG YINYIN X APARECIDO DE SOUZA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP415863 - GLAUCO PETELINCAR LOPES MOITA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal denunciou HUANG YINYIN e APARECIDO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 123/128). Narra a exordial que os acusados, na qualidade de gestores da empresa Y A CENTRAL DE COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.527.648/0001-60, suprimiram tributos federais (IRRF) e seus reflexos (PIS, COFINS, CPP e ISS), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Foi instaurado o Procedimento Fiscal nº 19515.722767/2013-44 em face dos denunciados, a fim de apurar a regularidade fiscal do contribuinte no ano-calendário de 2008, após sua Declaração Anual do Simples Nacional, cuja essência é um informe simplificado e limitado, para Empresas de Pequeno Porte (EPP), ao faturamento anual de R\$2.400.000,00 (valores da época). Foram requisitados, da empresa, livros fiscais e congêneres com vistas a apurar os informes de transação comercial efetuados no ano de 2008. Apesar de regularmente intimados, os representantes da empresa permaneceram-se inertes. Assim, a autoridade tributária solicitou, diretamente às instituições financeiras, extratos da movimentação bancária do período. Em apreciação da movimentação bancária fornecida, o Fisco constatou ingresso e saída de ativos em valor superior ao permitido para classificação da empresa como EPP (quase seis milhões de reais), o que evidenciaria a omissão nos informes de rendimento daquele ano fiscal. Intimada a apresentar documentos que comprovassem origem e destino dos recursos, os representantes da empresa novamente não se manifestaram. Assim, a Receita Federal, por presunção legal, constituiu crédito tributário a título de imposta de renda de pessoa jurídica, bem como os reflexos referentes aos demais tributos federais que incidiram na mesma operação, no importe de R\$ 3.835.435,80 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos). O crédito tributário foi constituído em 08 de janeiro de 2014. A denúncia foi recebida em 28.09.2017 (fls. 130/131). A ré HUANG foi citada por hora certa (fl. 152) e, inerte, foi representada pela Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 211/212. O réu APARECIDO foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 158/202). Ratificado o recebimento da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 215/216). Em audiência realizada em 31/08/2018, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcelino Julio Gonçalves e Rubens Moreira da Silva Jr. (fls. 247/249 e mídia digital de fl. 250). O acusado APARECIDO foi interrogado em audiência realizada por intermédio de carta precatória, em 06/11/2018 (fl. 277 e mídia digital de fl. 278). A acusada HUANG não foi localizada para intimação pessoal e não compareceu em audiência, sendo decretada sua revelia (fl. 247). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 281/290, apresentou suas alegações finais, postulando a condenação da acusada HUANG YINYIN, nos termos da peça vestibular, e pela absolvição do acusado APARECIDO DE SOUZA, por falta de provas quanto a sua participação no delito. A defesa da acusada HUANG, às fls. 293/303, apresentou alegações finais pleiteando, em preliminar, pela nulidade da citação por hora certa realizada e consequente anulação do processo. No mérito, pleiteou pela absolvição por falta de provas da materialidade delitiva e por falta de comprovação do dolo. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa de APARECIDO DE SOUZA, em memoriais escritos, pleiteou pela absolvição por falta de provas da autoria do réu, bem como por falta de provas da materialidade delitiva (fls. 312/323). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Feitos tal registro, siga adiante e passo à análise da preliminar arguida pela defesa da acusada HUANG. PRELIMINAR A defesa da acusada HUANG pleiteia o reconhecimento da nulidade na citação por hora certa realizada, aduzindo que não restou comprovado que a acusada residia naquele local. Todavia, o oficial de justiça responsável pela citação certificou ter intimado a empregada doméstica da acusada, bem como ter deixado contrafe nas mãos do porteiro do prédio onde residia. Ora, se a acusada fosse pessoa desconhecida em tal local, as pessoas supramencionadas certamente teriam dito ao oficial de justiça, o que inviabilizaria a citação por hora certa. Não se pode presumir, como pretende a combativa Defesa, que o oficial de justiça tenha falado com a verdade, intimando pessoas estranhas à ré para citação por hora certa desta, sobretudo porque o oficial não teria qualquer interesse em citação fantasiosa, quando poderia simplesmente ter devolvido o mandado sem cumprimento, por incorreção de endereço. Não há que se falar em nulidade da citação, portanto. Superadas a preliminar, passamos à análise do mérito. MÉRITOS. Os autos foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. No tocante à tipicidade, a conduta descrita na denúncia está prevista nos seguintes dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Narra a peça acusatória que os acusados, no ano-calendário de 2008, na qualidade de sócios e administradores da empresa Y A CENTRAL DE COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA., estabelecida em São Paulo, suprimiram tributos ao omitir das autoridades fazendárias informação relativa a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativa ao mencionado ano. Neste diapasão, aprou a Receita Federal do Brasil que a receita bruta da empresa no ano calendário de 2008 teria sido superior ao declarado, ocasionando em verdadeira omissão de receita, que culminou com a redução do Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico. Quanto à materialidade do delito, entretanto, é certo, as evidências colhidas nos autos demonstram que a presente ação não merece prosperar. Conforme pode ser aferido dos apensos I, II e III, o processo administrativo fiscal que deu origem à denúncia teve início em informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar n. 105/2001. É o que se comprova dos documentos acostados à mídia de fl. 10 (cópia integral do processo administrativo fiscal). Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco. Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal. Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial. Nesse sentido é a

jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. PROVA ILÍCITA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei n. 8.021/1990 e pela Lei Complementar n. 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata (relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 389.808/PR (não obstante o reconhecimento da repercussão geral do tema no RE 601.314/SP), assentou a inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autoriza a Receita Federal a ter acesso direto aos dados bancários do contribuinte. 4. A jurisprudência atual de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal vem se firmando no sentido de que é imprescindível a prévia autorização judicial para utilização dos dados bancários para fins de investigação penal, haja vista que a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário, não possui competência constitucional para fornecer diretamente tais elementos aos órgãos investigatórios ou de acusação criminal. Precedentes. 5. In casu, consta dos autos que, após requisição de informação formulada pela Receita Federal, foram apresentados pelas instituições bancárias, sem consentimento do Juízo competente, extratos de movimentações de conta, além da relação de cheques nominais aos pacientes eméritos pela empresa por eles administrada, dados que confrontados com os tributos recolhidos, levaram à instauração de procedimento fiscal e, por sua vez, do processo criminal impugnado através deste writ. 6. Ainda que se admita, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, a legalidade do acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, não há norma no ordenamento jurídico pátrio que ampare a sua utilização para fins de investigação e deflagração de ação penal - como na presente hipótese. 7. Habeas corpus não concedido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário dos pacientes sem autorização judicial e, consequentemente, anular a ação penal desde o início, garantida a possibilidade de nova demanda ser proposta com esteio em prova lícita. (HC 316.870/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015) RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal. 3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito. 4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita. (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANSCAMPO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALIDADE. NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/2001, c.c. art. 11, 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por exposto mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não concedido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) Ressalte-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal - no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 - pacificou o entendimento de que é constitucional e plenamente válido o dispositivo legal que prevê o acesso a informações bancárias pela autoridade fazendária sem autorização judicial (art. 6º da LC n. 105/2001). Todavia, exsurge certo e indubitável que tal entendimento só é aplicável, no máximo, para fins de constituição do crédito tributário, não sendo possível sua extensão ao âmbito criminal. Isso porque o entendimento esculpido pela Suprema Corte é no sentido de que a norma não resulta, em verdade, em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em mera transferência do sigilo da órbita bancária para a órbita fiscal, ambas protegidas contra acesso de terceiros. Neste sentido, permanece imprescindível a prévia autorização judicial para utilização dos dados bancários para fins de investigação penal, haja vista que a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário, não possui competência constitucional para fornecer diretamente tais elementos aos órgãos investigatórios ou de acusação criminal. O fornecimento dos dados bancários pela Receita Federal ao órgão de acusação criminal, sem prévia autorização judicial, com se deu no presente caso, é, inquestionavelmente, verdadeira quebra de sigilo bancário, à margem do ordenamento jurídico, eis que em afronta direta ao previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Repise-se: a quebra de sigilo bancário para fins penais deve ser obrigatoriamente submetida à avaliação do Juízo criminal, a quem caberá, fundamentadamente, decidir sobre a legalidade e pertinência da medida. Portanto, desconsiderando-se os dados bancários, obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal fica prejudicada para fins exclusivamente penais, não restando suporte material para a pretensão acusatória, embora permaneça hígida a possibilidade de cobrança dos valores de tributo não recolhidos. Não bastasse, ainda que se supere a questão do fornecimento de dados sigilosos, para instrução criminal, sem autorização judicial, ainda assim o procedimento fiscal em comento não comprova, por si só, a materialidade delitiva para o crime de sonegação fiscal. Isso porque, conforme consta dos autos, o crédito tributário em discussão foi constituído com supedâneo em verdadeira presunção legal relativa, que, como é cediço, não se aplica ao direito penal. Nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, aplicada pela Receita Federal do Brasil para constituição do crédito tributário em comento, caracteriza omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O 3º do referido artigo, por sua vez, determina que para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualmente. No presente caso, entretanto, a Receita Federal do Brasil levou em consideração apenas a diferença entre os valores movimentados nas contas bancárias e aqueles informados na DIPJ 2009, relativa ao ano-calendário de 2008. A intimação enviada ao contribuinte determinava que ele justificasse a origem dos depósitos pelo total anual, não de forma individualizada, como preconiza a lei fiscal. Não comprovada, por omissão do contribuinte, a origem do total de valores que passou pela conta da empresa investigada, o crédito tributário foi constituído a partir de presunção legal, concluindo-se pela prática de sonegação fiscal. No entanto, tal presunção, repise-se, não deve ser utilizada em regular processo penal. Com efeito, em processo fiscal é obrigação do contribuinte comprovar a origem e destino das receitas obtidas, a fim de evitar a presunção de que tais valores sejam renda e, por consequência, valores tributáveis. Em processo penal, entretanto, cabe à Acusação comprovar a sonegação fiscal, não sendo obrigação da Defesa, pelo contrário, comprovar que os valores debitados em sua conta não consistiam em renda tributável. Ademais, há que se ressaltar que não houve a discriminação individualizada das receitas não declaradas, constantes do extrato bancário. Em outras palavras, sequer há clareza de quais depósitos foram considerados, efetivamente, omissão de receitas. Há que se ressaltar, ainda, que o mero fato de ter havido um depósito na conta da empresa não significa, automaticamente, para fins penais, que houve ali uma receita dolosamente sonegada. Com efeito, o mero sinal exterior de riqueza, auferível mediante extrato bancário, deveria ser o marco inicial da investigação do Fisco e, posteriormente, do órgão acusador, com vistas a comprovar que o contribuinte teve seu patrimônio aumentado sem a necessária declaração de rendimentos. No presente caso, aquilo que seria mero marco inicial da investigação converteu-se em seu marco final, sem que tenha sido oportunizada aos réus defesa individualizada dos valores depositados na conta de sua empresa e considerados, pelo órgão acusador, como omissão de receitas tributáveis. Assim, o lançamento fiscal que embasa a presente ação penal partiu de presunção legal relativa de omissão de rendimentos e, mesmo tal presunção relativa foi realizada de maneira genérica, não individualizando os valores depositados que teriam sido omitidos da declaração de imposto de renda. Com efeito, na atuação decorrente de presunção legal não existem provas de materialidade ilícita da conduta, mas, sim, dos indícios que, na legislação tributária, autorizam a dedução da ocorrência de infração e, consequentemente, de apuração do tributo devido. A lei penal, entretanto, não autoriza tal dedução, sobretudo quando, como no presente caso, não fora discriminado de maneira individualizada quais receitas foram omitidas e sonegadas. Desta maneira, restando seriamente prejudicada a prova da materialidade, seja pela nulidade do uso de informações bancárias em sede criminal sem autorização judicial, seja pela presunção relativa de sonegação fiscal, não corroborada por outros elementos de prova, afigura-se inevitável a improcedência desta persecução penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus HUANG YINYIN e APARECIDO DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com base no disposto do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de abril de 2019. Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES) X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS E SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS E DF027069 - LEONARDO DE ALENCAR ARARIFE CARNEIRO E DF044918 - MARIANA ALBUQUERQUE RABELO E DF047398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E DF047712 - KAREN MEDEIROS CHAVES E DF055415 - MANUELA ELIAS BATISTA E DF053078 - FELIPE SANTOS CORREA E SP409584A - RAFAEL DE ALENCAR ARARIFE CARNEIRO) Vistos em Sentença.1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Baixem os autos em Secretaria para juntada do Ofício do Superior Tribunal de Justiça, referente à decisão proferida na Petição em Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus n 101.459, interposta pelo acusado JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, a qual passo a analisar.3- Verifico que o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça deferiu, em favor do acusado JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, efeito SUSPENSIVO ao Recurso Extraordinário no Recurso em Habeas Corpus n 101.459 e determinou o SOBRESTAMENTO da presente ação penal até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria objeto do Tema 990, em repercussão geral.O Tema 990 do STF refere-se à possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Assim, diante do quanto decidido pelo Presidente do Col. Superior Tribunal de Justiça, e que o sobrestamento do feito em relação a JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, em razão da matéria, se comunica ao correu ORTENCIO JOÃO DE OLIVEIRA, cumpra-se o determinado, sobrestando-se o curso da presente ação penal até o julgamento do Tema 990 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.Ciências ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas. São Paulo, 11 de abril de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001542-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5018679-89.2018.4.03.6182, sob a alegação de inexigibilidade do título executivo.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012808-44.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do depósito integral do crédito exequendo (ID 16002440). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste passo, o prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pela Administração Tributária serem combatidos por meio próprio.

Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento relativo à exclusão do CADIN e **RECEBO** os presentes embargos com suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS SOARES PENALBER

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente requereu a extinção da presente ação, pois o débito executado nestes autos já é objeto de outra execução fiscal.

É o relatório. D E C I D O.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-82.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL MARQUES DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 14960231, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 16079309).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005591-81.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, THIAGO MANSUR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 14958554, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 16079689).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007989-98.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019876-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015415-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos opostos pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS**, em face da sentença de ID 15094405, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença vergastada teria ocorrido em omissão ao fixar a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer omissão, pois a sentença dispôs de forma clara e coerente acerca dos honorários advocatícios, fundamentando o porquê de tê-los fixados da forma como estabelecido na sentença recorrida.

O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de ID 15101146, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em suma, a necessidade de retificação da sentença proferida, na medida em que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme o disposto na Resolução nº138/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, de fato, a sentença de ID 15101146, por um lapso, deixou de considerar o quanto disposto no “item 2.1.2”, da Resolução nº138/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a revogar a sentença recorrida, para que seja dado prosseguimento à presente execução fiscal.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para:

- a) **REVOGAR** a sentença de ID 15101146; e
- b) **DETERMINAR a CITAÇÃO** da parte executada, observando-se o quanto disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.

Arbítrou os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, §1º, do CPC.

Caso necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Cumprida tal diligência, intime-se a exequente.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009547-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos

Entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois as questões pendentes tratam-se de matérias predominantemente de direito, depois de trazido aos autos o conteúdo do procedimento administrativo.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004551-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-53.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047304-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7)) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Fls.420/423: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15). Intime-se a Fazenda Nacional para cumprir o item 3 da decisão de organização e saneamento de fls.192 (juntar cópia do processo administrativo). Após, ciência ao embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049645-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044479-83.2013.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.690/91: Aprovo os quesitos apresentados pela embargante. O perito deverá ater-se a sua área de atuação. Intime-se o perito nomeado, nos termos do parágrafo quarto da decisão de fls.688 (nomeação e estimativa de honorários). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059198-36.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026531-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042854-82.2011.403.6182 ()) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Interposta apelação pela embargada a fls.196/197, intinem-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035587-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052186-68.2014.403.6182 ()) - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Decorrido mais de um ano da suspensão do processo, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 313, V, a, do CPC, prossiga-se. Tendo em vista que na Ação Ordinária n. 00094217120134036100 a razão social do autor (ITAÚ-BBA PARTICIPAÇÕES S.A.) diverge da do embargante (MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA), intime-se-o para que, se for o caso, junte no prazo de quinze dias, aos presentes autos, a documentação necessária a fim de regularizar o polo ativo e a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013278-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-73.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Interposta apelação pela embargada a fls.53/56, intinem-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061974-72.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Registro n. ____/2019.

Vistos.

2. Ante a garantia do juízo (fls.35/44), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000658-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060194-97.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.91 e seguintes: ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017346-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-85.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Registro n. _____/2019.

Vistos.

2. Ante a garantia do juízo (fls.144/155), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CP-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021664-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-11.2012.403.6182 () - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO ZASNICOFFE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente regularize a sua representação processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031695-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504807-75.1994.403.6182 (94.0504807-4)) - ZILDA DIB BAHÍ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição em relação ao redirecionamento ao sócio, nulidade da execução fiscal, inexistência de responsabilidade tributária do sócio, impossibilidade de inclusão de verbas indenizatórias para aferição do salário de contribuição, multa e juros abusivos e inconstitucionalidade do Decreto Lei n.1.25/69) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o INSS/Fazenda Nacional para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.139 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008945-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo do executivo fiscal e inexistência de grupo econômico) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.300 e seguintes: Ciência ao embargante.

Decreto o SIGILO de documentos considerando as cópias de DIMOBs juntadas a fls.345/366 podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037016-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559165-48.1998.403.6182 (98.0559165-4)) - LUIS ARIAS VILLANUEVA FILHO X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUIS ARIAS VILLANUEVA X PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e LUIS ARIAS VILLANUEVA). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o item b da decisão de fls.189, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, para fins de exclusão PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e LUIS ARIAS VILLANUEVA, mantendo-se exclusivamente o embargado INSS/ Fazenda Nacional.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007409-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)) - RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal dos embargantes. Entendo-o desnecessário tendo em vista que as suas manifestações na peça inicial são suficientes para elucidar o seu particular ponto de vista.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.282: Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que os presentes embargos vieram embasados em simples posse. Por outro lado, o feito tem prioridade na tramitação (idoso).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X RONALDO RIBEIRO MENDES(SP138689 - MARCIO RECCO)

Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel ofertado pela executada a fls. 185. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGÓRIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN

Fls. 359: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0018453-09.2017.4036182. Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065554-72.1999.403.6182 (1999.61.82.065554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA S/C LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018124-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAVICON DO BRASIL LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

1. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 675 vº)
2. Solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta referente a penhora sobre o faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009194-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Fls. 192: mantenha a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Aguarde-se a liminar do agravo interposto, para cumprimento da determinação de fls. 188. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X GUILHERME PELA DE TOLEDO PINHEIRO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Ao SEDI para exclusão de Guilherme Pela de Toledo Pinheiro, do polo passivo da execução.
Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 215. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035801-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO X FERNANDO JOSE DE CARVALHO ALY(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fls. 108/123:
Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Fernando José de Carvalho Aly.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.
Tendo em vista os documentos juntados pelo executado, protegidos pelo sigilo fiscal, anote-se o Segredo de Justiça.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001324-51.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011181-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023794-26.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GR S.A.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADÉ E SP304725A - FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
A questão referente a garantia do juízo será apreciada se houver rescisão do parcelamento e prosseguimento da execução.
Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048525-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 307/308: defiro o prazo suplementar requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004804-50.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 64/65: dê-se ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040085-33.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SERGIO CORDONI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047721-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.
Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.
Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.
Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.
A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:
Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Muryr Angelo Bottesini e outros
Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.
Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009310-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 48/49: Tomem os autos ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003517-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Registro, por fim, que, ao contrário do que alega a executada, o feito encontra-se instruído com a Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica no ID 14601532.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004232-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu.

Há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002859-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008920-04.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL SANCHES GALO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON AUGUSTO - SP59769

DECISÃO

D 15859490: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 14075202, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade formulada pela parte.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado contraditória em relação à alegação de prescrição e omissa quanto às nulidades da CDA. Aduz, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido intimado a se manifestar acerca da documentação intempestiva juntada aos autos pela exequente.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 14075202 consignou que o débito foi constituído definitivamente após o julgamento do recurso administrativo, com a notificação do executado em 30/11/2017 (ID 13801505, pág. 145).

Registro, por oportuno, que a contagem do prazo prescricional somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar em inércia da Administração Pública.

Ademais, a documentação juntada pela Fazenda Nacional não pode ser considerada intempestiva, uma vez que se destinou a comprovar a interrupção do prazo prescricional dentro do prazo fixado por este juízo para sua manifestação acerca da prescrição alegada pelo executado em exceção de pré-executividade.

Melhor sorte não assiste ao ora embargante no que se refere às alegações de nulidades da CDA, tendo em vista que não foram formuladas na exceção de pré-executividade que ensejou a decisão embargada, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007452-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0044211-63.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 10/04/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000554-44.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012850-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado depositário dos bens penhorados.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001407-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002788-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649, VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461

D E C I S Ã O

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015772-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR, SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR ESTACIONAMENTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891, JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891, JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002070-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VENTURA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001560-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WAGNER ROCHA LIMEIRA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000558-81.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001837-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODNEY FROSSARD DA SILVA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001216-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DEASSIS PEREIRA GOMES

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 500772-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003917-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008698-36.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

ID 15859330: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 15280791.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou contraditória ao determinar a conversão em renda da exequente dos valores depositados nos autos, uma vez que a executada não foi intimada da formalização do depósito com a sua redução a termo, momento em que se iniciaria o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que o inciso I do art. 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução fiscal terá início com a efetivação do depósito, razão pela qual, em 14/02/2019, foi certificado nos autos o decurso do prazo *in albis* (ID 14475882).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002176-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELIAS LOPES

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003419-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOM PASTEL CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Desconsidero o teor da petição de ID nº 16219698 e documentação que a acompanha, uma vez ter sido protocolizada por parte estranha aos autos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

1. ID 16132010: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 15595902.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou obscura ao deixar de suspender a execução fiscal em relação às CDA's nº 51 e 52, uma vez que são objeto de discussão nas ações anulatórias nº 5013583-48.2018.4.03.6100 e 5013327-08.2018.4.03.6100, ambas ajuizadas anteriormente ao presente feito.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que não há notícia de que as garantias oferecidas nos autos das ações anulatórias nº 5013583-48.2018.4.03.6100 e 5013327-08.2018.4.03.6100 sejam suficientes para a garantia integral de tais débitos e tenham sido aceitas pelos respectivos juízos competentes.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

2. ID 16037285: Trata-se de manifestação do INMETRO acerca da decisão de ID 15595902, que aceitou o seguro garantia oferecido pela executada para a garantia das CDA's nº 46, 52, 98, 102, 105, 121, 125 e 146.

O exequente, de forma confusa e vaga, aduz sobre as condições para aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Destaco que os apontamentos apresentados sugerem que a apólice de seguro garantia não foi analisada pelo exequente, uma vez que a parte não apontou qualquer irregularidade específica no caso concreto, tampouco formulou pedidos.

Pelo exposto, e considerando que o exequente não apresentou nenhum apontamento/irregularidade em relação à apólice de seguro garantia nº 024612018000207750019566, mantenho a suspensão do curso da presente demanda em relação às CDA's 46, 52, 98, 102, 105, 121, 125 e 146, em razão da garantia oferecida aos mencionados débitos.

Promova-se vista ao INMETRO para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007898-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LETICIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

DECISÃO

Vistos.

ID 16114720: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 15817208, sob o argumento de contradição.

Alega a ora embargante, em síntese, que os argumentos expostos na exceção de pré-executividade foram comprovados documentalmente, sendo desnecessária, portanto, a oposição de embargos à execução fiscal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 15817208 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.

Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009750-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos.

ID 16121123: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 15703433, sob o argumento de omissão e obscuridade.

Alega o ora embargante, em síntese, que os argumentos expostos na exceção de pré-executividade foram comprovados documentalmente, sendo desnecessária, portanto, a oposição de embargos à execução fiscal.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 15703433 expôs, de forma fundamentada, que, com exceção da alegação de prescrição, este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em embargos à execução fiscal.

Ademais, a decadência, em que pese ser matéria de ordem pública, não foi ventilada na exceção de pré-executividade que ensejou a decisão embargada, não havendo, portanto, que se falar em omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração.

Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003325-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DECISÃO

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RISTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deíxe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Registre-se, ainda, que o bem nomeado (veículo) tem boa aceitação em hasta pública.

Portanto, considerando-se que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 805), defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pelo executado.

Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002229-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003706-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5016490-41.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 14770046), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo e deficiência no procedimento de coleta de amostras; não recebimento do comunicado de perícia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 14816430).

Em impugnação (ID 15203439), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 16006866), em que a embargante reitera os termos da petição inicial

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente construção patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência de envio do "Comunicado de Perícia", razão não assiste à embargante, já que consta do processo administrativo documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (ID 15203438 - Pág. 6 e 7).

Ademais, na inicial, a embargante requereu a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, após a juntada do referido documento (ID 15203438), a embargante, intimada a se manifestar, deixou de apontar especificamente qualquer irregularidade quanto ao procedimento.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro**, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, improcede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metrológicas

No que se refere às infrações às normas metrológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 19 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 14770752 - Pág. 8.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente..PA 1,10

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE -

MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090

Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020020-53.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5002457-80.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 12620119), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo e deficiência no procedimento de coleta de amostras; não recebimento do comunicado de perícia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº. 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 13038909).

Em impugnação (ID 13276377), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 14413907), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a produção de prova pericial nos processos administrativos em referência a fim de demonstrar a nulidade dos mesmos.

Por decisão de ID 15051659, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência de envio do "Comunicado de Perícia", não há documento nos autos que a comprove.

Na inicial, a embargante requereu a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Ademais, a embargante requereu a produção de prova pericial do processo administrativo, a qual foi considerada por este juízo prova de caráter meramente protelatório (ID 15051659).

Registre-se, por oportuno, que as nulidades alegadas pela embargante na petição de ID 15038310 poderiam ser averiguadas pela simples leitura do processo administrativo e que as demais questões ventiladas tratam de matéria de direito, não havendo, portanto, a necessidade de perícia.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe, então, relembra uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro**, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º **Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro** sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, impede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metrológicas

No que se refere às infrações às normas metrológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 129 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 884553 da execução fiscal nº 5002457-80.2017.4.03.6182.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE -

MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090

Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005540-07.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 12619143), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo e deficiência no procedimento de coleta de amostras; não recebimento do comunicado de pericia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 13038905).

Em impugnação (ID 13257978), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 14413901), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a produção de prova pericial nos processos administrativos juntados aos autos pelo embargado a fim de demonstrar a nulidade dos mesmos.

Por decisão de ID 15051668, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência do envio do "Comunicado de Perícia", razão não assiste à embargante, já que consta do processo administrativo documento que comprova a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (ID 13257979 - Pág. 6 e 7).

Ademais, na inicial, a embargante requereu a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, após a juntada do referido documento (ID 13257979), a embargante, intimada a se manifestar, deixou de apontar especificamente qualquer irregularidade quanto ao procedimento, limitando-se a requerer a produção de prova pericial sobre ele, a qual foi considerada por este juízo prova de caráter meramente protelatório (ID 15051668).

Registre-se, por oportuno, que as nulidades alegadas pela embargante na petição de ID 15038305 podem ser averiguadas pela simples leitura do processo administrativo e que as demais questões ventiladas tratam de matéria de direito, não havendo, portanto, a necessidade de perícia.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lide competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei”(Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, improcede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metrológicas

No que se refere às infrações às normas metrológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 178 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 12619144 - Pág. 212.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE -

MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090

Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008798-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009438-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

D E C I S Ã O

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006002-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS FILHO

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005441-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAGALI DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015337-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

D E S P A C H O

1. Tendo em conta a informação prestada às no ID 15993006, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

4. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA MARIA FERRAZ - SP326703

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 10 de abril de 2019

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-13.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao sr. perito data para perícia (prazo 10 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-96.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

3. Solicite-se ao sr. perito para, no prazo de 10 dias, fornecer data para realização de perícia na empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (referente ao período de 29.04.1995 a 13.10.2016 – data do ajuizamento do feito, na Rua João Cabral de Melo Neto, 74, Guaianases, São Paulo/SP, indicado no ID 14833017, pág. 39).

4. Ciência ao perito dos quesitos do Juízo constantes no ID 14833017, págs. 17-19 e os quesitos e as informações da parte autora no ID 14833017, págs. 33 e 39-41.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014825-84.2018.4.03.6183
AUTOR: GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14554581, 15235705 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020661-38.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, regularize sua representação processual, posto que no instrumento de mandato (ID 13015389, pág. 1) consta a irrevogabilidade e irretroatividade, e o substabelecimento foi outorgado sem reservas (ID 13015390).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021145-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JOB PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14125012 e anexos : recebo como aditamento à inicial. Cumpra o autor integralmente o despacho de ID 14027482, apresentando no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0004900-43.2010.403.6309), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 14742783, 14859373 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de ID 13665125, trazendo aos autos comprovante de endereço (art. 319, II, CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019897-52.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14894045 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. ID 14894045: esclareça e justifique a parte autora, com as cópias processuais pertinentes, a alegação de que não houve trânsito em julgado referente aos autos 0003551-97.2007.403.6183, único feito apontado no termo de prevenção, tendo em vista que há pedido nos presentes autos de condenação do INSS para que considere como especial períodos já reconhecidos judicialmente. Concedo para tal prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14753734: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 49709952 e anexo: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, **todos os períodos e respectivas empresas/empregadores** que pretende ver computados no benefício pleiteado.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-77.2012.4.03.6183
AUTOR: HELIO ROLIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15909693: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **esclarecimentos do perito**, no prazo de 10 dias.
2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho 14699758, requisitando-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCELO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 07/03/2018.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Aditamento à inicial (12355872).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda (id 12568121).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, como a DER ocorreu em 27/03/2018 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 07/03/2018 (CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 11232681, fls. 48-50), o lapso de 03/01/1997 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 07/03/2018 (CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), o PPP (id 11232681, fls. 32-34) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exceção do lapso de 01/06/2001 a 31/05/2002, em que há menção de atividades sem contato com agente nocivo ("Auxiliar outros Operadores de Estação Transformadora em serviços de manobras em estações e receber treinamento teórico e prático para o futuro exercício da função de Operador de Estação Transformadora").

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade, à exceção do lapso de 01/06/2001 a 31/05/2002, além dos interregnos em que esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (25/01/2005 a 28/03/2005 e 01/07/2016 a 15/11/2016), uma vez que, em princípio, estava afastada do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **06/03/1997 a 31/05/2001, 01/06/2002 a 24/01/2005, 29/03/2005 a 30/06/2016 e 16/11/2016 a 07/03/2018**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 27/03/2018, totaliza 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/03/2018 (DER)
SUL AMERICA	21/03/1985	31/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias
UNIBANCO	02/07/1986	15/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
PROJACS	14/11/1986	14/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
JARDIM	11/07/1988	28/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias
CENTRO COMUNITÁRIO	02/05/1990	19/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 18 dias
RECOLHIMENTO	01/05/1992	31/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/1993	31/12/1996	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 0 dia
CTEEP	03/01/1997	31/05/2001	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 5 dias
CTEEP	01/06/2001	31/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
CTEEP	01/06/2002	24/01/2005	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 16 dias
CTEEP	25/01/2005	28/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
CTEEP	29/03/2005	30/06/2016	1,40	Sim	15 anos, 9 meses e 3 dias
CTEEP	01/07/2016	15/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
CTEEP	16/11/2016	07/03/2018	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 0 mês e 28 dias	115 meses	29 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 4 meses e 26 dias	126 meses	30 anos e 9 meses	-	
Até a DER (27/03/2018)	36 anos, 4 meses e 16 dias	346 meses	49 anos e 1 mês	85,4167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/05/2001, 01/06/2002 a 24/01/2005, 29/03/2005 a 30/06/2016 e 16/11/2016 a 07/03/2018**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/185.740.875-3, num total de 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO MONTEIRO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 185.740.875-3; DIB: 27/03/2018; RMF: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/05/2001, 01/06/2002 a 24/01/2005, 29/03/2005 a 30/06/2016 e 16/11/2016 a 07/03/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE SOUZA REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DANIEL DE SOUZA REGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9303933).

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 10011982).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11254594), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O pedido de expedição de ofício à empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA foi indeferido (id 13865530).

O autor não manifestou interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 18/12/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/05/1991 a 30/08/2003 (JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA).

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (id 8840460, fs. 40-41).

Quanto ao período especial pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheça a especialidade do lapso de 07/05/1991 a 30/08/2003.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 184.280.918-8, em 18/12/2017, **totaliza 35 anos e 03 meses de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/12/2017 (DER)
JOHNSON	24/08/1987	06/05/1991	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 13 dias
JOHNSON	07/05/1991	30/08/2003	1,40	Sim	17 anos, 2 meses e 28 dias
JOHNSON	31/08/2003	18/12/2017	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 19 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 9 dias	137 meses	25 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 8 dias	148 meses	26 anos e 6 meses	-	
Até a DER (18/12/2017)	35 anos, 3 meses e 0 dia	365 meses	44 anos e 7 meses	79,8333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 2 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/12/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **07/05/1991 a 30/08/2003**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 18/12/2017, **num total de 35 anos e 03 meses de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios **inacumuláveis** e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DANIEL DE SOUZA REGO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 184.280.918-8; DIB: 18/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/05/1991 a 30/08/2003.

P.R.I

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 11804081 e anexos) em face à decisão ID 11620124.
 2. Alega, em suma, que a decisão é omissa, pois não se manifestou sobre o pedido de inversão do ônus da prova requerido na inicial, para que o INSS, no prazo da contestação apresente a cópia integral do processo administrativo.
 3. De fato, existe omissão na referida decisão, na medida que não apreciou referido pedido.
 4. Assim, passo a analisar tal questão neste decisum.
 5. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/08/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.
 6. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos extrato do benefício (CONBAS), no qual consta a DIB (ID 11538602).
 7. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento, para suprir a omissão, indeferindo o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS por não vislumbrar a necessidade de sua juntada ante os documentos existentes nos autos.
 8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, à ordem do Juízo de origem.
Considerando a petição ID nº 16035014, expeçam-se os alvarás de levantamento dos referidos depósitos.
Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL JOSE DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme cópia do RG constante nos autos (MIGUEL JOSE DE MORAES NETO) e não como constou na inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019614-29.2018.4.03.6183
AUTOR: BERLI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14434639 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. ID 14989711 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas, conforme determinado no despacho ID 14454380 Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se será representado apenas pelo Dr. Thiago Antônio Pereira Batista e demais advogados constantes no instrumento de mandato ID 14810256, considerando que o substabelecimento anterior (ID 11003622) foi outorgado com reservas.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018971-71.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14584797: tendo em vista que a petição foi assinada eletronicamente pelo advogado GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE, OAB/SP n. 326.493 fica desconsiderada assinatura da advogada DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI OAB/SP n. 381.514.

2. ID 12763979 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0011326-62.2005.403.6304 e 0004466-79.2004.403.6304, considerando a divergência entre os pedidos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-20.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14045082 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0228257-05.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Tendo em vista que a procuração de ID 12493215, pág. 6, abrange questões pertinentes ao INSS, outorgando à procuradora poderes para representá-lo autorizando o que for necessário, e considerando, ainda, a necessidade de celeridade na tramitação processual porquanto a data de nascimento do autor é 08.04.1926, revogo o despacho de fl. 12921974, item 3, no tocante à regularização da representação processual. Prossiga-se, assim, a demanda.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021127-32.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15045856: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com os feitos 1300242-29.1995.403.6018, 1301460-58.1996.403.6108, 1303748-76.1996.403.6108 e 1302937-82.1997.403.6108, considerando as datas de proposituras das ações.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183
AUTOR: YATIYO OKAZAKI NAKAO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13592633 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0483962-04.2004.403.6301 diante da divergência entre os pedidos.

2. ID 13593285: tendo em vista estar correta a grafia do nome da autora, prossiga-se a demanda.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021119-55.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com os feitos 1300259-02.1994.403.6108, 1300268-61.1994.403.6108 considerando as datas de proposituras das ações e, consequentemente com os autos 0005726-76.1999.403.6108 distribuídos por dependência aos autos 1300268-61.1994.403.6108.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

1. IDs 15046648, 15047619 e anexo: recebo como emenda à inicial, considerando a inserção de novos períodos no pedido.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Afasto a prevenção com o feito **0013677-17.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
4. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 09/09/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.
5. No que se refere ao pedido de tutela de urgência para apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, **deixo de concedê-la**, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade da sua juntada nesta fase processual. Observo, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 15904980).
6. No que tange ao pedido de tutela de urgência para revisão imediata do benefício, também **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
7. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).
8. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.
9. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.
10. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
11. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
12. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
13. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUINTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14241644: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019389-09.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASSONI ABICHABICKI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14114632 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021134-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15049492 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. ID 14112274: afasto a prevenção com os feitos mencionados na certidão de prevenção de ID 13412828, considerando as datas de proposituras das ações, visto que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. ID 15232183 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0206983-38.1997.403.6104 e 0012081-02.2008.403.6104 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

1. Fixo o valor da causa em **RS 69.731,61**, apurado pela contadoria (ID 13289013).

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As informações do INSS de ID nº 12581707, páginas 160-162, trouxeram as informações devidas a título de valor suplementar em favor do exequente Marco Antonio Fernandes, o qual acolho.

Assim, tomo sem efeito o despacho ID nº 14694926.

No mais, cumpra-se o despacho ID nº 12581707, página 144, expedindo-se o ofício requisitório SUPLEMENTAR à parte exequente, representado pela Advogada Thais Helena Smilgys, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, em nome do Advogado Ruy de Moraes (fs. 234-235).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006954-30.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no despacho (ID 12165581, página 65), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO FERRARI, A GOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDITO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIAO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEU, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERLIZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEUNDES, ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEUNDES, OSWALDO CONEUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR UANO FORTE, MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITA O, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEVYA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTEO, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEU PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEU MARTI, SILMARA POMPEU PIVA, JUSSARA POMPEU, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARL, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO IGHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAUARA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DA SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDITA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMA NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINA LUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOMI STOCO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIVOANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALEXANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUJI, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANNINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, RONALDO ROBERTO DE GOES
SUCEDIDO: JOSE DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-08.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JACINTO MIRANDA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 324-326 dos autos digitalizados (ID: 12830132, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório em que não houve menção de ID).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 328 dos autos digitalizados). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 330-340, tendo o INSS discordado (fls. 343-344) e a parte exequente manifestado concordância (fl. 346).

Em face das alegações de recebimento de valores administrativamente, este juízo concedeu prazo para que o INSS apresentasse os devidos esclarecimentos (fl. 348). O INSS apresentou os referidos documentos às fls. 368-370.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que realizasse nova apuração, descontando os valores já recebidos pelo exequente a título de auxílio-doença (fl. 371).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 374-387, tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 14954717) e o INSS discordado (ID: 15176088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (sentença de fls. 167-169 dos autos digitalizados no ID: 12818475 - VOLUME 1 PARTE A). Logo, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que mantêm-se a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há que se falar, ainda, em suspensão do andamento da presente demanda, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 374-387), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 207.296,58 (duzentos e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos de fls. 374-387 dos autos digitalizados (ID: 12830132).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-72.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE COELHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 477 dos autos físicos (ID 13031785, pág. 47),.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

(Despacho de fl. 477 dos autos físicos - ID 13031785, pág. 47:

Fls. 473-476: 1. Indique a parte autora, ..., o endereço completo E ATUALIZADO das empresas nas quais requer a perícia (ICOMON, INTERCOM, CONSTRUTORA JR, ERICSON, MONACE, ASSEMTE, CEIETE e CATEL).

2. Deverá a parte autora, ainda, observar o retorno das correspondências enviadas as empresas MONACE (fl. 373), ASSEMTE (fl. 375), CEIETE (fls. 365 e 367) e CATEL (fl. 371). 3. Em se tratando de perícia por similaridade, deverá especificar claramente em qual empresa pretende a perícia e em relação a qual empresa. Int.)

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente providenciou a juntada integral dos autos, prossiga-se.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015488-02.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LAZARO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14646341: defiro. **Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, junte, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará (ou se iniciou) o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANET SALLIES COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à AADJ até que se comprove o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

É importante destacar que a responsabilidade para encaminhamento de diligências administrativas nos entre as agência e setores internos do INSS é de responsabilidade da AADJ, já que este foi o canal disponibilizado à Justiça Federal para o atendimento de demandas judiciais.

Destarte, os autos somente deverão ser devolvidos após o efetivo cumprimento da determinação deste juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013556-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDENÉI BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda (ID: 14123285).

É importante destacar que, como o título executivo reconheceu tão somente o direito à averbação de períodos, não há que se falar em implantação ou revisão judicial de eventual benefício que o autor perceba, de modo que tal revisão deve ser requerida administrativamente.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes discordam acerca do valor da renda mensal, remetam-se os autos à contadoria judicial para verifique se, com a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARYSE LEOITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15266636, 15266637, 15266638, 15266639 e 15266640), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068327-34.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE SILVA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ACYR VARGAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-04.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos de 02/85 à 06/86, 08/86 à 10/86 e 02/87 à 11/87 foram anotados na CTPS.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer, em sequência e de forma legível, as decisões da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, da 1ª Câmara de Julgamento e da Junta de Recursos que negou provimento ao seu recurso.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-36.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5003851-17.2017.403.6120 e 5002645-49.2018.403.6114), sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu endereço atual, considerando a divergência entre a inicial, instrumento de mandato e documento ID 15049406 (no qual consta Paulino dos Santos).

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-24.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: SULIMA MOIDANO PINHEIRO, VIRTUDE MOIRANNO BARTAQUINE, CARMEN MOEDANO SILVEIRA, ALVINO BIAGIOTTI, ILDA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado no Agravo de Instrumento nº 002157758.2013.4030000 (despacho ID nº 15925143, página 05, 7º parágrafo).

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013301-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Destarte, tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos de liquidação quando da impugnação apresentada (embora tenha pleitado o acolhimento de sua conta), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte o referido documento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2148780: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 13748754.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA, NATALIA VALENTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com os feitos 00020096220184036311, 5004439-38.2018.4.03.6104, eis que, embora sejam referentes à revisão pelo IRSM e tenha sido extintas sem julgamento do mérito, tratam-se de demandas apresentadas em Juizado Especial Federal, o qual é incompetente para julgar ações civis públicas, de modo que a remessa desta demanda para qualquer um destes juízos representaria providência inócua.

Afasto, ainda, a prevenção com os feitos nº 03093678920054036301 e 03424275320054036301, porquanto se trata de objetos distintos.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 11726280).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000962-78.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram as partes, no prazo de 15 dias, o despacho ID 12627995, págs. 177-178 (folhas 381-382 dos autos físicos) a fim de possibilitar a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-79.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que parece a parte autora requer a perícia na empresa CASAS BAHIA referente ao período lá laborado, **bem como** perícia na mencionada empresa, **POR SIMILARIDADE**, em relação **COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, CASAS ANGLO BRASILEIRA S/A e CUKIER & CIA LTDA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para fornecer o endereço do local da perícia.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 14756359: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial (MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 500,00** (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao **Município de Jundiaí/SP**.

4. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o ID 15022563, indicando, se o caso, empresa na qual seja possível a realização de perícia por similaridade.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa**, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Resalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERSON CLETON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15256096, 15256097, 15256098, 15256099 e 15256100), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual desta demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do acordo homologado no ID: 15198117.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 15687420); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OILDE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANNA SIQUEIRA FERNANDES - SP402105
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte impetrante limitou-se a juntar documento correspondente à decisão proferida na 11ª Junta de Recursos da Previdência Social; no entanto, não há qualquer comprovante da atual situação do processo administrativo em seu nome.

Posto isto, junte a parte impetrante documento que informe a situação atual do processo; bem assim providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 15506022: A documentação juntada pela parte autora não é suficiente para comprovar a divergência de objetos, na medida em que a petição inicial do processo constante do termo de prevenção não faz qualquer menção de número de benefício. Além disso, o despacho lá proferido faz menção a terceiro processo.

Desta forma, traga a parte autora os documentos acostados à inicial daquele processo, bem assim a petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado a que alude o despacho proferido (doc 15506025).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não juntou as peças relativas ao processo que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que cumpra o despacho (doc 15299760), sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA GALHOTO, BRUNO GALHOTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 14724799: A requisição de informações administrativas é feita através da AADJ/Paissandu, cuja finalidade é, justamente, dar cumprimento às ordens judiciais. Assim, inócua a expedição de ofício às Agências da Previdência Social, tal como requerido pelo polo ativo.

Não obstante, tendo em vista as alegações da parte autora, retomem os autos à AADJ/Paissandú, a fim de que forneça os documentos solicitados ou, em caso de impossibilidade, justifique a razão para tanto.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELINA XAVIER DA SILVA, JOAO FELIPE XAVIER DOS SANTOS
SUCECIDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617,
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Nesta fase, não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-43.2019.4.03.6183
AUTOR: TAKASHI GOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5029665 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0166460-28.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-83.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY DE MORAES - SP261176,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As informações do INSS de ID nº 12581707, páginas 160-162, trouxeram as informações devidas a título de valor suplementar em favor do exequente Marco Antonio Fernandes, o qual acolho.

Assim, torno sem efeito o despacho ID nº 14694926.

No mais, cumpra-se o despacho ID nº 12581707, página 144, expedindo-se o ofício requisitório SUPLEMENTAR à parte exequente, representado pela Advogada Thais Helena Smilgys, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, em nome do Advogado Ruy de Moraes (fs. 234-235).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12215

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005009-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005009-2) - VALDIR MACIEL GOMES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, VALDIR MACIEL GOMES, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS concordou com a desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por ser beneficiário da gratuidade da justiça na fase de conhecimento, é caso de manter o benefício na fase de cumprimento de sentença. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007937-97.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer os períodos especiais de 10/02/2003 a 10/05/2003, 01/11/2003 a 11/11/2004, 08/08/2005 a 08/08/2006 e 16/08/2007 a 19/07/2010, reconsidero o despacho de fl. 121.

Comunique-se à AADJ para que averbe os referidos períodos, nos termos do julgado exequendo, enviando, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X GISELENE CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SCOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDA O X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SCOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do exequente THEODORO JOSÉ SCOGNA encontra-se em situação ativa, Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mesmo, bem como Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação à verba honorária sucumbencial proporcional aos exequentes representados pelo patrono Dr. Gilson Lucio Andretta, OAB/SP 54.513, cujos créditos já foram requisitados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV expedidos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos do julgado do Agravo de Instrumento nº 5006727-35.2018.403.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, não obstante esteja rasurado o contrato de fl. 687, tendo em vista que o percentual indicado foi ratificado na petição de fls. 678/681, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal incontroverso, com destaque dos honorários contratuais nos termos em que requerido pelo patrono às fls. supracitadas, observando-se o valor apontado, com o desconto da quantia já paga pelo exequente e a informação de fl. retro.

Expeça-se, ainda, Ofício Precatório referente ao valor incontroverso em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 5 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como apreciação da petição de fls. 688/696 e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DIAS GIBRAIL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/077.373.754-5) desde 1984, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID Num. 14615904 - Pág. 1 e ID Num. 14615910 - Pág. 1/2), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 15423356: Indefiro o pedido de novo prazo para manifestação acerca do valor causa após a juntada da cópia do P.A., haja vista ter sido atribuído um valor por estimativa.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/077.373.754-5).

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021098-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087, RENATO DURANTE - SP177831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/533.891.915-6), cessado pelo INSS em 05/07/2018, por revisão administrativa e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque a parte interessada encontra-se recebendo mensalidade de recuperação até 2020 (ID nº 14116695 - Pág. 5), bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060544-19.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora comprovou inúmeras diligências realizadas no sentido de obtenção das cópias solicitadas no despacho ID nº 12192841, fl. 96, referentes aos autos nº 2006.38.01.707303-9 (001315541.2006.401.3801 - nova numeração), apresentando cópias da sentença proferida naqueles autos, bem como informações de que o mencionado feito fora encaminhado para fragmentação no ano de 2017.

Assim, diante dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2006.38.01.707303-9 (001315541.2006.401.3801 - nova numeração).

Ademais, tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, dê-se vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS – GUARUJÁ para que, no prazo de 15 (dias) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo – NB 42/085.027.374-9, pertencente ao autor JOSÉ ALONSO GARCIA.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16077906: Mantenho a decisão de ID 13774742 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 13774742.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000925-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIA PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a juntada das principais cópias dos autos 0000197-35.2005.403.6183 (petição inicial, citação inicial cumprida, Sentença, Acórdão e peça comprobatória de interposição de Recurso Especial/Extraordinário), bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Esclareça o exequente, no mesmo prazo, o motivo do cadastramento de CLAUDIA PEREIRA como "ESPÓLIO".

Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 14364125: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os pretensos sucessores do exequente falecido para cumprimento da determinação contida no despacho de ID 12116735.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON CORALI
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 15370750, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID 9734584.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016050-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILA DE OLIVEIRA VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 15376504, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID 12151064.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013416-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014600-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO ASCENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista as alegações constantes da petição ID nº 15364301 e diante da ausência da parte autora em duas perícias anteriormente designadas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento comprobatório do comparecimento do autor no HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ STOROPOLLI, na data da perícia.

Anoto, por oportuno, que o procedimento de designação de perícias é muito trabalhoso e as reiteradas ausências nas perícias designadas estão causando prejuízo ao autor e, também, aos demais jurisdicionados.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) ante a informação constante do ID 15861596 - Pág. 02, trazer cópia integral do processo administrativo referente ao mencionado benefício de LOAS.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Ciência às partes com relação aos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, constantes dos IDs nºs 15826088 e 15826091 e 15887625, para manifestação e eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de ID 15320242.

Tendo em vista a informação de ID 14663575 no que tange à interposição do agravo de instrumento 5004070-86.2019.403.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo, ante a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA SAVINO SIMOES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15485258: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do autor ao ID 15305333 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto, para fins de registro, que o termo inicial do benefício consta ao ID 8908027 - Pág. 2 do acórdão, qual seja, 16/03/2007, o qual está de acordo, ainda, com a tela de indeferimento do benefício nº 143.780.914-3 do sistema Dataprev (ID 16344085), tratando-se a data constante da ementa do acórdão (ID 8908034 - Pág. 3) de mero erro material.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014825-87.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELO SANTANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora ao ID 15321519, ressalto, por oportuno, que os dados necessários para o recolhimento da multa já encontram-se juntado nos autos ao ID 12947210 - Pág. 61.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da multa, devendo ser juntado nos autos comprovante de sua efetivação.

Int

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14528408: Prejudicado o requerimento do Dr. Paulo Jesus de Miranda, OAB/SP 174.359, tendo em vista que o mesmo não representa mais a parte exequente.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14442909), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2019 729/874

No mais, por ora, tendo em vista o nome dado à ação (ID Num. 11925889 - Pág. 1) e a ausência de pedido, promover os devidos esclarecimentos se pretende a concessão de tutela antecipada e, em caso positivo, promover a adequação dos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012423-91.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BITEVO MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 15040756, fls. 01/03: Nada a apreciar tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do terceiro parágrafo do despacho ID nº 14256109, observando-se, também, o teor da decisão constante do ID nº 12271678, fls. 56/59.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006174-92.2008.403.6315, 0005395-69.2010.403.6315 e 0009454-61.2014.403.6315.

Por ora, tendo em vista a comprovação de diligências realizadas, conforme o documento de ID 12480838, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da CARTA DE CONCESSÃO com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do exequente.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de recálculo da RMI do exequente (obrigação de fazer) será apreciado oportunamente (quarto parágrafo de ID 12313688).

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14636508: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo réu em ID acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAPAÍ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010296-25.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15362287 e 15362290: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN SERGIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IVAN SERGIO PIMENTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2786077, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3076828 e documentos.

Pela decisão id. 3941616, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0013884-16.2005.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 4403095 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4912433, indeferido o pedido de intimação da APS, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Réplica id. 3117562.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para julgamento (id. 1363302).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 05.09.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Pela leitura dos autos, verifica-se que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.114.492-7**, com DER inicialmente fixada em **07.01.2004** (id. 3117245 - Pág. 5), tendo sido o benefício indeferido (id. 3117245 - Pág. 3). De acordo com a carta de concessão id. 2506495, o benefício foi concedido em 05.10.2007, com DER restabelecida para **04.02.2006**. Todavia, não está documentado nos autos o pedido de reafirmação nem a simulação que serviu de base à concessão do benefício. De todo modo, o autor, vinculando expressamente sua pretensão àquele NB, postula a conversão do benefício em **aposentadoria especial**.

Com efeito, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável, sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve, sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De outro vértice, necessário registrar, como já dito, que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para concessão do benefício. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que, a revisão/transcrição do benefício ficará a cargo da Administração, resguardado, não somente, a averbação total ou parcial, dos períodos do autor.

Nos termos da petição inicial e respectiva emenda, o autor pretende o cômputo do período de **06.07.1979 a 25.07.2000** ('VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – S A') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Nesse sentido, ao período controvertido, o autor junta o PPP id. 2506429, emitido em 13.04.2015. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão/transcrição do benefício desde a DER, em 04.02.2006, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Como prova documental, o autor junta o DSS 8030 id. 3117245 - Pág. 6, emitido em 11.08.2003, informando que o interessado, entre 30.10.1980 e 25.07.2000, exerceu o cargo de 'comissário de voo'. No que se refere aos agentes nocivos, o formulário limita-se a dispor que o cargo do autor é considerado "*atividade profissional conforme enquadramento no item 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831 de 25/04/64 – classificação perigosa*". O autor traz aos autos também o PPP id. 2506429, emitido em 13.04.2015, que informa o exercício do cargo de 'Escriturário', de 06.07.1979 a 20.10.1980, e de 'Comissário de Voo', de 30.10.1980 a 25.07.2000. O documento assevera que o autor trabalhou exposto a "*ruídos acima de 95 decibéis*", além de outros agentes, tais como "*vibrações*" e "*baixa umidade*", que não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Não há notícia, porém, de realização de registros ambientais (item '15'). Juntado, ainda, laudo pericial afeto a determinada ação trabalhista proposta pelo autor (id. 3117245 - Págs. 24/31). Com efeito, trata-se de documento elaborado com vistas à obtenção, junto à Justiça do Trabalho, de adicional de periculosidade. Todavia, eventual reconhecimento de periculosidade naquela seara não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Dessa forma, à luz da documentação acostada, possível o enquadramento, pela categoria de aeronauta, do período de **30.10.1980 a 28.04.1995**, nos termos do item 2.4.1 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. O intervalo 06.07.1979 a 20.10.1980 não se considera especial, posto que o autor trabalhou como escriturário. Também não se reconhece especialidade a partir de 29.04.1995, vez que, na vigência da Lei 9.032/95, necessário laudo pericial, ou, no caso de PPP, menção a avaliações ambientais, com a comprovação de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, no caso, não existentes e, após 05.03.1997, também, o estricto enquadramento normativo no Decreto 2.172/97.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **30.10.1980 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – S A') como exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/132.114.492-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **30.10.1980 a 28.04.1995** ('VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – S A') como exercido em atividades especiais e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/132.114.492-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3117245 - Pág. 5, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propõe "*Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*", com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. Arlindo Pimentel de Almeida, ocorrido em 18 de dezembro de 2015, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 06.05.2016.

Aduz que o pretense instituidor era segurado da Previdência Social, trazendo também assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa pela falta de documento não autenticado.

Pela decisão ID 8233170, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 8354037.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão ID 9487686.

Contestação com extratos ID 10766282 na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 10877704, réplica ID 11775234, não sendo requerida a produção de outras provas.

Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 12355676.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, portanto, afastada a preliminar suscitada em contestação.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Arlindo Pimentel de Almeida em 18.12.2015 a autora, na condição de esposa, protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em 06.05.2016 (**NB 21/177.126.519-9**, indeferido pela Administração, segundo consta da carta de indeferimento, pela “...*não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente...*”.

Pelos dados inseridos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da condição de segurado do pretense instituidor na época do falecimento, haja vista que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.08.1993 – NB 32/057.201.133-4.

Portanto, pelo fundamento do indeferimento administrativo, no caso, dessume que, de fato, o ponto controverso reside na verificação acerca da qualidade de dependente da autora. Contudo, a despeito das razões do indeferimento do pedido, há certidão de casamento atualizada, bem como registro na certidão de óbito de que a autora era casada com o Sr. Arlindo, e fora a própria autora a declarante na certidão de óbito. É certo que, pelos dados constantes da certidão de óbito, a autora tinha endereço em São Paulo e, o Sr. Arlindo, no município de Nova Soure/BA. Não obstante tal peculiaridade, não detectado na certidão de óbito, na fase administrativa ou, na fase judicial, por parte do réu, qualquer outro provável dependente do Sr. Arlindo. Neste sentido, extrato atualizado do PLENUS/DATAPREV/INSS, ora obtido pelo juízo e anexado a esta sentença, não revelam benefício com tal instituidor.

Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos inseridos nos autos, há razoáveis provas documental e oral, suficientes a comprovar a dependência da interessada e a qualidade de segurado do Sr. Arlindo até a falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Arlindo Pimentel de Almeida, devido desde a data do requerimento administrativo – **06.05.2016 (NB 21/177.126.519-9)**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/177.126.519-9**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALTER DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*", em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo de períodos em atividade urbana e outros em atividade especial, todos especificados nos itens 'b' e 'c' de pg. 06 - ID 3066302 (pedido inicial) e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data da DER – 11.11.2015 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Inicialmente ajuizados os autos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, nos termos da decisão de pg. 23 do ID 3066339, na qual declarada a incompetência absoluta daquele Juízo ante o valor da causa, redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Documentos trazidos com a inicial daquele Juízo.

Decisão de ID 3599147 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos de ID's 4339937 e 4339977.

Pela decisão de ID 4626826, concedido prazo para apresentação de outros documentos pela parte autora. Petições de ID's 4672070 e 5302825 acompanhadas de ID's com documentos.

Decisão de ID 5360748 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e intimando o Procurador do INSS à ratificação ou retificação da contestação de pgs. 03/09 do ID 3066332.

Manifestação do INSS de ID 5694669 ratificando a contestação apresentada quando da tramitação dos autos no Juizado Especial Federal, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 8275842, réplica de ID 8764591.

Não havendo provas a produzir pelas partes, decisão de ID 8970725 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da EC. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, depreende-se que o autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **11.11.2015**, ao qual vinculado o **NB 42/175.939.987-3 (pg. 19 – ID 4339977)**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima" e, conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, contabilizados 30 anos, 11 meses e 28 dias (pgs. 15/18 – ID 4339977), restando indeferido o benefício (pgs. 34/35 – ID 3066328).

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao cômputo dos períodos de atividades comuns urbanas de 13.03.1973 a 18.10.1974 ("INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS ARCOFLEX"), de 29.10.1974 a 18.03.1975 ("INDÚSTRIA E COMERCIO CHIQUITA LTDA"), de 03.01.2000 a 17.07.2000 ("SALT TRANSPORTE DE VALORES") e de 01.03.2002 a 04.08.2006 ("SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE"), além do reconhecimento dos períodos de 14.12.1981 a 30.12.1981 ("EMP. DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO"), de 13.05.1982 a 29.07.1986 ("BANCREDIT DE SERVIÇOS GRUPO ITAÚ"), de 24.11.1986 a 06.05.1988 ("FUZAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 09.05.1988 a 16.05.1988 ("CIA ULTRAGAZ S/A"), de 09.06.1988 a 08.08.1989 ("CIA. PROC.DADOS EST. SP-PROCESP"), de 10.08.1989 a 14.06.1992 ("BRINKS S/A TRANSP. DE VALORES"), de 20.07.1992 a 22.11.1995 ("TRANSBANK SEG. E TRANSPORTE DE VALORES"/"PROSEGUR BRASIL S/A"), de 01.09.2011 a 11.11.2015 (DER) ("TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES"), como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 15/18 – ID 4339977, já computados pela Administração o período de **13.05.1982 a 29.07.1986** ("BANCREDIT DE SERVIÇOS GRUPO ITAÚ") e de **20.07.1992 a 28.04.1995** ("TRANSBANK SEG. E TRANSPORTE DE VALORES"/"PROSEGUR BRAISL S/A"), como em **atividade especial**, bem como o período de **01.03.2002 a 31.03.2004** ("SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE") como em **atividade comum**. Assim, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que pertine aos períodos laborados em atividade urbana comum, de fato, alguns deles se tratam de vínculos empregatícios antigos e, sobre tal, poder-se-ia argumentar que seria normal, haja vista o lapso temporal a que se referem. Em relação aos períodos de **13.03.1973 a 18.10.1974** ("INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS ARCOFLEX"), de **29.10.1974 a 18.03.1975** ("INDÚSTRIA E COMERCIO CHIQUITA LTDA") e de **01.04.2004 a 04.08.2006** ("SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE"), existentes anotações nas CTPS's, não são afetas aos registros dos vínculos em si (pgs. 48 – ID 3066302 e pg. 28 – ID 5302919), como também pertinentes às contribuições sindicais, alterações salariais, opção pelo FGTS (pgs. 16, 20 e 22 – ID 5302919), cadastro de PIS – "INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS ARCOFLEX" (pg. 22 – ID 5302919) e anotações de férias – "SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE" (pg. 33 – ID 5302919). Nessa esteira, passível a averbação de tais períodos comuns.

Já em relação ao período de **03.01.2000 a 17.07.2000** ("SALT TRANSPORTE DE VALORES"), não há qualquer anotação na CTPS, como também, não acostado qualquer outro elemento documental: folhas de pagamentos salariais, recolhimentos de contribuições sindicais, relação de empregados (RE's), contrato de trabalho ou da rescisão contratual, etc.)

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **14.12.1981 a 30.12.1981** ("EMP. DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO"), de **24.11.1986 a 06.05.1988** ("FUZAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de **09.05.1988 a 16.05.1988** ("CIA ULTRAGAZ S/A"), de **09.06.1988 a 08.08.1989** ("CIA. PROC. DADOS EST. SP-PROCESP") e de **10.08.1989 a 14.06.1992** ("BRINKS S/A TRANSP. DE VALORES"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente às respectivas empregadoras. Anotações em CTPS, por si sós, nada comprovam. Ademais, não demonstrada efetiva diligência no intuito de obter tal documentação e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à realização de prova pericial – esta não requerida. Dessa forma, não tendo o autor apresentado tais documentos exigidos à demonstração de seu direito, os períodos controversos não podem ser considerados como em atividade especial.

Outrossim, a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64, se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso, permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante), que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo.

Atente-se ainda para as peculiaridades de que, parte dos períodos pretendidos em atividade especial é posterior à vigência da Lei 9.032/95, aliás, ao Decreto 2.172/97 e, repisando as razões de fundamentação, imprescindíveis laudos técnicos ou registros ambientais, exigíveis pela Lei 9.032/95, bem como após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97; pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo.

Aos períodos remanescentes pretendidos em atividade especial – de 29.04.1995 a 22.11.1995 ("TRANSBANK SEG. E TRANSPORTE DE VALORES"/"PROSEGUR BRASIL S/A") e de 01.09.2011 a 11.11.2015 (DER) ("TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES"), trazidos, respectivamente, os PPP's. Um deles às pgs. 30/31 – ID 3066302, emitido em 14.04.2014 e outro, às pgs. 21/23 – ID 21/23 – ID 4672082, esse datado de 13.02.2018, portanto, não submetido à prévia avaliação administrativa a considerar efetiva recusa pelo INSS; assim, caso auferido direito ao autor com base em tal documento, os efeitos financeiros terão reflexos a partir da citação. Ainda, inserto aos autos o PPP referente à empregadora "SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE", referente ao período de 01.03.2002 a 04.08.2006, datado de 27.01.2006 (pgs. 28/40 – ID 3066302), cuja data de elaboração haverá de ser a delimitação da presente análise, vez que necessária documentação específica abrangendo todo o período controverso.

Pois bem, nos termos das explanações supra, o PPP referente à empresa "TRANSBANK SEG. E TRANSPORTE DE VALORES"/"PROSEGUR BRASIL S/A" não se constitui em documento hábil à consideração da atividade especial, uma vez que ausente o registro ambiental, como já dito, imprescindível a partir de 29.04.1995. E, em relação às períodos laborados junto às empregadoras "SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE" e "TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES", necessária a existência dos agentes nocivos dispostos no Decreto 2.172/97. No caso da empresa "SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE", assinalado não haver exposição a nenhum agente nocivo e, quanto à "TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES", ainda que indicado o agente nocivo 'ruído', apontados níveis dentro do limite de tolerância.

Destarte, utilizando como parâmetro os dados constantes da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de pgs. 15/18 do ID 4339977, os períodos ora reconhecidos como atividade comum – de **13.03.1973 a 18.10.1974** ("INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS ARCOFLEX"), de **29.10.1974 a 18.03.1975** ("INDÚSTRIA E COMERCIO CHIQUITA LTDA") e de **01.04.2004 a 04.08.2006** ("SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE"), propiciarão o acréscimo de 04 anos, 04 meses e 00 dias que, somados aos vínculos já reconhecidos administrativamente, totaliza **35 anos, 03 meses e 28 dias**, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 11.11.2015, ficando à cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao cômputo dos períodos de **13.05.1982 a 29.07.1986** ("BANCREDIT DE SERVIÇOS GRUPO ITAÚ") e de **20.07.1992 a 28.04.1995** ("TRANSBANK SEG. E TRANSPORTE DE VALORES"/"PROSEGUR BRAISL S/A"), como em **atividade especial**, bem como o período de **01.03.2002 a 31.03.2004** ("SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE") como em **atividade comum**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos comuns de **13.03.1973 a 18.10.1974** ("INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS ARCOFLEX"), de **29.10.1974 a 18.03.1975** ("INDÚSTRIA E COMERCIO CHIQUITA LTDA") e de **01.04.2004 a 04.08.2006** ("SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE"), devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício **NB 42/175.939.987-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 11.11.2015 e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, uma que que concedido o benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar que o INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias**, após regular intimação, a averbação dos períodos comuns de **13.03.1973 a 18.10.1974** ("INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS ARCOFLEX"), de **29.10.1974 a 18.03.1975** ("INDÚSTRIA E COMERCIO CHIQUITA LTDA") e de **01.04.2004 a 04.08.2006** ("SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE") e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao **NB 42/175.939.987-3** e consequente implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER 11.11.2015, ressalvando que a liquidação das parcelas vencidas e vincendas estará afeta à futura fase de execução.

Intime-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 15/18 do ID 4339977 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

IVONETE FELIX DE OLIVEIRA e outro, qualificados na inicial, propõe “*Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*”, com pedido de tutela antecipada na sentença, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de Sr. João José de Oliveira, ocorrido em 30 de julho de 2010, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do óbito.

Aduzem que o pretenso instituidor era segurado da Previdência Social, contudo, na situação de desempregado, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3851515, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 4502731.

Nos termos da decisão ID4779394, intimado o réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF.

Manifestação do INSS ID 5200865 na qual ratifica a contestação anterior, insere no ID 2076346, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8239257, réplica ID 8686814 e petição dos autores ID 8686815 na qual requerem a produção de prova testemunhal.

Deferido o pedido dos autores e designada audiência instrutória pela decisão ID 9873289. Audiência realizada com registro ID 12898826.

Alegações finais dos autores ID 13857605. Silente o réu, conclusos os autos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável ao coautor, filho do pretenso instituidor, pois embora decorrido o lapso temporal quinquenal entre o indeferimento administrativo a propositura da demanda perante o JEF, tal autor ainda era menor, razão pela qual afastada dita prejudicial a este. Entretanto, à coautora, Sra. Ivonete, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.05.2012.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada nos autos revela que, ocorrido o falecimento do Sr. João José de Oliveira em 30.07.2010 sua esposa protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em 11.08.2010 (NB 21/153.160.025-2), requerendo o benefício para si e para seu filho, pedido este indeferido pela Administração sob o fundamento de “...*perda da qualidade de segurado*...” do pretenso instituidor, com registro na carta de indeferimento de que, ‘havia a última contribuição em 04/2008, mantida a qualidade de segurado até 16.06.2010’.

Pelos dados insertos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da qualidade de dependente dos autores, na condição de esposa e filho do pretenso instituidor do benefício; não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, qualquer outro provável dependente do Sr. João José.

Portanto, o ponto controverso reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. João José quando do seu falecimento, porque o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretenso instituidor fora na data de 04/2008, último vínculo empregatício junto à empresa “Brasnitás Empresa Brasileira de Saneamento Com Ltda.”.

Sobre tal circunstância, perante este Juízo, em audiência instrutória, colhidos depoimentos da coautora e de três testemunhas, cujas declarações, algumas delas, vagas e imprecisas, ao final acabaram por elucidar os fatos antes documentados – de que o Sr. João José não mais exerceu atividade laborativa desde então.

Destarte, pelo tempo contributivo do Sr. João, à época, já resguardado o direito à manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após a cessação do último vínculo laboral, situação esta, aliás, já reconhecida administrativamente, na própria carta de indeferimento. E, também há documento comprobatório do recebimento de 5 parcelas de seguro desemprego, entre 10/2008 a 01/2009 (ID 3387099), fato que impõe a incidência do § 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, a garantir além dos 24 meses, mais 12 meses. Desta forma, quando do óbito do Sr. João José ainda mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos insertos nos autos, há razoáveis provas documental e oral, suficientes a comprovar a dependência dos interessados e a qualidade de segurado do Sr. João José de Oliveira até a data do falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte ao filho, até a maioridade que, no caso, já ocorrida, apenas gerará o pagamento de atrasados. E, a ambos, desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 sendo que, à coautora, observada a prescrição quinquenal.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. João José de Oliveira, devido desde a data do óbito – **30.07.2010 (NB 21/153.160.025-2 até a maioria do coautor**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **observada a prescrição quinquenal à coautora**. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à coautora, Sra. Ivonete, atrelado ao processo administrativo - **NB 21/153.160.025-2**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010537-62.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO WRIGHT
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a improcedência do feito, notifique-se a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as medidas cabíveis em relação à notificação 1124/2012 de ID 12953342 - Pág. 203, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, se em termos, ao arquivo definitivo tendo em vista a r. decisão retro e a respectiva certidão de trânsito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ADERALDO LEAL DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.01.2015, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/607.516.148-5.

Com a inicial vieram documentos.

Através das decisões ID 1234975 e ID 1567126, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 1555510 e 2012340.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 2510296 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 3442810.

Contestação com quesitos ID 3600135. Réplica ID 3812505.

Laudos médicos periciais anexados ID 4561528 e ID 4809010.

Inteadas as partes, nos termos da decisão ID 4824930, manifestações das partes – ID 4911161 e ID 5508805.

Intimados os peritos a esclarecimentos – decisão ID 8236189. Laudos complementares ID 8734394 e ID 10808823. Novamente intimadas as partes – decisão ID 10988553 – somente houve manifestação do autor ID 11314669.

Determinada remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 12972698.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambas da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios o último iniciado em 17.05.2013 com última remuneração em 12/2013. Após, períodos intercalados de recolhimentos contributivos, ora na condição de ‘contribuinte individual’, sendo o último em 10/2017. Foram concedidos dois períodos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles, concedido entre 07.10.2014 à 22.01.2015 - **NB 31/607.516.148-5**. Para registro, o segundo período fora entre 14.07.2015 a 22.06.2016 (**NB 31/609.807.592-5**).

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor “...*apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular) limitação significativa da amplitude flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas.*”, com a conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica*. Quanto a fixação da data da incapacidade consignado que “...*à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontram-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia...*”, com reavaliação em 09 (nove) meses.

Consoante laudo pericial judicial, elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor não apresenta quaisquer problemas de saúde sob o ponto de vista neurológico com a conclusão de que “...*não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente...*”.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Também, pelo resultado da perícia ortopédica, não há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 22.01.2015 ao qual o autor vinculou sua pretensão ao inicial. Contudo, trata-se de doença crônica e, outro benefício administrativo fora concedido pelos mesmos problemas de saúde correlatos ao explicitado pelo perito judicial. Dado o lapso fixado como início de incapacidade – 22/06/2016 (cessação do benefício administrativo NB 31/609.807.592-5) - devida a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 09 (nove) meses.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **22/06/2016**, afeto ao **NB 31/609.807.592-5**, com reavaliação pela Administração no prazo de **09 (nove) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, **NB 31/609.807.592-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, através da qual o Sr. ALFREDO DE GODOI, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário desde 06.05.2015, e a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/127.707.510-4.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2661563, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID2891083.

Pela decisão ID 3528240, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 4956932.

Laudo médico pericial anexado ID 8555991.

Contestação com extratos ID 9816175 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 10797701, réplica ID 11623592 e petição ID 11623574 na qual o autor impugna parte do laudo pericial, petição de alegações finais do autor ID 11624304. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência”.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 03.12.2001 à 22.05.2002. Pelo que se dessume dos documentos anexados aos autos, especificamente, de uma ação proposta perante o JEF/SP em janeiro/2009 – autos do processo 2009.63.01.001792-3 - o benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vinculou sua pretensão inicial fora concedido em 21.11.2002 e cessado, administrativamente, em 04.09.2008. Na referida ação, prolatada sentença de procedência, determinativa ao restabelecimento do benefício a partir de então, com o pagamento até 05.05.2015 - **NB 31/127.707.510-4**. No interregno, consta o registro da concessão de outro benefício de auxílio doença entre 20.10.2009 a 30.05.2010 (**NB 31/537.883.001-6**).

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que “... **O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrose da coluna cervical e lombar, evoluindo com lombalgia mecânica, portanto, temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade total e permanente para sua função habitual...**”, com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “... **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica estritamente ortopédica...**”, restando fixada a incapacidade desde “... **a cessação do benefício de auxílio doença em 05.2015.**”. Ainda, no laudo consta o registro de que “...**há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, longa permanência em pé, e sobrecarga da coluna lombar, preferencialmente em funções administrativas.**”

Portanto, diante da situação fática e, não obstante as colocações feitas ao final no laudo acerca da reabilitação, verifica-se tratar de **doença incapacitante**. Ante os termos fixados na perícia, acerca do estado incapacitante - “**total e permanente**” - correlata à atividade habitual exercida pelo autor e dados acerca da vida pessoal (idade, grau de instrução), assiste ao autor o direito à concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde **06.05.2015**, pleito relacionado ao **NB 31/127.707.510-4**.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de **06.05.2015**, afeto ao **NB 31/127.707.510-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao **NB 31/127.707.510-4**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (ADI/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, **sem pedido de tutela antecipada**, através da qual a Sra. MÁRCIA MARIGLIANO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.01.2013, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula sua pretensões ao NB 31/552.861.165-9.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 1223566, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 1453760.

Pela decisão ID 1627826, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 2266467.

Laudo médico pericial anexado ID 3001342.

Nos termos da decisão ID 3232068, contestação com documentos ID 4065546, na qual suscitada a preliminar de falta de interesse processual.

Instadas as partes pela decisão ID 4503622, petição da autora ID 5539924.

Intimada a Sra. perita para prestar esclarecimentos. Laudo complementar ID 9122053.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID9907116, manifestação da autora ID 10762300, sendo remetidos os autos conclusos para sentença (decisão ID 11639169).

É o relato. Decido.

Afastada a preliminar de falta de interesse processual, atrelada à premissa de que não há pedido administrativo direcionado à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, no caso, dada a espécie do benefício em discussão, tal questão está atrelada ao mérito; também porque demonstrado pela parte autora que, à época, formulou junto à Administração, pedidos de auxílio doença. Não pode o próprio procurador da Autarquia desconhecer que, pelo sistema interno, não há pedido administrativo à aposentadoria por invalidez; é a prova pericial médica que define tal mister.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, o último, iniciado em 02.01.1995 com última remuneração em 11.2002. Há vários pedidos de benefícios de auxílio doença, indeferidos. Vincula sua principal pretensão inicial ao **NB 31/552.861.165-9, concedido entre 20.08.2012 à 07.08.2013.**

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que a autora apresenta *"...transtorno esquizoafetivo do tipo misto, transtorno obsessivo compulsivo com predominância de ruminções obsessivas e transtorno fóbico ansioso. F 25.2, F 42.0 e F 40. É decorrente de tendências genéticas e fatores de personalidade..."*, com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que *"...Data do início da incapacidade temporária da autora fixada em 12/11/2002, quando foi internada em hospital psiquiátrico por mania com sintomas psicóticos. Data do início da incapacidade permanente da autora fixada na data da perícia médica, 11/10/2017 quando é considerada portadora de quadro crônico e irreversível.*

Portanto, diante da situação fática, e das colocações feitas no laudo, verifica-se tratar de doença incapacitante. Ante os termos fixados no laudo, acerca do estado incapacitante e atendo-se à data da cessação do benefício administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial, assiste à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **08.08.2013 até 10.10.2017** e, a partir de então – **11.10.2017** - o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, direitos relacionados ao.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre **08.08.2013 até 10.10.2017** e, a partir de **11.10.2017**, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/552.861.165-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao **NB 31/552.861.165-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGARD DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOÃO BATISTA DA SILVA NETO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 276797198, para qual intenciona a análise como aposentadoria especial. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1402949 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15157552 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 15157553, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 276797198, que foi recebido pela Autarquia em 15.10.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 03/12/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (especial), protocolado em sob o nº 276797198, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSANA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual OSANA GONZAGA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1560569321. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15782932, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1560569321, que foi recebido pela Autarquia em 11.10.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11.10.2018 sob o nº 1560569321, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ZULMIRA CRUZ GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA ZULMIRA CRUZ GOMES pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso protocolado sob o nº 2017277076. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15741396, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso protocolado sob o nº 2017277076, que foi recebido pela Autarquia em 06.09.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 29/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso protocolado em 06.09.2018 sob o nº 2017277076, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1376941517. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15091259 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15679638 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 15679643, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1376941517, que foi recebido pela Autarquia em 07.08.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07.08.2018 sob o nº 1376941517, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos cópia de seus documentos pessoais – RG, CPF.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EVA RIBEIRO DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 306698187. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.06.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15080452 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15679285 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 15679292, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 306698187, que foi recebido pela Autarquia em 29.06.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29.06.2018 sob o nº 306698187, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ RANCISCO JANUARIO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 224556594. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 25.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15077461 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15678764 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 15678766, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 224556594, que foi recebido pela Autarquia em 25.09.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25.09.2018 sob o nº 224556594 desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DA CUNHA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADRIANA DA CUNHA BARBOSA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 40460103. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15300901, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 40460103, que foi recebido pela Autarquia em 29.08.2018. Todavia, consta como último andamento '*Transferência para a central de análise*', em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 40460103, em 29.08.2018, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO JACOB TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual AGOSTINHO JACOB TEIXEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1346986730. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15505654, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1346986730, que foi recebido pela Autarquia em 27.07.2018. Todavia, consta como último andamento "Transferência para a central de análise", em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27.07.2018 sob o nº 1346986730, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as diligências de IDs 15379751 e 15379752, verifico que até o momento não houve o cumprimento do despacho de ID 15021224. Assim, oficie-se a APS Água Branca, mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 0736031316.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULINA MARIA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETE DA SILVA MADEIRA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - Recife - Corredor do Bispo, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 21/166.626.909-0.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0517412-80.2013.405.8300.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para verificação de eventual prejudicialidade entre o presente feito e aquele constante do parágrafo anterior.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora ao ID 15743299, verifico que a documentação acostada não se trata de cópia do processo administrativo requerido em audiência, conforme ID 13967783 - Pág. 01. No mais, tendo em vista o pedido de ID 15561777, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do referido processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE RODRIGUES NETO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de cinco períodos como em atividade urbana comum, sendo quatro deles como contribuinte individual, bem como 'o reconhecimento de todo o período contributivo do autor, elencado no CNIS', e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, e pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3241347 - Págs. 105/107, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3744796, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0016103-79.2017.403.6301, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4214713 e documentos.

Contestação id. 7142119 e documentos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 2687778, réplica id. 8628435.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9370005).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.784.933-0** em **21.10.2015**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 3241347 - Págs. 40/43, até a DER computados 30 anos, 11 meses e 02 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3241347 - Págs. 40/41).

Nos termos da emenda à inicial id. 4214713, realizada quando da redistribuição do feito deste Juízo, o autor pretende o cômputo do período de **01.01.1975 a 30.10.1977** (‘LAS BRISAS LANCHONETE LTDA’), como em atividade urbana comum, bem como dos períodos de **01.09.2011 a 30.09.2011**, **01.02.2012 a 30.04.2012**, **01.06.2012 a 30.06.2012** e **01.12.2014 a 31.12.2014**, como contribuinte individual. O interessado postula também ‘o reconhecimento de todo o período contributivo do autor, elencado no CNIS’ (item ‘e’ da emenda).

No que pertine à pretensão constante do item ‘e’ da petição de emenda à inicial, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

Em relação ao período de **01.01.1975 a 30.10.1977** (‘LAS BRISAS LANCHONETE LTDA’), inicialmente observo que o termo inicial do vínculo consta do CNIS do autor, que ora se junta ao processo. Em relação à prova documental, há nos autos a anotação em CTPS id. 4216017 - Pág. 3, que dispõe que o autor foi contratado pela empresa para exercer o cargo de ‘chapeiro’ em 01 de janeiro de 1975, e dispensado em 30 de outubro de 1977. Da carteira profissional constam também anotações relativas ao recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1975, 1976 e 1977 (id. 4216017 - Pág. 4), de alterações salariais entre 01.02.1975 e 01.07.1977 (id. 4216017 - Pág. 5), de concessão de férias (id. 4216017 - Pág. 6) e de opção pelo FGTS (id. 4216017 - Pág. 7). Observo que, entre o id. 4216017 - Pág. 12 e o id. 4216017 - Pág. 17, há, novamente, anotações atinentes ao contrato de trabalho, alterações salariais etc. Pela documentação acostada, todavia, não é possível apurar se essas anotações foram inseridas na mesma carteira profissional ou em outra. De todo modo, pelos elementos de prova, reputo demonstrado o período em análise.

Quanto aos períodos como contribuinte individual – **01.09.2011 a 30.09.2011**, **01.02.2012 a 30.04.2012**, **01.06.2012 a 30.06.2012** e **01.12.2014 a 31.12.2014** –, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que, à exceção do primeiro, os intervalos controvertidos intercalam-se com vínculos nos quais o autor figura como contribuinte individual, presumindo-se, portanto, que a eles se referem. Todavia, as competências em análise não constam do CNIS. Assim, não obstante a documentação acostada aos autos – parte dela ilegível –, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, pela leitura do CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como comum – **01.01.1975 a 30.10.1977** – perfaz 02 anos e 10 meses, que, somados aos períodos já computados administrativamente (simulação id. 3241347 – Págs. 40/43), totaliza 33 anos, 09 meses e 02 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. De outro vértice, à luz das regras da MP 676/2015, verifico que, na DER – 21.10.2015 –, o autor contava com **62 anos, 07 meses e 29 dias** de idade. Já o período contributivo, como dito, perfaz **33 anos, 09 meses e 02 dias**. A somatória dos dois totaliza **96 anos, 05 meses e 01 dia**, tempo suficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ficará a carga da Autarquia o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1975 a 30.10.1977** ('LAS BRISAS LANCHONETE LTDA'), como se exercido em atividade urbana comum, junto ao **NB 42/174.784.933-0**, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003119-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONDON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU - SP264231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO RONDON apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 14174253, alegando que ela contém omissão, contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 15435198 - Págs. 4/13.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 15435198 - Págs. 4/13. Inicialmente, observo que, a rigor, o recurso é intempestivo, eis que interposto fora prazo legal. Todavia, tendo em vista que o embargante comprova que, erroneamente, porém dentro do prazo, distribuiu os embargos como se fossem petição inicial (nº 5001523-51.2019.403.6183), excepcionalmente passo a apreciá-los.

Não vislumbro, porém, a existência das alegadas omissão, contradição e obscuridade, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito do julgado e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15435198 - Págs. 4/13 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TREVIZAN
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

NELSON TREVIZAN apresenta embargos de declaração em face da decisão id. 15129197, conforme razões expendidas na petição id. 15468491.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 15468491, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada obscuridade, contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Com efeito, não há preceito legal que exclua processo de parte idosa da suspensão prevista no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a homologação da desistência do embargante somente seria possível com anuência da parte contrária, eis que deduzida após a contestação. No caso concreto, porém, a renúncia implicaria alteração do valor da causa e consequente mudança de competência ao Juizado Especial Federal por ato de vontade das partes, o que é incabível em se tratando de competência absoluta.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id 15278861, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após voltem conclusos os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória Nº 57/2018 (5000935-28.2018.4.03.6135).

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010061-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8570121 - Pág. 14: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015958-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTONIEL DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO EVANGELISTA DE ARAUJO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento como especial e conversão em comum, com a aplicação do fator de conversão de 1,40, conforme códigos 2.5.0 do anexo II do Decreto nº [83.080/79](#), e no item 2.4.4 do anexo do Decreto [53.831/64](#) e 2.4.2 do Decreto [83.080/79](#), dos períodos laborados nas empresas: a)- Szi Ko Arquitetura Engenharia e Construções Ltda, de 01/01/1979 até 23/06/1980; b)- Comprecil Prestadora de Serviços Administrativos Ltda, de 14/10/1980 até 16/09/1981; c)- Engetec Serviços de Engenharia S/C Ltda, de 24/11/1981 até 26/11/1981; d)- Fleury & Fleury Ltda, de 29/12/1981 à 28/02/1983; e)- Engetec Serviços de Engenharia S/C Ltda, de 11/02/1984 até 30/06/1984; f)- Serenge Serviços de Engenharia Ltda de 01/10/1984 até 11/02/1986; g)- Construtora Schimidt Ltda, de 10/02/1986 até 13/09/1986; h)- Brandy Serviços de Mão de Obra Ltda-EPP, de 03/10/1986 até 24/01/1987; i)- Heribra Serv de Mão de Obra na Construção Civil Ltda, de 05/02/1987 até 03/08/1987; j)- Suacar Engenharia de Construções Ltda, de 15/09/1987 até 21/10/1987; l)- STC Sociedade Técnica de Construções S.A, de 21/10/1987 até 04/05/1991; m)- Encol S/A Eng.Com. de Serv. Gerais Ltda, de 05/09/1991 até 15/06/1994. Requer, também, a conversão dos períodos em que o segurado trabalhou para as empresas **STC Sociedade Técnica de Construções S.A.(21/10/1987 à 04/05/1991)**, e **Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria (05/09/1991 à 15/06/1994)**, na atividade de "vigia", reconhecidos através da sentença prolatada nos autos do processo nº 0052965-54.2014.4.03.6301; a inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do período laborado para a empresa **Atrol Assessoria Empresarial e Comercial de Serviços S/C Ltda**, reconhecido por sentença judicial, nos autos do processo nº 00838.1995.054.02.00-4, da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-TRT, cuja anotação do vínculo foi registrado na CTPS nº 63271, série 00191-SP, fls. 12, período de **01/09/1994 a 16/02/1995** e o computo do tempo exercido em **atividade rural** e averbação deste período de **23/06/1974 até 11/01/1978**.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 9268422, trazendo a relação de processos com possíveis prevenções.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição pela decisão ID 2704259.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial como emenda à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0052965-54.2014.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora, verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos de a)- Szi Ko Arquitetura Engenharia e Construções Ltda, de 01/01/1979 até 23/06/1980; b)- Comprecil Prestadora de Serviços Administrativos Ltda, de 14/10/1980 até 16/09/1981; c)- Engetec Serviços de Engenharia S/C Ltda, de 24/11/1981 até 26/11/1981; d)- Fleury & Fleury Ltda, de 29/12/1981 á 28/02/1983; e)- Engetec Serviços de Engenharia S/C Ltda, de 11/02/1984 até 30/06/1984; f)- Serenge Serviços de Engenharia Ltda de 01/10/1984 até 11/02/1986; g)- Construtora Schmidt Ltda, de 10/02/1986 até 13/09/1986; h)- Brandy Serviços de Mão de Obra Ltda-EPP, de 03/10/1986 até 24/01/1987; i)- Heribra Serv de Mão de Obra na Construção Civil Ltda, de 05/02/1987 até 03/08/1987; j)- Sucar Engenharia de Construções Ltda, de 15/09/1987 até 21/10/1987; k)- STC Sociedade Técnica de Construções S.A, de 21/10/1987 até 04/05/1991; l)- Encol S/A Eng.Com de Serv. Gerais Ltda, de 05/09/1991 até 15/06/1994, o enquadramento como vigia dos períodos de 15/09/1987 até 21/10/1987 e 05/09/1991 até 15/06/1994, além do reconhecimento do período 23/06/1974 a 11/01/1978 como trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar.

Citada ação tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença (ID 10122152), já transitada em julgado (ID 10122158), julgando parcialmente procedente o pedido do autor *“tão somente para reconhecer como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos que o autor trabalhou nas empresas STC Sociedade Técnica de Construções S.A. (21/10/1987 a 04/05/1991) e Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria (05/09/1991 a 15/06/1994)”*. Referida sentença, não reconheceu *“o período descrito na inicial (23/06/1974 a 11/07/1978) como sendo de prestação de serviço rural”* e nem os demais períodos mencionados na inicial como especiais, *“conforme fundamentação supra, uma vez que tal atividade (servente) não se enquadra nos anexos dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979”*.

Com efeito, não obstante novo pedido administrativo (NB: 42/183.892.198-0), verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada parcial em relação aos autos do processo nº 0052965-54.2014.403.6301, razão pela qual esta ação deve ser em parte extinta, sem julgamento do mérito, posto que a maioria dos períodos de trabalho pleiteados são os mesmos, inclusive, a parte autora reconhece tal situação, quando pede a conversão dos períodos de 21/10/1987 a 04/05/1991 *“STC Sociedade Técnica de Construções S.A.”* e de 05/09/1991 a 15/06/1994 *“Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria”* nos termos da sentença nº 0052965-54.2014.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial dos períodos laborados nas empresas Szi Ko Arquitetura Engenharia e Construções Ltda, de 01/01/1979 até 23/06/1980; Comprecil Prestadora de Serviços Administrativos Ltda, de 14/10/1980 até 16/09/1981; Engetec Serviços de Engenharia S/C Ltda, de 24/11/1981 até 26/11/1981; Fleury & Fleury Ltda, de 29/12/1981 á 28/02/1983; Engetec Serviços de Engenharia S/C Ltda, de 11/02/1984 até 30/06/1984; Serenge Serviços de Engenharia Ltda de 01/10/1984 até 11/02/1986; Construtora Schmidt Ltda, de 10/02/1986 até 13/09/1986; Brandy Serviços de Mão de Obra Ltda-EPP, de 03/10/1986 até 24/01/1987; Heribra Serv de Mão de Obra na Construção Civil Ltda, de 05/02/1987 até 03/08/1987 e Sucar Engenharia de Construções Ltda, de 15/09/1987 até 21/10/1987; bem como, em relação ao pedido de computo e averbação do tempo exercido em atividade rural - de 23/06/1974 até 11/01/1978 e, e **JULGO EXTINTA** tais pretensões, **sem julgamento mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos pedidos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadramento e averbação dos períodos de 21/10/1987 a 04/05/1991 (STC Sociedade Técnica de Construções S.A.) e de 05/09/1991 a 15/06/1994 (Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria), já reconhecidos através do processo nº 0052965-54.2014.403.6301, bem como o pedido de inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do período de 01/09/1994 a 16/02/1995, laborado para a empresa Atrol Assessoria Empresarial e Comercial de Serviços S/C Ltda, reconhecido por sentença judicial, nos autos do processo nº 00838.1995.054.02.00-4, da 54ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-TRT.

Após a devida intimação, da parte autora, do teor desta sentença, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe “*Ação Revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais cumulado com pedido de Conversão em Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, especificado no item “f”, da petição inicial, e a condenação do réu à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo – **03.10.2013** – fazendo alusão ao **NB 42/171.768.299-2**.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3829200, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de juntada de cópia do processo administrativo. Petição com documentos ID 4327577.

Determinada novamente a emenda da inicial pelas decisões ID 4896025 e ID 6800129. Petições ID 5937637, ID 5938606 e ID 8283401, nesta última o autor promove o esclarecimento de determinadas divergências anteriores na qual afirma que o objeto da ação é a “...*revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.768.299-2, e a sua conversão em aposentadoria especial.*”

Regulamente citado o INSS, nos termos da decisão ID 8498927, contestação ID 8930121. Réplica ID 9171680.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 9270990, somente houve manifestação do autor, alegando não ter interesse na especificação de outras provas. Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão ID 9922858.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou dois pedidos administrativos de **aposentadoria por tempo de contribuição**. O primeiro em **03.10.2013 - NB 42/166.517.235-2**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Tal benefício fora indeferido porque não computado tempo suficiente. O segundo pedido administrativo fora feito em **30.10.2014 - NB 42/171.768.299-2**, este, gerador da concessão do benefício.

Quando do ajuizamento desta demanda, pelo teor, direcionada à revisão do benefício de aposentadoria, o autor, especificando pretensão correlata ao segundo pedido administrativo **NB 42/171.768.299-2** - conforme expressamente consignado na petição inicial (e nas várias petições de emenda), ao se reportar à data do direito, de forma contraditória, faz alusão ao primeiro requerimento administrativo – **03.10.2013** - razão esta das determinações contidas em decisões de emenda, até porque, se fosse o direito vinculado ao primeiro requerimento administrativo, seria o caso de concessão e, não de revisão do benefício, como consta das petições ID 5938600 e ID 8283401. E, não obstante as várias manifestações do autor nas petições de emenda, algumas delas ainda mantendo a contradição, pelo teor das duas últimas petições citadas, a cognição judicial está atrelada somente ao **NB 42/171.768.299-2**, mais precisamente ao direito de revisão de aposentadoria afeta a tal requerimento, cuja data é 30.10.2014. Outrossim, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...*aposentadoria especial.*”

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo (há um pedido revisional quando do primeiro requerimento). Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Como registro, há período em outras empresa, em relação ao qual o autor não fez qualquer menção à exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de **07.01.1980 a 19.09.2013** ('SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial, trazido PPP elaborado em 19.09.2013, exercendo o autor o cargo de 'ajudante', 'ajudante de serviço de esgotos', "encanador de rede", "operador sistema saneamento", e "agente de saneamento ambiental", com menção a sujeição aos agentes nocivos 'esgoto' e 'umidade'. Todavia, tanto pela descrição das atividades exercidas, quanto pela ausência da afirmação da efetiva habitualidade e permanência, não ocasional, nem intermitente a referidos agentes nocivos, aliado ao registro da utilização e eficácia do equipamento de proteção individual – EPI, não há como considerar dito elemento documental como prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de **07.01.1980 a 19.09.2013** ('SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/171.768.299-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012189-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MORAIS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por JOSÉ MORAIS NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega em suas petições de aditamento à inicial (ID's 10094905 e 13746491) que, não obstante tenha sido concedido o benefício de auxílio acidente previdenciário, na verdade deveria ter sido concedido auxílio doença acidentário, requerendo a conversão de auxílio doença previdenciário para acidentário, pretendendo, ainda, a vistoria no local de trabalho.

É relatório. Decido.

A pretensão inicial versada nestes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB: 31/550.190.805-7 e sua conversão em benefício acidentário.

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do Juiz Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/174.282.074-0), concedido mediante decisão judicial e cessado pelo INSS em 29/08/2018, por revisão administrativa.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0009114-28.2014.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais deverá a parte autora, até a réplica trazer cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) produzidos no processo nº 0009114-28.2014.403.6183.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

IVAN NOGUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividade urbana comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 2390477 - Págs. 4/6, modificada em parte pela decisão id. 2390477 - Págs. 17/18, declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Decisão id. 2785516, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0059734-10.2016.403.6301 e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3302952, 3347391, 3470589 e 4017792, e documentos.

Pela decisão id. 4597058, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 5257974, com extratos, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Petição do autor id. 5386945 e documentos.

Nos termos da decisão id. 5398048, petições do autor id's 5478580 e 8436824, e documentos. Petição do INSS id. 8464585.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8963832).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/170.143.272-0** – em **28.11.2014**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia os requisitos da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 2390475 - Págs. 36/38, até a DER reconhecidos 33 anos, 02 meses e 08 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2390475 - Págs. 46/48). Pesquisa realizada junto ao Sistema MPAS/INSS, cujo resultado ora se junta aos autos, revela que o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.914.093-3, com DER e DIB em 03.04.2018.

Nos termos do pedido inicial e, especialmente, da emenda à inicial id. 3302952, o autor pretende o cômputo dos períodos de **16.12.1982 a 04.07.1985** ('PIRES – SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA'), **09.07.1985 a 06.06.1992** ('MOORE FORMULÁRIOS LTDA'), **22.07.1992 a 03.04.1996** ('TRANK– EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA') e **1973 a 1978** ('CURSOS TÉCNICOS'), como em atividades urbanas comuns. Nesse sentido, ademais, não obstante a petição id. 8436824 e respectivos documentos, verifico que o autor, na inicial e na emenda id. 3302952, não formulou pedido correspondente ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 09.07.1985 a 31.03.1989, em 'RR DONNELEY GRÁFICA E EDITORA LTDA', motivo pelo qual os formulários não serão analisados.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2390475 - Págs. 36/38, já computados pela Administração os períodos de **16.12.1982 a 04.07.1985** ('PIRES – SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA'), **09.07.1985 a 06.06.1992** ('MOORE FORMULÁRIOS LTDA'), **22.07.1992 a 30.10.1994** ('TRANK– EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **31.10.1994 a 03.04.1996** ('TRANK– EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA'), há nos autos, como prova documental, a anotação em CTPS id. 2390435 - Pág. 5, dispondo que o autor foi contratado pela empresa para exercer o cargo de 'Inspetor de Segurança' em 22 de julho de 1992, e dispensado em 03 de abril de 1996. Na carteira profissional inseridas também anotações a respeito do recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1992 a 1996 (id. 2390435 - Pág. 7), de alterações de salário entre 01.09.1992 e 01.05.1995 (id. 2390435 - Págs. 8/9), e de concessão de férias, cujo último período foi usufruído entre 06.02.1995 e 07.03.1995 (id. 2390435 - Pág. 12). Verifica-se, portanto, que, a princípio, a prova documental produzida pelo autor não ratifica a assertiva de que o vínculo laboral estendeu-se até abril/1996. Todavia, consulta realizada pelo Juízo junto ao CNIS, cujo resultado ora se junta aos autos, revela que daquele cadastro consta vínculo com 'Trank Empresa de Segurança S/C Ltda' de 22.07.1992 a 03.04.1996, com o indicador 'AVRC-DEF', isto é, 'Acerto confirmado pelo INSS'. Dessa forma, pela análise conjugada da CTPS e do CNIS, sendo este cadastro mantido pela própria Autarquia, reputa-se comprovado o vínculo até abril/1996.

No que se refere ao intervalo de **1973 a 1978** ('CURSOS TÉCNICOS'), observo que o autor traz aos autos determinados documentos, a saber, id. 2390424 - Pág. 19 e id. 3347420 - Págs. 41/47, que comprovam a conclusão dos cursos de 'Monitor Agrícola', em 1975, e de 'Técnico em Agropecuária', em 1978. Ocorre que a atividade de estudante, ainda que de ensino técnico, por si só não qualifica o discente como segurado obrigatório pela legislação previdenciária. Dessa forma, o cômputo do intervalo em análise exigiria inscrição como segurado facultativo, com os respectivos recolhimentos contributivos, fato que, se existente, não está comprovado. De outro vértice, pela narrativa dos autos, os alegados trabalhos eventuais realizados pelo autor junto a 'sitiantes da região' poderiam, em tese, configurar atividade rural. Todavia, intimado a manifestar-se nesse sentido (id. 5398048), sobreveio a petição id. 5478580, em que o autor afirma não possuir esse interesse.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido em atividade comum – 31.10.1994 a 03.04.1996 – perfaz 01 ano, 05 meses e 04 dias, que, somado aos períodos já computados administrativamente (id. 2390475 - Págs. 36/38), totaliza 34 anos, 07 meses e 12 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER, nos termos daquela simulação. Fica assegurado ao autor, porém, direito à averbação do período ora reconhecido junto ao **NB 42/170.143.272-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **16.12.1982 a 04.07.1985** ('PIRES – SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA'), **09.07.1985 a 06.06.1992** ('MOORE FORMULÁRIOS LTDA') e **22.07.1992 a 30.10.1994** ('TRANK– EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **31.10.1994 a 03.04.1996** ('TRANK– EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA') como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/170.143.272-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROBERTO SCHIMITH
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDSON ROBERTO SCHIMITH, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2044348, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2225288.

Pela decisão id. 2525899, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 2938585 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 3147398, réplica id. 3386937.

Pela decisão id. 4578676, rejeitada a impugnação à justiça gratuita e a preliminar de falta de interesse de agir.

Decisão id. 8076179, intimando as partes a especificar provas. Sobrevieram as petições do autor id's 8466235 e 8467690.

Conforme decisão id. 8969482, indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal e, não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.677.451-9 em 17.04.2015**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 1912183 - Págs. 24/25), até a DER computados 30 anos e 02 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1912183 - Págs. 29/30).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **01.03.1992 a 30.12.2014** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ') como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 1912183 - Págs. 7/9, emitido em 30.12.2014, que informa o exercício dos cargos de 'Mecânico de Manutenção', 'Mecânico Especializado' e 'Oficial de Manutenção Industrial', com exposição a 'Ruído' de 77 dB(a) – a partir de 31.08.2005 – e a 'Elettricidade' superior a 250 Volts. Inicialmente, verifico que o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Por outro lado, afasta-se também a possibilidade de enquadramento do lapso temporal iniciado em 09.08.1999, eis que o PPP expressamente dispõe que a exposição era 'intermitente' (item 15.4), e, para efeitos previdenciários, a presença do fator de risco deve ser *habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente*. Quanto ao intervalo de 17.03.1992 a 08.08.1999, não obstante as informações do PPP, entendo não ser possível o enquadramento, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo 'elettricidade', as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo do período de **01.03.1992 a 30.12.2014** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ'), como se trabalhado em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/172.677.451-9**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADNA DA SILVA CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual SADNA DA SILVA CLAUDINO, devidamente qualificada, pretende o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de diferenças salariais apuradas em ação trabalhista, com a condenação do réu à revisão do benefício e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de fl. 138 do ID 12957104.

Petições/documentos juntados pela parte autora (fls. 140/142 e 145/146 do ID 12957104).

Decisão de fl. 147 do ID 12957104, determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS com extratos às fls. 161/174 do ID 12957104.

Petição juntada pela parte autora à fl. 175 do ID 12957104.

Decisão de fl. 176, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Réplica às fls. 178/184 do ID 12957104. Não houve especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 185.

Decisão de fl. 186 do ID 12957104, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de provas a serem produzidas.

Sentença às fls. 190/193 do ID 12957104, julgando procedente o pedido da autora, para condenar o réu à inclusão das diferenças dos salários de contribuição pertinentes ao lapso de abril/2008 a agosto/2012, relativas ao acréscimo das horas extras laboradas junto ao 'Banco Santander (Brasil) S/A', reconhecidas na sentença trabalhista e determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial - NB 42/156.721.800-5, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontando-se os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 204/209 do ID 12957104, sendo os mesmos julgados improcedentes (fl. 210 do ID 12957104).

Apelação do INSS às fls. 215/224 do ID 12957104, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Certidão de fl. 225 – ID 12957104, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13517398, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14779669, intimando a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como para manifestar-se sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 15636422, manifestando sua concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS e requerendo sua homologação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 09.09.2016, pretendia a autora, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de fls. 215/224 do ID 12957104, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à inclusão das diferenças dos salários de contribuição pertinentes ao lapso de abril/2008 a agosto/2012, relativas ao acréscimo das horas extras laboradas junto ao 'Banco Santander (Brasil) S/A', reconhecidas na sentença trabalhista proferida na ação de nº 0000807-45.2013.5.02.0014, que tramitou junto à 14 Vara do Trabalho de São Paulo e determinar que a ré proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora SADNA DA SILVA CLAUDINO e, a alteração da renda mensal inicial do benefício - NB 42/156.721.800-5 -, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de fls. 190/193 do ID 12957104, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de fls. 190/193 do ID 12957104, bem como da proposta de acordo do INSS de fls. 215/224 do ID 12957104 para as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item 'A' de pg. 17 – ID 1191309 como exercidos em atividade especial e consequente concessão da **aposentadoria especial** desde a data do segundo requerimento administrativo – 29.06.2016 (NB 46/177.562.473-8) ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do primeiro requerimento administrativo – 22.05.2015 (NB 42/175.768.873-7) ou da data do citado segundo pedido administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1332098 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documento de ID's 1638494 e 1638510.

Pela decisão de ID 2231605, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação/extratos de ID's 2791799 e 2791801, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e da falta de interesse e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Instada a parte autora à réplica (ID 3083767), a mesma manteve-se silente.

Pela decisão de ID 4597185, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, arguida pelo réu.

Petição e documentos pela parte autora de ID's 4795530 e 4795556.

Decisão de ID 8096185 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas e a parte autora à regularização do documento apresentado. Petição/documento de ID 8351327 e 8351329.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 9326629, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisada.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e requerimentos e/ou indeferimentos administrativos dos benefícios.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que havidos dois requerimentos administrativos, o primeiro deles em **22.05.2015 (NB 42/175.766.873-7)** (pg. 05 – ID 1191351), visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e, o segundo, em **29.06.2016 (NB 46/177.562.473-8)** (pg. 77 – ID 1191351), postulando a **aposentadoria especial**, épocas em que, pelas regras gerais, não possuía a autora o requisito "idade mínima". Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, respectivas aos citados requerimentos (pgs. 73/74 e pgs. 108/109 – no ID 1191351), ambos restaram indeferidos (pgs. 75/76 e pg. 110 – ID 1191351), vez que não computado tempo contributivo comum ou, posteriormente, como especial, suficientes para a concessão dos benefícios.

Em princípio, conforme extratos do sistema CNIS e DATAPREV/PLENUS, ora obtidos por esse Juízo e que segue anexos à sentença, verifica-se ter havido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 16.12.2016 – **NB 42/181.519.911-0**, fato este que deveria ter sido noticiado pela própria autora, com a demonstração de que ainda pertine o interesse na demanda.

Diante do relatado e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da presente ação, passa-se a análise da pretensão trazida inicialmente aos autos, frisa-se, relacionada tão somente aos pedidos administrativos afetos aos NB's **46/177.562.473-8 - DER 29.06.2016** e **42/175.766.873-7 - DER 22.05.2015**.

Outrossim, após a propositura da ação, a autora formulou requerimento administrativo, afeto ao **NB 46/177.562.473-8 (ID 1638510)**, cuja decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu-lhe parcial provimento e reconheceu determinando período em atividade especial e, efetuada nova simulação de contagem de tempo especial, computados 21 anos, 03 meses e 00 dias (pgs. 03/05 – ID 4795556), ainda **insuficientes** à concessão da **aposentadoria especial**.

Nos termos da inicial, postula a autora o reconhecimento dos períodos de 17.11.1994 a 02.06.1998 (SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO), de 01.09.1999 a 31.05.2007 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE) e de 09.01.2013 a 29.06.2016 (DER) (REDE D'OR SÃO LUIZ S.A), como exercidos em atividade especial.

De início, pela análise das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo, atinentes aos dois citados requerimentos administrativos, verifica-se que o período entre **17.11.1994 a 05.03.1997 (SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO)**, já computado como especial pela Administração, tanto no **NB 42/175.766.873-7**, quanto no **NB 46/177.562.473-8**. Já os períodos de **19.11.2003 a 31.05.2007 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE)** e de **09.01.2013 a 29.06.2016 (DER) (REDE D'OR SÃO LUIZ S.A)**, enquadrados administrativamente como especial junto ao **NB 46/177.562.473-8**, cuja DER posterior, datada de 29.06.2016. Ainda nesse 2º requerimento administrativo de aposentadoria especial, por força de decisão recursal administrativo, reconhecido o período especial de **06.03.1997 a 02.06.1998 (SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO)**. Portanto, extrai-se da relatada situação de apuração de tempo especial em tais benefícios, que maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em Juízo, de acordo com respectivas conjunturas, ainda que simplesmente, à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a **extinção da lide** em relação ao lapso entre **17.11.1994 a 05.03.1997 (SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO)** em relação aos dois requerimentos administrativos, como também a **extinção quanto à análise da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 02.06.1998 (SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO), de 19.11.2003 a 31.05.2007 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE) e de 09.01.2013 a 29.06.2016 (DER) (REDE D'OR SÃO LUIZ S.A)** no requerimento de **NB 46/177.562.473-8**, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em princípio, passo à análise do período **remanescente de 01.09.1999 a 18.11.2003 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE)**, o qual, comumente, não reconhecido em atividade especial nos dois requerimentos administrativos. Como documento específico, apresentado o PPP de pgs. 54/55 – ID 1191351, emitido em 17.11.2014, no qual assinalado que a autora exerceu o cargo/função de "auxiliar de enfermagem", em setor de "clínica pediátrica" e, como agentes nocivos biológicos, indicados "vírus, bactérias, fungos, etc.". De plano, não é viável à inserção, pelas atividades desempenhadas pela autora, no Decreto 2.172/97, na medida em que, a partir da vigência da norma específica, além de laudo pericial (no caso, existente o registro ambiental), seria imprescindível a presença contínua (para não se usar a terminologia usual) de determinados agentes biológicos, contato com *doenças infectocontagiosas* e o estrito enquadramento da atividade na norma e, diante das atividades exercidas, tal como descritas, tal situação não é verificada, fato que, isoladamente, já descaracteriza a pertinência da inserção do lapso laboral após 05.03.1997. Ademais, consignada a existência e eficácia dos EPI's.

Nesses termos, sendo o período de **01.09.1999 a 18.11.2003 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE)** o único lapso remanescente à análise afeta ao **NB 46/177.562.473-8**, não há plausibilidade à concessão da aposentadoria especial, conforme atrelada a pretensão a tal NB.

Ao pedido alternativo, afeto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER 22.05.2015 (NB 42/175.766.873-7)** ou da **DER 04.05.2017 (NB 46/177.562.473-8)**, forçoso frisar que, a presente análise se fará de acordo com a situação considerada às épocas de cada um dos requerimentos administrativos e, nesse sentido, eventual reconhecimento administrativo da atividade especial no segundo requerimento, por si só, não repercutará em requerimento anterior, até porque, documentado o pedido recursal administrativo somente pertinente ao **NB 46/177.562.473-8**. Sendo assim, uma vez que constam PPP's emitidos posteriormente a **DER 22.05.2015**, caso os mesmos tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor e auferido direito ao autor em tal data, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Por bem. Quanto à situação do **NB 42/175.766.873-7 – DER 22.05.2015**:

- ao período de **06.03.1997 a 02.06.1998 (SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO)**, consta nos autos o PPP de pgs. 52/53 – ID 1191351, datado de 26.01.2015, no qual firmado o exercício do cargo de "auxiliar de enfermagem", com sujeição aos agentes nocivos "pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, instrumentos perfurocortantes". É fato que tais agentes nocivos correspondem ao previsto no Decreto 2.172/97, todavia, as tarefas exercidas, conforme descritas, ainda que mencionada a habitualidade e permanência, não demonstram a efetiva exposição aos indicados agentes, até pela informação genérica do setor de trabalho "hospitalar", o que não conduz às premissas das atividades, por exemplo, dos profissionais que atuam em UTI's e centros cirúrgicos, auxiliando em procedimentos incisivos. Ademais, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

- pelas mesmas razões já explanadas na análise do lapso anterior - 01.09.1999 a 18.11.2003, laborado junto ao "SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE", tomando-se por base o PPP de pgs. 54/55 – ID 1191351, inviável se faz a consideração do período entre **19.11.2003 a 31.05.2007**, exercido em mesma instituição, haja vista que o cargo e tarefas exercidas e descritos agentes nocivos são os mesmos, ao período como um todo.

- e, em relação ao período de **09.01.2013 a 22.05.2015 (data da DER em análise) (REDE D'OR SÃO LUIZ S.A)**, os PPP's de pgs. 61/62, 91/92 e 111/112, todas no ID 1191351, emitidos, respectivamente em 04.09.2015, 10.09.2015 e 22.02.2017, salvo quanto ao setor de trabalho – que no primeiro PPP indicado "centro cirúrgico" e nos outros "centro obstétrico", em tais documentos firmadas as mesmas informações quanto ao cargo/função exercida – "técnica de enfermagem" e agentes nocivos biológicos - "contato com pacientes/material biológico", os quais, como já dito, não correspondem ao previsto no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97, além de que, consignada a utilização/eficácia dos EPI's.

Nessa esteira, não há respaldo a admitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na **DER 22.05.2015** – respectiva ao **NB 42/175.766.873-7**.

Ao pedido alternativo de **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição** na DER 29.06.2016, afeta ao NB 46/177.562.473-8, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, se documentado pedido administrativo, nesse caso **direcionado à aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão deveria corresponder a eventual outro pedido administrativo visando tal benefício, além do anterior, apresentado aos autos. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Aliás, com relação a tal requerimento administrativo- NB 46/177.562.473-8, o autor interpsó recurso administrativo, contudo, também não foi intencionado, na ocasião, outra modalidade de benefício, alternativamente à aposentadoria especial.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Destarte, verifica-se que, quando do processamento do pedido administrativo, pertinente ao NB 46/177.562.473-8, ainda que sem justificativa administrativa documentada a tanto, a Administração realizou uma simulação de contagem de tempo afeta à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por base a mesma DER e mesmo citado NB (pgs. 09/12 – ID 1191351), na qual computados 30 anos, 08 meses e 04 dias (tempo comum). Em decisão recursal administrativa, reconhecido ainda o período de 06.03.1997 a 02.06.1998, o qual, convertido em tempo comum, propiciará o acréscimo de 00 anos, 02 meses e 29 dias, totalizando 30 anos, 11 meses e 03 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 29.06.2016, ficando a cargo da Administração a apuração da renda mensal inicial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 17.11.1994 a 05.03.1997 (**SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO**) como em atividade especial, ao pedido afeto ao NB 42/175.768.873-7, bem como os períodos de 17.11.1994 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.06.1998 (**SOC. DAS DAMAS DE N. SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO**), de 19.11.2003 a 31.05.2007 (**SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE**) e de 09.01.2013 a 29.06.2016 (**REDE D'OR SÃO LUIZ.S.A.**), **reconhecidos como exercidos em atividade especial, respectivos ao NB 46/177.562.473-8**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de determinar ao INSS que **converta em tempo comum os períodos especiais já computados administrativamente no NB 46/177.562.473-8**, com consequente **implantação** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER – 29.06.2016, pleito alternativo afeto a tal requerimento administrativo, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a tutela antecipada no sentido da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, atrelada ao NB 46/177.562.473-8, haja vista que, conforme já relatado, a autora recebe mesmo benefício, com DIB em 16.12.2016 – NB 42/181.519.911-0.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista o retratado pela certidão do SEDI de ID 12249371, a existência de dois processos distribuídos no mesmo dia (autos n.ºs 5008859-43.2018.4.03.6183 e 5008857-73.2018.4.03.6183) e da análise dos mesmos, verifico que a autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Juizado Especial Federal de Concórdia/SC, sendo reconhecida a incompetência e determinada a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que, também, se deu por incompetente e determinou a redistribuição do feito à uma das Varas Previdenciárias da capital.

Pelo que se presume, o SEDI **redistribuiu a mesma ação**, que anteriormente possuía os números 5000860-63.2017.404.7212 (JEF Concórdia) e 0054654-31.2017.403.6301 (JEF São Paulo), **três vezes**, duas em 15.06.2018 e uma em 19.10.2018 (presente ação).

O Processo n.º 5008857-73.2018.403.6183 foi redistribuído perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido cancelada a distribuição, ante o não recolhimento das custas processuais.

O processo n.º 5008859-43.2018.403.6183 foi redistribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e extinto, sem julgamento do mérito, também, por não providenciar o recolhimento das custas processuais.

Assim, tendo em vista a identidade das ações e, sendo o processo da 3ª Vara o mais antigo (numeração), os autos devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 16/05/2019, às 09:40 horas, com médico clínico geral/cardiologista, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, mantendo-se os termos do despacho de ID 12170226, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 12170226.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 9009206.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH NASSER STRANO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Não obstante as alegações da corré MARGARETH NASSER STRANO, diante da manutenção do interesse na apresentação do CD contendo prova emprestada, da necessidade da inclusão da referida prova nos autos eletrônicos, inclusive para eventual conhecimento da instância superior, bem como pela afirmação da parte interessada sobre a possibilidade de fracionamento do conteúdo da mídia, apesar de ser um procedimento trabalhoso, indefiro o pedido de apresentação em secretaria para arquivamento em pasta própria, bem como, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré efetue a divisão do referido arquivo, possibilitando, assim, sua efetiva juntada no sistema PJe.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação da testemunha SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, informando Estado e município de residência do mesmo.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 21/05/2019, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 08/05/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito à Praça Marechal Deodoro, nº 60, apto 71, Santa Cecília, CEP: 01150-010, São Paulo – SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006872-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERCIO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-24.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA OLIVEIRA BATISTA, GILVANE MARIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GILVANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **06/08/2019 às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao 12156220 - Pág. 291, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30 horas** do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTIANE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO - SP423642, DEBORAH GRACA LEME - SP419082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA CRISTIANE SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15267131.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 17.173,00 (dezesete mil, cento e setenta e três reais – petição ID 15509957), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCO ANTONIO DOURADO, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Benefício Previdenciário', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 05.09.1991 a 31.07.1994 ("INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA") e de 13.01.2014 a 05.12.2016 ("CONFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA"), como se em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo – 05.12.2016.

Inicialmente, distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, diante da decisão de pgs. 202/203 – ID 4191049, através da qual declinada da competência daquele Juizado ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 4316217 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4567442 acompanhada de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 5346642 acompanhada de extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8142177, instada a parte autora à réplica, porém, manteve-se silente.

Pela decisão de ID 9372322, não havendo outras provas a produzir pelas partes, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou seu pedido administrativo em **05.12.2016 – NB 42/181.396.710-2**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feitas várias simulações administrativas de tempo de contribuição e, somados 33 anos, 03 meses e 18 dias, indeferido o benefício (pgs. 07/09 – ID 4567504 e ID 4567506).

Postula o autor o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 05.09.1991 a 31.07.1994 ("INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA") e de 13.01.2014 a 05.12.2016 ("CONFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA"), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição ao agente nocivo ruído, seja pela presença de outros agentes (químicos e/ou biológicos) ou, ainda, pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos e empregadoras em questão, acostados os PPP's às pgs. 25/28 – ID 4191049, datado de 12.12.2016 ("INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA") e à pg. 39 – ID 4191049, emitido em 13.04.2016 ("COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PELAS LTDA"), esses com cópias idênticas anexadas no decorrer do processamento desta ação. O PPP respectivo à empregadora "COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PELAS LTDA" contém parcial ilegibilidade, mormente, em dados importantes à demonstração da atividade especial. Ainda assim, depreende-se dos citados PPP's, que o autor, em ambas as empregadoras, esteve sob sujeição ao 'ruído'. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi necessário a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período, situação que, no caso, não há. No PPP respectivo à empregadora "INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA" é anotado somente uma data isolada – 08.02.1984, além de que, afirmado no campo 'observações', que aquela empregadora não possui laudo técnico do período em que o segurado trabalhou na empresa, de 05.09.1991 a 31.07.1994. Semelhantemente, o PPP afeto à empresa "COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PELAS LTDA" assinala a existência de registros ambientais ao período entre os anos de 1982 a 2000, sendo consignado no campo 'observações' que os dados foram compilados do laudo ambiental do ano de 2000, situação que refuta a informação constante no documento acerca da manutenção das mesmas condições ambientais, uma vez que não elaborado novo laudo contemporâneo à confirmar tal informação. Portanto, ainda que tenha ocorrido a exposição ao agente nocivo 'ruído' nos períodos e empregadoras em controvérsia, ou em parte dele, a situação acerca dos registros ambientais, ambos com extemporaneidade antecedente por vários anos, não é hábil à consideração da atividade especial mediante eventual exposição ao 'ruído'. Ainda, no PPP correlato à empregadora "COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PELAS LTDA", indicado também os agentes nocivos 'calor' e 'químico' – 'tintas e solventes'. Contudo, em vista da descrição das atividades exercidas pelo autor, no exercício do cargo/função de "sub-chefe", inclusive algumas delas burocráticas e afetas ao controle de normas e procedimentos administrativos das equipes sob sua supervisão, bem como atuando em setor da empresa indicado como "geral", não há como vislumbrar a habitualidade e permanência a tais agentes nocivos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais atinentes ao reconhecimento dos períodos de 05.09.1991 a 31.07.1994 ("INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA") e de 13.01.2014 a 05.12.2016 ("CONFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA") como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/181.396.710-2**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX SANDER NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAX SANDER NUNES DE LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum na sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 2579290, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2838441 e 2838600, e documentos.

Contestação id. 3739913, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4145696, réplica id. 4637334 e documentos, inclusive GRU.

Pela decisão id. 7910614, acolhida a impugnação à justiça gratuita e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em 19.01.2017, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial**, vinculado ao **NB 46/179.870.998-5**, assinalando que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial (id. 2122644 – Pág. 28), até a DER computados 07 anos, 10 meses e 29 dias, restando indeferido o benefício (id. 2122644 - Pág. 32).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo do período de **06.03.1997 a 24.11.2016** ('CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 2122626 - Págs. 11/13, emitido em 24.11.2016, que informa o exercício dos cargos de 'OPER SUBST USINAS' e de 'DESPACHANTE DO SIST POTÊNCIA', com variações de nomenclatura, e exposição ao agente 'Eletricidade', acima de 250 Volts. Inicialmente, observo que o registro ambiental limita-se a informar uma data, de forma isolada, ocorrida muito antes do início do período controvertido (07.04.1989). Nesse sentido, é certo que o formulário exige, expressamente, que a empresa indique o 'período' monitorado (item 16.1). Trata-se de informação necessária, inclusive, para verificar a observância do requisito da contemporaneidade do registro ambiental. Não fosse isso, verifico que o PPP noticia o fornecimento e EPI eficaz (15.7), indicação por si só suficiente para afastar a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo do período de **06.03.1997 a 24.11.2016** ('CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA') como exercido em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleito atinente ao **NB 46/179.870.998-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU LABIGALINI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto, conforme ID 15162347 - Pág. 01.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CASSIANO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado da Ação Trabalhista Nº 00611-2006-465-02-00-9.

Verifico que consta da exordial diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0057271-27.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0055865-68.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL KOHLER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELA BERRUEJO MINICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2017.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017201-17.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) esclarecer o interesse quanto ao pedido de integração do MPF na lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 15112358 - Pág. 19. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão do seu benefício de pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0354792-76.2004.403.6301.

Também, não verificada a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0017707-22.2009.4.03.6183, posto tratar-se de homônimos, com CPF's diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/083.978.633-6) desde 1987, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (IDs nºs. 15429267, 15429270 e 15429273), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 15429802 - Pág. 3, item 2: Indeiro o pedido de nova intimação para manifestação acerca do valor causa após a juntada da cópia do P.A., haja vista ter sido atribuído um valor por estimativa.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 46/083.978.633-6).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO JOAO DA SILVA, LUCIA MARIA DE MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA CRISTIANO DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE MOURA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16332808 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARY ASSAKA KURATOMI YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERGIO PESSINI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016772-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.
Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009754-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15595384: Dê-se ciência à parte exequente.
Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
Int.
São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 15037372: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 15644148: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14473488, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 14373614: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, diante do falecimento da viúva Teresinha Alves Barreto de Souza (ID 14375033 - p. 2), DECLARO HABILITADAS suas filhas ROSEMARY BARRETO DE SOUZA (CPF N. 011.514.848-57), MARCIA SOUZA MELO (CPF N. 142.486.928-56) e ELISETTE BARRETO DE SOUZA SA (CPF 136.372.268-98), como sucessoras de Geraldo Sales de Souza (certidão de óbito – 12302383 – p. 177).

Defiro às autoras habilitadas os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para análise do estorno do valor devido às habilitadas, consoante ID 12302383, p. 168.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 14733088: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEN GONCALVES HIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14860610: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15515335 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 11992897: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15503844 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16017504: Ciência à parte autora.

Id. 14766944: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado nos despachos ID 11045508 e 15260006, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15683227 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011521-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE GODOY NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15788204: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014194-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AHMAD MOHAMAD KADRI
SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS em face do despacho de ID 12829280, p. 150, o qual determinou, por cautela, a expedição do precatório com bloqueio diante da proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO dos pagamentos dos ofícios precatórios protocolos 2018.0143399 e 2018.0143401 – ID 12829280, p. 155/157.

Em razão da determinação acima, dou por prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora por meio do ID 16286007.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença, consoante despacho ID 14406842.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008216-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON IWA O TORII
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13245349: Ciência à parte autora.

Id. 15266618 e seguintes: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008453-08.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA CERQUEIRA, ALCIDES STEFANI, ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA, JOVINA FERNANDES MORETTI, ESTHER ELBAZ, FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI, GILBERTO RODRIGUES LOBO, IVONNE DEXHEIMER, MARIA FARIAS DA SILVA, JOSE URBAN GIMENES, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE, NIVALDO MEDEIROS SILVA, NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA, VERA COSTA FIGUEIREDO, BORIS KOTSCHANOWSKY
SUCEDIDO: DOMINGOS LUIZ MORETTI, JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o teor do ID 13795970 e seguintes, intime-se a autora ESTHER ELBAZ, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 16359423 e seguintes: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

3. ID 12957386, p. 61/75: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva THEREZINHA DE APPARECIDA STEFANI (CPF n. 224.753-828-21), como sucessora de Alcides Stefani (certidão de óbito ID 12957386, p. 63).

3.1. Ausente declaração de hipossuficiência da requerente. Anote-se.

3.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação integral da petição 12957386, p. 62 (pedido de expedição de ofícios requisitórios).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELSON JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (Id 14184537), sob a alegação de existência de contradição e omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada computou equivocadamente o período de trabalho junto à empresa 9P Indústria Comércio Representação de Metais, Rebites e Contatos Ltda, pois embora tenha considerado o intervalo de 30.06.2005 a 14.10.2009, o período efetivamente trabalhado é de 03.05.2004 a 14.10.2009 (Id 15052053).

Requer, ainda, provimento que determine que “a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)”.

Por fim, requer a reafirmação da DER, alegando que “mesmo tendo sido explicitamente formulado o pedido de reafirmação da DER na petição inicial alguns julgamentos tem admitido tal procedimento como parte integrante do próprio pedido de aposentadoria, podendo, inclusive, ser, excepcionalmente, concedido de ofício pelo julgador”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que assiste ao razão embargante quanto ao período de trabalho junto à empresa 9P Indústria Comércio Representação de Metais, Rebites e Contatos Ltda, visto que a sua data de início correta é **03.05.2004**, conforme demonstra a CTPS anexada (Id 4385781 – fl. 04).

Verifico, assim, que na data do requerimento do benefício NB 42/178.767.239-2, em 12.09.2016, o autor atingiu **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/09/2016 (DER)
13/01/1975	20/08/1975	1,00	0 ano, 7 meses e 8 dias
21/10/1975	30/06/1977	1,00	1 ano, 8 meses e 10 dias
01/10/1977	30/03/1978	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
05/04/1978	12/03/1980	1,00	1 ano, 11 meses e 8 dias
24/04/1980	02/12/1980	1,00	0 ano, 7 meses e 9 dias
08/12/1980	23/09/1981	1,00	0 ano, 9 meses e 16 dias
01/02/1982	26/08/1983	1,00	1 ano, 6 meses e 26 dias
01/05/1984	31/05/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
22/10/1984	04/01/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias
07/01/1985	29/01/1987	1,00	2 anos, 0 mês e 23 dias
16/02/1987	05/10/1998	1,00	11 anos, 7 meses e 20 dias
03/09/2001	31/03/2004	1,00	2 anos, 6 meses e 29 dias
03/05/2004	14/10/2009	1,00	5 anos, 5 meses e 12 dias
01/09/2010	31/05/2017	1,00	6 anos, 0 mês e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (12/09/2016)	35 anos, 9 meses e 6 dias	55 anos e 7 meses

Quanto aos demais pedidos, entendo que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, apenas para sanar o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença:

“- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período comum de 03.09.2001 a 31.03.2004, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor DELSON JUSTINO DA SILVA, NB 42/178.767.239-2, desde a DER de 12.09.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n° 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n° 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CORREA
SUCEDIDO: ROMILDA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção efetuada pelo exequente de cumprimento da obrigação por meio de ofício precatório, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20130120160 pelo sistema PRECWEB, na modalidade PRECATÓRIO, com depósito à ordem deste Juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor e pagamento dos honorários contratuais.

Ressalto que a atualização do valor, com incidência de correção monetária e juros a partir da data da conta (28/08/2017), será observada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o disposto art. 7º da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018-UFEP, item 4, respectivamente.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Com relação à prioridade por decorrência da idade, por ser obrigatória a informação da data de nascimento do beneficiário quando da expedição do precatório, nos termos do art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF, nada há que se deliberar a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007549-25.1997.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA TORRES, JOAO TROMBONI, JOSEF JAN BALWIERZ, JOSE HOMERO DE SOUZA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA, MARCELINA DOS ANJOS TEXEIRA, MARIA CARLI, MARIA DINA CRUZ, ALVACIR CRUZ, MARIA AMELIA CRUZ, MARIA LUCIA DE CRISTOFARO
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a orientação de ID 15566156, reexpeçam-se os ofícios requisitórios n. 20180031644 e 20180031648, referente ao pagamento da autora LAURITA KEIKO KIHISHIMA PEREIRA, bem como os honorários sucumbenciais, pelo sistema PRECWEB, nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Esclareçam os autores JOSEF JAN BALWIERZ, JOSÉ HOMERO DE SOUZA e MARIA LUCIA DE CRISTÓFARO a modalidade da requisição, precatório ou RPV, que pretendem executar os valores indicados no ID 14922176 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. ID 12960726, p. 141: em relação aos autores falecidos JOSEF JAN BALWIERZ e JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012078-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MACEDO
SUCECIDO: JACINTO GONCALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 12302192, p. 249, bem como da expedição do ofício RPV 20190022800 (ID 15692543).

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12214653 e 12934913), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 31.754,29 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. ID 12934913: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007455-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14630101: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12506650, no valor de R\$ 588.675,09 (quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004715-8) - IVO ALCANTARA BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que o cumprimento provisório de sentença nº 0004036-53.2014.403.6183 encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabe a este Juízo apreciar o requerido à fl. 434. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15505943 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13542408, que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que “*ao entender que os documentos foram analisados pelo INSS a r. sentença prejudica o embargante com uma análise, data máxima vênia, errada com o que ocorreu de fato na concessão do benefício*”, além de encontrar-se contraditória com o que determinou o STJ (Tema 975) – Id 13851015.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13851015) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Realto, por oportuno, que o caso em questão, a meu ver, não se amolda àquele tratado pelo STJ (Tema 975), conforme razões já expostas na sentença embargada (Id 13542408, p. 5).

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 8671145, que julgou procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está evada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, mas não estabeleceu “o marco temporal em que a Autarquia combatida deverá instituir o benefício concedido” (Id 13856203).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13856203) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que logo após a prolação da sentença embargada o benefício em questão foi implantado pela Autarquia-ré, conforme se depreende da informação de Id 13387818.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 8634390, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requerimento, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 13605709).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13605709) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 - Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002280-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS FILHO, NORIVAL HUMPHREYS NETO, ROBSON HUMPHREYS
SUCEDEDOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.966.257-2, que recebe desde 01/04/1988 (Id 1393415).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi instada a apresentar cópias dos processos constantes no termo de prevenção (Id 1461220), o que foi cumprido no Id 1725837.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2231492).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 2232232).

Regularmente citadas, as corrés apresentaram contestação.

O INSS apresentou contestação (Id 2557610), arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação (Id 2610900), arguindo, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 2916918).

Conversão do julgamento em diligência para habilitação dos sucessores do autor (Id 5364043).

Declaração de habilitação no Id 9505638.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial:

“Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

(...)

Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não furão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.”

(Grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência.

Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. *In verbis*:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da [Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na [Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974](#), e no [Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966](#), optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.”

(Grifo nosso).

No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

“Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da [Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na [Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.”

(Grifo nosso).

Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 07/08/1957 (Id 1393399, fl. 02 e CNIS anexo a esta sentença), sendo absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em 08/05/1975 (Id 1393399 e CNIS anexo a esta sentença) e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.966.257-2 (Id 1393415) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02.

A corroborar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À

1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide da
2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, configura fato superveniente rele
3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.
4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo i
5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.
6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Des
7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, a
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício e tendo em vista o óbito do autor, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corré UNIAO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.966.257.2 do autor, desde a DER de 01/04/1988 até a data do óbito, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corré ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMERI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9842263, p. 2, e 12338285), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 43.069,82 (quarenta e três mil, sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para julho de 2018.
2. ID 12338285: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019583-09.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO OLIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019233-21.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELIA GUERREIRO BIVAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema Brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015139-30.2018.4.03.6183
AUTOR: ROCCO CAGGIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018903-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDILSON DIVINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2019.4.03.6183
AUTOR: ALVARO AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017866-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA NASSER MANFREDINI, FERNANDO CASTELLANI PEREZ, ITALO SCAPIM MANFREDINI, ROMEU MANFREDINI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Os autores propõem a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Allegam que são herdeiros de Octília Scarpim, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.167.839-9, com DIB em 12/01/1995. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id 12108430).

A parte autora manifestou-se (id. 12912700).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a legitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu genitor em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Octília Scarpim, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sra. Octília tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015138-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO SAULIUS DEVEITINIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 10945524).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12180331).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 15028930).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12301064).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12622787).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 15980888).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Resalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Verbas, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento do direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 12622789), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.164.903-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-06.2019.4.03.6183
AUTOR: GODOFREDO CAETANO FRANCA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 14360655).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 15190577).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 16084254).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no 'buraco negro', pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incluído como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a totalidade do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 14251736**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/043.170.690-5**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEUTERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 16238756).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-19.2017.4.03.6183
AUTOR: BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BELMIRO DE LIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 2729621).

Este Juízo designou perícia médica com perito especialista em ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 4252852).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 4322407).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5170780).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou réplica (Id. 8603494) e sua discordância quanto ao laudo, requerendo a produção de nova prova pericial nas especialidades de neurologia e otorrinolaringologia (Id. 8603500), requerimento que foi indeferido (Id. 9386012).

Após nova manifestação da parte autora (Id. 9657757), este Juízo reconsiderou a decisão quanto a nova perícia na especialidade de otorrinolaringologia (Id. 9918814), a qual foi realizada, sendo juntado o laudo aos autos (Id. 12099994).

Intimadas sobre o novo laudo produzido, as partes apresentaram suas manifestações: O INSS reiterou os termos de sua contestação e requereu a improcedência do pedido (Id. 1284509) e a parte autora impugnou ambos os laudos, alegando que eles não refletem as reais condições do Autor (Id. 12664187).

O Autor apresentou alegações finais, requerendo a procedência do pedido (Id. 13760286).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e otorrinolaringologia e os médicos peritos concluíram que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.

Prolatada sentença no dia 26/02/2019, o processo foi julgado procedente para reconhecimento de período especial e concessão de benefício.

Ocorre que restou verificado erro na sentença quanto à espécie de aposentadoria a ser concedida.

Constatada a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo do dispositivo da sentença constar o seguinte:

“(…)

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/11/2016);

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 12 de abril de 2019

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROSANGELA DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB/31-552.142.567-1**, desde a data da sua cessação, em 22/10/2012.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB NB/31-552.142.567-1** no período de 03/07/2012 a 22/10/2012, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (12348986 - Pág.57).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 12348986 - Pág.59/62).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12348986 - Pág.68).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos na id. 12348986 – Pág.77/87.

Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestar a respeito do laudo médico pericial (id. 12348986 - Pág.88).

A parte autora se manifestou no id. 12348986 - Pág. 90.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínico geral, este Juízo determinou a realização de nova perícia (id. 12348986 - Pág. 95).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos na id. 12348986 - Pág. 104/116.

A parte autora se manifestou no 12348986 - Pág. 118/122.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo, na especialidade psiquiátrica, constatou incapacidade total e temporária, por um **período de 08 meses** a contar da data da perícia (**realizada em 02/03/2016**), fixando a **data de início da incapacidade no dia 13/08/2014**, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao Extrato do CNIS (id. 12348986 - Pág. 20), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença **NB/31-552.142.567-1 no período de 03/07/2012 a 22/10/2012**, bem como manteve vínculo trabalhista no período de março/2014 a maio/2014 e recolheu como contribuinte individual no período de 17/04/2014 a 30/09/2014.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (**13/08/2014**), a parte autora possuía a qualidade de segurada. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade da autora em **13/08/2014**, o benefício **não** poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença **NB/31-552.142.567-1 (22/10/2012)**, como requer a autora em sua inicial, haja vista que naquela época ela **não** estava incapaz de forma total e temporária para suas atividades.

Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, ao tratar do benefício de aposentaria por invalidez, dispõe o seguinte:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (grifo nosso)

Ressalto que tal dispositivo também deve ser aplicado na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença.

Pois bem, no caso em comento a perita estabeleceu que a data de início da incapacidade da autora se deu em 13/08/2014. Tendo em vista que a autora requereu administrativamente novo pedido de auxílio-doença NB 31/607.446.132-9 em 22/08/2014 (id. 12348986-pág. 28), data em que autora já se encontrava incapaz de forma total e temporária, fixo a data de 22/08/2014 como data inicial para concessão do benefício.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 31/607.446.132-9 desde a data da DER 22/08/2014**, possibilitando-se, nos termos do laudo médico pericial, a reavaliação da parte autora a qualquer momento, haja vista já ter transcorrido o período mínimo de 08 meses contados da data da realização da perícia médica, cabendo à Autarquia Previdenciária assim proceder.

DISPOSITIVO.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora **ROSANGELA DA SILVA, desde a data da DER 22/08/2014 da NB 31/607.446.132-9, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício até a data em que o INSS proceder a sua reavaliação**, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas **desde a data da DER 22/08/2014, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE TENORIO DE CARVALHO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/076.617.755-6, em razão do falecimento de sua esposa, a Sra. **Beatriz Pereira Azevedo Carvalho**, ocorrido em 27/09/1983.

Em suma, a parte autora alega que requereu o benefício de pensão por morte em 17/10/1983, em razão do óbito de sua esposa, a Sra. Beatriz Pereira Azevedo Carvalho, ocorrido em 27/09/1983, e que o benefício foi regularmente concedido pela Autarquia Ré, mas que em 05/02/1994 o benefício foi cessado sem justo motivo. Segundo o Autor, após muitos anos, em 19/04/2016, ele se dirigiu ao INSS para esclarecer o motivo da referida cessação, e foi informado que o motivo seria "48 benef. cessado no sistema antigo".

Requer, assim, o restabelecimento do benefício, sob o argumento de que sua concessão se deu de forma legítima e que não há motivos para justificar a interrupção no pagamento.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (Id. 3842577).

A parte autora apresentou petição (Id. 2455086), que foi recebida como emenda à petição inicial. Na mesma decisão restou indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 3172675).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a ausência de capacidade processual da parte autora, uma vez que foi verificado o óbito do Sr. José Tenório de Carvalho, ocorrido em 28/09/2017. Alegou, também, a ocorrência da decadência, assim como da prescrição quinquenal quanto aos valores devidos. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido (Id. 3807634).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4388529), juntou documentos para a habilitação (Id. 6445613), restando homologada a habilitação de **Isaias de Azevedo Carvalho, Israel de Azevedo Carvalho e Ismael de Azevedo Carvalho** (Id. 10690231).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasta a alegação de decadência, visto que parte autora não pretende, no presente feito, a revisão do ato de concessão do benefício ou a revisão do benefício, mas sim o seu restabelecimento.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Conforme indicado na petição inicial, o Sr. José Tenório foi beneficiário da pensão por morte identificada pelo NB 21/076.617.755-6, na condição de esposo de Beatriz Pereira Azevedo Carvalho, falecida em 27/09/1983, mas o benefício teria sido indevidamente cessado em fevereiro de 1994.

Inicialmente, verifiquei em consulta ao sistema DATAPREV e análise aos documentos presentes no processo administrativo (Id. 2016439 – pág. 04 e 23), que com a morte da instituidora, concedeu-se a referida pensão para os filhos da Sra. Beatriz: Isaias de Azevedo Carvalho (nascido em 12/05/1966), Isac Tenório de Carvalho (nascido em 19/11/1967), Israel de Azevedo Carvalho (nascido em 01/02/1969), Ismael de Azevedo Carvalho (nascido em 30/06/1971) e Miriam de Azevedo Carvalho (nascida em 27/10/1972).

Entendo que a parte autora fazia jus ao benefício pleiteado até a data do seu óbito.

Com efeito, o princípio *tempus regit actum* determina que seja aplicado a uma situação fática a norma vigente no momento da sua ocorrência. No caso concreto, o óbito da segurada deu-se em 1983, ainda não havia entrado em vigor a Lei 8.213/91 e, por conseguinte, ainda vigia a Lei Orgânica da Previdência Social, que previa o benefício da pensão por morte no artigo 36 e seguintes da Lei nº. 3.807/60.

Segundo a referida legislação, a pensão por morte era devida aos dependentes indicados no artigo 11, caso o instituidor possuísse qualidade de segurado na data do óbito e tivesse preenchido a carência de 12 contribuições mensais.

Observo que a legislação vigente à época do falecimento da titular contemplava, como dependente, marido inválido, conforme reproduzido a seguir:

"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o **marido inválido**, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

(G.N.)

Conforme os documentos do processo administrativo e informações presentes no sistema DATAPREV, resta claro que o INSS não agiu corretamente ao cessar o benefício NB 21/076.617.755-6 no início do ano de 1994, visto que o Autor era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/001.506.050-0), desde 01/11/1979.

Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, não há dúvidas este foram devidamente preenchidos, já que o benefício vinha sendo pago aos filhos da segurada desde a data do óbito, sendo totalmente cessado apenas no início do ano de 1994, logo após a filha mais nova ter completado 21 anos.

Assim, o Sr. José Tenório de Carvalho fazia jus à pensão por morte de sua esposa até a data de seu óbito, uma vez que preenchia todos os requisitos para a sua concessão, sendo devidas as diferenças decorrentes do benefício aos seus sucessores habilitados.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) declarar o direito do Sr. José Tenório de Carvalho ao benefício de pensão por morte (NB 21/076.617.755-6), desde sua cessação em 05/02/1994;

2) condenar o INSS a pagar aos autores as diferenças vencidas, desde 24/05/2012, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE JESUS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764, ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO CARLOS DE JESUS DIAS opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 91/93, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto à ausência de análise de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo (NB 42/182.233.789-2 DER 10/02/2017).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

De fato, houve omissão quanto à contagem de tempo e eventual concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (10/02/2017).

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo fazer parte integrante da fundamentação da sentença o seguinte:

"(...)

Ademais, sendo reconhecidos os períodos de 07/04/1967 a 17/09/1967 e de 22/07/1970 a 29/07/1974 como tempo comum e somando-se àqueles já reconhecidos administrativamente, verifica-se que na data do segundo requerimento administrativo (10/02/2017), o autor teria 34 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição, **não** fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Auto Peças Santa Rita Ltda	1,0	07/04/1967	17/09/1967	164	164
2	Indústria Comércio de Vidros Ltda	1,0	01/12/1967	06/04/1968	128	128
3	Antônio Olyntho de Resende e Walfrido Almeida Vilela	1,0	22/07/1970	29/07/1974	1469	1469
4	Gentex S/A Indústria e Comércio	1,0	30/07/1974	20/12/1974	144	144
5	Laminação Santa Maria S/A	1,0	10/03/1975	12/05/1975	64	64
6	Imobiliária Ramos de Freitas	1,0	22/05/1975	26/06/1975	36	36
7	Não cadastrado	1,0	01/07/1975	13/01/1981	2024	2024
8	Recolhimento	1,0	14/01/1981	30/08/1981	229	229
9	Recolhimento	1,0	01/02/1982	30/08/1982	211	211
10	Recolhimento	1,0	01/09/1982	31/10/1982	61	61
11	Recolhimento	1,0	01/11/1982	31/12/1984	792	792
12	Recolhimento	1,0	01/01/1985	30/11/1985	334	334
13	Recolhimento	1,0	01/12/1985	30/09/1989	1400	1400

Tempo computado em dias até 16/12/1998					7056	7056
14	Macompax Galeria da Informática Ltda ME	1,0	01/03/2002	31/07/2008	2345	2345
15	Bom Gosto Mercado Ltda	1,0	01/09/2008	10/02/2017	3085	3085
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5430	5430
Total de tempo em dias até o último vínculo					12486	12486
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 2 mês(es) e 7 dia(s)	

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 12 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004459-23.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018446-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AGUIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeiro do Sr. Seraphim Aguiaro, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que o INSS, em que se ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id 12165739).

A parte autora manifestou-se (id. 12522846).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu genitor em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sr. Seraphim Aguiari, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sr. Seraphim tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro do falecido e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017560-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PADUA FELIPE, GENEVAL FELIPE, HERMINIA DAS GRACAS FELIPE, HERMINIO FELIPE
INVENTARIANTE: JANDIRA FELIPE DOS SANTOS, JOSE MARIA FELIPE, MARIA APARECIDA FELIPE, MARIA CAMILA FELIPE DE SOUSA, RAIMUNDO FELIPE, SILVESTRE FELIPE, SILVIA FELIX DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Os autores propõem a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Algam que são herdeiros da Sra. Aurélia Ipólita Felipe, que recebia o benefício NB 102.638.549-8 com DIB em 28/11/1996. Argumentam que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (jd 12307585).

A parte autora manifestou-se (id. 13255292).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Aurélia Ipólita Felipe, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sr. Aurélio tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro do falecido e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017960-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO BOSCO SANDI
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeira do Sr. João Bosco Sandi, que recebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 068.082.302-6 com DIB em 11/11/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, foi determinada a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos (id.12308452).

A parte autora manifestou-se (id. 12984104).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu irmão em razão da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. João Bosco Sandi, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sr. João Bosco Sandi tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro do falecido e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu primeiro requerimento administrativo ou do segundo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo ou revisão do seu benefício atual.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 7592606).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8711222).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 10647936), a parte autora deixou de apresentar manifestação ou réplica e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação daclada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI S/A (de 15/02/82 a 15/11/84), FLOPEN INDÚSTRIAS FARMACEÚTICAS LTDA (de 01/02/86 a 25/09/88) e BIOSINTÉTICA FARMACEÚTICA LTDA (de 16/01/89 a 04/06/90 e de 03/04/95 a 20/12/13).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI S/A (de 15/02/82 a 15/11/84):**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 6875643 - Pág. 8), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "ajudante". **Observe que este foi o único documento apresentado junto ao INSS para comprovar a atividade especial em ambos os requerimentos administrativos.**

Apresentou, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 24/02/2017, que indica que existia exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: "A segurada desenvolveu atividade na indústria de papel, como ajudante na fabricação de embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina, sacos e sacolas, embalagens para cigarros, balas, alimentos e outros produtos".

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II- **FLOPEN INDÚSTRIAS FARMACEÚTICAS LTDA (de 01/02/86 a 25/09/88):**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 6875643 - Pág. 8), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "auxiliar de embalagem". **Observe que este foi o único documento apresentado junto ao INSS para comprovar a atividade especial em ambos os requerimentos administrativos.**

Apresentou, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/06/2017, que indica que existia exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,6 dB(A), agente químico de poeiras e vapores: particulado respirável e etanol.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: "Realizam interfaces de turnos de trabalho, programa atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível."

Observe que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “auxiliar de embalagem”, por si só, nunca foi classificada como especial. Ao mesmo tempo, pela verificação das atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período não há como enquadrar o tempo como especial por presunção, em decorrência da categoria profissional.

Quanto aos agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Aliás, o próprio PPP indica que não havia responsável pelos registros ambientais antes de 1997. Além disso, também não informa se o ambiente do trabalho e equipamentos permaneceram os mesmos desde a época de atividade controvertida.

O Autor também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

III- BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (de 16/01/89 a 04/06/90 e de 03/04/95 a 20/12/13):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (6875643 - Pág. 9 e 11), Perfil Profissiográfico Previdenciário (6875643 - Pág. 19/23), onde consta que nos períodos de 03/04/95 a 05/11/2013 (data do segundo PPP), exerceu atividade de “operador de produção I”, com exposição ao agente nocivo **ruído** “abaixo do limite de tolerância”.

Observo que estes foram os únicos documentos apresentados junto ao INSS para comprovar a atividade especial em ambos os requerimentos administrativos.

Apresentou, também, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, **emitido em 01/06/2015**, o qual indica exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade abaixo de 85 dB(A), até 23/04/2013; após esta data, há informação que a intensidade passou a ser de 85,5 dB(A). O documento indica, ainda, exposição aos seguintes agentes **químicos**: **1) no período de 03/04/1995 a 23/04/2013**, a particulado total; e **2) no período de 24/04/2013 a 23/04/2014**: etanol, particulado respirável e metil etil cetona.

Segundo os primeiros PPPs, o Autor exercia as seguintes atividades no período de 03/04/95 a 05/11/2013: “operava máquina de embalagem semi-automática, alimentava a linha de produção com embalagens e produtos, cumpria rigorosamente as normas de segurança do trabalho e ergonomia”.

Já o PPP mais recente indica as seguintes atividades exercidas pelo Autor no período de 03/04/1995 a 01/12/2014: “realizar operações e setup (troca de formatos) de máquinas, equipamentos ou processos de baixa complexidade; Realizar processos de conferência, reconciliação e devolução de materiais produtivos; Executar operações em sistemas informatizados da área produtiva; Realizar operações e setup (troca de formatos) de máquinas, equipamentos ou processos de média complexidade, desde acompanhado pelo operador de nível II ou III”.

Quanto aos agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições e no caso concreto ela não pode ser presumida apenas pelas descrições das atividades do autor. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Por fim, causa estranheza a divergência existente entre os documentos antigos e o PPP emitido em 2015, principalmente quanto as descrições das atividades do autor e os agentes nocivos químicos.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 15/02/82 a 15/11/84 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **02 anos, 09 meses e 01 dia** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, tanto no primeiro requerimento administrativo, quanto no segundo.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 11 meses e 05 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do primeiro requerimento administrativo (DER-01/10/2013), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 08 meses e 20 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional desde 01/10/2013 (NB 42/166.442.627-0).

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (emitido em 24/02/2017), foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, os efeitos financeiros da aposentadoria devem ocorrer a partir da data da propositura da demanda.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INDUSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI S/A (de 15/02/82 a 15/11/84)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.442.627-0), desde a data do requerimento administrativo (01/10/2013);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da propositura da demanda, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013032-13.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JUNIOR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 14855027).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 15867594).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183
AUTOR: RITA CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado não apresentou manifestação no prazo legal.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008633-94.2016.4.03.6183
AUTOR: JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto: 1) ausência de interesse de agir em relação ao período de 29/04/1995 a 28/06/2007; 2) aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

Vale ressaltar que o embargante não indicou, em sua contestação, a preliminar de ausência de interesse de agir. Além disso, o fato do PPP ter sido emitido após a data do requerimento administrativo foi expressamente considerado na sentença, resultando na condenação dos valores atrasados a partir da citação.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se (id. 16218063).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados como **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3957344).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 4284607).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 4723617).

A parte autora apresentou réplica (id. 5320680).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na prestação de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 20/11/2003 a 03/08/2016 como tempo atividade especial laborado na empresa Flor de Maio S/A.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.3787595-pág.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3787694-pág.14/16), em que consta que o autor exerceu o cargo de "líder de corte e vinco", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (superior a 85 dB).

O Laudo Técnico juntado no id. 10710105 apenas corrobora as informações contidas no PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-57.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMES OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038363-92.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DE ALBUQUERQUE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068261-29.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006500-94.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020086-30.2018.4.03.6183
AUTOR: HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.
Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017446-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAHARU TANAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004494-02.2016.4.03.6183
AUTOR: NOELLE RODRIGUES MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019944-26.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-76.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 13919648: Aguarde-se o trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019736-42.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-42.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011120-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ERALDO ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-54.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020986-13.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA NUNES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-22.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GOMES SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para que a parte autora requeira o que de direito por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021288-42.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017215-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO REGIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ALVIM DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS SILVA - SP207091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão ou, ainda, ratificá-lo, se já apresentado.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 11522165 - Pág. 3), ante a concordância da parte autora (petição ID 14903254).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014619-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRANEUDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GANEM SANCHES FAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-73.2019.4.03.6128
AUTOR: JAIRO NICCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE OMENA DA SILVA - SP283365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-08.2001.4.03.6183
AUTOR: ENIRTO GONCALVES DA SILVA, REGINA CARREL CORRER, MARIA MADALENA BOLZAN DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA, PAULO SERGIO GARCIA, JOSE PAVONATO, LAZARO DE OLIVEIRA, LORIVAL LOVADINE, LUIZ TRAVAGLINI, ORLANDO ZAMBON, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO
SUCECIDO: CAETANO CORRER, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DELZUITA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010130-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CALIXTO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-08.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$44.802,96, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA FIGARO DE LIMA
REPRESENTANTE: ANGELICA FIGARO ZANINO
Advogado do(a) AUTOR: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a ação nº 0059544-13.2017.403.6301 perante o Juizado Especial Federal postulando o benefício de pensão por morte. O Juizado se declarou incompetente e remeteu os autos a uma das Varas Previdenciárias, sendo redistribuído sob o número 5000680-86.2019.403.6183, que tramita perante a 9ª Vara Previdenciária.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o motivo do ajuizamento da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-98.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013081-18.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DAS GRACAS DELUNA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006535-10.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, verifico que a partir das fls. 228 dos autos físicos foram trasladadas as peças referentes ao AG 0001767.92.2016.403.000.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020094-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA E SILVA TAMINATO
PROCURADOR: REGINALDO DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CÉLIA E SILVA TAMINATO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário e que determine o restabelecimento de auxílio-doença cessado.

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença cessado, ingressou com recurso administrativo, mas que até a presente data não haveria tido conclusão no processamento. Requer o restabelecimento do benefício, alegando a gravidade da doença que a acomete.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi concedido, assim como de forma parcial a liminar pretendida, determinando-se o processamento do recurso da Impetrante (Id. 13302001)

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que o recurso apresentado pela Impetrante fora devidamente encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, para sua devida distribuição e processamento, conforme determinado na decisão liminar (Id. 13956760).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de aguardar novas informações por parte da Autoridade Impetrada, antes de qualquer pronunciamento em relação ao mérito da presente ação (Id. 15930097).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de auxílio-doença, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 05 de fevereiro de 2018 (Id. 12656488), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 28 de novembro de 2018, portanto mais de oito meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabera recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

De tal maneira, no que se refere ao direito líquido e certo em ver seu processo administrativo, já na fase recursal, devidamente processado, há que se conceder a segurança pleiteada, conforme, aliás, já fora feito de forma liminar (Id. 13302001), com o devido cumprimento por parte da Autoridade Impetrada, uma vez que tal recurso fora devidamente encaminhado para a segunda instância administrativa (Id. 13956760).

Quanto ao segundo pedido apresentado na inicial, relacionado com a efetiva concessão do benefício de auxílio-doença, cabe a extinção do processo em face a tal lide, sem a apreciação de seu mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não requeiram dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter a concessão do auxílio-doença. No entanto, para a comprovação do direito do Impetrante se faz necessária a realização de prova pericial por auxiliar do Juízo tendo em vista a controvérsia fática posta, já que administrativamente o perito do INSS verificou que o paciente se encontrava capaz para suas atividades.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar sua incapacidade laborativa para o restabelecimento do benefício.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO . 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostre-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, ao menos no que se refere à concessão do benefício postulado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante em relação ao pedido de concessão do auxílio-doença.

De outra parte, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar deferida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **José Oliveira dos Santos**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS da Cidade Dutra em São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o processamento em tempo razoável de seu pedido de revisão de aposentadoria, o qual fora apresentado administrativamente em **19/02/2018**.

A petição inicial veio instruída com documentos, tendo sido, inicialmente, distribuída perante a 6ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo declinado da competência (Id. 12357650), com redistribuição dos autos a esta Vara Federal Previdenciária, quando se optou por requisitar as informações da Autoridade indicada como coatora antes da análise do pedido de concessão de liminar, concedendo-se, naquela ocasião, o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 13219476).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (Id. 14420483), afirmando que o benefício do Impetrante se encontrava em fase de revisão administrativa, quando se aguardava o cumprimento de exigências apresentadas ao Segurado para processamento de seu pedido, conforme carta datada de **08/02/2019** (Id. 14420486 – Pág. 16).

Diante de tais informações, foi indeferida a liminar postulada, tendo o Impetrante sido devidamente intimado de tal decisão e seus fundamentos (Id. 14528836).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de aguardar-se os esclarecimentos, por parte do Impetrante, no que se refere à possibilidade da demora na conclusão de seu pedido de revisão decorrer de sua própria omissão, bem como para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 16056733).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, seu requerimento de revisão de benefício foi protocolizado perante a Autarquia Previdenciária em **19 de fevereiro de 2018** (Id. 12173950 – Pág. 1), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **17 de dezembro de 2018**, portanto quase dez meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela revisão de seu benefício, não houve qualquer reposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, e comprovado nos autos (Id. 14420486), fora emitida carta de exigência ao Impetrante em fevereiro do corrente ano, a fim de que providenciasse documentos necessários à revisão pretendida.

Em que pese o indeferimento da liminar com base em tal situação, do que houve a devida ciência do Impetrante, mediante a publicação da decisão no processo eletrônico, não houve qualquer manifestação de sua parte que pudesse contrariar a alegação da Autoridade Impetrada, o que dispensa a providência sugerida pelo Ministério Público Federal, no sentido de questionar o Impetrante a respeito da veracidade de tal situação.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019299-98.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Gilson Alves Ribeiro**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria especial, protocolada em 30/07/2018, com prévio agendamento na data de 06/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria especial, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (08/11/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi a Autoridade Impetrada intimada para prestar suas informações (Id.12212387).

Em que pese ter sido devidamente notificada (Id. 14390405 - Pág 1), a Autoridade Impetrada não se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se no sentido de pronunciar-se a respeito do mérito apenas após a vinda das informações da Autoridade Coatora (Id. 15125712).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Mesmo diante do silêncio da Autoridade Impetrada, verifica-se no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que o requerimento do Impetrante foi efetivamente analisado pela Autoridade Impetrada, culminando com o indeferimento do benefício, com processamento em 13 de março de 2019.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o pedido da inicial refere-se exatamente ao direito em obter uma resposta ao seu pedido, independentemente de ser ela contrária às pretensões do Segurado.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIO CARDOSO MORETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GLAUCIO CARDOSO MORETTO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA/SP**, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/184.915.788-7.

Alega que em 08/08/2017 requereu o citado benefício, tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso em 22/03/2018. Afirmo que desde 26/06/2018 o processo administrativo está parado, sem qualquer andamento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que a autoridade coatora fosse notificada para prestar as informações (id. 14337074 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou as informações (id. 15859558 - Pág. 1/3), informando acerca do andamento do recurso do impetrante.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/184.915.788-7.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado através de agendamento eletrônico em 22/03/2018, e recebido pelo INSS em 04/04/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data. Verifico que o último andamento foi a distribuição do processo a conselheira relatora em 25/03/2019, após o cumprimento da diligência solicitada.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde **ABRIL DE 2018**, ou seja, **há um ano**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise e conclua o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria especial do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MENEZES QUEIROZ PESSOA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Adriana Menezes Queiroz Pessoa de Macedo**, em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa **Central Fogões Peças e Acessórios Ltda - EPP**, ocorrida em 17/03/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 01/04/2014, o qual lhe fora negado sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria como sócia de empresa, com CNPJ 10.564.171/0001-05.

A petição inicial (Id. 10517370) veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária, houve declínio da competência (Id. 10527280), com redistribuição a esta 10ª Vara Federal Previdenciária.

Ratificada a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o pedido de liminar foi indeferido (Id. 10760589), com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id. 11623354).

O Ministério Público Federal, dando-se por ciente do inteiro teor do processo, afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 11623354 - Pág. 4) no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda própria - Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 02/12/2008, CNPJ: 10.564.171/0001-05”

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio em empresa ativa (Drica Informática Ltda - Id. 11623354 - Pág. 3) pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, a Impetrante não trouxe qualquer prova relacionada com a possível inativação da empresa, impedindo, assim que se reconheça o direito ao seguro desemprego pretendido.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação a seu direito líquido e certo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020301-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIVALDO SEBASTIAO LAINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAFFA - SP376210
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Orivaldo Sebastião Laine**, em face do **Delegado Regional da Delegacia do Trabalho em São Paulo – SP**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa **Cardioclínica Dr. Marco de Almeida Ltda.**, ocorrida em 30/03/2018 teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/06/2013. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que o Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica, qual seja, a **ECOSCOR CLINICA DE CARDIOLOGIA E DIAGNÓSTICO LTDA.**

A petição inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferido o pedido de liminar (Id. 13188636), com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, trazendo aos autos documentos que justificam o indeferimento do benefício pretendido (Id. 13826413).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua intervenção em relação ao mérito da ação, postulando apenas o regular processamento do feito (Id. 15190563).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada nos autos, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda Própria - Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 15/07/2015,

CNPJ: 22.856.907/0001-90.”

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, muito embora o Impetrante tenha apresentado comprovante de que se retirou da sociedade, transferindo suas cotas para a Sra. Ariane Cristina Ferreira, é de se notar que tal alteração contratual somente ocorreu junto à JUCESP no dia 02/05/2018 (id. 12795504 - Pág. 1), ou seja, após o requerimento do seguro-desemprego do Impetrante, em 10/04/2018.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação a seu direito líquido e certo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020291-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA BATISTA DOS SANTOS - SP373887
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roseli Aparecida Gomes Ribeiro**, em face do responsável pela **Agência da Previdência Social Vila Mariana em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, que era aposentada por invalidez desde março de 2001, sendo que, no mês de abril de 2018, realizada nova perícia por parte da Autarquia Previdenciária, concluiu-se pela possibilidade de seu retorno ao trabalho, tendo, então, apresentado recurso de tal decisão em **17/07/2018**, porém, até a propositura da presente ação mandamental, não havia sido julgado e nem mesmo processado seu recurso.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu recurso.

A liminar foi deferida (Id 13534261), determinando-se expressamente a análise do recurso administrativo nº 44233.636527/2018-46.

Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada esclareceu o encaminhamento do recurso da Impetrante para julgamento perante a 11ª Junta de Recursos (Id. 13828466).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua intervenção em relação ao mérito, postulando o natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 14934283).

A Procuradoria Federal do Subnúcleo das Varas Previdenciárias requereu o reconhecimento da ilegitimidade do INSS para figurar na presente ação, uma vez que a Impetrante não teria indicado corretamente a Autoridade Impetrada, vindo a fazê-lo apenas de forma genérica em face da Autarquia (Id. 15344326).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, cessado seu benefício de aposentadoria por invalidez, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em **17 de julho de 2018** (Id. 12787875), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **03 de dezembro de 2018**, portanto quase cinco meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para o devido processamento.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

No que se refere a alegação de ilegitimidade apresentada pela Procuradoria Federal da Autarquia Previdenciária, não há como se aceitar tal argumentação, especialmente em razão do necessário acolhimento da teoria da encampação, conforme indicado na **Súmula 628** do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que *a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal*.

De tal maneira, encontram-se presentes os três requisitos para manutenção do polo passivo da presente ação mandamental, na forma da mencionada teoria, primeiro pelo fato de que, se não existe verdadeiro vínculo hierárquico entre a Autoridade que prestou as informações, **Gerente da Agência da Previdência Social - Vila Mariana** (Id. 13828466), e a Junta de Recursos competente para analisar o mérito daquele recurso, não se pode negar que a ilegalidade, inicialmente combatida pela presente ação, consistia exatamente na necessidade dar o devido encaminhamento do recurso para o órgão julgador.

O segundo requisito, relacionado com a manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas também se encontra presente, uma vez que o objeto da presente ação mandamental consiste exatamente no encaminhamento e processamento do recurso administrativo, cabendo à Autoridade Impetrada dar o devido andamento ao recurso.

Por fim, tanto em se tratando de Gerência de Agência ou qualquer outro órgão ligado à Autarquia Previdenciária na atividade de concessão de benefícios, a competência está atribuída ao Poder Judiciário Federal, especialmente em razão do disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ao considerarmos a manifestação da Impetrante (Id. 14956311), quando reclama que seu processo não foi julgado, mas tão somente encaminhado para análise da Assistência Técnica Médica, é de se reconhecer que tal pretensão de julgamento do mérito do recurso não faz parte da presente ação, uma vez que o ato ilegal indicado na inicial consistia na paralisação do recurso administrativo no âmbito da Agência da Vila Mariana.

A pretensão de que seja imposta a obrigação de efetivamente julgar o mérito do recurso não cabe na presente ação, pois neste caso sim, conforme alegado pela Douta Procuradoria Federal, não há legitimidade passiva na pessoa do Gerente daquela Agência da Previdência Social para tal providência.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, exclusivamente para confirmar a liminar anteriormente concedida, e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA KLEIN CONESTABILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA CAVALCANTI DE LIMA - SP384645
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE COADJUNTA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Rosângela Aparecida Klein Conestabile**, em face do **Superintendente da Agência Central do Ministério do Trabalho e Emprego**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Empresa **CZL Soluções em Comércio Exterior Ltda - EPP**, ocorrida em **04/04/2018**, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde **01/06/2011**, o qual foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica com CNPJ 21.261.661/0001-40.

A petição inicial veio instruída com documentos, sendo deferida a concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 10123154).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada no Id. 11016832, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o impetrante teve seu benefício indeferido, por possuir renda própria, como sócio de empresa (Id. 11622835).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de haver justificativa para sua intervenção no feito, protestando pelo regular prosseguimento do processo (Id. 12697960).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indveta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 11622835 - Pág. 3), no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 20/10/2014, CNPJ 21.261.661/0001-40”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, conforme documento referente ao ano mais recente (exercício de 2017), de declaração do SIMPLES nacional da empresa, constava ganho de capital para aquele período, não tendo sido apresentada declarações para o exercício seguinte (Id. 9974846 - pag 1). Além disso, conforme ficha cadastral da JUCESP, a consta a retirada da impetrante apenas em 16/06/2018 (Id. 9974849 - pag 1).

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denege a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA KLEIN CONESTABILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA CAVALCANTI DE LIMA - SP384645
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE COADJUTORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Rosângela Aparecida Klein Conestabile**, em face do **Superintendente da Agência Central do Ministério do Trabalho e Emprego**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Empresa **CZL Soluções em Comércio Exterior Ltda - EPP**, ocorrida em **04/04/2018**, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde **01/06/2011**, o qual foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica com CNPJ 21.261.661/0001-40.

A petição inicial veio instruída com documentos, sendo deferida a concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 10123154).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada no Id. 11016832, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o impetrante teve seu benefício indeferido, por possuir renda própria, como sócio de empresa (Id. 11622835).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de haver justificativa para sua intervenção no feito, protestando pelo regular prosseguimento do processo (Id. 12697960).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 11622835 - Pág. 3), no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 20/10/2014, CNPJ 21.261.661/0001-40”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, conforme documento referente ao ano mais recente (exercício de 2017), de declaração do SIMPLES nacional da empresa, constava ganho de capital para aquele período, não tendo sido apresentadas declarações para o exercício seguinte (Id. 9974846 - pag 1). Além disso, conforme ficha cadastral da JUCESP, a consta a retirada da impetrante apenas em 16/06/2018 (Id. 9974849 - pag 1).

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denege a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUZER VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fauzer Valerio dos Santos**, em face do **Superintendente Regional Sudeste do INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o devido julgamento do recurso interposto da decisão administrativa que indeferiu aquele requerimento.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 09 de dezembro de 2016, com apresentação de recurso da decisão que o indeferiu em 14 de julho de 2017, recurso este que até a distribuição da presente ação, ainda estava pendente de conhecimento.

A liminar foi deferida (Id 13513872), determinando-se análise do recurso administrativo nº 44233.184612/2017-34, bem como a apresentação das devidas informações.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que o processo de Recurso Administrativo nº 44233.184612/2017-34, referente ao Impetrante, fora encaminhado para a 15ª Junta de Recursos, tendo sido incluído na Pauta de julgamento do dia 19/02/2019, esclarecendo, ainda, que tal Junta de Recursos não estaria vinculada à Superintendência Regional Sudeste I - SRI, haja vista tratar-se de órgão ligado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Id 14664609).

O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da concessão da segurança (Id. 14857767).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou recurso administrativo, do qual, passados mais de cinco meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito do processamento de tal recurso.

A Autoridade Impetrada esclareceu (Id. 14664609) que o recurso do Impetrante foi devidamente encaminhado à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, deixando claro em sua manifestação que sua possibilidade de atuar em tal processo administrativo terminaria com aquela providência, uma vez que as Juntas de Recurso não sob seu comando hierárquico, mas sim ligadas à estrutura do Conselho de Recursos da Previdência Social.

De qualquer forma, não se pode negar que a ordem liminar fora devidamente cumprida, uma vez que o recurso que se encontrava paralisado há mais de um ano após sua apresentação, assim considerado em relação à data em que houve notificação da Autoridade Impetrada da concessão daquela ordem, teve efetivo julgamento, conforme decisão administrativa em anexo.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020221-42.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA OZANA MENDES DE PAULA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Ozana Mendes de Paula Lima**, em relação à **Agência Central do INSS**, objetivando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada providencie o devido processamento de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizada em 16/07/2018, o qual, passados mais de cento e onze dias, à época da impetração da presente ação mandamental, ainda não contava com qualquer decisão daquela Autoridade.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça, foi concedido à Impetrante o prazo de 15 dias para emenda da inicial, com a juntada de instrumento de mandato atualizado, bem como de certidão ou documento que demonstre o andamento atualizado do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12824960).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado, sendo novamente intimada a tal providência, sob a expressa advertência de extinção do feito em face a nova omissão (Id. 14584338), quedando-se novamente inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a Impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu Advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, **denego a segurança** pleiteada e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DORTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO- LESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Lucia Aparecida Dorta Fernandes**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolado em 17/07/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (04/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 14147060).

Em petição anexada na Id. 14863643, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 14864080).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 14863643, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020399-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilda Vieira**, em face do **Chefe Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Vila Prudente**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 23/08/2018, comparecendo pessoalmente à Agência da Previdência Social, após agendamento realizado em 24/02/2018, sendo que a análise de seu requerimento administrativo não havia sido procedida à época da impetração da presente ação mandamental em 05/12/2018.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, antes de analisar o pedido liminar, determinou-se a intimação da Autoridade Impetrada para que prestasse os devidos esclarecimentos (Id. 12905364), quando aquela Autoridade simplesmente afirmou que o processo administrativo encontrava-se pendente de análise (Id. 13824939).

Diante disso, foi concedida a liminar postulada na inicial, determinando-se a análise e conclusão do processo administrativo iniciado pelo requerimento da Impetrante no prazo de dez dias (Id. 13927083).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (Id. 14367909).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual, passados mais de três meses do comparecimento perante aquele órgão administrativo, e mais de dez meses do agendamento, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social.

Percebe-se da documentação apresentada pela Autoridade Impetrada, em cumprimento à ordem liminar exarada judicialmente, houve o devido processamento do pedido da Impetrante, concluindo-se pela concessão da aposentadoria pretendida (Id. 14863055).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021011-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL DA COSTA BARBOSA - SP385981
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Alan Oliveira do Nascimento**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 28/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (15/12/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinou-se o esclarecimento quanto ao ajuizamento da presente ação, haja vista a existência de outras duas ações mandamentais com o mesmo objeto (Id.13271224).

Em petição anexada na Id. 13413860, o Impetrante esclareceu a existência de problemas no momento da confirmação da distribuição da ação, o que provocou a mesma impetração por mais de uma vez.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme esclarecido pelo próprio Impetrante, a distribuição de ações idênticas decorreu, exclusivamente, de problemas na confirmação do recebimento da petição por parte do sistema judicial eletrônico.

De tal maneira, verifico a existência de litispendência, uma vez que, tendo a presente ação sido distribuída em 17 de dezembro de 2018, é posterior à ação mandamental registrada sob o nº 5020913-41.2018.4.03.6183 e distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção Judiciária três dias antes, em 14 de dezembro de 2018.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018772-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LEITE SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ANTONIO LEITE DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente seu benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (26/20/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (Id.12101899).

Em petição anexada na Id. 13114610, a Autoridade Impetrada comunicou a concessão do benefício, objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 13147959), não tendo se juntado qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 12803073, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, concluindo pela concessão do benefício pretendido.

Intimado a apresentar manifestação, o Impetrante permaneceu inerte.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRANI FERNANDES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA IRANI FERNANDES MOURA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 21/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (10/09/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.10795671).

Em petição anexada na Id. 12143514, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 13155056).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 12218630).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 12143514, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020550-54.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Erasmu Rodrigues dos Santos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 20/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (07/12/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.12993806).

Em petição anexada na Id. 13827195, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que ao Impetrante se manifestasse (Id. 13828143).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 13827199, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora intimada, o Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que a providência que se buscava com a concessão de segurança, consistia exatamente no pronunciamento da Autarquia Previdenciária em face do pedido administrativo do Impetrante.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020408-50.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: BERENICE RIBEIRO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA - RJ102816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Berenice Ribeiro Fontes**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 04/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (05/12/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.12909059).

Em petição anexada na Id. 13828494, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado (Id. 13829020 - Pág. 23), diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 13829042).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 13829020, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODINHO DE SANTIAIGO - SC39147
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Augusto dos Santos Barboza**, em face do **Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego, decorrentes da rescisão do seu contrato de trabalho.

Alega, em síntese, que em 18/10/2016 foi contratado pela empresa FLEMINGS RESTAURANTES DO BRASIL LTDA, tendo ocorrida a despedida do empregado, sem justa causa, em 31/08/2018; que requereu a concessão do seguro desemprego e chegou a receber as duas primeiras parcelas (em 13/10/2018 e em 12/11/2018), mas foi surpreendido com o bloqueio das demais parcelas, sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de recolhimento como contribuinte individual posteriormente à demissão.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 13537329), com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações, as quais foram devidamente apresentadas (Id. 14420023).

O processo foi originariamente distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária, quando foi declarada a incompetência daquele Juízo (Id. 13489717), com a redistribuição do feito a presente vara especializada em matéria previdenciária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção quanto ao mérito da presente ação, postulando apenas o regular processamento da ação mandamental (Id. 14800737).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como microempreendedor individual em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

Importante registrar que o documento apresentado pelo Impetrante para comprovação da baixa de seu registro como Microempreendedor Individual (Id. 13464767 - Pág. 1), é posterior à época da demissão, além de constar das informações da Autoridade Impetrada (Id. 14420023) a existência de recolhimento de contribuição social na qualidade de contribuinte individual por parte do Impetrante.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação a seu direito líquido e certo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAR SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

ISMAR SILVA SANTOS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA/SP**, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.916.877-2.

Alega que em 20/12/2016 requereu o citado benefício, tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso em 02/02/2017, por meio de agendamento eletrônico. Alega que ainda não houve julgamento do recurso, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que a autoridade coatora fosse notificada para prestar as informações (id. 14726119 - Pág. 1).

A autoridade coatora informou que o recurso foi recepcionado pelo INSS em 21/06/2017, e que o processo aguardava diligência quanto a parecer da perícia médica, que foi cumprida em 19/03/2019. Afirmou ainda que o processo retomou a Junta de Recursos para análise e julgamento do mérito.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado através de agendamento eletrônico em 02/02/2017, e recebido pelo INSS em 21/06/2017, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº. 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde JUNHO DE 2017, ou seja, há mais de um ano e nove meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise e conclua o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017108-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONATAS SOUZA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata de mandado de segurança impetrado por **Jonatas Souza de Paiva**, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo**, do **Diretor do Setor de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo** e da **União Federal** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra as sentenças arbitrais de lavra do Impetrante, autorizando a liberação do pagamento do seguro desemprego daqueles trabalhadores que venham a se submeter ao procedimento arbitral, sempre que houver dispensa sem justa causa.

Alega, em síntese, que a conduta daquelas autoridades, no sentido de não liberar o pagamento do benefício de seguro desemprego, quando do reconhecimento de dispensa sem justa causa, regulada em sentença arbitral, tem causado prejuízos tanto aos trabalhadores que foram dispensados, bem como a própria profissional, uma vez que estaria afastando qualquer efetividade de suas decisões.

Inicialmente o feito foi distribuído à 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo que aquele Juízo, por entender que o benefício de seguro desemprego tem natureza previdenciária e conforme precedentes da Corte Regional, declarou sua incompetência, sendo, então, os autos redistribuídos a este Juízo.

Indeferido o pedido liminar apresentado pelo Impetrante, foram as Autoridades Impetradas intimadas para apresentarem suas informações (Id. 13292564).

A Autoridade Impetrada ligada à Caixa Econômica Federal afirmou a inexistência de qualquer ato coator, postulando, assim, a improcedência da presente ação mandamental (Id. 13642758), sendo que a Senhora Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo também se manifestou pela legalidade de sua conduta (Id. 13674490).

Foram os autos encaminhados para manifestação do Ministério Público Federal, que postulou a extinção do feito pela falta de interesse processual (Id. 15139981).

É o relatório.

Decido.

Na presente demanda a parte Impetrante almeja a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada que aceite suas sentenças arbitrais como documento válido para liberar o pagamento do seguro desemprego daqueles que tenham se servido da arbitragem por ele exercida.

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96, *as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*, o que não afasta de qualquer maneira da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pelo juízo arbitral se apresenta como uma alternativa de solução de conflitos, permitindo a qualquer uma das partes manifestar-se expressamente contrária a tal forma de solução.

A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º daquela mesma legislação específica estabelece que a submissão dos litígios para solução perante juízo arbitral depende de aquiescência de ambas as partes, sendo que o artigo 9º se apresenta mais expreso no sentido de que *o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem*, o que deixa claro a necessidade de manifestação de vontade das partes envolvidas, não se impondo a qualquer uma delas pela vontade da outra.

A clássica divisão do Direito em público e privado, tradicionalmente inclui naquele primeiro grupo as matérias relacionadas com o direito constitucional, direito administrativo, direito penal, direito processual, além de outros. Por outro lado, consideram-se ramos do Direito Privado as matérias afetas às relações civis, comerciais e do trabalho.

De tal maneira, em que pese toda a proteção social direcionada ao trabalhador, assim considerada desde os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, até o disposto nos artigos 111 e seguintes da Carta Magna, que estabelece a competência de jurisdição especial dos Tribunais e Juízes do Trabalho, aos quais caberá processar e julgar, em especial, *as ações oriundas da relação de trabalho* (art. 114 – CF), não se afasta a disponibilidade do direito trabalhista.

Portanto, todo conjunto de normas estabelecidas em favor da proteção do trabalhador não pode ter interpretação contrária ao interesse do protegido, o que se percebe com os acordos celebrados tanto em âmbito coletivo, quanto individual, inclusive em sede de ação judicial, quando as partes transacionam a respeito de verbas e direitos do trabalhador perante o próprio Poder Judiciário, cabendo ao Magistrado apenas orientar e conduzir as partes a uma melhor solução.

É de se concluir, portanto, que as lides trabalhistas tratam de direitos disponíveis, sendo plenamente aceitável a realização de acordos extraprocessuais entre as partes, a fim de se buscar uma solução mais rápida e de alguma forma mais vantajosa ao trabalhador.

A discussão que se verifica consiste na controvérsia a respeito da possibilidade de uma decisão arbitral, decorrente, portanto, de manifestação de vontade dos envolvidos que podem dispor de seus direitos, ter validade em relação ao considerado direito público, e consequentemente tido por indisponível, relativo ao pagamento do seguro desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90.

A finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a legislação de regência, consiste em *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo* (artigo 2º, II), *tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho* (artigo 6º).

Cabe ao trabalhador dispensado sem justa causa postular o pagamento do seguro desemprego, de forma que tal pagamento não se faz sem prévio requerimento do interessado, de forma que a possibilidade de requerer ou não o benefício já o torna disponível em relação ao detentor de seu direito.

Assim, tomando-se a norma constitucional e infraconstitucional que trata do seguro desemprego, a respeito de sua disponibilidade podemos afirmar que sob o aspecto do direito do trabalhador ele é disponível, pois ninguém é obrigado a receber ou postular tal benefício, afigurando-se indisponível apenas sob o aspecto da obrigação de pagamento, uma vez que a Administração Pública somente poderá concedê-lo de acordo com as situações previstas na legislação específica, mas diante de tal comprovação não há escolha ao administrador do benefício, sendo seu dever e obrigação implantar o pagamento.

Além do mais, o pagamento do benefício em questão não exige de maneira alguma a existência de prévia autorização judicial, bastando que se comprove a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, permitindo-se, assim, que o trabalhador possa dirigir-se diretamente ao órgão responsável pela liberação de tal pagamento e apresentar os documentos confeccionados pelo próprio empregador.

De tal situação, portanto, chegamos à conclusão que as partes envolvidas na relação de trabalho, empregador e empregado, podem por fim ao contrato de trabalho, com o reconhecimento das verbas devidas e elaboração dos documentos necessários para encaminhamento do trabalhador a postular seus direitos, entre eles o seguro desemprego.

A existência de qualquer conflito de interesses no momento de tal rescisão contratual pode ser dirimida por vontade e disposição das próprias pessoas envolvidas, sem a necessidade de intervenção de qualquer órgão público ou privado, restando ao trabalhador que se sinta prejudicado buscar os direitos que entenda devidos junto ao Judiciário, ou se preferir, por tratar-se de direito disponível, acionar o juízo arbitral, sempre com a aquiescência da outra parte envolvida na relação jurídica trabalhista.

A solução de tais questões trabalhistas, portanto, pode ocorrer de diversas maneiras, como por exemplo, de comum acordo entre as partes, com a intervenção ou não de Advogados das partes em acordo extrajudicial, mediante ação trabalhista perante a justiça especializada, com acordo judicial ou por decisão judicial a respeito da questão, assim como se mostra plenamente aceitável a solução do conflito de forma extrajudicial com aplicação da norma contida na Lei nº 9.307/96.

A respeito da possibilidade de solução do conflito trabalhista por meio de decisão arbitral com efeitos extensíveis ao direito de postular o seguro desemprego, não tem sido outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 22368 SP 0022368-02.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social.

II. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

III. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.

IV. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade.

V. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 6006 SP 0006006-51.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, DÉCIMA TURMA)

AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.

III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego.

IV. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 3909 SP 0003909-15.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2013, NONA TURMA)

No entanto, conforme fundamentado acima, o direito ao recebimento do seguro desemprego é individual e disponível por parte de seu detentor, de forma que somente ele, trabalhador prejudicado pela negativa de liberação do benefício em face de decisão arbitral, é quem pode postular seu pagamento, sendo somente ele, também, legitimado a postular em juízo seu direito líquido e certo.

Na relação arbitral, o direito líquido e certo do árbitro consiste no livre exercício de seu trabalho com base na Lei nº 9.307/96, não havendo por parte da Autoridade Impetrada qualquer conduta que possa considerar-se violadora de tal prerrogativa.

Não cabe ao Árbitro postular em juízo direito líquido e certo de terceiro, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Não bastasse tal fundamentação, aceitar-se que o Árbitro postule de forma genérica a liberação de todo e qualquer pagamento de seguro desemprego decorrente de suas decisões arbitrais, revestiria a presente ação do caráter coletivo, assim indicado nos artigos 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, diante do que mais uma vez incorreria na ilegitimidade do Impetrante, uma vez que não se trata de qualquer uma das hipóteses previstas no caput do mencionado artigo 21.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental, **denegando a segurança pleiteada**, haja vista a ilegitimidade do Impetrante para postular direito alheio em nome próprio, bem como por não existir qualquer violação de seu direito ao exercício da arbitragem.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015632-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI MARIANO DIAMANTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidnei Mariano Diamantino**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social da Água Branca**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido cumprimento à diligência determinada pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de pessoa com deficiência, em **13/01/2016** (NB 42/175.237.144-2), o qual fora indeferido, diante do que, apresentou recurso na esfera administrativa, protocolizado em **17/03/2017**, sendo que mais de um ano depois, em **29/05/2018**, a 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, determinou a realização de diligências relacionadas com o PPP apresentado (Id. 11098057).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, na data da impetração da presente ação mandamental, **24/09/2018**, já passado pouco menos que quatro meses daquele despacho da Autoridade Administrativa Recursal, a Autoridade Impetrada ainda não havia concluído tal diligência.

Concedida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial, foi também concedida a liminar pretendida, determinando-se a conclusão da diligência em dez dias da data da intimação daquela decisão (Id. 12465532), com a intimação da Autoridade Impetrada para que apresentasse suas informações, a qual, porém, não se manifestou nos autos (Id. 14378225).

O Ministério Público Federal apresentou suas manifestações no sentido de que seja concedida a segurança (Id. 14986973).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, o recurso administrativo foi protocolizado em **17 de março de 2017** (Id 11098059), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **24 de setembro de 2018**, portanto um ano e meio após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela revisão da decisão administrativa, não houve qualquer reposta ao seu recurso, a não ser a determinação para cumprimento de diligência datada de **29 de maio de 2018**, a qual já se encontrava sem cumprimento há quatro meses na distribuição deste mandado de segurança.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do pedido da Impetrante.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, especialmente no que se refere ao cumprimento da diligência a cargo da Autoridade Impetrada, por ordem do órgão recursal administrativo, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdemir Oliveira dos Santos*, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS – Tatuapé – São Paulo/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que mesmo já tendo recebido auxílio-doença anteriormente, o qual fora convertido em aposentadoria por invalidez no ano de 2007, após realização de exame médico revisional em 12/07/2018, a perícia concluiu que, por tratar-se incapacidade decorrente de paralisia infantil, tal evento era anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, indicando tratar-se de benefício concedido erroneamente.

Diante daquela conclusão, recebeu comunicação da Autarquia Previdenciária no sentido de que sua aposentadoria seria cessada, *tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez*.

A petição inicial (Id. 12227104) veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a medida liminar (Id. 13202141), com a intimação da Autoridade Impetrada para que prestasse suas informações.

Em sua manifestação, a Autoridade Impetrada apenas confirmou a situação apresentada pelo Impetrante, afirmando que o benefício seria cessado uma vez que o segurado já seria incapaz antes do início de suas contribuições (Id. 14239392).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, afirmando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar seu posicionamento em relação ao mérito da ação, protestando, simplesmente, pelo prosseguimento do feito (Id. 15043305).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, o Impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dos documentos juntados pelo Impetrante, percebe-se que, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 07/12/2007 (Id. 12227112 – Pág. 1), permaneceu recebendo tal benefício até o momento em que nova perícia, realizada para reavaliação de sua condição, concluiu que tanto o auxílio-doença, quanto a própria aposentadoria por invalidez, teriam sido concedidas erroneamente, tendo considerado CID, DID e DII erradas, uma vez que sua incapacidade decorria de *síndrome pós poliomielite* (Id. 14239318 – Pág. 7).

A decisão administrativa combatida na presente ação mandamental (Id. 12227110), baseando-se no laudo em questão, concluiu da seguinte maneira:

Assunto: Revisão de Aposentadoria por Invalidez

Decisão: Cessação da Aposentadoria por Invalidez

Motivo: não constatação de Invalidez

Fundamentação Legal: Art. 70 da Lei nº 8212 de 24/07/1991; Arts. 42 e 47 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991; Art. 43, Art. 46 e Art. 49 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;

Em atenção ao exame médico pericial revisional da sua Aposentadoria por Invalidez, realizado no dia 12/07/2018, informamos que a mesma será cessada conforme art.49, incisos I e II tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez. A Data da Cessação do benefício (DCB) será 12/07/2018. Caso V.S não concorde com esta decisão poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicação.

A fundamentação legal para cessação do benefício do Impetrante baseia-se no **art. 70 da Lei nº 8.212/91** e no **art. 46 do Decreto nº 3.048/99**, que estabelecem a **necessidade dos aposentados por invalidez se submeterem a exames médico-periciais, sob pena de suspensão do pagamento do benefício**; no **art. 42 da Lei nº 8.213/91** e no **art. 43 do Decreto nº 3.048/99** que preveem os requisitos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, como a **carência**, quando exigida, e a **incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta subsistência**, sendo devida **enquanto permanecer nesta condição**; no **art. 47 da Lei nº 8.213/91** e **art. 49 do Decreto nº 3.048/99**, que indicam em seus incisos a forma de cessação da aposentadoria por invalidez, **quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho**.

Percebe-se, portanto, que a fundamentação da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício do Impetrante, o fez com a expressa afirmação de que **que não foi constatada a persistência da invalidez** (Id. 12227110), o que demonstra o entendimento de que, passados os anos de concessão daquele benefício, o Segurado recuperou sua capacidade para o trabalho, devendo retornar a exercer atividade remunerada, indicando, inclusive, de forma expressa, os incisos I e II do artigo 49 do Decreto n. 3.048/99, os quais indicam a forma de cessação gradual do benefício, a depender do tempo de invalidez, assim como da total ou parcial recuperação.

Além do mais, nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (Id. 14239392), há expressa menção ao inciso II do artigo 47 da Lei n. 8.213/91, mencionado erroneamente como § 2º, que estabelece a manutenção do benefício por mais dezoito meses com redução gradativa, exatamente em razão da recuperação parcial da capacidade para o trabalho a qualquer tempo, ou recuperação total, quando verificada após os cinco anos previstos no inciso I do mesmo dispositivo legal.

Tal decisão administrativa, distancia-se completamente da conclusão apresentada no laudo técnico pericial que desencadeou o procedimento de cessação da aposentadoria por invalidez do Impetrante, uma vez que os Laudos Médicos Periciais, elaborados todos pela Autarquia Previdenciária, anexados ao Id. 14239818 – Págs. 1 a 6, indicam as CID's T905 e M51, *sequelas de traumatismo intracraniano e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia*, respectivamente, geradoras de incapacidade iniciada em 18/10/2005 (M51) e 20/01/2006 (T905), todas elas referentes a *queda da cama quando o Segurado tinha 1 ano de idade*.

O laudo que indica a necessidade de cessação do benefício (Id. 14239818 – Pág. 7), ao mencionar que as concessões anteriores foram errôneas, indica como causadoras da incapacidade as CID's 110 (*Hipertensão essencial - primária*), M541 (*Radiculopatia*) e M414 (*Escoliose neuromuscular*), além de afirmar a existência de *paralisia infantil com hemiplegia E*, de forma a indicar *ter todos os requisitos de síndrome pós poliomielite*.

Pois bem, não bastasse a inconsistência da fundamentação administrativa para cessação do benefício, em relação ao que resulta da análise técnico pericial, não se pode negar que a conclusão da derradeira perícia administrativa (Id. 14239818 – Pág. 7) afirma de maneira expressa que o benefício por incapacidade do Segurado foi *concedido erroneamente desde sempre*, afirmando tratar-se de *paralisia infantil*, em razão da qual *já era incapaz antes do início das contribuições*.

Com isso, verifica-se das considerações do Senhor Perito da Autarquia Federal que ao indicar que CID, DID e DII estariam todas erradas, o fez por considerar de maneira clara e expressa que se tratava de incapacidade pré-existente, o que nos remete à norma do § 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez*.

Não resta dúvida a respeito da equivocada conclusão do Ilustre Perito Oficial do INSS, pois, ao considerar a existência de *todos os requisitos de síndrome pós poliomielite*, concluiu que a incapacidade também seria anterior à filiação do Segurado ao RGPS, o que lhe excluiria o direito ao benefício, conforme norma do dispositivo transcrito acima.

Equívoca-se a Autoridade Impetrada, uma vez que, o que inviabiliza a concessão ou manutenção do benefício por incapacidade, seja ele auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a pré-existência de incapacidade e não da doença, uma vez que as consequências de uma poliomielite podem reduzir a capacidade para o trabalho, mas não necessariamente implica imediata incapacidade concomitante à doença.

Cabe aqui, a aplicação da norma contida na segunda parte daquele § 2º, que permite a concessão de benefício por incapacidade quando, mesmo já sendo portador da doença ou lesão, antes mesmo de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, o Segurado venha a ser acometido de incapacidade posterior, decorrente de *progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*.

Portanto, a perícia médica realizada, assim como a fundamentação apresentada pela Autoridade Impetrada para cessar o benefício do Impetrante se mostram completamente destoantes da norma legal aplicável ao caso, o que nos leva a reconhecer a existência de violação do direito líquido e certo pela manutenção da aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, desde logo, que nada impede que nova perícia e regular procedimento administrativo, possam concluir pela retomada da capacidade para o trabalho por parte do Impetrante, o que permitiria à Autarquia Previdenciária cessar o benefício com base no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, mas não o procedimento e fundamentação até aqui adotados.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação, para **conceder a segurança pleiteada**, reconhecendo o direito líquido e certo à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB-32/529.914.407-1), em nome do Impetrante **Valdemir Oliveira dos Santos**, o qual deverá ser mantido enquanto não houver procedimento legal, com garantia de ampla defesa e contraditório, que levem à conclusão pela recuperação da capacidade para o trabalho.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, MIGUEL CARDOSO PORIFICACAO, YASMIM CARDOSO PORIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2019 às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 15323348), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROSANGELA DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB/31-552.142.567-1**, desde a data da sua cessação, em 22/10/2012.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB/31-552.142.567-1** no período de 03/07/2012 a 22/10/2012, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (12348986 - Pág.57).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 12348986 - Pág.59/62).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12348986 - Pág.68).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos na id. 12348986 – Pág.77/87.

Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestar a respeito do laudo médico pericial (id. 12348986 - Pág.88).

A parte autora se manifestou no id. 12348986 - Pág. 90.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínico geral, este Juízo determinou a realização de nova perícia (id. 12348986 - Pág. 95).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos na id. 12348986 - Pág. 104/116.

A parte autora se manifestou no 12348986 - Pág. 118/122.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, por um período de 08 meses a contar da data da perícia (realizada em 02/03/2016), fixando a data de início da incapacidade no dia 13/08/2014, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao Extrato do CNIS (id. 12348986 - Pág. 20), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB/31-552.142.567-1 no período de 03/07/2012 a 22/10/2012, bem como manteve vínculo trabalhista no período de março/2014 a maio/2014 e recolheu como contribuinte individual no período de 17/04/2014 a 30/09/2014.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (13/08/2014), a parte autora possuía a qualidade de segurada. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade da autora em 13/08/2014, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB/31-552.142.567-1 (22/10/2012), como requer a autora em sua inicial, haja vista que naquela época ela não estava incapaz de forma total e temporária para suas atividades.

Acerea do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, ao tratar do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (grifo nosso)

Ressalto que tal dispositivo também deve ser aplicado na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença.

Pois bem, no caso em comento a perita estabeleceu que a data de início da incapacidade da autora se deu em 13/08/2014. Tendo em vista que a autora requereu administrativamente novo pedido de auxílio-doença NB 31/607.446.132-9 em 22/08/2014 (id. 12348986-pág. 28), data em que autora já se encontrava incapaz de forma total e temporária, fixo a data de 22/08/2014 como data inicial para concessão do benefício.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/607.446.132-9 desde a data da DER 22/08/2014, possibilitando-se, nos termos do laudo médico pericial, a reavaliação da parte autora a qualquer momento, haja vista já ter transcorrido o período mínimo de 08 meses contados da data da realização da perícia médica, cabendo à Autarquia Previdenciária assim proceder.

DISPOSITIVO.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora ROSANGELA DA SILVA, desde a data da DER 22/08/2014 da NB 31/607.446.132-9, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício até a data em que o INSS proceder a sua reavaliação, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da DER 22/08/2014, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015870-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSANDRA DE FARIA PENARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI FREITAS DE JESUS - SP354276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.087.443-4), desde a data do requerimento administrativo (08/08/2013), com reconhecimento de período de trabalho para a empresa Pharmalife Farmácia de Manipulação LTDA – EPP, de 10/05/1997 a 10/05/2012.

Alega, em sua inicial, que em pedido administrativo o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois não computou nenhuma das contribuições referentes ao período de trabalho. Aduz que anexou ao requerimento administrativo cópia da sentença homologatória de acordo, proferida na reclamação trabalhista nº 0002427-95.2012.502.0089, que tramitou na 89ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sem essas contribuições, o INSS entendeu que a Autora não possuía carência suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Justiça Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Postulou, também, pela improcedência do pedido (Id. 10957305 – pág. 117/119).

Aquele Juízo designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação da testemunha por oficial de justiça.

Em 06/06/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas: MÁRCIA APARECIDA TEBET QUIQUETI e RICARDO AHUALLE.

Verificado que o valor da causa ultrapassava a alçada do Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência por aquele Juízo, sendo determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id. 10957305 – pág. 202/203).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo anterior e concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas a ser produzidas (Id. 11564316).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12060389) e o INSS não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para a empresa Pharmalife Farmácia de Manipulação LTDA – EPP, de 10/05/1997 a 10/05/2012.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia **25/10/1950** (Id. 10957301 – pág. 11). Portanto, completou **60 anos de idade em 25/10/2010**, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser aplicada a regra de transição do disposto no art. 142 da Lei nº. 8.213/91, uma vez que a inscrição da Autora no RGPS ocorreu em 10/05/1997. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2010** impõe-se a comprovação de **carência de 180 meses de contribuições**.

O Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu administrativamente qualquer contribuição, não levando em consideração as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho objeto de acordo na reclamação trabalhista (Id. 10957301 - Pág. 83/84).

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período de **10/05/1997 a 10/05/2012**, para a empresa Pharmalife Farmácia de Manipulação LTDA – EPP, cujas contribuições não foram computadas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº 0002427-95.2012.502.0089, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que houve acordo entre as partes para o reconhecimento do período de trabalho laborado pela autora para a empresa supracitada no período de **10/05/1997 a 10/05/2012**.

Na referida decisão ficou consignado que a reclamada deveria proceder a anotação do vínculo empregatício na CTPS, consoante o período de trabalho e a função de conferente, com último salário de R\$ 750,00 mensais, o que foi devidamente cumprido conforme consta nos autos (Id. 10957301 - Pág. 13/16)

Além disso, a reclamada deveria pagar à Autora o valor de R\$ 2.500,00, como verbas salariais e regularizar as contribuições previdenciárias devidas.

Ademais, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

A testemunha Márcia Aparecida Tebet Quiqueti afirmou que conhece a autora, pois é farmacêutica e sócia da empresa Pharmalife Farmácia de Manipulação LTDA – EPP, tendo trabalhado junto com a Autora na empresa; que a Autora trabalhava fazendo checkagens das receitas, se estavam corretas, de acordo com as fichas e arquivava em ordem de data; disse que ela inicialmente trabalho no endereço rua Gesta, 706, mas que depois a empresa mudou sua sede para a rua Barão de Pirajá, 127, tendo a Autora laborado neste endereço também; que durante sua atividade a Autora não possuía horário fixo de trabalho, mas que trabalhava normalmente 4 horas por dia; disse que no final do vínculo ela passou a trabalhar 2 dias por semana; relatou que ela não era registrada, mas recebia salário mensal, com pagamento informal, sem recibos, tendo direito a férias, 13º salário, 1/3 de férias e todos os direitos trabalhistas. Disse que o registro foi feito apenas após a celebração do acordo na Justiça do Trabalho.

A testemunha Ricardo Ahualle também confirmou as alegações autorais, afirmando que conhece a autora antes de contratá-la para trabalhar em sua empresa, pois possuíam amigos em comum, disse que soube que a Autora estava passando dificuldades e resolveu ajudá-la, dando uma oportunidade para que ela fizesse algum trabalho na farmácia para complementar sua renda, já que a Autora também atuava como profissional liberal, pois é psicóloga. Segundo a testemunha, a Autora exercia atividades separando receitas e fazendo registros da farmácia de manipulação. Disse que Autora trabalhou na farmácia no período de 10/05/1997 a 10/05/2012. Confirmou as informações prestadas pela primeira testemunha quanto aos horários de trabalho da Autora, que não era fixo e terminava trabalhando pelo período de 4 horas por dia; quanto ao salário mensal percebido pela Autora, informalmente, algumas vezes por depósitos bancários outras por cheque ou mesmo dinheiro. Afirmando que ela não teve sua carteira de trabalho registrada pois ela disse que não tinha problema ficar sem registro, já que atuava principalmente como psicóloga.

Diante da prova produzida em audiência de instrução e julgamento, somada a prova documental constante nos autos, entendo que merece acolhimento o pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho da autora.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora laborou, de fato, na farmácia, exercendo atividade no registro e cadastro de receitas.

Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pela autora no período de **10/05/1997 a 10/05/2012**, conforme reconhecido na Justiça do Trabalho, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho.

Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, **ano de 2013**, ano do requerimento administrativo, a **parte autora já tinha completado 63 anos de idade e contava com 181 meses de contribuições**.

Assim, reconhecido o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (**08/08/2013**).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado de **10/05/1997 a 10/05/2012**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/164.087.443-4**), desde a data do requerimento administrativo (**08/08/2013**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 30/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo comum e especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 9338212).

Devidamente citado, o INSS impugnou o benefício da justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 9552654).

A parte autora apresentou réplica (id. 11492118).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÃO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período laborado em **atividade comum** na empresa **Body Store Indústria de Roupas Ltda (de 01/01/1998 a 02/07/1998)**, bem como o reconhecimento do período laborado em **atividades especiais** na empresa **Bridgestone do Brasil e Comércio Ltda (de 06/07/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 30/10/2017)**.

1) Body Store Indústria de Roupas Ltda (de 01/01/1998 a 02/07/1998): Para comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 9091149-pág. 36), em que consta que o autor exerceu o cargo de “porteiro” no período de 26/04/1993 a 30/07/1998.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

As anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada nos autos, na qual consta efetivamente o vínculo de emprego, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

2) Bridgestone do Brasil e Comércio Ltda (de 06/07/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 30/10/2017): Para comprovação do tempo de atividade especial dos períodos, o autor apresentou CTPS (id. 9091149-pág. 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9091149-pág. 17/19), em que consta que exerceu o cargo de “guarda” e “vigilante”. Consta, nas observações do PPP, que o autor portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente.

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, os períodos **de 06/07/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 16/10/2017 (data de emissão do PPP)** devem ser enquadrados como atividade especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (30/10/2017), tinha o total de **41 anos, 06 meses e 17 dias**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BRAGAÇA VIDROS	1,0	01/07/1984	23/08/1984	54	54
2	BREDA S/A EMPREENDIMENTOS	1,0	03/09/1984	09/12/1986	828	828
3	LANCHONETE HIGIENOPOLIS	1,0	01/02/1987	15/12/1989	1049	1049
4	PLASTICOS METALMA	1,4	01/02/1990	29/12/1992	1063	1488
5	BODY STORE	1,0	26/04/1993	31/12/1997	1711	1711
6	BODY STORE	1,0	01/01/1998	02/07/1998	183	183
7	BRIDGESTONE DO BRASIL	1,4	06/07/1998	30/06/1999	360	504
8	BRIDGESTONE DO BRASIL	1,4	01/07/1999	16/10/2017	6683	9356
Total de tempo em dias até o último vínculo					11931	15174
Total de tempo em anos, meses e dias					41 ano(s), 6 mês(es) e 17 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a empresa **Body Store Indústria de Roupas Ltda (de 01/01/1998 a 02/07/1998)**, bem como reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para a empresa **Bridgestone do Brasil e Comércio Ltda (de 06/07/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 30/10/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.674.158-8), desde a data do seu requerimento (30/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-75.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, ou que seja reafirmada a data do requerimento para a época em que completou 35 anos de tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade rural**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12352581 - Pág. 94/103).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 12352581 - Pág. 106/112 e 114/115).

Em 04/04/2018 foi realizada audiência nos autos da carta precatória nº 22/2016, expedida à comarca de Santa Terezinha/BA, para oitiva das testemunhas arroladas (Id. 12352581 - Pág. 146/149).

Instados a apresentar manifestações, a parte autora apresentou a petição (Id. 12352581 - Pág. 153/161) e INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) rural(is): de 01/01/1972 a 01/08/1976.**

Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, já na cidade de São Paulo, em 01/09/1976 (Id. 12352581 - Pág. 32).

Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou: 1) certificado de dispensa do serviço militar, dispensado em 31/12/75, indicando que o Autor residia no município de Elísio Medrado/BA na época (Id. 12352581 - Pág. 76); 2) escritura de compra e venda de imóvel rural de seu genitor (SILVINO RIBEIRO DOS SANTOS), denominado "Lagedo Batista", no município de Elísio Medrado e registro da escritura na matrícula do imóvel, na comarca de Santa Terezinha/BA, em 03/02/1965 (Id. 12352581 - Pág. 80/87); 3) declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Elísio Medrado, na qual consta que o Autor exercia atividade rural na sua propriedade rural, nomeada "Sítio Lagedo Batista", no período de 02/01/1971 a 01/08/1976, em regime de economia familiar (Id. 12352581 - Pág. 78).

Em 04/04/2018 foi realizada audiência, na comarca de Santa Terezinha/BA, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Pedro de Souza Andrade e Roque Angélico dos Santos).

A testemunha Pedro de Souza Andrade informou que conhece o autor há vários anos, pois morava na fazenda Lagedo Batista e era vizinho dele e mora lá até hoje; disse que o Autor nasceu na propriedade; que o autor trabalhava com o pai na roça, plantando produtos como fumo, feijão, mandioca, todos para consumo próprio, sem utilização de máquinas; que sabe que o Autor foi embora da fazenda quando tinha uns 18 ou 19 anos de idade, e passou a trabalhar em São Paulo.

A testemunha Roque Angélico dos Santos disse que conhece o Autor desde de seu nascimento; que é vizinho dele, pois mora em Lagedo Batista; não soube informar precisamente a época em que o Autor foi morar em São Paulo, mas disse que ele trabalhava desde novo com seu pai, mãe e irmãos na roça, plantando fumo, mandioca e feijão, sem utilizar máquinas e para consumo próprio.

Os depoentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o autor ter trabalhado na lavoura, na propriedade rural localizada no município de Elísio Medrado, tendo morado naquele local até completar 18 anos de idade.

No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar o período de trabalho rural ao menos no período de **01/01/1972 a 01/08/1976.**

Ademais, verifica-se dos documentos apresentados nos autos, acima relacionados, que não há como negar tratarem-se de documentos contemporâneos, ao menos no que se refere à certidão de dispensa e registro de escritura do imóvel.

Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de quarenta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida.

Assim, tenho que o período de **01/01/1972 a 01/08/1976** restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía apenas o tempo de contribuição de **22 anos, 10 meses e 05 dias**, conforme computado na planilha que acompanha a presente sentença.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 09 meses e 11 dias**, o qual era suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.

Muito embora a parte autora faça jus à concessão da aposentadoria proporcional desde 22/11/2010, passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 22/11/2010.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade rural reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para o Condomínio Edifício Habitat, verifico que em **12/02/2011** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme indicado na planilha.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade rural**, laborado pela parte autora no período de **01/01/1972 a 01/08/1976**;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.871.8490), desde 12/02/2011;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-74.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSYTN SCHERK CICCACIO - SP219364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o comprovante de requerimento administrativo juntado aos autos se refere à doença neurológica e em nada difere dos documentos já apresentados no id. 886932, em razão disso, dos últimos comprovantes médicos terem sido feitos por médico especialista em neurologia e de já ter sido realizada perícia com médico nessa especialidade, corroborado ainda, pela resposta ao quesito n. 18 do Juízo, no qual o perito entendeu não haver necessidade de perícia com outro médico especialista, indefiro a realização de nova perícia, no presente caso. Não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Considerando ainda, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e neste caso, verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 30/05/2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da Senhora Elisabete Ulrich de Abreu (id 14466848), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais das partes.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressaltou que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as oitivas das testemunhas residentes em Jacaréi/SP (id 14466848).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, , intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.